



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 193/2019 – São Paulo, segunda-feira, 14 de outubro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029388-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029388-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029383-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA BENCARDINI JARDIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029383-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA BENCARDINI JARDIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029325-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANE BANDEIRA DE MELO FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029325-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANE BANDEIRA DE MELO FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021377-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029167-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO CARRIL FERRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029167-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO CARRIL FERRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026623-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONAM BAISSO DA SILVA LIZIERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026623-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONAM BAISSO DA SILVA LIZIERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013198-93.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CIMPAC EMBALAGENS LTDA, SERGIO BRAGA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241, ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025213-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025213-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010320-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IEDA RAMOS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010891-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010891-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025103-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025103-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBERTINA DE FATIMA ESTEVES PASSOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025006-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA RAMON FELIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIADO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024981-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO BALLOUK SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.



São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024981-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO BALLOUK SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024916-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024916-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024849-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TAYLISI DE SOUZA CORREA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024849-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TAYLISI DE SOUZA CORREA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA, MIGUEL APARECIDO LAGUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA, MIGUEL APARECIDO LAGUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024845-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024845-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRESSA LELIS BECHER

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRESSA LELIS BECHER

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-31.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024288-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024288-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA IORIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024259-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDEMIRSON TONIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024259-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDEMIRSON TONIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025126-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA KOYAMA CATTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016888-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO DUARTE PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024115-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELIA DANTAS LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024115-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELIA DANTAS LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024094-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO MONTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024094-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO MONTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023849-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITA SOLANGE GUEDES ALCOFORADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023849-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITA SOLANGE GUEDES ALCOFORADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NAIR DAVILA OLIVEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NAIR DAVILA OLIVEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023748-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRIAM SZAPIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023748-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRIAM SZAPIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.



**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023742-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA FRAGOSO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023742-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA FRAGOSO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023731-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VISANI ROSSI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023731-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VISANI ROSSI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023590-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO SHIMABUKURO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023590-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO SHIMABUKURO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023306-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIENE MARIA DE SOUSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023046-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BATISTA LAMBERT

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022349-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBYLANE NERY DO NASC

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005099-81.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: REPRESENTACOES BOAZ LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI, MARCELO MELFI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIADO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBRISSA AMARAL BATISTA - SP356464

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011093-53.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011093-53.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO LADISLAU BRYK

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO LADISLAU BRYK

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022184-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON ISSAMU YAMAMOTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021592-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EUNICE APARECIDA LEME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO LADISLAU BRYK

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/11/2019 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO LADISLAU BRYK

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/11/2019 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD PAVLOV  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a AGU sobre a resposta do ofício de ID 21906805, no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019013-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DUO MORUMBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: MARCELLO LAVORATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a competência deste Juízo uma vez que não figura no polo passivo ou ativo, nenhum dos elencados no art. 109, I da CF.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES  
PROCURADOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

## DECISÃO

**HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES** ajuizou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente relacionados aos benefícios de Amparo Social ao Idoso – LOAS.

Sustenta o autor, em síntese, que em 02/09/2009, requereu junto ao INSS o benefício de Amparo Social ao Idoso- LOAS sob o nº 537.135.208-9, sendo este devidamente concedido.

Narra que recebeu o benefício por mais de 08 anos até o falecimento do seu esposo, ocorrido em junho de 2017. A partir de tal fato, a impetrante requereu a extinção do benefício LOAS, passando a perceber a Pensão por Morte Previdenciária.

Afirma que, em 17/07/2018, foi surpreendida com uma cobrança enviada pelo INSS, no valor de R\$ 83.701,16 (oitenta e três mil, setecentos e um reais e dezesseis centavos) com a justificativa de que recebeu o benefício LOAS de maneira indevida.

### É o relatório. Decido.

Observa-se que o cerne da lide é a verificação se a cobrança efetuada pela autarquia federal se reveste ou não de legalidade, tendo por origem a relação previdenciária estabelecida entre as partes, em face da constatação de pagamento indevido.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para **processos que versem sobre benefícios previdenciários**, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado.

Conforme pacificado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para apreciar matéria afeta à discussão de valores a serem ou não ressarcidos pela impetrante é da Vara Previdenciária. Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PROPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM O OBJETIVO DE OBSTAR A COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE AÇÃO PROPOSTA.

1. O E. Órgão Especial desta Corte Regional, nos autos n. 001271326.2016.4.03.0000/SP, decidiu na sessão de 14.9.2016 que a ação de ressarcimento de benefício previdenciário indevido é da competência da 3ª Seção. (TRF3, CC 0012713-26.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Órgão Especial, j. 14.9.2016)

2. O C. STJ já pacificou a questão no sentido de que a execução fiscal não é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, pois o valor cobrado não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária.

3. Sendo inviável a via da execução fiscal para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, mas o meio adequado é a ação de conhecimento, remanesce a competência da 3ª Seção para apreciar a matéria de fundo (natureza alimentar e se deve ou não ser restituído), independentemente do tipo de provimento jurisdicional invocado (conhecimento, execução ou cautelar).

4. Suponha-se uma execução fiscal em andamento objetivando a restituição do benefício previdenciário pago indevidamente e distribuída na Primeira Seção, e por outro lado, uma ação de conhecimento (condenatória, declaratória ou constitutiva) ajuizada pela parte autora com o escopo de obstar a mesma cobrança da execução fiscal e que foi distribuída na Terceira Seção. Se ambas as ações forem julgadas procedentes, teremos decisões claramente conflitantes.

5. O novo CPC, em seu Art. 55 e §§ dispõem que "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2o Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

**6. No caso vertente, trata-se de ação de obrigação de não fazer (ação de conhecimento) e a natureza da questão controvertida é eminente previdenciária, pois está relacionada ao caráter alimentar do benefício previdenciário, que, para a fixação da competência em razão da matéria, antecede todas às outras questões, inclusive o tipo de ação.**

7. A matéria de restituição de valores recebidos por erro da Administração ou judicialmente, seja por força de sentença transitada em julgado ou antecipação de tutela deferida, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetos às todas as Turmas que compõem a 3ª Seção, razão pela qual se impõe a uniformização de jurisprudência nesta Corte, a fim de evitar soluções díspares entre as Seções.

8. A 3ª Seção também julga as ações em que se discute no mesmo processo o pedido de benefício previdenciário e a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora. Se o E. Órgão Especial desta Corte resolver pela competência da 1ª Seção para as execuções fiscais e consequentemente das ações de conhecimento (anulatória, por exemplo), ainda assim, haveria o risco de decisões conflitantes com aquelas ações em que se discutem também o benefício em si, que logicamente são da 3ª Seção.

9. Tendo em vista que a competência das Seções é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa (Art. 10, do Regimento Interno deste Tribunal), e não pelo tipo de ação, bem como para se evitar decisões conflitantes entre Seções, deve ser reconhecida a competência da 3ª Seção para o julgamento do recurso.

10. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Convocado suscitante, integrante da Terceira Seção.

11. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, § 1º do RI do TRF3, diante da natureza da causa e com o escopo de evitar decisões conflitantes entre as Seções.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20798 - 0012712-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017)².

(grifos nossos).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIO TORRESSON  
Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência a CEF sobre o pedido do autor em sua petição (ID 22377894).

Sem prejuízo, informe o autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará, com o respectivo CPF/CNPJ, inclusive se for em benefício do patrono.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958  
RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP  
Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### DESPACHO

Intimem-se os réus para se manifestarem sobre as petições do MPF IDs 22619778 e 20652255.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE ROSA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/06/2019, sob o nº 751979318.

Aléga, em síntese, que deu entrada no pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 751979318 em 05/06/2019, não sendo tal requerimento analisado até a presente data pela autoridade coatora.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito à análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido sob o protocolo nº 751979318, benefício este de natureza previdenciária.

Desta forma, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Neste sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC – Conflito de Competência 00052908820114030000, Relator Federal Carlos Muta, TRF3, Órgão Especial, E-DJF3 Judicial 1, Data 22/07/2011, Página: 51).

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.



Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019111-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EOCOURBIS AMBIENTAL S.A., ECOBAN AMBIENTAL SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**EOCOURBIS AMBIENTAL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/661.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
- 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 )"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

**A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

## SENTENÇA

**MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS e UNIÃO FEDERAL** opuseram Embargos de Declaração em face da sentença (ID 20923786), requerendo que sejam sanadas supostas contradições e omissões, consistentes na determinação de exclusão do valor do ISS devido pela impetrante sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, porém, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS; entendimento de que o ISS deve compor a base de cálculo da CPRB, quando, na verdade, tal tributo não integra o conceito de receita ou faturamento, não configurando acréscimo patrimonial, cabendo, no caso, a adoção do mesmo entendimento adotado para o ICMS; omissão quanto a ilegalidade da Lei nº 12.973/14 ao alargar o conceito de receita ou faturamento com a inclusão do § 5º no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, em clara afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os Embargos de Declaração interpostos pelas partes devem ser acolhidos apenas no que tange ao erro material constante do dispositivo da sentença, mencionado tanto pela UNIÃO quanto pela Maps Soluções e Serviços, de modo que na parte em que constou que o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, passe a constar: o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISS no quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto aos demais pontos mencionados pela empresa embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração, visto que a sentença lastreou-se no entendimento esposado pela Cortes Superiores e na jurisprudência do E. TRF 3ª Região, devendo, portanto, ser enfrentada por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração tão somente para corrigir o erro material apontado por ambas as embargantes, para que onde constou o *direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação*, passe a constar: *o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISS no quinquênio que precedeu a propositura da ação*, mantidos, no mais, os termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018857-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**NAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como de promover, em relação à impetrante, quaisquer atos tendentes à cobrança das exações aqui discutida.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/31.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias e na prestação de serviços, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como de finida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Assim, em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, **destacado na nota fiscal**, nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações **tão somente no que concerne às mencionadas rubricas**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018984-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MORAIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-CEAB**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento do requerimento administrativo formulado pela impetrante sob o nº 2001173836.

Alega a impetrante, em síntese, que formalizou o seu pedido de Prorrogação de Benefício por Incapacidade junto ao INSS, sendo tal pleito negado pela autarquia federal.

Sustenta que interps recurso administrativo em 25/06/2019 sob o nº 2001173836, não tendo sido, até o presente momento, proferida decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito à análise do recurso administrativo interposto em 25/06/2019.

Assim, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Desta feita, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019066-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RÓBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO ROLDAN DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento da decisão exarada pela 13ª JR 729/2018.

Alega a impetrante, em síntese, que solicitou junto à impetrada sua aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº NB 167.476.684-7, sendo o mesmo indeferido.

Argumenta que pleiteou recurso administrativo em face de tal indeferimento sob o nº 35564.003361/2014-113, sendo o mesmo distribuído a 13ª JR 729/2018 de 05/11/2018, para fins de reconsideração da decisão.

Enarra que sobreveio decisão através do acórdão nº 13 JR729/2018 que deu provimento ao recurso para fins de concessão da aposentadoria requerida.

Sustenta que até o presente momento a autoridade coatora não tomou as providências para dar efetivo cumprimento à mencionada decisão administrativa.

**É O RELATÓRIO. DECIDO**

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito ao cumprimento de decisão de concessão de aposentadoria prolatada pelo INSS.

Assim, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Desta feita, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005884-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DECISÃO

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI E NIVALDO JOSÉ BÓRIO**, pleiteando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens da ré, incluindo imóveis e veículos, bem como aplicações financeiras em montante suficiente para assegurar a integral satisfação da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias.

Alega o Conselho autor, em síntese, que foi apurado, nos autos do processo administrativo nº 594/2007, que o pagamento de gratificações aos réus foi diverso ao estipulado no dissídio/sentença **coletiva**, resultando num prejuízo de R\$ 2.125.640,61 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e um centavos).

Defende que *“ignorou-se, assim, o poder dever de agir que incumbe ao administrador público, tendo a Administração Pública sido manifestadamente prejudicada pela atitude reprovável de ambos os réus, a saber, Sr. Francisco Yutaka Kurimori e Nivaldo José Bório, eis que, repita-se, o primeiro réu determinou os pagamentos e o segundo réu, em conduta reprovável e em afronta à lei, preparou e encaminhou os despachos que culminaram com os atos lesivos ao erário”*.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/20.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/151.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 191/196 (ID 9450963), pugnano pela ilegitimidade passiva do réu Nivaldo José Bório. Postulou, igualmente, pelo deferimento do pedido liminar.

Instado a se manifestar quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo MPF, o autor requereu a manutenção do referido réu no polo passivo (ID 1847969).

Deferido o pedido liminar às fls. 200/201 (ID 19656971).

Notificado, o réu Francisco Yutaka Kurimori apresentou defesa prévia às fls. 218/238(ID 20231013), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, da irregularidade na representação processual do autor, da inépcia da petição inicial, da utilização de inúmeros fatos para dificultar o exercício da defesa. No mérito postulou pela legalidade dos atos praticados.

Notificado, o réu Nivaldo José Bósio apresentou defesa prévia às fls. 293/309(ID 20635404), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu os atos praticados.

Instado a se manifestar quanto às defesas prévias apresentadas, o autor pugnou pela rejeição das preliminares arguidas, postulando pelo recebimento da inicial (ID 21293826).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 333(ID 22048787), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 334/336(ID 22648248).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Da ilegitimidade passiva**

Da análise dos autos, entendo ser os réus partes legítimas a figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que eram responsáveis pela execução do orçamento e autorização de pagamentos do CREA, no caso do demandado Francisco Yutaka Kurimori. É o que se infere da leitura do artigo 90 do Regimento Interno do Conselho autor.

**“Art. 90. Compete ao presidente do Crea:**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo CreaSP e este Regimento;

II – executar o orçamento do Crea;

III - **administrar** as atividades do Crea;

(...)

**XXIX - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando, como responsável pela administração dos recursos financeiros, cheques, balanços e outros documentos pertinentes”.**

(grifos nossos).

Correta, portanto, a indicação do réu Francisco Yutaka Kurimori no polo passivo do presente feito.

No que concerne ao réu Nivaldo José Bósio, reproduzo os termos contidos na decisão que deferiu o pedido liminar, ficando assim determinado: “(...) Os elementos probatórios trazidos pelo autor indicam que o corréu NIVALDO teve participação ativa e determinante para a prática dos atos administrativos questionados na presente ação, pois, na qualidade de Secretário Geral do conselho, e auxiliar direto e próximo do corréu FRANCISCO, tinha a incumbência legal de verificar a adequação e legalidade dos atos administrativos executivos, ora questionados, antes de levar ao conhecimento e para assinatura do ato pelo corréu FRANCISCO. Ademais, a possibilidade de responsabilização solidária do corréu NIVALDO possui reforço no teor do despacho por ele proferido no procedimento que concedeu a gratificação tratada no presente processo, ao assinalar de próprio punho “Ao Sr. Presidente para assinatura do despacho”. O teor da decisão proferida pelo corréu NIVALDO indica a sua participação efetiva, direta e decisiva na elaboração do texto do despacho, o que autoriza a sua responsabilização solidária pelos fatos descritos na exordial”.

**Da irregularidade na representação processual do autor e inépcia da petição inicial**

Afasto a preliminar de irregularidade na representação processual da parte autora, uma vez que a Lei nº 7347/85, em seu artigo 5º, inciso IV, prevê como legitimados ativos para propositura da ação principal e cautelar: “a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista”.

Desta forma, possui legitimidade ativa ad causam o CREA-SP, não se confundindo a entidade autárquica com a pessoa do seu Presidente.

Quanto à arguição de inépcia da petição inicial, tal alegação não merece guarida.

A petição inicial apresenta uma minuciosa descrição dos atos praticados pela ré desta ação, enquadrando-a nas descrições hipotéticas previstas no art.10 da Lei 8.429/92, além de documentos probatórios, o que afasta a alegação de que a presente ação estaria baseada em documentos insuficientes. Evidentemente, não se trata de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual.

Com efeito, basta que se descrevam com relativa precisão os fatos que são imputados aos Réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos que lhe são imputados e aqueles que embasam a condenação. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados (...)” (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009).



#### Da utilização de inúmeros feitos para dificultar o exercício da defesa

Afasto, igualmente, tal alegação ventilada pelo réu Francisco Yutaka Kurimori, uma vez que a documentação juntada aos autos evidencia a suposta ocorrência de atos tipificados pela Lei nº 8.429/92, não se confundindo com outras condutas previstas nos outros feitos.

Ademais, o ordenamento jurídico facultou o exercício do direito de ação, desde que presentes seus requisitos legais. No caso em tela, verifico que tal faculdade foi desempenhada corretamente, preenchendo todos pressupostos de admissibilidade.

É sabido, de igual forma, que o exercício de defesa é assegurado pela legislação de regência, não havendo de se falar em prejuízo em tal direito.

#### Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial

Dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, *em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial* (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992).

Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo *indícios da prática de atos de improbidade*, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um *juízo de suspeita ou suposição* acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença.

Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos – portanto, elementos de suspeita e não de certeza – no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido”. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296).**

No caso em testilha, verifica-se que existem *indícios* da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como pano de fundo esquema visando o recebimento de gratificações em dissonância ao previsto no dissídio/sentença coletiva.

Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa.

No caso em espécie, a fraude imputada aos réus e tipificada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA em sua petição inicial, *as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório.*

É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão.

Apresentados tais argumentos, *conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa*, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Citem-se os réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005884-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

**DECISÃO**

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI E NIVALDO JOSÉ BÓRIO**, pleiteando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens da ré, incluindo imóveis e veículos, bem como aplicações financeiras em montante suficiente para assegurar a integral satisfação da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias.

Alega o Conselho autor, em síntese, que foi apurado, nos autos do processo administrativo nº 594/2007, que o pagamento de gratificações aos réus foi diverso ao estipulado no dissídio/sentença **coletiva**, resultando num prejuízo de R\$ 2.125.640,61 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e um centavos).

Defende que *“ignorou-se, assim, o poder dever de agir que incumbe ao administrador público, tendo a Administração Pública sido manifestadamente prejudicada pela atitude reprovável de ambos os réus, a saber, Sr. Francisco Yutaka Kurimori e Nivaldo José Bório, eis que, repita-se, o primeiro réu determinou os pagamentos e o segundo réu, em conduta reprovável e em afronta à lei, preparou e encaminhou os despachos que culminaram com os atos lesivos ao erário”*.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/20.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/151.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 191/196 (ID 9450963), pugnano pela ilegitimidade passiva do réu Nivaldo José Bório. Postulou, igualmente, pelo deferimento do pedido liminar.

Instado a se manifestar quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo MPF, o autor requereu a manutenção do referido réu no polo passivo (ID 1847969).

Deferido o pedido liminar às fls. 200/201 (ID 19656971).

Notificado, o réu Francisco Yutaka Kurimori apresentou defesa prévia às fls. 218/238 (ID 20231013), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, da irregularidade na representação processual do autor, da inépcia da petição inicial, da utilização de inúmeros fatos para dificultar o exercício da defesa. No mérito postulou pela legalidade dos atos praticados.

Notificado, o réu Nivaldo José Bório apresentou defesa prévia às fls. 293/309 (ID 20635404), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu os atos praticados.

Instado a se manifestar quanto às defesas prévias apresentadas, o autor pugnou pela rejeição das preliminares arguidas, postulando pelo recebimento da inicial (ID 21293826).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 333 (ID 22048787), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 334/336 (ID 22648248).

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

**Da ilegitimidade passiva**

Da análise dos autos, entendo ser os réus partes legítimas a figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que eram responsáveis pela execução do orçamento e autorização de pagamentos do CREA, no caso do demandado Francisco Yutaka Kurimori. É o que se infere da leitura do artigo 90 do Regimento Interno do Conselho autor.

**“Art. 90. Compete ao presidente do Crea:**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo CreaSP e este Regimento;

II – executar o orçamento do Crea;

III - **administrar** as atividades do Crea;

(...)

**XXIX - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando, como o responsável pela administração dos recursos financeiros, cheques, balanços e outros documentos pertinentes”.**

(grifos nossos).

Correta, portanto, a indicação do réu Francisco Yutaka Kurimori no polo passivo do presente feito.

No que concerne ao réu Nivaldo José Bósio, reproduzo os termos contidos na decisão que deferiu o pedido liminar, ficando assim determinado: “(...) Os elementos probatórios trazidos pelo autor indicam que o corréu NIVALDO teve participação ativa e determinante para a prática dos atos administrativos questionados na presente ação, pois, na qualidade de Secretário Geral do conselho, e auxiliar direto e próximo do corréu FRANCISCO, tinha a incumbência legal de verificar a adequação e legalidade dos atos administrativos executivos, ora questionados, antes de levar ao conhecimento e para assinatura do ato pelo corréu FRANCISCO. Ademais, a possibilidade de responsabilização solidária do corréu NIVALDO possui reforço no teor do despacho por ele proferido no procedimento que concedeu a gratificação tratada no presente processo, ao assinalar de próprio punho “Ao Sr. Presidente para assinatura do despacho”. O teor da decisão proferida pelo corréu NIVALDO indica a sua participação efetiva, direta e decisiva na elaboração do texto do despacho, o que autoriza a sua responsabilização solidária pelos fatos descritos na exordial”.

**Da irregularidade na representação processual do autor e inépcia da petição inicial**

Afasto a preliminar de irregularidade na representação processual da parte autora, uma vez que a Lei nº 7347/85, em seu artigo 5º, inciso IV, prevê como legitimados ativos para propositura da ação principal e cautelar: “a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista”.

Desta forma, possui legitimidade ativa ad causam o CREA-SP, não se confundindo a entidade autárquica com a pessoa do seu Presidente.

Quanto à arguição de inépcia da petição inicial, tal alegação não merece guarida.

A petição inicial apresenta uma minuciosa descrição dos atos praticados pela ré desta ação, enquadrando-a nas descrições hipotéticas previstas no art. 10 da Lei 8.429/92, além de documentos probatórios, o que afasta a alegação de que a presente ação estaria baseada em documentos insuficientes. Evidentemente, não se trata de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual.

Com efeito, basta que se descrevam com relativa precisão os fatos que são imputados aos Réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos que lhe são imputados e aqueles que embasam a condenação. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcia das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados (...)” (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009).

**Da utilização de inúmeros feitos para dificultar o exercício da defesa**

Afasto, igualmente, tal alegação ventilada pelo réu Francisco Yutaka Kurimori, uma vez que a documentação juntada aos autos evidencia a suposta ocorrência de atos tipificados pela Lei nº 8.429/92, não se confundindo com outras condutas previstas nos outros feitos.

Ademais, o ordenamento jurídico facultou o exercício do direito de ação, desde que presentes seus requisitos legais. No caso em tela, verifico que tal faculdade foi desempenhada corretamente, preenchendo todos pressupostos de admissibilidade.

É sabido, de igual forma, que o exercício de defesa é assegurado pela legislação de regência, não havendo de se falar em prejuízo em tal direito.

#### Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial

Dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, *em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial* (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992).

Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo *indícios da prática de atos de improbidade*, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um *juízo de suspeita ou suposição* acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença.

Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido”. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296).**

No caso em testilha, verifica-se que existem *indícios* da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como pano de fundo esquema visando o recebimento de gratificações em dissonância ao previsto no dissídio/sentença coletiva.

Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa.

No caso em espécie, a fraude imputada aos réus e tipificadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA em sua petição inicial, *as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório*.

É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão.

Apresentados tais argumentos, *conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa*, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Citem-se os réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

voc

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005884-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI E NIVALDO JOSÉ BÓRIO, pleiteando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens da ré, incluindo imóveis e veículos, bem como aplicações financeiras em montante suficiente para assegurar a integral satisfação da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias.

Alega o Conselho autor, em síntese, que foi apurado, nos autos do processo administrativo nº 594/2007, que o pagamento de gratificações aos réus foi diverso ao estipulado no dissídio/sentença coletiva, resultando num prejuízo de R\$ 2.125.640,61 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e um centavos).

Defende que “ignorou-se, assim, o poder dever de agir que incumbe ao administrador público, tendo a Administração Pública sido manifestadamente prejudicada pela atitude reprovável de ambos os réus, a saber, Sr. Francisco Yutaka Kurimori e Nivaldo José Bório, eis que, repita-se, o primeiro réu determinou os pagamentos e o segundo réu, em conduta reprovável e em afronta à lei, preparou e encaminhou os despachos que culminaram com os atos lesivos ao erário”.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/20.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/151.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 191/196 (ID 9450963), pugnano pela ilegitimidade passiva do réu Nivaldo José Bório. Postulou, igualmente, pelo deferimento do pedido liminar.

Instado a se manifestar quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo MPF, o autor requereu a manutenção do referido réu no polo passivo (ID 1847969).

Deferido o pedido liminar às fls. 200/201 (ID 19656971).

Notificado, o réu Francisco Yutaka Kurimori apresentou defesa prévia às fls. 218/238 (ID 20231013), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, da irregularidade na representação processual do autor, da inépcia da petição inicial, da utilização de inúmeros fatos para dificultar o exercício da defesa. No mérito postulou pela legalidade dos atos praticados.

Notificado, o réu Nivaldo José Bório apresentou defesa prévia às fls. 293/309 (ID 20635404), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu os atos praticados.

Instado a se manifestar quanto às defesas prévias apresentadas, o autor pugnou pela rejeição das preliminares arguidas, postulando pelo recebimento da inicial (ID 21293826).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 333 (ID 22048787), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 334/336 (ID 22648248).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da ilegitimidade passiva

Da análise dos autos, entendo ser os réus partes legítimas a figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que eram responsáveis pela execução do orçamento e autorização de pagamentos do CREA, no caso do demandado Francisco Yutaka Kurimori. É o que se infere da leitura do artigo 90 do Regimento Interno do Conselho autor.

**“Art. 90. Compete ao presidente do Crea:**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confêa, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo CreaSP e este Regimento;

II – executar o orçamento do Crea;

III - **administrar** atividades do Crea;

(...)

**XXIX - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando, como responsável pela administração dos recursos financeiros, cheques, balanços e outros documentos pertinentes”.**

(grifos nossos).

Correta, portanto, a indicação do réu Francisco Yutaka Kurimori no polo passivo do presente feito.

No que concerne ao réu Nivaldo José Bósio, reproduzo os termos contidos na decisão que deferiu o pedido liminar, ficando assim determinado: “(...) Os elementos probatórios trazidos pelo autor indicam que o corréu NIVALDO teve participação ativa e determinante para a prática dos atos administrativos questionados na presente ação, pois, na qualidade de Secretário Geral do conselho, e auxiliar direto e próximo do corréu FRANCISCO, tinha a incumbência legal de verificar a adequação e legalidade dos atos administrativos executivos, ora questionados, antes de levar ao conhecimento e para assinatura do ato pelo corréu FRANCISCO. Ademais, a possibilidade de responsabilização solidária do corréu NIVALDO possui reforço no teor do despacho por ele proferido no procedimento que concedeu a gratificação tratada no presente processo, ao assinalar de próprio punho “Ao Sr. Presidente para assinatura do despacho”. O teor da decisão proferida pelo corréu NIVALDO indica a sua participação efetiva, direta e decisiva na elaboração do texto do despacho, o que autoriza a sua responsabilização solidária pelos fatos descritos na exordial”.

**Da irregularidade na representação processual do autor e inépcia da petição inicial**

Afasto a preliminar de irregularidade na representação processual da parte autora, uma vez que a Lei nº 7347/85, em seu artigo 5º, inciso IV, prevê como legitimados ativos para propositura da ação principal e cautelar: “a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista”.

Desta forma, possui legitimidade ativa ad causam o CREA-SP, não se confundindo a entidade autárquica com a pessoa do seu Presidente.

Quanto à arguição de inépcia da petição inicial, tal alegação não merece guarida.

A petição inicial apresenta uma minuciosa descrição dos atos praticados pela ré desta ação, enquadrando-a nas descrições hipotéticas previstas no art. 10 da Lei 8.429/92, além de documentos probatórios, o que afasta a alegação de que a presente ação estaria baseada em documentos insuficientes. Evidentemente, não se trata de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual.

Com efeito, basta que se descrevam com relativa precisão os fatos que são imputados aos Réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos que lhe são imputados e aqueles que embasam a condenação. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados (...)” (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009).

**Da utilização de inúmeros feitos para dificultar o exercício da defesa**

Afasto, igualmente, tal alegação ventilada pelo réu Francisco Yutaka Kurimori, uma vez que a documentação juntada aos autos evidencia a suposta ocorrência de atos tipificados pela Lei nº 8.429/92, não se confundindo com outras condutas previstas nos outros feitos.

Ademais, o ordenamento jurídico facultou o exercício do direito de ação, desde que presentes seus requisitos legais. No caso em tela, verifico que tal faculdade foi desempenhada corretamente, preenchendo todos pressupostos de admissibilidade.

É sabido, de igual forma, que o exercício de defesa é assegurado pela legislação de regência, não havendo de se falar em prejuízo em tal direito.

**Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial**

Dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992).

Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo *indícios da prática de atos de improbidade*, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um *juízo de suspeita ou suposição* acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença.

Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido”. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296).**

No caso em testilha, verifica-se que existem *indícios* da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como pano de fundo esquema visando o recebimento de gratificações em dissonância ao previsto no *dissídio/sentença coletiva*.

Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa.

No caso em espécie, a fraude imputada aos réus e tipificada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA em sua petição inicial, *as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório*.

É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão.

Apresentados tais argumentos, *conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa*, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Citem-se os réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023482-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT"), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS e UNIÃO FEDERAL opuseram Embargos de Declaração em face da sentença (ID 20923786), requerendo que sejam sanadas supostas contradições e omissões, consistentes na determinação de exclusão do valor do ISS devido pela impetrante sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, porém, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS; entendimento de que o ISS deve compor a base de cálculo da CPRB, quando, na verdade, tal tributo não integra o conceito de receita ou faturamento, não configurando acréscimo patrimonial, cabendo, no caso, a adoção do mesmo entendimento adotado para o ICMS; omissão quanto à ilegalidade da Lei nº 12.973/14 ao alargar o conceito de receita ou faturamento com a inclusão do § 5º no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, em clara afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos de Declaração interpostos pelas partes devem ser acolhidos apenas no que tange ao erro material constante do dispositivo da sentença, mencionado tanto pela UNIÃO quanto pela Maps Soluções e Serviços, de modo que na parte em que constou que o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, passe a constar: o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISS no quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto aos demais pontos mencionados pela empresa embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração, visto que a sentença lastreou-se no entendimento esposado pela Cortes Superiores e na jurisprudência do E. TRF 3ª Região, devendo, portanto, ser enfrentada por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração tão somente para corrigir o erro material apontado por ambas as embargantes, para que onde constou o *direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação*, passe a constar: *o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISS no quinquênio que precedeu a propositura da ação*, mantidos, no mais, os termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal  
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5885

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000660-03.2003.403.6100 (2003.61.00.000660-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTD(A) (SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X ARI LEON HARATEZ X SONIA HARATEZ X RUBENS DIAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DAS CLASSES LIBERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PINTO BRANDAO NETO  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a DPU, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0902350-71.2005.403.6100 (2005.61.00.902350-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-03.2003.403.6100 (2003.61.00.000660-0)) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SOMA CONSTRUTORA(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X ARI LEON HARATEZ(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X SONIA HARATEZ(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X RUBENS DIAMANTE(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DAS CLASSES LIBERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PINTO BRANDAO NETO  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a DPU, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019023-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA - SP412255  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO



## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) Atribuir o valor da causa, adequando ao benefício econômico total pretendido como presente ação, bem como promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
- b) Regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-63.2017.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS KARAN**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

### Despacho

Intime-se a Recorrida para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018962-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado proceder à expedição em seu favor de Certidão Negativa de Débitos (CND) com sua consequente exclusão do CADIN.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na constância da administração da sociedade empresária Plano de Saúde Green Line Sistema de Saúde S/A, realizou dois aportes de capitais em 13 de agosto de 2014 (no valor de R\$ 83.000.000,00) e em 30 de maio de 2016 (no valor de R\$ 190.000.000,00). Prossegue afirmando que, em 30/01/2019, apurou o valor devido a título de Imposto de Renda, efetuou o pagamento do crédito tributário integral, bem como transmitiu a DIRPF retificadora.

Aduz que, quando da emissão dos respectivos DARFs pelo SICALC - Programa para Cálculo e Emissão de DARF, notou a inclusão no crédito tributário dos seguintes valores relativos à multa de mora: i) R\$ 1.803.703,73 (um milhão, oitocentos e três mil setecentos e três reais setenta e três centavos), relativo ao GPCAP apurado em 2014 e ii) R\$ 3.885.073,18 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setenta e três reais e dezoito centavos), atinente ao GCAP de 2016.

Não obstante, alega que, como não havia qualquer tipo de procedimento fiscalizatório à época, fazia jus ao instituto da Denúncia Espontânea, com previsão no artigo 138 do CTN e, assim, procedeu à quitação do crédito tributário acrescido de juros de mora e correção monetária, deixando de recolher apenas os montantes relativos à multa moratória.

A fim de garantir o benefício da Denúncia Espontânea, ajuizou a Ação Declaratória nº 5001452-07.2019.4.03.6100, que foi julgada procedente para "reconhecer a denúncia espontânea realizada pela parte autora, nos termos do art. 138 do CTN, com a devida exclusão das multas moratórias".

Afirma, portanto, que tal crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional. Em que pesem tais fatos, esses valores foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.1.19.052666-08 e, atualmente, correm o risco de serem ajuizados para cobrança judicial a qualquer momento.

Considerando que a Inscrição de Dívida Ativa n. 80.1.19.052666-08 é o único obstáculo impedindo a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, o Impetrante apresentou, em 27/08/2019, o expediente nº 20190152099 à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerendo a revisão do débito inscrito, com sua consequente extinção e emissão de Certidão Negativa de Débitos. Não obstante, o pedido não foi apreciado até a presente data.

Aduz que a ausência da Certidão de Regularidade Fiscal do Impetrante tem gerado inúmeros empecilhos em suas transações financeiras. Especificamente, o Impetrante se vê impedido de finalizar uma remessa de câmbio com a BNP Paribas, eis que a CND é documento fundamental para fechar a operação.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar que seja imediatamente expedida em favor da Impetrante Certidão Negativa de Débitos (CND), tendo em vista que a pendência correlata à inscrição n. 80.1.19.052666-08 não pode ser óbice para emissão da CND, eis que demonstrado o pagamento via DARE.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

**Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.**

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada quitação dos débitos apontados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante se infere da documentação apresentada nos autos.

Com efeito, nos termos da sentença com cópia às fls. Num. 23019735 - Pág. 27/29, a União reconheceu a procedência do pedido para que fosse reconhecida a denúncia espontânea realizada pelo autor, excluindo-se, por consequência, as multas moratórias (Procedimento Comum 5001452-07.2019.4.03.6100).

Veja-se, ainda, a contestação de fls. Num. 23019735 - Pág. 40/45.

O *periculum in mora* se apresenta na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para operar transações financeiras (Num. 23019735 - Pág. 36/38).

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar** e determino que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa em favor do impetrante, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados na petição inicial.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo pela desnecessidade de cominação de multa diária.

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região – São Paulo**) para apresentar informações no prazo legal (Alameda Santos, nº 647, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001), **servindo a presente decisão de mandado**.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S667E651A6>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO APARECIDO CHIESI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 18317723: ante o lapso temporal decorrido, bem como a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, cite-se a CEF, devendo informar se há interesse na conciliação do litígio e, se o caso, remetam-se os dados para a Central de Conciliação.

Promova a inclusão no polo ativo de Paulo Sérgio Ferme.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017846-19.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

#### DESPACHO

Diante do traslado ID 22729970 (Embargos à Execução número 0018896-46.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016874-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIAN CONDORI TERRAZAS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA DE MARIA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BONOTTI - SP144629  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIA DE MARIA RODRIGUES DE SOUSA** em face de ato do ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de segurança para o fim de determinar ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de pedido do benefício assistencial a pessoa com deficiência, no prazo de 10 dias.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 13/08/2018, o pedido de benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência (protocolo nº 1970612145), Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi sequer examinado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a perícia médica da impetrante fora agendada para 08/04/2019 (ID 15686955).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (ID 15214462).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC).

Nos presentes autos a impetrante se insurge contra a demora do impetrado em relação ao pedido formulado administrativamente e, em consequência, requer ordem jurisdicional que determine a apreciação do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, no prazo de 10 dias.

A autoridade impetrada, por sua vez, noticia que a perícia médica necessária à concessão do benefício pleiteado pela impetrante está agendada (ID 15686955).

Desta feita, com o regular andamento do processo administrativo, não remanesce necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Portanto, conclui-se que, alcançado o objetivo do presente ajuizamento, esgotado está o objeto da lide.

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013421-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE FRANCA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício do INSS anexado nos autos (id 23014823).

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

#### DESPACHO

**ID 22853364:** Tendo em vista a nova manifestação do corréu OMILTON VISCONDE JÚNIOR (ID 22984450) em que constamos valores venais dos imóveis oferecidos à penhora, em complementação à petição anterior do Réu (ID 20486948) na qual não constavam os valores de venda bem como a aquiescência expressa do Ministério Público Federal (ID 22853364, 20497029 e 20013421), defiro a substituição da penhora sobre os montantes bloqueados via BACENJUD (ID 19523144) pela constrição sobre os imóveis indicados pelo Réu.

Desta forma, proceda a Serventia às providências necessárias à penhora de todos os imóveis indicados pelo Réu supramencionado e, ato contínuo, ao desbloqueio via BACENJUD dos numerários constritos no ID 19523144.

Fica, destarte, reconsiderada a decisão ID 2001304, devendo a Secretária encaminhar mensagem eletrônica à 6ª Turma do E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento número 5020005-69.2019.403.0000, comunicando o teor da presente decisão.

No tocante ao corréu EMERSON LEÃO, ante a anuência do Autor com a substituição de sua penhora (ID 19523129), determino à Serventia que expeça mandado de constatação das obras de arte ofertadas pelo Réu.

Determino ao Réu, outrossim, que junte aos autos certificado de autenticidade emitido por galerista ou museólogo de renome.

Considerando a concordância expressa do Autor (ID 22853364), merece acolhimento a insurgência da corré BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA (ID 22741453).

Assim sendo, proceda-se à liberação da restrição que recai sobre o veículo automotor VW/TIGUAN ALLSPACE RL - placas GDC 5512, via RENAJUD, bem como desbloqueado o valor excedente de R\$ 181.655,94 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), consoante já determinado na decisão ID 22101213.

Em relação ao corréu ALAOR APARECIDO PLINI, defiro o requerido pelo Autor para que o Réu providencie o depósito de R\$ 47.717,34 (quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), referente à complementação das penhoras já efetuadas sobre seus imóveis, apresentando, ainda, os valores venais dos imóveis.

Feito isto, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de suas contas bancárias via BACENJUD (ID 19523125).

Ante a juntada do mandado negativo da corré ITÁLIA OFFICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (ID 22915807), indique o Autor o endereço atualizado a fim de viabilizar a notificação da parte.

Primeiramente, cumpram-se as determinações acima contidas em relação aos Réus OMILTON VISCONDE JÚNIOR e BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA e, após, intirem-se as partes.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u', providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

Após a retirada dos Alvarás, a Caixa Econômica Federal deverá se apropriar do saldo remanescente, conforme determinado no r. despacho de Id. 22155856.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018863-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reza o artigo 56 do Código de Processo Civil que a continência entre duas ou mais ações se dá quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Sendo assim, vislumbro a continência entre este feito e o Mandado de Segurança distribuído sob n. 5018856-71.2019.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível de São Paulo.

Considerando que a distribuição da petição inicial da demanda impetrada naquele Juízo foi anterior a esta e já houve sentença julgando extinto sem exame de mérito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010908-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO - ME, RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho encaminhado pela Comarca de Itapeverica da Serra/ SP (ID 23022310),

com urgência, devendo as custas solicitadas serem encaminhadas diretamente no Juízo Deprecado.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009032-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VALE OFERTA INFORMATICA - ME

**DESPACHO**

Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para prosseguimento do feito, uma vez que o aviso de recebimento retornou negativo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017268-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA PINHEIRO FLAQUER

**DESPACHO**

ID 20466001: Defiro a suspensão do feito, conforme reiteração feita pela OAB. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada, devendo a exequente informar sobre o término do acordo celebrado para posterior extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016735-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015563-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NS FACCAO DE TECIDOS, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso em apreço a impetrante, **NS FACÇÃO DE TECIDOS, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI**, postula a concessão de liminar para impedir que a autoridade impetrada negue à demandante a emissão de Certidão de Regularidade de FGTS.

Afirma que o INSS vem negando o parcelamento de alguns débitos por motivos que a postulante desconhece, de forma a impedir a concessão da certidão pleiteada.

Sustenta a ilegalidade da negativa levada a efeito pela Superintendência Regional do INSS quanto à concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que, ante a impossibilidade de parcelamento do débito, a exigibilidade do crédito estaria suspensa.

Intimada a esclarecer a demanda, apresentando prova pré-constituída do direito invocado, a parte requerente afirmou apenas que *"existe um valor liberado para que a impetrante realize o parcelamento e um valor que a impetrada, por questões desconhecidas pela impetrante, não libera para que todo o parcelamento seja feito de uma só vez"* (ID 22350292).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*.

Pelo primeiro requisito entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o que no caso em testilha seria o direito à obtenção de certidão de regularidade de FGTS.

No entanto, a própria impetrante informa, em sua peça vestibular e na petição de emenda registrada sob o ID 22350292, a existência de débitos em aberto, os quais configuram óbice à emissão da certidão pretendida.

Com efeito, considerando que a condição “*sine qua non*” para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não merece prosperar o pedido de liminar formulado na inicial, por ausência de *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017037-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ALBERTO NEVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO ALBERTO NEVES DE LIMA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para que seja permitido que a impetrada efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Assevera que, mesmo capacitado ao exercício de despachante, necessita de seu Registro, pois sem ele não tem possibilidade de Acesso ao Sistema do DETRAN/ PRODESP, hoje denominado e-CRV.

Relata que o órgão de classe exigiu para o seu ato de admissão alguns documentos, entre os quais o “Diploma SSP” – certificação conferida pelo Poder Público do Estado de São Paulo. Além disso, exigiram-se aprovações em exames teóricos ou realização de cursos de conhecimento gerais e de capacitação profissional, ministrado pelo próprio Conselho Regional.

Neste cenário, alega que as condições impostas pelo Estado de São Paulo e pela impetrada são exigências completamente ilegais.

Intimado a regularizar a petição inicial (id 22012359), o impetrante cumpriu (id 22039020).

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição (id 22039020) como emenda à inicial.

No caso em questão, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição estabelece:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

As limitações ao exercício da profissão, portanto, só podem ser estabelecidas em lei.

Desta forma, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, a princípio é livre. Vale dizer que a regra geral é a liberdade do exercício de qualquer trabalho ou profissão.

A Constituição Federal estabelece a competência da União para dispor sobre qualificações profissionais nos seguintes termos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”



A Lei 10.602/2002 foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista. Referida lei sofreu diversos vetos, inclusive quanto a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Vejamos:

“Art. 1o O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o (VETADO)

Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6o O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8o (VETADO)

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vê-se, pois, que a lei supra não apresentou qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que esteja apto ao exercício da profissão.

Conforme informado pelo impetrado e em consulta ao endereço eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência de habilitação específica foi estabelecida por meio do Estatuto 27/2006, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, conforme segue:

“Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP):

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.”

Ocorre que as exigências acima não foram estabelecidas em lei. Desta forma, qualquer exigência de habilitação não prevista na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a determinação de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, qualquer comando infralegal que estabeleça requisito ou qualificativo para o exercício de profissão fere o princípio da reserva legal ao se apropriar da competência destinada exclusivamente ao Poder Legislativo.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

A matéria foi tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para o fim de assegurar o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem como condenou o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo a não exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos, não exigir o pagamento de anuidades e multas e outras providências.

Ressalto que o perigo da demora é evidente, na medida em que o impetrante está sendo impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar ao impetrante o exercício da profissão de Despachante Documentalista, mediante o registro no Conselho impetrado, sem a necessidade de apresentação Diploma SSP e de habilitação especial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021836-81.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos, sendo que, em cada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025473-40.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO JOSE CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento do mérito da matéria.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006618-81.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM LOPES REJALA - SP352061, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento do mérito da matéria.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007257-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000132-17.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137, DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da juntada do traslado dos autos do AI n. 0027216-57.2013.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013749-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEX VEÍCULOS IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 18810422: Considerando a impossibilidade técnica desta serventia de reordenar as fls. 15 e 16 do id. 13407419, bem como tratando de poucas páginas, esta falha não prejudicará a leitura destes documentos, uma vez que as páginas estão identificadas.

Id. 18948793: O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum a cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96.

Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, afirmando tratar-se de trabalho de natureza complexa a demandar 37 (trinta e sete) horas técnicas.

Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 6.800,00 (seis mil, oitocentos reais). Ressalvando-se que se tiver quesitos suplementares que ensejem em horas substanciais, o valor dos honorários será reavaliado.

Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C., devendo as partes informarem nos autos os endereços eletrônicos correspondentes.

Após, comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015475-48.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOOD WINDS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OSVALDO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803  
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da decisão ora impugnada, de lavra do Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a que faz menção o Ofício 69/2019 - SGE (ID 22978969), bem como regularize o recolhimento das custas processuais, que deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018961-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALCEBIADES RODRIGUES MONTEIRO FILHO

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALCEBIADES RODRIGUES MONTEIRO FILHO em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de financiamento para aquisição de bens nº 212964149000013751, no valor de R\$ 69.400,00 (SESSENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS), tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo MARCA/MODELO: FOTON/AUMARK ANO DE FABRICAÇÃO: 2012/2012 PLACA: FFS1654 COR: AZUL CHASSI: LVAV2JBB5CJ045154, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 212964149000013751 a saber, veículo MARCA/MODELO: FOTON/AUMARK ANO DE FABRICAÇÃO: 2012/2012 PLACA: FFS1654 COR: AZUL CHASSI: LVAV2JBB5CJ045154.

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que em casos semelhantes, os oficiais de justiça estão com dificuldades para entrar em contato com o depositário indicado na petição inicial, por ser de outro Estado, indique a autora outro fiel depositário para a entrega do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, prossiga-se nos termos desta decisão.

Indefiro o pleito de publicação em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia, diante do previsto no artigo 14, § 3º da Resolução da Presidência 88 de 24/01/2017.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ISAC SODRE DA CRUZ em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de financiamento para aquisição de bens nº 21296414900005066, no valor de R\$ 65.200,00 (SESSENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo MARCA/MODELO: IVECO/DAILY CHASSI 35S14 2PANO DE FABRICAÇÃO: 2012/2013 PLACA: FEY4382 COR: CINZA CHASSI: 93ZC35B01D8443352, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É o breve relato.

### Decido.

Dispõe o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 21296414900005066 a saber, veículo MARCA/MODELO: IVECO/DAILY CHASSI 35S14 2PANO DE FABRICAÇÃO: 2012/2013 PLACA: FEY4382 COR: CINZA CHASSI: 93ZC35B01D8443352.

**Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.**

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

**Considerando que em casos semelhantes, os oficiais de justiça estão com dificuldades para entrar em contato com o depositário indicado na petição inicial, por ser de outro Estado, indique a autora outro fiel depositário para a entrega do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Isto feito, prossiga-se nos termos desta decisão.

Indefiro o pleito de publicação em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia, diante do previsto no artigo 14, § 3º da Resolução da Presidência 88 de 24/01/2017.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL GANANIAN

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA - SP398977, NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor, GABRIEL GANANIAN, autorização judicial para entrega de Declarações de Imposto de Renda-Pessoa Física (DIRPF) retificadoras, relativas aos exercícios de 2013 a 2018, limitadas aos pagamentos feitos a sua ex-mulher, seja em meio físico ou eletrônico.

Alega haver efetuado diversos pagamentos a sua ex-mulher nos anos-calendários de 2012 a 2017, esquecendo-se, porém, de computá-los nas respectivas Declarações de Imposto de Renda (exercícios de 2013 a 2018).

Aduz haver sido impedido de retificar suas Declarações via sistema da Receita Federal do Brasil para a inclusão de tais pagamentos em razão da pendência de procedimento fiscal relativo a imposto sobre ganho de capital (proveniente de alienação de participação societária ocorrida em 2011), o que entende indevido, dada a incompatibilidade/divergência dos assuntos tratados no referido procedimento fiscal e na pretensa retificação.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinado o recolhimento de custas judiciais à parte autora (ID 9838582), o que foi cumprido em ID 10044058 e ss.

A União Federal contestou o feito (ID 11282433), pugnano pela improcedência da ação, “taja vista a ocorrência de prescrição no tocante à possibilidade da retificação da declaração de ajuste dos exercícios de 2012 e 2013 e na falta de interesse de agir em relação às demais, ressaltando que em relação a de 2014 seria possível efetuar em formulário”.

Prejudicada a apreciação do pedido de tutela. Determinada a especificação de provas às partes (ID 11298536).

Réplica (ID 11388653), oportunidade em que o autor afirma haver tentado efetuar a entrega das Declarações retificadoras via formulário, porém, encontrou óbices em razão do limite de sua renda bruta anual. Pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 11420078).

A União Federal, por sua vez, informou não haver provas a produzir (ID 11420078).

Indeferida a produção de prova testemunhal (ID 16171960).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consta na contestação apresentada pela União Federal informação de que o autor já procedeu à retificação das DIRPFs dos exercícios 2015, 2016, 2017 e 2018, incluindo-se o pagamento de pensão alimentícia.

Como o objeto da presente ação é apenas obter declaração judicial autorizando a entrega das declarações retificadoras, independente dos efeitos financeiros decorrentes de tal retificação, há de se reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à entrega de declaração retificadora em relação a tais exercícios.

Já no que tange à retificação das DIRPFs relativas aos exercícios de 2012 e 2013, reconheço a prescrição suscitada pela União Federal.

Ocorre que, até mesmo em atenção ao prazo quinquenal de que dispõe o Fisco para rever lançamento de ofício ou constituir crédito, tem-se que se extingue, no mesmo prazo - contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano- calendário – o direito de o contribuinte retificar a declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados.

Por fim, no que tange à DIRPF de 2014, entendo possível a apresentação de declaração retificadora em formulário.

Segundo informado pela própria ré, "(...) A DIRPF do Exercício de 2014 possui Notificação de Lançamento referente a rendimentos recebidos acumuladamente, portanto, os sistemas informatizados da RFB não aceitariam a apresentação de uma declaração retificadora. Entretanto, tratando-se a retificação de matéria distinta à Notificação de Lançamento, poder-se-ia aceitar a retificadora em formulário".

Independentemente do modelo escolhido para apresentação da declaração original (desconto simplificado ou deduções legais), ou dos efeitos financeiros da inclusão dos pagamentos efetuados à ex-mulher, tem o contribuinte o direito de declarar corretamente os valores das quantias despendidas, pois, tal como dito em Réplica, isto, inclusive, poderá gerar impacto na declaração e eventual imposto a ser pago pelo beneficiário do recebimento.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima:

A) No que tange à entrega das DIRPFs-retificadoras relativas aos exercícios 2012 e 2013, declaro a prescrição, nos termos do artigo 487, II, CPC;

B) Em relação à entrega da DIRPF-retificadora, exercício 2014, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC, autorizando a respectiva entrega via formulário;

C) E, em relação às demais DIRPFs-retificadoras (exercícios 2015, 2016, 2017 e 2018) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC diante da ausência de interesse processual.

Diante da sucumbência mínima da União Federal, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 3000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021851-26.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020050-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577, FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO A**

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI em face da UNIAO FEDERAL, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos Autos de Infração nºs 37.287.639-0, 37.287.640-4 e 37.287.641-2, com a extinção dos respectivos créditos tributários.

Afirma ser associação autorizada pelo Departamento de Transportes Públicos do Município de São Paulo a prestar serviços de radiocomunicação para taxistas associados, nos termos do Decreto Municipal nº 43.834/2003.

Esclarece que os usuários telefonam ou solicitam a viagem via aplicativo, a qual é repassada ao taxista associado. O pagamento é feito diretamente ao motorista ou através da associação mediante a assinatura de um boleto, o qual, reunido com os demais usados pelo mesmo usuário no mês, será incluído na fatura mensal.

Informa que os taxistas associados suportam os custos da manutenção da associação através do pagamento de rateios mensais, nada sendo cobrado do usuário ou dos taxistas para a disponibilização da estrutura operacional, haja vista a sua finalidade não lucrativa.

Mesmo assim, alega ter sido autuada sob o fundamento de (I) não haver retido e recolhido as contribuições sociais (parte dos contribuintes individuais) sobre os valores recebidos de terceiros e repassados aos taxistas associados entre janeiro/2007 e outubro/2007 (AI 37.287.639-0 – R\$ 83.202,93); (II) não haver arrecadado e recolhido as contribuições ao SEST e ao SENAT sobre os valores recebidos dos passageiros e repassados aos taxistas associados entre janeiro/2007 e outubro/2007 (AI 37.287.640-4 – R\$ 39.127,41) e (III) descumprimento de deveres instrumentais (AI 37.287.641-2 – R\$ 1.410,79).

Argumenta ser indevida a autuação fiscal de nº 37.287.639-0, pois para que surja o vínculo obrigacional tributário, nos termos da legislação vigente, o contribuinte individual deverá prestar serviços à associação e os valores pagos ou creditados deverão obrigatoriamente derivar da retribuição do trabalho, o que não se verifica na relação associativa mantida com os taxistas.

Quanto à autuação de nº AI 37.287.640-4, entende que as contribuições sociais ao SEST e ao SENAT apenas devem ser recolhidas pela empresa quando estiver na condição de tomadora dos serviços dos transportadores a teor do disposto no artigo 2º, inciso II, parágrafo terceiro do Decreto 1007/93, situação essa divergente da mantida com os associados.

Por fim, no que tange ao AI 37.287.641-2, relativo ao descumprimento de obrigação acessória oriunda das obrigações principais tributárias indicadas nos lançamentos fiscais AI 37.287.639-0 (referente a contribuições dos segurados) e AI 37.287.640-4 (SEST/SENAT), reforça os argumentos anteriores, no sentido de que as obrigações tributárias principais e acessórias atacadas somente seriam exigíveis caso os taxistas – contribuintes individuais – lhe prestassem qualquer tipo de serviço.

Tendo em vista o esgotamento da via administrativa para a discussão dos autos de infração mencionados, ingressou com a presente ação anulatória.

Juntou procuração e documentos.

**Indeferido** o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão ID 10026469.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5021729-45.2018.4.03.0000) – ID 10740751 e ss, ao qual foi negado o pedido de antecipação de tutela recursal, conforme decisão colacionada em ID 10764366 - Pág. 1/3.

A União Federal ofertou contestação – ID 11186417 e ss, pugnano pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 11207232), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11289038) e a autora, por sua vez, pleiteou perla produção de prova pericial contábil e testemunhal, as quais foram indeferidas pela decisão sancionadora (ID 16183217).

Colacionada aos autos decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, a qual negou provimento do Agravo de Instrumento interposto pela autora (ID 18401728).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação é **improcedente**, sendo o conjunto probatório colacionado aos autos suficiente a demonstrar a higidez das autuações discutidas na presente ação.

Inicialmente destaco que as decisões proferidas nos Acórdãos nºs 02.76.802 e 02.76.801 pela 10ª Turma da DRJ/BHE (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte), no bojo dos Processos Administrativos nº 19515.001702/2010-19 e nº 19515.000257/2010-70 não representam óbice ao reconhecimento da relação de prestação de serviços existente entre a associação autora e os taxistas associados/conveniados.

Tal como aduzido pela União Federal, nos acórdãos mencionados, os quais geraram o afastamento das cobranças relativas a PIS, COFINS, CSL e IRPJ, analisou-se a condição da autora sob a perspectiva do artigo 15 da Lei nº 9.532/97, o qual exige para a isenção de tais tributos que as associações civis “prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”.

A controvérsia existente na presente ação demanda análise do vínculo existente entre a associação e os taxistas associados, de modo que, uma vez configurada a existência de prestação de serviços remunerados, tal como a seguir será demonstrado, haverá necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados, além do cumprimento de obrigações acessórias correlatas, não havendo motivos para justificar as anulações requeridas.

Isto porque dispõe o artigo 195, I da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*

Nota-se que o sujeito passivo das contribuições não é apenas o empregador, mas também empresa tomadora de serviço ou entidade equiparada que contrate pessoas físicas para tal prestação, remunerando-as.

E, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, a empresa tomadora do serviço é a responsável pela arrecadação/recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo dos contribuintes individuais que lhe prestam serviço.

Quanto à configuração da relação jurídica existente entre autora e os taxistas (prestação de serviços), justificadora dos lançamentos ora questionados, o apurado pela fiscalização no MPF nº 0819000.2009.04431, relativo ao DEBCAD 37.287.640-4 (ID 9945690) denota claramente tal relação, demonstrando que a atuação da associação/empresa não se limita à mera intermediação de passageiros ou à facilitação dos serviços prestados pelos taxistas associados e que sua manutenção, diferente do afirmado na inicial, não se restringe à divisão de custeio por parte dos associados.

A própria autora afirma celebrar convênios com empresas para a prestação de serviços de transporte de passageiros, cobrando dos conveniados por tal fornecimento, mediante a emissão de notas fiscais. Os serviços de transporte que a associação disponibiliza são prestados pelos taxistas associados.

Vale destacar que, tal como disposto em planilhas contidas no citado documento fiscal, a receita obtida pelo faturamento de tal prestação de serviço, comparando-se os anos de 2005 a 2007, é cada vez maior, e a participação da contribuição dos associados para a formação da receita bruta variou de 20,82% em 2005, para 14,28% em 2007, ou seja, a entrada de valores relativo a esta prestação de serviço de transporte foi maior que a própria participação dos associados e o custeio por eles promovido.

Apurou-se, ainda, existência de verdadeira subordinação dos taxistas associados às regras dispostas nestes convênios, pois os mesmos deviam circular com carros identificados com o símbolo da associação, manter contato constante com a central de rádio, informando sobre localização e dados da corrida e o descumprimento de tais regras ainda poderiam sujeitar os taxistas a penalidades variáveis entre advertência e exclusão dos quadros da associação.

Consta, ainda, em tal documento fiscal que a associação se estruturou para obter melhores resultados no tocante a esta prestação de serviços disponibilizada, contratando funcionários para o gerenciamento da central e dos pedidos dos clientes, bem como dos convênios celebrados e pagou os taxistas pelos serviços prestados.

Configurada tal relação, deveria a associação, de fato, ter recolhido contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos taxistas; retido e repassado o valor das contribuições devidas por tais contribuintes individuais e cumprir com as obrigações acessórias dispostas na legislação, não se justificando, portanto, a anulação dos Autos de Infração nºs 37.287.639-0, 37.287.640-4 e 37.287.641-2.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC.

**P.R.I.**

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023525-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: C E D - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA LTDA, PAULO FABIANO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 22573289) a se manifestar acerca da diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008712-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE TORRE RAMOS

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 22572749) a se manifestar acerca da diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020239-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NILZA MARIA DE SOUTO - ME, NILZA MARIA DE SOUTO

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 20423973) a se manifestar acerca das diligências negativas realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção, apenas pleiteou pelo sobrestamento do feito por 30 dias, pedido este indeferido no despacho ID 22052729, após o que, quedou-se inerte.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018795-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLODOALDO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum proposta por CLODOALDO RODRIGUES GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, no qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto da CDA nº 80.1.14.012471-20, objeto da ação de execução fiscal 0061638-05.2014.4.03.6182.

Alega que o Juízo Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, determinou a reanálise dos recibos apresentados pelo contribuinte pela Receita Federal, o que não foi realizado até a presente data, o que afasta o pressuposto da liquidez e certeza do título levado a protesto.

Juntou procuração e documentos

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando para procedimento comum.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A decisão mencionada pelo autor em sua petição inicial foi proferida aos 22.08.2016, quando o Juízo Fiscal recebeu a mencionada exceção de pré-executividade e suspendeu o curso do processo executivo fiscal.

Não mencionou a parte que em 01.02.2017 a exceção foi rejeitada, restando prejudicada a alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo.

O processo executivo encontra-se em estágio avançado, não havendo notícias acerca de eventuais embargos à execução, tendo sido determinado o bloqueio de valores existentes em plano de previdência privada de titularidade do autor, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar a ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por fim, ressalte-se que a segunda turma do E. STJ já firmou entendimento segundo o qual, diante das leis nºs. 9.492/97 e 12.767/12, não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (RESP 1126515/PR).

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007966-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILLAS EDUARDO NOGUEIRA

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (ID 22755402), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida na decisão ID 17166318. Promova a Secretaria o imediato desbloqueio da restrição promovida via RENAJUD.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob o ID 21660863, independentemente de cumprimento.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela requerente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SOUTELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES MARTINS - SP382028  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 22921164: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0664055-37.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORNETA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLÍNIO JOSÉ MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIRENE LOPES FRANHANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE MARAFON

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023309-59.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYBELE RAMOS DE LEMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020219-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026141-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO MUCCI SAVIANO BOTELHO - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

**SENTENÇA**

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, pretende o Autor a declaração de nulidade do Ato Declaratório 829725 e determinar sua reinclusão ao SIMPLES retroativa a 01 de janeiro de 2013, uma vez que os débitos apontados sequer deveriam constar como pendência.

Alega que o ato de exclusão se fundou em supostas pendências com a Fazenda Pública no período de dezembro de 2009, abril de 2010 e junho de 2012.

No entanto esses débitos foram objeto de inclusão retroativa deferida no Despacho Decisório Simples Nacional 58/2011.

Aduz que quando do Despacho Decisório 58/2011, a própria autoridade realizou análise minuciosa da situação fiscal e concluiu pela inexistência de débitos que justificassem a exclusão do sistema.

Decisão ID 3804487 observou que o ato combatido nessa ação foi editado em 10 de setembro de 2012, há mais de cinco anos, havendo dúvidas quanto à prescrição. A tutela de urgência, por essa razão, restou indeferida.

A parte noticiou a interposição de agravo – ID 4457505, não logrando obter o efeito suspensivo conforme comunicação feita aos autos.

Alíás o agravo teve seguimento negado conforme documento ID 17872310

Em contestação a União alega prescrição nos termos do Decreto 20.910/32.

No mérito, alega que remanesce débito de 841,13 cujo pagamento não foi demonstrado pela parte.

Em réplica a Autora alega que o termo inicial do prazo prescricional é 01 de janeiro de 2013, não estando prescrita a pretensão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

No presente feito imperioso o reconhecimento da prescrição.

O Ato Declaratório Executivo 829725 de 10/09/2012 foi devidamente comunicado ao Autor conforme faz prova o documento anexado em ID 21668081

Assim, muito embora o ato tenha efeitos a partir do exercício fiscal seguinte, qual seja janeiro de 2013, o prazo inicial para sua impugnação inicia-se da data da ciência do interessado.

Nesse ponto, aplicável o disposto no artigo 1º do Decreto 20.10/32, dispondo que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Isto posto, pelas razões elencadas nos termos do art 487, II do CPC extingo o presente feito diante da ocorrência da prescrição.

Deverá a parte Autora arcar com as custas, bem como honorários em prol da Ré que fixo em 10% do valor da causa, conforme preceitua o artigo 85, par 3, I.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037736-18.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da elaboração da minuta do ofício requisitório de ID 22980140, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao certificado no ID 22980683, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa autora (WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA) sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório alusivo às custas de ID 19306489 (fls. 39/40).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a anulação da decisão administrativa de não homologação da compensação nos autos do processo administrativo nº. 10880.915697/2014-14, que ensejou a inscrição em dívida ativa 80219053318-57, uma vez que preenchidos todos os requisitos para sua efetivação por meio do PER/DCOMP nº 30854.82492.250414.1.3.01-3523 coma determinação de que a autoridade tributária proceda a nova análise e homologue a compensação.

Houve depósito integral dos valores dos débitos discutidos visando a suspensão da sua exigibilidade nos moldes do art. 151, II, do CTN (ID 18617899)

A decisão de ID 18605796 determinou a intimação da União Federal para adoção das providências cabíveis, inclusive a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, caso atestada a suficiência do depósito.

O autor requereu a suspensão do processo administrativo nº 110807375232018-16 referente ao descumprimento da obrigação principal, cuja quantia encontra-se depositada nos autos, o que foi indeferido pelo juízo (ID 18915599), e objeto do agravo de instrumento nº. 5017040-21.2019.4.03.0000, onde não foi concedido efeito suspensivo à decisão (ID 19134165).

Nesse ínterim, o autor requereu a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo a fim de suspender os efeitos do protesto, o que foi deferido sob ID 19162888.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação sob ID 20801903, sobre a qual a parte autora se manifestou sob ID 21465035, pleiteando pela produção de prova pericial contábil (ID 21465043). A União informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, cujo ônus deverá ser suportado pelo autor, requerente da prova (art. 95, caput, CPC).

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Oportunamente, retornemos os autos à conclusão.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025999-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BERNARDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023998-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIAS A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguardar-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 21457364.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS E GOMESZ CLINICA MEDICALTA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGAPATIN - SP172607  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Intime-se a União para que apresente o valor atualizado do débito atinente aos honorários advocatícios para posterior expedição de ofício de conversão em renda a ser subtraído do montante pago à disposição do juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013880-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES, ALFREDO MEIJI IWATA, MARIO KIOITI FUKUHARA, ROSEMARY BOURGUIGNON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido de ID 22882475.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO CATTAN GOMES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: CLARICE CATTAN KOK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, CLARICE CATTAN KOK - SP40245  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER DE CARVALHO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra o autor adequadamente o despacho anterior, vez que a documentação acostada é insuficiente para concluir acerca de sua condição financeira, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO PINTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018093-06.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMES JOAO LAZZARETTO, ANGELA PEREIRA DE MAGALHAES, ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça o autor o pedido retro, vez que os ofícios requisitórios pagos às fls. 203/208 foram expedidos conforme a decisão objeto de agravo (fl. 184), que não foi reformada (traslado de fls. 222/324), manifestando-se também acerca do estorno dos valores, conforme documento acostado a fls. 319/324, nos termos da Lei nº 13.463/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO HILLEL MENAHIM KHAFIF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008313-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AROLDO DE SOUZA JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010263-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca do informado pela União Federal.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015984-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASTICOS BAHÍ LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723  
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

#### DESPACHO

Considerando que a parte efetuou o depósito do valor devido em GRU em favor de unidade gestora vinculada a outro órgão público que não a Justiça Federal (cujo código é 090017), diversamente dos dados informados pela União Federal à fl. 606, intime-se a devedora para que proceda ao depósito judicial da quantia homologada sob ID 22482374 para posterior expedição de ofício para conversão em renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliente-se que o pedido de restituição deverá ser requerido perante o órgão público que recebeu o pagamento, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço nº. 0285966 de 23 de dezembro de 2013.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018652-16.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEURY S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 20899132 em face da decisão de fl. 315 dos autos da cautelar nº. 0000797-24.1999.4.03.6100.

Aguarde-se sobrestado até o julgamento definitivo do AI nº. 5023013-25.2017.4.03.6100.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054860-43.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES GARCIA NOGUEIRANETO, ANA MARIA FERREIRA TIROLI, ELIANA REGINA SAMPAIO BERNARDO CATALANO, CAFE PAIOLAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VERZA, CARLOS EDUARDO ZACCARELLI ELIAS, JOSE CARLOS DE LEO, LATIFFI ELIAS, MANOEL DIZERO, SANTIAGO MARTINS, AMANDO VALERIO JUNIOR



Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do AI nº. 0008475-08.2009.403.0000, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015603-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZILDA CAZETTA MORAIS, JAIRO CELSO BLECHER, JOAO DOS REIS DE AZEVEDO, JOAO JOSE PEREIRA, JOAO RAMOS BELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada e remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024622-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANO MOUTINHO CARDOSO, FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER, HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, MARCOS ROBERTO DEPERON  
ECHELLI, ROBERTO YUDHI TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5021182-68.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada e remetam-se os autos à contadoria.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22651910 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024280-61.2019.4.03.6100.  
Mantenho o teor da decisão proferida no ID nº 22238469 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da exequente, em relação ao despacho objeto do recurso interposto.  
Cumpra-se, intimando-se, ao final.  
**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22654241 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abri-la nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.  
Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.  
Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030128-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OSWALDO PAKALNIS

#### DESPACHO

Considerando o falecimento do executado não temeste feito condições de prosseguir.  
Ciência a OAB após venhamcls para extinção.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

**DESPACHO**

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, em face da destinação do valor bloqueado (e depositado no ID nº 22990791) e o aludido montante perfaz o débito exequendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031301-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO MANSUR

**DESPACHO**

Considerando-se a autocomposição das partes na Central de Conciliação, sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (30/07/2021), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22907954 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, proceda-se na forma do despacho anterior, expedindo-se o mandado de intimação à autora.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010250-57.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22993865 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010663-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO CAJANO, APARECIDA MARIA HELENA GALATI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22953083 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 22951265 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011242-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 19364607: Assiste razão ao embargante.

Recebo os presentes embargos sem eficácia suspensiva.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 920 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: "EDIFÍCIO MILLENNIUM"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 20012223, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca da existência do débito de R\$ 2.056,56, atualizado até julho de 2019.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do condomínio exequente.

Em seguida, intime-se a parte exequente para retirada da guia, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, nos termos do item 3-b da petição ID 20012223.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057237-46.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MULTIPESCAS AINDUSTRIA DA PESCA  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

#### DESPACHO

Petição ID 20630520: Expeça-se o Ofício Requisitório de Reinclusão, conforme requerido pela credora, devendo os valores serem depositados à ordem do Juízo, para posterior satisfação da penhora realizada no rosto dos autos pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 612).

Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 675.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0011168-95.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667, RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021540-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDICATRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018827-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018852-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, em razão da comprovada extinção do débito de COFINS de 11/1997, no valor principal de R\$ 184.927,43 (R\$ 763.010,57 em valores atualizados), mediante compensação realizada com créditos de PIS decorrentes do Pedido de Restituição nº 13808.003458/97-28 (art. 156, II, do CTN) devidamente homologada, obstando-se que: o débito decorrente do Auto de Infração nº 10880.010921/2002-46 seja inscrito em Dívida Ativa da União, seja objeto de Protesto Administrativo, seja incluído no CADIN (determinado o cancelamento do Comunicado CADIN nº 2486305), ou qualquer outro meio de cobrança administrativa ou judicial, nem constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante que, inclusive, encontra-se em processo de renovação.

Alega que a compensação em DCTF foi objeto do Auto de Infração (Eletrônico) nº 10880.010921/2002-46, ora em discussão, cuja autuação fiscal eletrônica se deu em razão de não ter a d. Fiscalização localizado no "Profisc" o mencionado Pedido de Restituição nº 13808.003458/97-28 [Proc inexist no Profisc] declarado pela Impetrante em sua DCTF referente ao 4º Trimestre de 1997.

Informa que, no curso da discussão administrativa, antes do julgamento do referido Recurso Voluntário pelo CARF, a RFB procedeu REVISÃO DE OFÍCIO no processo de crédito nº 13808.003458/97-28 e HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO DO DÉBITO objeto deste Auto de Infração.

Entretanto, aduz que o CARF não levou as informações e documentação fiscal em consideração e julgou o mérito do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, resultando na cobrança indevida de valores extintos por compensação.

Por fim, informa que inobstante a Intimação nº 790/2019, mencionar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito, este já consta como apontamento no extrato de situação fiscal anexo, constituindo óbice à emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que está configurado o ATO COATOR ora impugnado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Assiste razão à impetrante em suas alegações.

Conforme demonstra o documento ID 22959132, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo efetuou a revisão dos créditos de PIS/DECRETOS e concluiu pela extinção dos débitos constantes dos processos de cobrança 10880.010921/2002-46, dentre outros, com utilização do montante de R\$ 8.938.150,98 de saldo credor do tributo em favor da impetrante.

Entretanto, em que pese a homologação da compensação, o débito encontra-se atualmente exigível, e configura óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da parte.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, verifica-se a existência de equívoco praticado pelo impetrado, que vem cobrando valores extintos por compensação.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, e determino ao impetrado a anotação da suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração 10880.010921/2002-46 em seus sistemas, ficando impedido de praticar quaisquer atos de cobrança dos valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018932-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE e para o INCRA as quais se utilizam da folha de salários como base de cálculo.

Alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA se tornaram inexigíveis. Isso porque, a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração, como base de cálculo. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela própria Procuradoria Geral da República nos autos do RE nº 603.624 (com repercussão geral reconhecida) e pelo próprio STF, conforme decidido nos RE nº 559.937.

Juntou procuração e documentos.

Vieram autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasta a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da aparente divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o INCRA e SEBRAE se sujeitam às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 17 (dezessete) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016696-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE LARA CUNHA SALOMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, R. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Considerando o decurso do prazo para manifestação do impetrado, e que as informações do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo são necessárias para deliberação do Juízo acerca do pleito liminar, bem como levando-se em consideração a manifestação do impetrante no ID 23017012, reitere-se o ofício expedido no ID 22159964, para que a autoridade impetrada se manifeste no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Manifeste-se a ANS acerca da suspensão do débito no CADIN e inscrição em dívida ativa da União, conforme requerido na petição ID nº 15693340.

Após, tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009045-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos.

Id 19119439: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no id 18796329, que indeferiu, em liminar, a exclusão do recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta sobre a parcela do pedágio que recai sobre o faturamento.

Alega que a fundamentação aposta não reflete o novo posicionamento do STJ nos autos do REsp nº 1.038.346, que reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Manifestação da União no id 19861276.

**É o relatório. Decido.**

Em que pesem as alegações da parte impetrante, não vislumbro que o mesmo raciocínio jurídico da análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB deva ser estendido ao presente caso, referente à parcela do pedágio.

Desse modo, mantenho a decisão liminar (id 18796329) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018993-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA TERUYA - SP246205  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.



Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO DE RACOES AGRO SARTORI LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

Ciência Às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão proferida no Juizado Especial Federal.

Id22987742 (fs.13-19): réplica no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08/10/2019.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009172-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GSI SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE PAULA DE MATTOS - SP199819  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da petição ID nº 19240819, e ainda, se houve o cumprimento da decisão liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MONICA JESUS FREIRE

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, juntada sob o ID nº 20536432, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

## JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016137-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ARIANA BARBOSA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando Tutela de Urgência a fim de que seja fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a parte autora que, em **04/10/2014**, firmou o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” com a Construtora Basse S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 18 (1º andar), do Edifício Híbisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP.

Alega que, desde o início da publicidade do empreendimento, foi indicada a parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, para financiamento coletivo à construção, especialmente vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, de forma que a venda foi realizada de forma vinculada a este financiamento.

Aduz que, conforme cláusula 8ª do contrato de compra e venda, o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era de 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à ré, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do contrato firmando com a ré.

Informa que, em **30.12.2015**, firmou com a ré o “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S)” (anexo), para fins de financiamento da compra e construção do imóvel, ratificando o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora.

Afirma que o prazo para a entrega da referida unidade habitacional expirou em dezembro/2017, no entanto, a obra está paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega da unidade adquirida, o que lhe tem causado sérios prejuízos.

Pontua que, juntamente com os demais mutuários do empreendimento, contataram a construtora, bem como a ré, já que possuía o dever contratual de fiscalização da construtora desde o início, em busca de uma definição acerca da entrega da unidade habitacional, no entanto, nenhuma providência efetiva fora adotada, sendo que a ré se limitava a informar datas aleatórias para a conclusão das obras. Assim, diante da postura omissa e desidiosa da ré, formalizaram a solicitação de acionamento do seguro pela ré, sendo que, em março/2018, a ré informou que iria dar início aos procedimentos de substituição da construtora, mediante o efetivo acionamento do seguro.

Narra que a ré, como providência inicial, procedeu à destituição da Construtora Basse, em 22.03.2018, e implantou a segurança no empreendimento em 16.04.2018, porém, não houve a escolha da construtora substituta até o presente momento, pois, conforme informação da CEF, a única construtora interessada em retomar o empreendimento apresentou proposta de valor superior ao valor segurado.

Argumenta que “a ré não dá cumprimento aos compromissos firmados, inexistindo qualquer perspectiva para conclusão do procedimento de substituição da construtora, ficando a seu bel prazer a finalização do procedimento, situação que demanda a devida intervenção judicial”.

Assevera que a urgência ainda se justifica, uma vez que a parte construída do empreendimento será deteriorada, em virtude do abandono, podendo comprometer as partes estruturais.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (21569634).

Citada, a CEF apresentou a sua contestação (id 22642439), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação da lide à construtora. No mérito, informou que o processo de retomada da obra pela Seguradora encontra-se em fase de cotação de seguros para posterior assinatura de contrato com a construtora substituta; que o contrato de retomada encontrava-se em fase de análise jurídica pelas partes para posteriormente ser assinado e iniciar o processo de construção, porém antes da assinatura a construtora que esteve em vistoria no local, em 17/07/2019, verificou a ocorrência de um furto de cabos elétricos com valor aproximado de 295.000,00; que, em tratativas entre as áreas da CAIXA e mutuários, após diversas reuniões, para tentar solucionar o problema com a maior brevidade possível, foi apresentada como alternativa no sentido de enquadrar o orçamento da retomada aos recursos disponíveis, com a orientação de se suprimirem itens de pintura e incluírem os itens relativos aos furtos de materiais elétricos apontados pela Construtora; que os mutuários foram informados desta alternativa e a aprovaram em assembleia realizada no dia 08/09/2019 (Ata anexa); que o processo se encontra em ajustes quanto ao escopo de serviços e acordo com os mutuários para retomada da obra sem a necessidade de reiniciar o processo para aprovação de novo aporte. Em síntese, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, considerando que, nas cláusulas contratuais, não se verifica que a CEF apenas se limitou a atuar como agente financeiro, mas também como agente fiscalizador do andamento da obra. Ademais, a parte autora pretende que a CEF proceda à substituição da construtora, conforme cláusula contratual em contrato firmado com a própria instituição financeira. Assim, não vislumbro necessária a denunciação da lide à Construtora.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

#### **Emsede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.**

Objetiva a autora a concessão de tutela antecipada, para determinar que a ré promova a substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, da antiga construtora, que deixou o empreendimento inacabado, e efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, a entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do “Habite-se”.

Em princípio, os termos da Cláusula Décima Segunda do Contrato assinado com a CEF (id 21427867), que estipula o prazo para construção e legalização da unidade, *verbis*:

**“o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na letra “B8.2”, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. (...)”.**

De acordo com a cláusula B8.2 em questão, o prazo para construção é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, assinado em 30/12/2015.

Constata-se que a operação contratada foi destinada à aquisição de unidade no condomínio, figurando a CEF como credora fiduciária no contrato, no qual participaram, igualmente a Construtora Basse S/A, na qualidade de organizadora/incorporadora e interveniente construtora.

Outrossim, verifica-se, ainda, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato, que trata da substituição da construtora, que há previsão, no caso da letra "F" do referido dispositivo contratual, de que a construtora deve ser substituída se não for concluída a obra dentro do prazo contratual.

No presente caso, verifica-se que não há divergências acerca da ocorrência do atraso e da mora na entrega do empreendimento, uma vez que a própria ré acionou o seguro específico para tal (SGI), previsto contratualmente (23ª cláusula), para substituição da construtora.

Conforme se verifica do item 23.1 "no caso de Apólice SGC, havendo a substituição da Construtora, os recursos provenientes deste mútuo, no todo ou em parte, serão liberados à Seguradora".

Assim, muito embora a CEF tenha efetuado o acionamento do seguro de Apólice, para substituição da construtora, realizado reunião com os mutuários e seus representantes, verifica-se que, para além das medidas contratuais previstas, vêm ocorrendo dificuldades que, em princípio, não se pode imputar, de plano, à requerida, sobretudo, no sentido de obter as empresas interessadas em concluir a obra.

No ponto, observo que a observância de tais requisitos, muito embora extremamente burocrático, afigura-se necessária, até para que o empreendimento a ser terminado conte, igualmente, com cobertura de seguro, uma vez que, eventual novo descumprimento, acarretaria, ainda, maiores prejuízos aos mutuários.

Nesse passo, não obstante os inúmeros dissabores, transtornos, e, efetivamente, a falta de moradia que a autora vem sofrendo, dado o atraso da entrega do seu imóvel há quase 02 (dois) anos, não se vislumbra, conforme as informações apresentadas na contestação da CEF e o fato de a Construtora Predial Suzanense ter apresentado proposta para a retomada da obra, eventual desídia intencional da CEF, notadamente quanto ao cumprimento de regras contratuais e legais.

**Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Informem, as partes, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, providencie a Secretaria junto à CECON solicitação da respectiva data.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-45.2018.4.03.6100  
AUTOR: NIVIA MARIA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M. J. S. B. ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito considerando a diligência negativa para citação da corrê M. J. S. B. ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS PRÓPRIOS EIRELI - EPP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: MINI MERCADO HAGAPE'S LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação, com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-30.2017.4.03.6100

AUTOR: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE LARROYD TANCREDO - SC12700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, juntado sob o ID nº 21316887, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Deixo de intimar a parte autora para que se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal, considerando a manifestação, juntada sob o ID nº 21651568.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012040-03.2015.4.03.6100  
AUTOR: CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: UILTON REINA CECATO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora apresentou suas contrarrazões à apelação da União Federal, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAMP - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordar com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974, HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 18590523, emendando a inicial, caso julgue necessário.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017961-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GALHERA - SP173579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**LUIZ CLÁUDIO DIAS DE MELO** ajuizou a presente ação declaratória em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando pagamento de danos morais.

A parte autora, contudo, em ato contínuo, requereu a desistência da ação, diante da errônea distribuição.

Reconsidero o despacho proferido sob o ID nº 22545279 que, equivocadamente lançado, determinou o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015646-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAILDO DE BRITO MIRANDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAILDO DE BRITO MIRANDA**, requerendo a parte autora a cobrança de valores devidos.

Nos termos do mandado expedido sob o ID nº 11198200, foi realizada tentativa para citação do réu tendo a diligência restado negativa.

Intimada para manifestação, a CEF apresenta a petição, ID nº 18456401, requerendo pesquisas de endereço no sistema BACENJUD.

A seguir, requer a autora a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes, conforme petições juntadas sob o ID nº 18699672 e 18828923.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DE ALMEIDA, requerendo a parte autora a cobrança de valores devidos.

Nos termos do mandado expedido sob o ID nº 16808050, foi realizada tentativa para citação do réu tendo a diligência restado negativa.

A seguir, requer a autora a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes, conforme petição juntada sob o ID nº 20595745.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17717**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027894-28.2001.403.6100** (2001.61.00.027894-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025040-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025040-0)) - BWU VIDEO S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL  
Autorizo à CEF, independente da expedição de alvará, a apropriar-se do saldo existente conta nº 0265.005.86407326-0. Fls. 235/239, 242/243: manifeste-se à União Federal. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016212-51.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRAILTON LINO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a citação do Executado se deu por hora certa, no entanto não foram cumpridas pelo cartório as exigências dos artigos 254 e 72, II do Código de Processo Civil.

Assim, declaro nulos todos os atos praticados após a referida citação, válida, considerando o ingresso da advogada e a interposição de **Embargos à Execução**.

O pedido de designação de audiência de conciliação será apreciado naqueles autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016212-51.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRAILTON LINO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Verifico que a citação do Executado se deu por hora certa, no entanto não foram cumpridas pelo cartório as exigências dos artigos 254 e 72, II do Código de Processo Civil.

Assim declaro nulos todos os atos praticados após a referida citação, válida, considerando o ingresso da advogada e a interposição de **Embargos à Execução**.

O pedido de designação de audiência de conciliação será apreciado naqueles autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018760-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, por meio da qual objetiva o requerente, mediante depósito judicial a ser realizado até o dia 14/10/2019, a suspensão da exigibilidade do débito cobrado através da GRU nº 29412040004001244, bem como seja a Autarquia-Ré impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado como o pedido principal.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados de saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, conforme as definições constantes no artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória, em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001.

Alega que, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§ da citada Lei, instituiu-se a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Informa que a autarquia-ré está se valendo de atos coercitivos para recebimento do suposto crédito cobrado através da GRU nº 29412040004001244 (doc. 13) a título de ressarcimento ao SUS, oriundo do Processo Administrativo nº 33902.217704/2014-19 (48º ABI) sob pena da inserção deste crédito junto à Dívida Ativa e, conseqüentemente, do nome da Autora no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal Cadastro de Inadimplentes).

Assim, pretende discutir a legalidade da referida cobrança, no entanto, para a suspensão da exigibilidade, realizará garantia mediante depósito judicial do valor integral cobrado através da GRU nº 29412040004001244.

Conclui que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar antecedente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 183.808,69.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que tais institutos, em cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva o requerente, em sede liminar, suspender a exigibilidade do débito cobrado através da GRU nº 29412040004001244, mediante depósito judicial do valor integral.

O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro.

Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial.

Em que pese o débito combatido na presente ação não ostente natureza tributária, entendo que a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral também se mostra possível neste caso. Isto porque, caso não recolhida em seu tempo, os débitos não tributários serão igualmente inscritos em dívida ativa e objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80, equiparando-se, assim, àqueles que em sua gênese possuam natureza de tributo.

À evidência, não se afigura razoável admitir a suspensão da exigibilidade de uma não de outro se ambos foram objeto de depósito integral e em dinheiro.

Neste sentido, reproduzo o julgado:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CADIN - ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02 - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, II DO CTN - FACULTATIVO AO CONTRIBUINTE. 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN; pois, nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; e II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei. Precedentes do STJ. 2. A realização de depósito judicial em dinheiro do tributo devido (crédito controvertido), seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do sujeito passivo. 3. "O depósito judicial do montante integral do tributo devido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute sua legalidade, é faculdade do contribuinte, consoante disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional e no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal (arts. 191 a 198)" (in TRF da 1ª Região, MC 2002.01.00.031317-7/BA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, 6ª T., in DJ de 24/05/2004). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO 0019263-62.2014.4.01.0000, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO .PROCESSO: - 0019263-62.2014.4.01.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, Data da Publicação 08/08/2014) (negrite).

Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, deverá a ré alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar como exigibilidade suspensa.

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para, após a realização de depósito judicial integral, suspender a exigibilidade do débito cobrado através da GRU nº 29412040004001244, devendo a ré se abster de incluir a parte autora no CADIN, inscrever o débito na dívida ativa da União e demais atos executórios.

Após a realização do depósito, cite-se a requerida, nos termos do artigo 306 do CPC, observando-se o prazo em dobro.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-60.2014.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

ID nº 21506735 – Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002397-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO PEREIRA - SP181378  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Proceda a parte autora à execução da verba honorária nos próprios autos digitalizados dos embargos à execução n.º 0010842-62.2014.4.03.6100.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o **cancelamento da distribuição** do presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002796-51.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IBRAHIM ELIAS DRAIBE, LILIAN MARGARETA GERICKKE, LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONENBERGER, LUCIENE DE ASSIS CHAVES, LUIZ ALVES DE LIMA, LUIZ CARLOS DO CARMO, LUIZ CARLOS RYUGO AKAO, LUIZA HISAE CHIGUSA, MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID n.º 14687433 – Manifeste-se a parte exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009454-05.1969.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELICIO SIMAO, MARIA LUCIA SIMAO, JOSE WAKIN DIRANI, ODETE SIMAO, MERY SIMAO MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978  
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

**DESPACHO**

Fls. 1008/1009 dos autos digitalizados – Proceda a parte exequente às regularizações apontadas pela CESP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0030834-63.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INVESTICAPI ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO - SP181835-B

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID n.º 23082739, intime-se a parte executada acerca do despacho ID n.º 18716674.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018697-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO LUCAS FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda na justiça federal comum, considerando que o valor atribuído à causa alberga a competência absoluta do juizado especial federal.

Prazo 15 dias.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018617-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se o réu, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026, GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 20794822: Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho id.14536708.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019027-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTER RODRIGUES RESENDE VELUDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa, de modo que o seu valor consolidado há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus" (Id 23063255).

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$98.644,00. Anote-se.

Providencie a impetrante:

- 1) A complementação das custas processuais;
- 2) A inclusão no polo passivo da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição na dívida ativa do débito discutido neste mandado de segurança, indicando inclusive o seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015161-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte autora, não conheço a aludida impugnação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de incompetência absoluta ventilada pela União Federal, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012683-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALOIZIO RIBEIRO SOUTO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil Pública sob o nº 0027929-51.2002.4.03.6100, objetivando a suspensão do andamento da ação principal, bem como de eventuais medidas constritivas ou expropriatórias em relação ao imóvel objeto dos autos, até decisão final.

Alega o embargante que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel descrito como apartamento 41 do bloco F, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, Vila Lídia, Campo Grande - MS, objeto da matrícula nº 66.854, registrada perante o 3º CRI desta Capital, o qual foi adquirido por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel celebrado em 09/08/2001 com a construtora Kroona Construção e Comércio Ltda.

Sustenta que na ocasião do vencimento da última parcela intermediária, em agosto de 2004, tomou conhecimento a respeito da medida de indisponibilidade decretada por este Juízo em face do empreendimento Morada dos Pássaros em dezembro de 2002, decorrente de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0027929-51.2002.4.03.6100, movida contra os proprietários da construtora, o que ensejou na suspensão dos pagamentos, bem como foi noticiado o perdimento do imóvel em questão em favor da União em decorrência de demanda criminal existente em desfavor dos sócios da construtora na ação penal de nº 0004322-71.2013.403.6181.

Aduz, no entanto, que apesar de se manter na posse do imóvel desde então, a regularização da referida indisponibilidade nunca ocorreu, de forma que as referidas constrições atingiram o seu patrimônio, terceiro de boa-fé, que não possui relação qualquer com a ação de improbidade administrativa, permanecendo a licitude do negócio jurídico celebrado com a construtora em período anterior à descoberta das irregularidades cometidas por ela e seus representantes.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo as petições Ids 20351100 e 21872539 como emendas à inicial.

A questão cinge-se à validade da constrição que recaiu sobre o imóvel da embargante.

Verifico que a tutela antecipada postulada na petição inicial tem evidente caráter satisfativo, na medida em que a parte embargante pretende a liberação do imóvel, para exercer os direitos inerentes à propriedade, dentre os quais está a sua livre disposição (artigo 1.228 do Código Civil).

Em decorrência, tendo em vista que no polo passivo consta também a Fazenda Pública Federal, incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado como artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), *in verbis*:

*"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)"*

*"3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992)"*

Por fim, ressalto que há também perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a autorização de livre disposição do bem imóvel poderá ensejar transferências de titularidade, inclusive podendo prejudicar terceiros, principalmente se o pedido formulado nesta demanda for julgado improcedente, confirmando o decreto de indisponibilidade.

De outro lado, há que se resguardar a possibilidade em obter pronunciamento sobre o afastamento da constrição, não permitindo que o julgamento no processo principal possa inviabilizá-lo, mediante a prática de atos tendentes à consolidação da transferência do domínio a outrem.

Friso que a suspensão acima mencionada é de natureza meramente processual, afetando apenas os efeitos da constrição em relação à parte embargante. Não significa a imediata liberação do bem objeto desta demanda, mas apenas que eventual decisão no processo principal não poderá afetá-lo, sob pena de esvaziar a pretensão deduzida por terceiro de boa-fé.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender a eficácia da indisponibilidade decretada nos autos principais do processo sob o nº 0027929-51.2002.4.03.6100, exclusivamente no intuito de cobrir a prática de atos tendentes à consolidação da transferência do domínio a outrem naqueles autos em relação ao imóvel correspondente ao Apartamento nº 41, bloco F, do Residencial Morada dos Pássaros, mantendo-se a constrição realizada na matrícula nº 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, até ordem judicial em contrário.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais sob o nº 0027929-51.2002.4.03.6100.

Proceda a Secretária à inclusão da Sra. Maria Estela Pires Solto no polo ativo da presente ação.

Cite-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0018421-03.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

## SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante a inércia do réu.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 20163447).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas ao executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citado, não houve a apresentação de embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022705-49.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529  
RÉU: CAIO HADIC CAVALCANTE

## SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CAIO HADIC CAVALCANTE, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento do valor de R\$ 85.431,51 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.



Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Proceda a alteração da atual classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA EQUIPE FISCAL 05 DA DIVISÃO DE SERVIÇOS DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade que efetivamente prestou as informações neste mandado de segurança (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP - Id 21227128).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22667269: Ciência à impetrante.

Outrossim, este Juízo concedeu a segurança "para determinar que a autoridade impetrada finalize, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as etapas de sua competência para a conclusão dos pedidos de ressarcimento n.ºs 32871.24362.100418.1.1.11-2564; 36054.29120.180418.1.1.08-5000; 21935.44809.180418.1.1.11-7114; 21781.45150.100418.1.1.08-6818; 10160.54709.070617.1.1.17-5645; 15653.39674.250516.1.1.17-5865; 14581.42636.130516.1.1.17-0274; 23211.29343.040516.1.1.17-7411; 00230.87414.100418.1.1.10-9370; 08016.57078.270318.1.5.08-4104; 04461.83239.100418.1.1.09-8932; 03802.42769.180418.1.1.09-4084; 10524.16715.270318.1.5.11-3870; 16858.69851.180418.1.1.10-2819; 02202.10808.290616.1.1.17-5282; 30187.83491.270318.1.5.10-0031; 29158.06740.270318.1.5.09-6772; 02877.60882.050516.1.1.17-5385; 30866.56325.190416.1.1.17-1067; 05557.61645.220616.1.1.17-7320; 18212.93315.110416.1.1.17-8993; 20796.65293.230616.1.1.17-8279; 34966.12662.240616.1.1.17-0790; 22188.61875.050617.1.1.17-6145; 07471.87019.141217.1.1.17-0104; 13164.65828.110516.1.1.17-7476; 12411.02346.111217.1.1.17-2955; 41432.18684.200416.1.1.17-4195; 28450.78128.090516.1.1.17-0007; 10859.08830.020617.1.1.17-1275; 07132.80926.020617.1.1.17-9887 e 18588.59674.280416.1.1.17-3151, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN" (Ids 19526791 e 21636042).

O ofício que comunica à autoridade impetrada o teor da ordem contida na sentença tem como principal finalidade possibilitar o seu imediato cumprimento, em razão dos efeitos que, imediatamente, passam a produzir. Assim, considerando que a notificação sobre o teor da sentença proferida nos autos ocorreu no dia 16 de setembro (Id 22035694), bem como o tempo decorrido desde a expedição do ofício encaminhado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, concedo à autoridade impetrada mais 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a ordem concedida neste mandado de segurança.

Tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, subamos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015214-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NAPOLI, DANIELE NAPOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o(a) beneficiário(a) providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020683-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o(a) beneficiário(a) providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004821-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERRAGUT, MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o(a) beneficiário(a) providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivar-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015197-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o(a) beneficiário(a) providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivar-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003546-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o(a) beneficiário(a) providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivar-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017387-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o(a) beneficiário(a) providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivar-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011450-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 22600329: Defiro.

Encaminhe-se por ofício cópia do v. acórdão proferido neste mandado de segurança à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTÃO E CONTROLADORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) LITISCONORTE: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este Juízo determinou a citação da APEX Brasil (Id 20795662), contudo foi expedida carta precatória para a citação da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (Id 20830394), já citada anteriormente (Id 19039301).

Assim, expeça-se carta precatória para a citação da APEX Brasil no endereço indicado pela impetrante em sua manifestação Id 20584244.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015050-27.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDOS TRAB NAS IND METAL MEC E DE MATELET EM OURS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO - SP104573  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**PAULO CÉZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto  
(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003960-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o(a) beneficiário(a) providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10390

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0675370-72.1985.403.6100** (00.0675370-1) - A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ASTRO S/A IND/E COM/ X VULCABRAS AZALEIA S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA (SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)  
1 - Fls. 2169, 2162 e 2164/2167 - Em face da manifestação da União Federal, remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para alteração do nome da coexequente Vulcabrás S/A, que deverá passar a constar VULCABRAS AZALEIA S/A, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. 2 - Após, proceda-se à juntada das minutas de ofícios precatórios de reinclusão em nome daquela beneficiária. 3 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomemos autos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. 4 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Fls. 2130/2131 - Pedido prejudicado, em face do estorno dos valores depositados, bem como da penhora no rosto dos autos de fl. 2113. 6 - Fls. 2151/2156 - Ciência às demais beneficiárias, para que requeiram o que de direito. 7 - No silêncio, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento das requisições. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002183-31.1995.403.6100** - MINERACAO JUNDU LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MINERACAO JUNDU LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão na autuação da sociedade de advogados ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (CNPJ 60.398.443/0001-04). 2 - Após, proceda-se à juntada das minutas dos ofícios precatórios. 3 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários, tomemos autos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. 4 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022909-55.1997.403.6100** (97.0022909-2) - MARCELO DELGADO X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X ARILTON ROBERTO DE JESUS PINTO X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X SERGIO HIDEO OKABAYASHI X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO DELGADO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARILTON ROBERTO DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X UNIAO FEDERAL X SERGIO HIDEO OKABAYASHI X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão na autuação da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02). Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomemos autos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica. 2 - Fls. 496/497 - Ciência da situação irregular dos CPFs no cadastro da Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis, tendo em vista que tal situação impede a transmissão eletrônica de ofícios requisitórios sem que haja o posterior cancelamento. 3 - Fl. 498 - Esclareça a exequente ANGELITA CORREIA DE MORAES a divergência na grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de documento. 4 - Forneçamos exequentes os dados constantes nos incisos VIII, parte final, IX, XV e XVI ou XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios. 5 - No silêncio, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. 6 - Providencie a Secretaria o desapensamento e arquivamento da Impugnação ao Valor da Causa 0003416-09.2008.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016088-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação de uma bicicleta importada, objeto de apreensão pela Receita Federal, mediante apresentação de caução dos valores das multas e impostos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente nos termos da decisão de id nº 22732546, apenas e tão somente para fins de suspender a aplicação da pena de perdimento ao bem.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de que lhe seja entregue a posse do bem objeto dos autos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o deferimento parcial da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010627-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADALTO EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO EVANGELISTA - SP 103700  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo recursal relativamente à decisão ID nº 14567297, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão que deferiu a tutela (ID. 14339367), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de contradições e omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Aberta oportunidade de manifestação, a Embargada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 21883391).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores e dentro dos limites estabelecidos.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019



A decisão transitou em julgado e os autos retomaram a essa Vara Federal. Por decisão judicial, os autos foram remetidos à contadoria judicial, uma vez que se tratava de complementação de valores devidos aos exequentes. A contadoria judicial apresentou cálculos e as partes se manifestaram, sendo que ambas concordaram com os valores apurados, do montante de R\$ 93.463,44 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2019, conforme planilha apresentada pelo contador, anexada aos autos sob o n. 16255199 (10.4.2019).

Os autores também requereram a expedição de alvarás de levantamento de valores cuja expedição aguardava regularização (ID 16403304).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre o cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento<sup>[1]</sup>. Nesse sentido destaco a doutrina:

*“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação<sup>[2]</sup>. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração.”<sup>[3]</sup>*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.*

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. *“No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.”* (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

As partes concordaram com os cálculos da contadoria e por este motivo, devem ser eles acolhidos integralmente, nos termos do demonstrativo anexado pela contadoria judicial.

Ante todo o exposto, HOMOLOGO o valor do débito indicado pela contadoria judicial no montante de R\$ 93.463,44 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2019, conforme planilha apresentada pelo contador, anexada aos autos sob o n. 16255199 (10.4.2019).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base na fundamentação expendida.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, bem como os alvarás requeridos na petição dos autores (ID 16403304).

Como pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro e/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003041-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora, para que indique novo endereço para a citação do executado.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031173-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

#### DESPACHO

Diante da citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Considerando que há nos autos o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de São Caetano do Sul/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005237-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA-CONFECÇÕES - ME, JOSE BONIFACIO DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente devendo esta inicialmente comprovar nos autos as demais pesquisas que realizou na tentativa de localizar novo endereço do executado que restaram infrutíferas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito e indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006279-54.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

#### DESPACHO

Considerando que a petição juntada aos autos não possui nenhum pedido, requeira a autora o que entender de direito e de forma fundamentada a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019658-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005843-81.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIO CESAR PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

#### DESPACHO

A fim de que possa ser expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado ANTONIO HARABARA FURTADO- OAB/SP 88.988, deverá a autora regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o Instrumento de Mandato/Substabelecimento conferindo os poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004886-02.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo mais nenhum pedido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

#### DESPACHO

A fim de que possa ser expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado ANTONIO HARABARA FURTADO- OAB/SP 88.988, deverá a autora regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o Instrumento de Mandato/Substabelecimento conferindo os poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

#### DESPACHO

Informem as partes se houve a realização de acordo acerca dos valores executados nos autos.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022262-30.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Dr. ANTONIO HARABARA FURTADO, inscrito na OAB/SP sob nº 88.988, regularize a exequente a sua representação processual e junte a estes autos o Instrumento de Mandato/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Ponto, por oportuno, que os Alvarás de Levantamento expedidos por este Juízo possuem, por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-46.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR ESTALK - SP247302

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela empresa pública autora e mantenho o despacho de ID: 18832904 tal como proferido.

Restando sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022254-53.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187

#### DESPACHO

Pretende a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD para que sejam juntados aos autos as declarações do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19/09/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011738-37.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDITO CUNHA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013338-98.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
EXECUTADO: MS INFOLETRO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve o retorno do Alvará de Levantamento liquidado, informe a exequente se promoveu o levantamento do valor que se encontrava depositado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007294-65.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, CARLOS JOSE DA COSTA, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA ELENA PANSADA ALMEIDA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº 0009299-53.2016.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes.

Defende, em síntese, a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que realizou a portabilidade dos contratos de empréstimo consignado firmados com a CEF para a instituição financeira Banco Panamericano S.A. Para tanto, junta cópia de contracheques e ficha de consignações.

Em decisão saneadora de 07/05/2018 (fls. 76-77 do processo digitalizado), restou determinado o seguinte:

“Conforme a argumentação apresentada, é necessária a intimação da instituição financeira para que apresente cópia de toda a documentação referente ao procedimento de portabilidade do débito mencionado na petição inicial e a regularidade dos pagamentos perante a CEF, o que julgo indispensável ao deslinde da causa.

Por este motivo, DEFIRO o pedido de exibição de documentos, determinando que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovam a realização da operação de portabilidade do débito ao Banco Panamericano, com a extinção do débito perante a embargada.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Panamericano S.A., com endereço à Avenida Paulista, nº 2240, São Paulo/SP, CEP 01310-300, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias a situação do débito cuja portabilidade foi efetuada, inclusive sua regularidade e continuidade do pagamento.

Com a juntada dos documentos, vista às partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.”

Em cumprimento à decisão o Banco Pan S.A. juntou às fls. 87-103 do processo cópia dos contratos requeridos pelo Juízo.

Não houve, contudo, cumprimento da ordem pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, tampouco, manifestação da embargante.

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

O ponto controvertido destes embargos à execução diz respeito à alegação da existência de portabilidade dos contratos 1. Contrato de nº. 000055759998-90, em 10/02/2015, sob o valor de R\$ 89.150,00; 2. Contrato de nº. 000000002134270, em 10/03/2015, sob o valor de R\$ 13.500,00; 3. Contrato de nº. 000000000687636, em 10/02/2014, sob o valor de 4.416,81 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o Banco Pan S.A. Portanto, necessário o esclarecimento da questão para o eficaz julgamento do processo.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino:

1) Intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da ordem fixada em despacho saneador apresentado documentos que comprovam a realização ou não da operação de portabilidade do débito ao Banco Panamericano. Para tanto, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, sob risco de ficar caracterizada descumprimento de ordem judicial.

2) Sem prejuízo e no mesmo prazo acima fixado, intime-se a EMBARGANTE para juntar cópia legível dos contracheques juntados com a inicial e que comprovariam a suspensão da consignação referente aos contratos executados pela CAIXA, tendo em vista que a digitalização do processo físico prejudicou a visualização do documento.

3) Com a apresentação dos documentos pela CAIXA, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações prestadas pelo Banco Pan S.A. e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Silente a embargante, certifique-se nos autos.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

leq

ESPOLIO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, INCAL INCORPORACOES SA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) ESPOLIO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065, CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP65771  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO ROITMAN - SP169051, GILBERTO CIPULLO - SP24921

#### DESPACHO

Promova-se vista ao Ministério Público Federal acerca do retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de Mogi Mirim, para que requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

EXEQUENTE: S. S. D. S., J A DOS S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em REITERAÇÃO ao despacho ID 20713614, compareça a advogada dos exequentes em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido.

Ressalto que o alvará foi assinado em 28/08/2019, e tem validade de 60 dias, sendo que após esta data será CANCELADO.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026363-13.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 17900820, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar sobre os Embargos opostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré à restituição de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondentes a R\$ 30.600,00, valor que se encontra sob a custódia da CEF, acrescido de R\$ 9.400,00 referentes a indevida retirada pela ré Rubia, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em 20/09/2019 foi deferida a tutela postulada para o fim de determinar à ré a liberação do saldo bloqueado da conta de titularidade da corré Rubia Aparecida dos Santos, Banco CEF, agência 4094, conta nº 00033089-8, conforme extrato constante do ID 20699670- fls. 52-53, em favor do autor, RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI (doc. 22209839).

Em 08/10/2019 a parte autora informou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória, requerendo nova intimação da parte requerida para que dê integral cumprimento à determinação, assim como a aplicação de multa diária (doc. 22979199).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se a CEF com urgência para que comprove o cumprimento da tutela concedida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arbitramento de multa diária e aplicação das demais sanções cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021010-65.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSET & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BROCK - RS41656-A, EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste ao executado.

De fato não houve a publicação do despacho em nome do advogado indicado na petição qual seja o EDUARDO BROCK OAB/RS 41.656-A.

Dessa forma não há que se falar em aplicação da multa legal de 10% de que trata o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Determino, então, que do valor transferido seja convertido em renda da União Federal o valor de R\$ 5.993,91 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), devendo a diferença ser levantada pela parte executada.

Devidamente realizada a conversão, voltemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025596-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP, CYBELE SCHIAVON, GIULIA SCHIAVON SANTANA

#### DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

Após, na concordância ou no silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018755-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: ERIDANOS RESTAURANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ERIDANOS RESTAURANTES LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adotou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002951-26.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027575-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, a fim de que obtenha a resposta da petição formulada perante o Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000784-29.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VERANUNES DE SOUZANASCIMENTO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013688-18.2015.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
ASSISTENTE: DAYANE FERNANDA DA SILVA, EDIMAR DO PRADO

#### DESPACHO

Detemino, novamente, que a autora se manifeste acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Considerando, ainda, o certificado, da existência de menores no imóvel objeto do feito, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014258-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id nº 22350386 – Ciência a parte autora acerca do documento juntado pela União Federal, noticiando a suspensão dos processos administrativos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

MYT

### 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007235-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: UNDERGROUND SHOP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. ID 19492748: **de firo a pesquisa nos sistemas disponíveis utilizados por este Juízo**, quais sejam, SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de endereços atualizados de **Luiz Felipe de Carvalho, CPF 336.767.748-50 e Maria Gremmelmaier Candido, CPF 334.772.368-66**, dos sócios da empresa Executada Underground Shop Produções Artísticas Ltda. - ME. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

2. Todavia, indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD, pois este não se destina à busca de endereços.

3. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

4. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

5. Assim, permaneçamos autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).

6. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

7. Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002659-39.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 105/579

**DESPACHO**

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022562-60.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA, VAUBER MENDES DE OLIVEIRA, ERICA DOMICIANO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011543-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MERCADINHO E.M LTDA - ME, EDILSON MACHADO REGO, MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004758-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: BRUNA PEREIRA DA SILVA 31044852836, BRUNA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0093492-41.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ MENEZES - SP175296, MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO - SP19167

## ATO ORDINATÓRIO

VISTAS À PARTE AUTORA DA DILIGÊNCIA NEGATIVA DA SABESP (ID 16981056).

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018630-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEITERIA DELICARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR - SP64659, FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU - SP275468  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEITERIA DELICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face emanado do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E DO CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SÃO PAULO, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir o direito da Impetrante de utilizar o rótulo de seu produto tal qual apresentado ao DIPOA (Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal), abstendo-se de efetuar a sua apreensão.

Relata a impetrante que, em 31/07/2019, protocolou perante a Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o pedido de registro do rótulo de seu novo produto, denominado "Logarte Delicari".

Aduz que no dia 30/09/2019 a Impetrante, para sua absoluta surpresa, recebeu os seguintes Termos de Apreensão Cautelar nº 006/5217/2019 e Auto de Infração nº 012/5217/2019, assinados pelo Sr. Auditor Fiscal Federal Agropecuario Gabriel Cristofóletti, subordinado às autoridades coatoras, informando que os produtos contêm irregularidades que, em sua interpretação, violam o disposto nos artigos 442 e parágrafo único, 443 e 446 e seus parágrafos, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) e também do art. 446 do Decreto 9013/2017 estando em discordância com o constante no croqui de registro no sistema PGA-SIGSIF.

Narra a impetrante que a análise da lei permite verificar que o seu objetivo principal é estabelecer as diretrizes legais de embalagem e rotulagem, estabelecendo restrições à utilização de imagens, representações gráficas, figuras ou termos que induzam ao consumidor ao erro.

Assevera que o artigo 446 da Lei, fundamento da restrição do DIPOA ao rótulo da Impetrante, determina, basicamente, quais as "técnicas de marketing" que são proibidas de serem utilizadas na promoção e comercialização de produtos de origem animal. O foco da redação do artigo, claramente, é evitar que o consumidor seja manipulado pela Indústria através do uso de expressões, imagens ou slogans que sugiram ter o produto capacidades terapêuticas que não existem ou não são provados cientificamente, bem como destacar a presença ou ausência de componentes intrínsecos ao produto.

Alega que a restrição imposta pelo DIPOA, conforme trocas de e-mails entre o Impetrante e o fiscal subordinado do Impetrado deixa claro que os pontos de maior relevância para justificar a abusiva sanção referem-se à inclusão do termo "contém leite e derivado"; ao contrário do "contém leite" contido no projeto do rótulo apresentado pela Impetrante, bem como a retirada de termos como "morango/blueberry/figo seco/ mel/ maracujá/ linho/ kiwi 'de verdade'" e "baunilha polinésia", como também a retirada do termo "caramelo de bali".

Explicita que o entendimento do DIPOA, portanto, é no sentido de que o os termos acima induziriam o consumidor em erro por entenderem que não existem frutas "de mentira", bem como a expressão "caramelo de Bali" poderia ser substituída por "açúcar de coco importado de Bali".

Esclarece que a mudança dos termos em nada interfere no entendimento do consumidor final, sendo somente uma forma de adequação às normas vigentes.

Informa que as decisões estão em fase de recurso administrativo e podem ser alteradas, entretanto, a apreensão cautelar dos rótulos dos produtos por supostamente haver divergências e discussões acerca dos termos a serem utilizados constitui medida abusiva, tendo em vista já ter recebido autorização para fabricação do produto e está obrigada a entregar os respectivos produtos no mercado a partir do dia 05/10/2019, sábado e que há pedidos de entrega de produtos com data limite para o dia 08 de outubro vindouro.

Alega que a apreensão do rótulo resultará em grandes prejuízos financeiros/comerciais para a Impetrante, que investiu muitos recursos para a criação do novo produto e para a elaboração do marketing relacionado, seja na criação do rótulo em tela ou de todo o projeto que envolve o lançamento do produto ao mercado de consumo, sem mencionar que se trata de produto perecível de vida curta, razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Por meio do despacho exarado no Id 22846654 foi determinado à impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou esta a manifestação acostada no Id 22909658.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 22909658: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Por meio do auto de apreensão acostado no Id 22841119, vislumbra-se o seguinte excerto:

*"no exercício da fiscalização de que trata a Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e sua alteração, e Lei nº 7.889/89, com base no Art. 495 Inciso I do Decreto 9.013/2017, procedi à apreensão junto ao estabelecimento fiscalizado acima identificado, dos produtos relacionados a seguir; por ter infringido o disposto nos Art. 442 e Parágrafo Único, Art. 443 e Art. 446 e seus Parágrafos, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto Nº 9.013, de 29/03/2017 e alterado pelo Decreto nº 9.069, de 31/05/2017 e pelo Decreto nº 9.621, de 20/12/2018, pela constatação da seguinte irregularidade: Foram identificados novos rótulos impressos no estabelecimento, que conforme informado pelos colaboradores foram os utilizados nas partidas elaboradas após a instalação do SIF. Estes rótulos apresentam inconformidades, como a aposição de dizeres que contrariam ao Art. 446 do Decreto nº 9013/2017; ainda, demonstram divergências do constante no croqui destes no registro no sistema PGA-SIGSIF. Os registros no sistema também apresentam não conformidades, como a relativa ao Art. 446. Ressalta-se que o estabelecimento já havia sido informado da constatação de irregularidades, e da indicação de que aguardasse parecer superior e plena adequação dos registros para que desse início à produção relativa ao registro em SIF."*

O Decreto 9.013/2017 que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, prevê o seguinte:

Art. 442. Os rótulos somente podem ser utilizados nos produtos registrados aos quais correspondam, devendo constar destes a declaração do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto. Art. 443. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível: I - nome do produto; II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor; III - nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado; IV - carimbo oficial do SIF; V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber; VI - marca comercial do produto, quando houver; VII - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote; VIII - lista de ingredientes e aditivos; IX - indicação do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; X - identificação do país de origem; XI - instruções sobre a conservação do produto; XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote, devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares. § 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante. § 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão "Fracionado por" ou "Embalado por", respectivamente, em substituição à expressão "fabricado por". § 4º Nos casos de que trata o § 3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§ 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Verifica-se que a discussão posta nos autos diz respeito às expressões utilizadas nos rótulos dos produtos da impetrante, tais como "baunilha da polinésia", "caramelo de Bali" e "morango/blueberry/figo seco/ mel/ maracujá/ limão/ kiwi: de verdade".

Por meio dos e-mails trocados entre as partes acostado no Id 22841122, verifica-se que a impetrante relaciona que referidos ingredientes, tais como a baunilha da Polinésia e o caramelo de Bali, derivam de importação e que possuem documentos que comprovam isso.

Entretanto, considerando o caráter sumário da cognição relativa ao pleito liminar, a presença de fundamentação aparentemente suficiente para a prática do ato administrativo, bem como o fato de que os atos administrativos regularmente praticados são dotados de presunção (relativa) de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento em detrimento, de eventuais prejuízos à coletividade em virtude das informações trazidas como ambíguas, assim consideradas pela autoridade impetrada. Isso porque a incorreção do exercício do poder de polícia não se revelou *primo ictu oculi*, inexistindo uma atuação que claramente seja abusiva, dependendo a aferição da correção do Estado de aprofundamento do debate inviável em sede preambular.

Observa-se que a recalcitrância da impetrante reside no fato de ter que reinvestir no projeto do rótulo e em todo o marketing envolvido, o que lhe causaria prejuízo, sendo certo, entretanto, que já tinha conhecimento das irregularidades em desconformidade com os croquis apresentados anteriormente ao sistema PGA-SIGSIF.

Dessa forma, não vislumbro, nesta mera análise de cognição sumária, qualquer ilegalidade no ato de apreensão dos rótulos dos produtos da impetrante, que acarrete a intervenção deste Juízo no exercício regular do poder de polícia levado a efeito pela autoridade impetrada, não estando presente qualquer arbitrariedade patente que o justifique.

Ante o exposto, **indeferir a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MHM SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCON - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

#### DECISÃO

Proceda a Secretária à alteração no polo passivo do feito, excluindo-se os litisconsortes FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, em função da ilegitimidade das entidades terceiras, meras destinatárias dos recursos em questão, em face da presença da União Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. FINANCIERO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012169-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUNES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUNES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Emendou a inicial para retificar o valor dado à causa.

Foi deferida a medida liminar (Id 19600896).

A União requereu seu ingresso na ação.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

Foram prestadas informações (Id 20636391).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se julgou improcedente o pedido (fls. 228-232 do Id 13801796).

A apelação não foi apreciada, pois interposta intempestivamente.

A exequente juntou cálculos.

Interpostos agravos de instrumento pela executada, a esses foi negado provimento. Não foi admitido recurso especial e recurso extraordinário.

Foi deferida penhora online. Inerte a executada, foi transferido o valor para conta à disposição do Juízo e realizada a apropriação do valor pela exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009900-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS (destacado das notas fiscais de saída) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, como reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 18016015).

A União requereu seu ingresso na ação e apresentou manifestação.

Foram prestadas informações (Id 19011952).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA**, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que seja afastada a exigência de caução funcional para o exercício de sua profissão.

Afirma ser Leiloeira Pública Oficial, submetendo-se à apresentação de Caução Funcional. Relata não ser mais possível, por mudança legislativa, a apresentação de seguro garantia, mas tão somente de depósito de numerário em caderneta de poupança.

Alega que cumpre todos os requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro, sendo o único impeditivo a exigência da prestação da caução funcional. Cita a garantia dada pelo art. 5º, III, da Constituição Federal ao exercício de qualquer profissão.

Foi indeferida a medida liminar (Id 14317872).

A autoridade coatora prestou informações pelo Id 14971194 e 14971195, nas quais alegou a sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de decadência, o não cabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsorte necessário e a inexistência de direito líquido, certo e exigível.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 15722425).

Intimada a se manifestar acerca das preliminares, a impetrante se tornou inerte.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre observar que a impetrante não impugna, especificamente, a Instrução Normativa DREI nº 44/2018, que retirou a possibilidade de apresentação de seguro garantia como caução funcional, mas, em um viés mais amplo, requer a concessão da segurança a fim de que “o Imperado seja impedido de exigir da Impetrante a prestação de caução funcional para o exercício de sua profissão”.

É, desse modo, o objeto do presente writ o Decreto nº 21.981/1932, que, em seu art. 6º, previu a necessidade do leiloeiro de apresentar fiança, *in verbis*:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos.

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.”

De rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que está exigindo a caução funcional como pressuposto para o exercício da função pública.

Noutro ponto, também não é o caso de acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, isto porque – frise-se – o mandado de segurança, independentemente de sua causa de pedir, tem por objeto apenas permitir que a impetrante exerça a função pública de leiloeiro independentemente da prestação de caução funcional, que também ficaria à disposição da Junta Comercial.

Ou melhor, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços apenas editou a Instrução Normativa n. 17, de 5 de dezembro de 2013 (na redação dada pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018), e o provimento judicial pretendido na presente não terá qualquer reflexo perante o aludido órgão público (artigo 116 do CPC).

Pela mesma razão, inclusive, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, temática deduzida como preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação, dado que a presente ação não visa provimento jurisdicional que declare a não recepção do Decreto n. 21.981/32, ou em contagem do prazo decadencial a partir da edição da Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018.

Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de litisconsórcio passivo necessário, falta de interesse processual na modalidade adequação e decadência para impetrar mandado de segurança, passando ao exame do mérito propriamente dito.

Registro inicialmente que a impetrante não deduziu qualquer tese de inconstitucionalidade do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, perante a Constituição então vigente, devendo, portanto, ser analisada a questão da conformidade com o texto constitucional sob a ótica do fenômeno da recepção, que se restringe ao conteúdo material da norma, até porque o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento na linha de que não há que se falar em inconstitucionalidade formal superveniente.

Ou melhor, deve ser averiguado no caso em questão se o conteúdo material do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, foi recepcionado ou não pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei.

Fixada essa premissa, não verifico nenhuma incompatibilidade material entre a exigência da caução funcional pelo Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sobretudo porque o primeiro regulamenta o exercício da função pública de leiloeiro, e o dispositivo constitucional em questão, posicionado no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais, presta-se apenas a regular o exercício de atividades privadas.

Em outras palavras, a República Federativa do Brasil, ao regulamentar suas funções públicas, pode exigir daqueles que as desenvolvem requisitos outros, além das "qualificações profissionais" exigidas para o exercício privado, tais como ausência de antecedentes criminais e cíveis, pleno exercício dos direitos políticos, idade mínima, reputação ilibada, vedação do exercício concomitante de outras atividades privadas etc.

Noutro ponto, observo que a caução funcional exigida está em harmonia com o princípio da razoabilidade, dado que o leiloeiro tem por atribuição a guarda de elevadas quantias monetárias de terceiros e recebe comissão significativa para tal mister que lhe permite ter condições financeiras para tanto.

De rigor, portanto, a denegação da segurança, até porque o Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha reconhecido a repercussão geral da temática no âmbito do RE n. 611.585/RS, ainda não decidiu de forma definitiva, sendo certo que a impetrante sequer conseguiu demonstrar na petição inicial que haveria jurisprudência que lhe seria favorável.

Por fim, registro que o impetrante não deduziu pedido subsidiário final para continuar a prestar a caução funcional por meio de seguro garantia, tendo deduzido apenas pedido liminar neste sentido, até porque o Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, que foi recepcionado com status de Lei, não dá margem para tanto por ato regulamentar, tudo isto sem prejuízo do fato de que, consoante vasta jurisprudência tributária, seguro garantia não se equipara a depósito bancário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONORTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA**, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que seja afastada a exigência de caução funcional para o exercício de sua profissão.

Afirma ser Leiloeira Pública Oficial, submetendo-se à apresentação de Caução Funcional. Relata não ser mais possível, por mudança legislativa, a apresentação de seguro garantia, mas tão somente de depósito de numerário em caderneta de poupança.

Alega que cumpre todos os requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro, sendo o único impeditivo a exigência da prestação da caução funcional. Cita a garantia dada pelo art. 5º, III, da Constituição Federal ao exercício de qualquer profissão.

Foi indeferida a medida liminar (Id 14317872).

A autoridade coatora prestou informações pelo Id 14971194 e 14971195, nas quais alegou a sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de decadência, o não cabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsorte necessário e a inexistência de direito líquido, certo e exigível.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 15722425).

Intimada a se manifestar acerca das preliminares, a impetrante se tornou inerte.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre observar que a impetrante não impugna, especificamente, a Instrução Normativa DREI nº 44/2018, que retirou a possibilidade de apresentação de seguro garantia como caução funcional, mas, em um viés mais amplo, requer a concessão da segurança a fim de que "o Imperado seja impedido de exigir da Impetrante a prestação de caução funcional para o exercício de sua profissão".

É, desse modo, o objeto do presente writ o Decreto nº 21.981/1932, que, em seu art. 6º, previu a necessidade do leiloeiro de apresentar fiança, *in verbis*:

*"Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)*

*§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.*

*§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,*

*§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro."*



De rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que está exigindo a caução funcional como pressuposto para o exercício da função pública.

Noutro ponto, também não é o caso de acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, isto porque – frise-se – o mandado de segurança, independentemente de sua causa de pedir, tem por objeto apenas permitir que a impetrante exerça a função pública de leiloeiro independentemente da prestação de caução funcional, que também ficaria à disposição da Junta Comercial.

Ou melhor, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços apenas editou a Instrução Normativa n. 17, de 5 de dezembro de 2013 (na redação dada pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018), e o provimento judicial pretendido na presente não terá qualquer reflexo perante o aludido órgão público (artigo 116 do CPC).

Pela mesma razão, inclusive, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, temática deduzida como preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação, dado que a presente ação não visa provimento jurisdicional que declare a não recepção do Decreto n. 21.981/32, ou em contagem do prazo decadencial a partir da edição da Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018.

Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de litisconsórcio passivo necessário, falta de interesse processual na modalidade adequação e decadência para impetrar mandado de segurança, passando ao exame do mérito propriamente dito.

Registro inicialmente que a impetrante não deduziu qualquer tese de inconstitucionalidade do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, perante a Constituição então vigente, devendo, portanto, ser analisada a questão da conformidade com o texto constitucional sob a ótica do fenômeno da recepção, que se restringe ao conteúdo material da norma, até porque o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento na linha de que não há que se falar em inconstitucionalidade formal superveniente.

Ou melhor, deve ser averiguado no caso em questão se o conteúdo material do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, foi recepcionado ou não pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei.

Fixada essa premissa, não verifico nenhuma incompatibilidade material entre a exigência da caução funcional pelo Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sobretudo porque o primeiro regulamenta o exercício da função pública de leiloeiro, e o dispositivo constitucional em questão, posicionado no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais, presta-se apenas a regular o exercício de atividades privadas.

Em outras palavras, a República Federativa do Brasil, ao regulamentar suas funções públicas, pode exigir daqueles que as desenvolvem requisitos outros, além das “qualificações profissionais” exigidas para o exercício privado, tais como ausência de antecedentes criminais e cíveis, pleno exercício dos direitos políticos, idade mínima, reputação ilibada, vedação do exercício concomitante de outras atividades privadas etc.

Noutro ponto, observo que a caução funcional exigida está em harmonia com o princípio da razoabilidade, dado que o leiloeiro tem por atribuição a guarda de elevadas quantias monetárias de terceiros e recebe comissão significativa para tal mister que lhe permite ter condições financeiras para tanto.

De rigor, portanto, a denegação da segurança, até porque o Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha reconhecido a repercussão geral da temática no âmbito do RE n. 611.585/RS, ainda não decidiu de forma definitiva, sendo certo que a impetrante sequer conseguiu demonstrar na petição inicial que haveria jurisprudência que lhe seria favorável.

Por fim, registro que o impetrante não deduziu pedido subsidiário final para continuar a prestar a caução funcional por meio de seguro garantia, tendo deduzido apenas pedido liminar neste sentido, até porque o Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, que foi recepcionado com status de Lei, não dá margem para tanto por ato regulamentar, tudo isto sem prejuízo do fato de que, consoante vasta jurisprudência tributária, seguro garantia não se equipara a depósito bancário.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013751-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO –DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento da equiparação da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus como exportação, a fim de integrar o benefício do REINTEGRA. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA, por força da interpretação limitadora quanto às receitas de vendas provenientes da Zona Franca de Manaus.

Afirma que, no desempenho de suas atividades, realiza com habitualidade vendas de mercadorias para adquirentes situados na ZFM, as quais se destinariam aos propósitos abrangidos pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 288/67.

Sustentam que, como o objetivo da Lei nº 14.456/11, com a criação do REINTEGRA, foi aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração tributária das exportações, essa política deveria ser aplicada também em relação às vendas para a ZFM.

Foram prestadas informações.

A União requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Assim estabelece o Decreto-lei nº 288/67:

"Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(...)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro." (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)

Tal previsão foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme se observa a seguir:

"Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus."

Quanto ao REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, foi estabelecido pela Lei nº 12.546/2011 como benefício fiscal concedido mediante o ressarcimento, em espécie ou por meio de compensação, de parte dos custos tributários residuais que oneram a cadeia produtiva da pessoa jurídica exportadora.

Desse modo, como a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o benefício em questão abrange as operações destinadas à Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (grifou-se) (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719493 2018.00.13131-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (grifou-se) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688621 2017.01.85212-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017)

O mesmo se observa na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 1º do Decreto lei 288 de 28 de fevereiro de 1967 e pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. - De outra feita, a Lei 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras – REINTEGRA. - O objetivo da lei instituidora do REINTEGRA foi, claramente, o de aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações. Logo, não há de se falar em violação ao art. III do CTN, pois a interpretação ainda que literal da legislação não afasta o direito eis que, havendo incentivos fiscais para operações de exportação ainda que para o exterior, necessariamente estarão incluídas as operações de exportação da Zona Franca de Manaus. - Por outras palavras, o mesmo regimento jurídico relativo às exportações de mercadorias é aplicável às operações realizadas na Zona Franca de Manaus. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019233-76.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 170-A DO CTN. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDOS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FUTUROS COM BASE NO DIREITO RECONHECIDO DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS A SEREM ANALISADOS PELO FISCO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. APELO DAS IMPETRANTES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT 2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional. 3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus. 4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes. 5. As provas carreadas aos autos (notas fiscais de venda e declarações de ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus) são suficientes a demonstrar que a autora realiza operações de venda para pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus, restando comprovada a condição de contribuinte, razão pela qual de rigor o reconhecimento do direito aos créditos decorrentes do REINTEGRA para as vendas destinadas àquela área. 6. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. 7. Isso não impede, todavia, que as impetrantes possam, com base no direito reconhecido neste mandamus de aproveitamento de créditos do REINTEGRA em razão de vendas para a Zona Franca de Manaus, realizar pedidos administrativos futuros com esse fundamento, cabendo ao Fisco partir de tal pressuposto na análise dos pedidos, sem embargo de que a administração examine o preenchimento dos demais requisitos legais. 8. Não se trata, in casu, de utilizar o mandado de segurança como substituto de ação de cobrança, mas, sim, de conferir efetividade ao direito reconhecido. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União Federal desprovida. Apelação das impetrantes parcialmente provida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011625-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2019)

Por fim, tendo havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores referentes aos créditos de REINTEGRA devidos nos últimos 05 (cinco) anos, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STJ já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgrRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito do impetrante ao crédito decorrente do REINTEGRA nas operações de venda para pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus, e reconhecer seu direito ao recebimento dos créditos devidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P. R. I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011741-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO FILGUEIRA MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOLFO FILGUEIRA MARINO**, em face do **PRESIDENTE DA OAB/SP e PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se garanta o deferimento e inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

A decisão Id 19096576 indeferiu a liminar pleiteada.

Informações pelo Id 20265328.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (Id 20906851).

Pela petição Id 22015150 o impetrante afirmou que obteve a inscrição no quadro de advogados pela via administrativa, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, o impetrante obteve sua inscrição na OAB, conforme requerido na inicial.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir do impetrante na presente demanda.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011741-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO FILGUEIRA MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOLFO FILGUEIRA MARINO**, em face do **PRESIDENTE DA OAB/SP e PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se garanta o deferimento e inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

A decisão Id 19096576 indeferiu a liminar pleiteada.

Informações pelo Id 20265328.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (Id 20906851).

Pela petição Id 22015150 o impetrante afirmou que obteve a inscrição no quadro de advogados pela via administrativa, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, o impetrante obteve sua inscrição na OAB, conforme requerido na inicial.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir do impetrante na presente demanda.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AK AMINE - SP165388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.**, em face da sentença Id 20241248, que denegou a segurança.

Afirma que a r. sentença incorreu em omissão, uma vez que não teria analisado os recentes precedentes do STF.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

## D E S P A C H O

Considerando que a contestação já foi apresentada, intime-se a ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela autora na petição Id 14547199, conforme o art. 485, §4º, do CPC.

Ainda, manifeste-se a parte acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020251-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIAMARTINS ROMANO - ME, WANIAMARTINS ROMANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a Secretaria a elaboração de minuta, via sistema Bacenjud, a fim de efetivar a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a ser aberta junto à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal.

2. ID nº 17336960: ciente do recurso interposto. Contudo, não havendo notícia da concessão de eventual efeito suspensivo, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015695-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERLI DOLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 22933715: intime-se o subscritor para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas para a expedição de certidão de objeto e pé.

2. Informe, outrossim, que a parte pode solicitar certidão de objeto e pé, independentemente do recolhimento de custas, diretamente pelo link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

3. Cumpridos os itens supra, proceda a Secretaria à expedição da certidão solicitada.

4. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de ID 20789668.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: ERLI DOLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335

#### DESPACHO

1. ID 22933705: intime-se o subscritor para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas para a expedição de certidão de objeto e pé.

2. Informe, outrossim, que a parte pode solicitar certidão de objeto e pé, independentemente do recolhimento de custas, diretamente pelo link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

3. Cumpridos os itens supra, proceda a Secretaria à expedição da certidão solicitada.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006511-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO MODAS, IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO, VICTOR HUGO DE CARVALHO RIBEIRO

#### DESPACHO

1. ID 2126296: preliminarmente, anote-se a regularização da representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto à Exceção de Pré-executividade ora formulada pela Executada.
2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029318-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: WEST DEMOLICAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JULIANA LOPES DE SOUZA DEGUCHI, RODRIGO KIYOSHI MOREIRA DEGUCHI

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023257-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: MIRIAM JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

#### DESPACHO

1. Ante o teor da sentença de ID 19429546, intime-se a defesa de Miriam Jose da Costa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  2. Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo.
  3. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007736-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B  
RÉU: CARLOS ALEX PEREIRA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006905-73.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 1 do despacho de ID 19536817.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012181-56.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME, DANIELLE MERINO TERAOKA, FERNANDO COSTA MOYSES

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 1 do despacho de ID 16301031.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003026-58.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item 1 do despacho de ID 19544201.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019318-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP, CAIO POLL CERULLI

#### DECISÃO

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019107-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOICE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA GUIVARA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHOICE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. e ADRIANA DA SILVA GUIVARA para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os réus foram citados.

Pela petição Id 18091626, a exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação do débito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 18091626 a exequente afirma que a dívida foi renegociada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010081-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOB COMERCIO DE FRALDAS LTDA. - ME, MARTINHO MONTOYA PERESTRELO, LILIANE MARCHL PERESTRELO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BOB COMERCIO DE FRALDAS LTDA., LILIANE MARCHL PERESTRELO e MARTINHO MONTOYA para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Pela petição Id 20213827, a exequente requereu a extinção do feito em razão da regularização do débito.

Os réus foram citados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 20213827 a exequente afirma que a dívida foi regularizada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014673-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS HONORATO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANA DOS SANTOS HONORATO** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

As tentativas de citação da executada foram infrutíferas.

Pela petição Id 19098278, a exequente requereu a extinção do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19098278 a exequente afirma que a dívida foi renegociada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016519-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARLENE SOARES, VALERIA SOARES MARUCCI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **V. MARUCCI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., MARLENE SOARES e VALERIA SOARES MARUCCI** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os réus foram citados.

A audiência de conciliação resultou negativa.

Pela petição Id 20638108, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 20638108 a exequente requereu a extinção da execução, ante a celebração de acordo extrajudicial.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012507-84.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SINVALANTUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **ESPÓLIO DE SINVAL ANTUNES DE SOUZA**, representado por **MARIA TERESINHA ANTUNES DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se reconheceu a prescrição (fls. 54-57 do Id 14038764).

Foi negado provimento à apelação.

O exequente apresentou cálculos. A executada juntou comprovante de depósito do requerido.

Após a concordância do exequente, foi feita transferência eletrônica dos valores.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024635-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANA SUELY ALMEIDA NOBRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DUETTO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** e **ANA SUELY ALMEIDA NOBRE** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

As rés foram citadas.

Pela petição Id 18623577 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito. A parte executada afirmou a quitação dos débitos pela petição Id 21911663.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nas petições Ids 18623577 e 21911663 as partes afirmaram a quitação da dívida, pelo que requereram a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - RS67386, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: THE GIANTS ESFÍHARIA E PIZZARIA LTDA - ME, DANIELA CALFAT GONCALVES SOFIA, FELIPE SOFIA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **THE GIANTS ESFÍHARIA E PIZZARIA LTDA., DANIELA CALFAT GONÇALVES SOFIA e FELIPE SOFIA** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os réus foram citados.

Foi realizada penhora online (Id 18831574).

Pela petição Id 19701534, a exequente requereu a extinção do feito em razão da regularização do débito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 19701534 a exequente afirma que a dívida foi regularizada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

**Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud (Id 18831574).**

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5022006-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MAIA MICROMOTORES LTDA - ME, ANTONIO JOSE MAIA FILHO, ELIANE RAMOS MAIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MAIA MICROMOTORES LTDA., ANTONIO JOSE MAIA FILHO e ELIANE RAMOS MAIA**, para cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A tentativa de citação dos réus restou infrutífera.

Pela petição Id 21465393, a autora requereu a extinção da ação, afirmando que obteve a regularização do débito.

**É o relatório. Decido.**

A autora requereu a extinção da ação pela renegociação da dívida (Id 21465393)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016712-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTGER BROTHERS PRODUCAO E EVENTOS LTDA - EPP, SIMONE RIGO, TIAGO ROTGER DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROTGER BROTHERS PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA., SIMONE RIGO, TIAGO ROTGER DE SOUZA** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A tentativa de citação dos réus foi infrutífera.

Pela petição Id 20952847, a exequente requereu a extinção do feito em razão da regularização do débito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 20952847 a exequente afirma que a dívida foi regularizada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006731-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADSON DOUGLAS RIBEIRO SOUSA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADSON DOUGLAS RIBEIRO SOUSA para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado.

Pela petição Id 18816123, a exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação do contrato.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 18816123 a exequente afirma que a dívida foi renegociada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 5015825-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALBERTO DAY

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALBERTO DAY, para cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Em diligência, o Oficial de Justiça informou o óbito do réu.

A autora requereu a extinção parcial, em face da quitação do contrato 2115001000208336.

Pela petição Id 21461396, a autora requereu a extinção da ação, afirmando que obteve a regularização do débito.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a diligência para citação do réu foi negativa, uma vez que o Oficial de Justiça foi informado do falecimento do réu. Ademais, a autora não retificou o polo ativo e requereu a extinção da ação pela renegociação da dívida.

Assim, diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016095-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JUAN FERNANDO O ZAVALA** para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Após a diligência infrutífera para citação do executado, a exequente afirmou a quitação da dívida e requereu a extinção da execução (Id 18653453).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 18653453 a exequente afirma que houve a quitação da dívida, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013265-29.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA - SP285130

#### DESPACHO

1. ID 20538939: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que referido pedido não foi instruído com instrumento de procuração, tampouco substabelecimento.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20538939.

3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000692-85.2015.4.03.6100  
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
RÉU: TURBO TECHNIK COMERCIAL LTDA, ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO, ADEMIR APARECIDO DUTRA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012801-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

#### DESPACHO

1. ID nº 22396733: mantenho a r. decisão proferida (ID 4178519) pelos seus próprios fundamentos. Some-se, ainda, a r. decisão proferida no agravo interposto pela Embargada, no qual restou indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos do recebimento destes embargos à execução.

2. No mais, por oportuno, diga a Embargada a respeito da realização de audiência de conciliação, uma vez que a Embargante consignou, expressamente, o seu interesse na resolução pela autocomposição entre as partes.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito de eventual necessidade de produção de provas, justificando, concretamente, sua pertinência para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Advirto que o mero requerimento genérico de provas restará, desde já, inferido, razão pela qual os autos, caso não seja realizada a audiência de conciliação, serão conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024113-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a oposição de embargos monitorios (ID 19532306) intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

2. Após, considerando que o réu foi devidamente citado e não manifestou expressamente sua discordância na realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conforme requerido na Inicial.

3. ID 19979094: anote-se.

4. Como retorno da CECON, **torrem-se os autos conclusos.**

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006023-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: K I CAMARGO CONTABILIDADE - ME, KLEBER IVO CAMARGO

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO DE PIETRO para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado.

Foi deferida a penhora online. O valor irrisório penhorado foi desbloqueado.

Pela petição Id 22169152, a exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação do contrato.

### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 22169152 a exequente afirma que a dívida foi renegociada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018317-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISSA RUMAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035217-07.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BALTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ONESIMO AFFINI - SP81213, ALBERTO DUMONT THURLER - SP75348, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.055534-7 (fls. 224/381), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036281-47.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ, NAIR VASQUES FILGUEIRAS, FIRMINO SARABANDO JUNIOR, HIROSHI KAMEYAMA, LUIZ FERREIRA BARBOSA, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, ANTONIO GENTIL GOMES, JACYRA BARBOSA DE ARRUDA CAMARGO, RUI ADALBERTO DEL GAISO, MIHAIL BALABAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061170-4 (fls. 341/471), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0735887-33.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ANDRETA  
Advogados do(a) AUTOR: IRMA VELHO - SP56642, MARIA APARECIDA PRATA - SP68445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094429-8 (fls. 117/172), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035245-09.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARNEY TADEU ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644, IVO GAMBARO - SP17692  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046592-9 (fls. 214/281), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-58.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANA FILOMENA DE JESUS

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, VIVALDO JOSE DOS SANTOS, FLORISVALDO JOSE DOS SANTOS, VIRGILIO JOSE DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO DE JESUS, MARIA HELENA DE JESUS, MARIA ROSA DE JESUS, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CORTEZ, SERGIO JOSE DOS SANTOS, VAGNER JOSE DOS SANTOS, THIAGO CORTEZ ALVES, PATRICIA DE JESUS GOMES, CAMILA DE JESUS GOMES, ESTELITA ROSA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto à habilitação promovida (id 20181712), bem como a inclusão dos sucessores no polo ativo do feito, primeiramente, esclareça a parte autora a condição de Wagner José dos Santos, uma vez que a última petição indica que é filho da de cujus, sendo que às fls. 523 consta como filho de Antonio José dos Santos, filho já falecido da de cujus.

Ademais, manifestem-se os autores nos termos da parte final da petição id 28752551 e terceiro parágrafo do despacho id 17878409 para prosseguimento dos atos necessários à expedição dos requerimentos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013256-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o pagamento de condenação imposta ao AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA. nos autos nº 0000287-54.2012.4.03.6100.

Intimado o executado, permaneceu inerte.

Foi determinada a expedição de ofício para conversão em pagamento definitivo do valor depositado nos autos físicos.

Foi feito bloqueio de valores via Bacen/Jud. O executado apresentou petição, na qual afirma não se opor à conversão em renda para ANP do valor bloqueado.

Foi expedido ofício para conversão em renda do valor penhorado e do valor depositado nos autos, o qual restou cumprido (Id 18757265).

A exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036946-77.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO - ARBOR LTDA., MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO - ARBOR LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CEZAROTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. e MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO ARBOR LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se julgou procedente o pedido (fls. 879-889 do Id 140167202).

Foi dado provimento à apelação e à remessa oficial. Posteriormente, foi exercido o juízo de retratação e negado provimento à apelação.

As exequentes apresentaram cálculos. A executada deixou de impugnar.

Foi expedido o ofício requisitório, que restou pago (Id 18011448).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007541-79.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTILAR COMERCIAL DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100583-6 (fls. 270/333), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório. Observe-se que não se trata de requisitório complementar, uma que que o principal não chegou a ser expedido em razão da ausência de manifestação quanto ao despacho de fls. 267.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015493-17.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FLAVIO VELHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009329-1 (fls. 226/308), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654444-60.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNO EDMUNDO REICHERT, DEODATO TELES DE ANDRADE, DURVAL BRAMBILLA JUNIOR, JOSE RALF SPAETH, MARIO STORNILOLO, MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS, ROBERTO LUIZ GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097679-2 (fls. 239/299), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0042393-32.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALILA FERNANDES PEREIRA, JUVENAL PEREIRA, REYNALDO MARTINS DE AGUIAR, ROBERTO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093422-0 (fls. 339/424), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequerente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequerente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023084-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUAEMI, CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE, CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pela parte, e em obediência ao quanto disposto no §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se a embargada para que se manifeste, caso entenda necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016064-80.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOSTINEIDE SILVEIRA DE SOUZA, QUIMIS APARELHOS CIENTÍFICOS LIMITADA, NILO SERGIO ROSSATTO CAVALCA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087417-0 (fls. 185/275), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0099644-47.2007.403.0000 (fls. 175/317), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório. Observe-se que não se trata de requisição complementar, uma vez que a principal não chegou a ser expedida.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.044148-2 (fls. 293/367), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.



12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0742868-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 22015673: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.077601-0 (fls. 443/520), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0446711-42.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEKSAS JUOCYS - SP11347, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052429-6 (fls. 658/725), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742417-53.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON VICELLI, IZOLINA APPARECIDA SARTORI, VALDEMAR JOSE NADAI, ANGELO ROSSINI, ALAUR CORREA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKAMINE - SP44485  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKAMINE - SP44485  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKAMINE - SP44485  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKAMINE - SP44485  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKAMINE - SP44485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093417-7 (fls. 318/399), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008410-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
RÉU: MARCELO MARCIO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a segunda devolução da Carta Precatória enviada ao Juízo Estadual da Comarca de São Caetano do Sul pelos mesmos motivos da primeira devolução (falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça e da petição inicial), nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008265-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO, SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO** objetivando o pagamento de condenação imposta à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao ITAÚ UNIBANCO S.A.** nos autos nº 0018661-94.2007.4.03.6100.

A CEF afirmou que cumpriu espontaneamente a condenação e juntou comprovante de depósito judicial.

Foi juntada cópia de manifestação do ITAÚ nos autos principais, na qual fala que cumpriu a obrigação, e juntou comprovante de depósito dos honorários.

Foi expedido alvará de levantamento em favor da patrona do exequente acerca dos depósitos efetuados pelos executados, o qual restou cumprido (Id 21006011).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023229-42.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **MERCABAT BATERIAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se julgou procedente o pedido (fls. 95-98 do Id 13819403).

Foi negado provimento à apelação.

A exequente apresentou cálculos.

A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes.

Foi expedido o ofício requisitório, que restou pago (Id 20187678).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009280-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando que se assegure o direito do impetrante de excluir a Contribuição ao PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A medida liminar foi indeferida (Id 18784105).

A União se manifestou pela petição Id 19004436.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 19795066.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (Id 20112431).

### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*“A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.”*

E, ainda:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.”*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*“Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*“Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão ‘folha de salários’, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão ‘faturamento’ envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior ao conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

## SENTENÇA

**DÁRIO LETANG SILVA**, propôs a presente ação anulatória de débito, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Não foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, em 08/05/2019, pelo que o autor foi intimado a recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Id 17070221).

Em 24/06/2019 foi concedido prazo complementar de 15 (quinze) dias (Id 18663911).

Em 18/07/2019 o autor afirmou que não teria conseguido reunir recursos para recolhimento das custas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

## DECISÃO

1. ID nº 18692705: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada em face do bloqueio efetivado via Bacenjud, argumentando, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que foram recebidos a título de benefício previdenciário.

2. ID nº 19663949: por sua vez, a Exequernte manifestou-se no sentido de que não se encontra bloqueado o valor informado pelo Executado, qual seja, R\$ 2.145,41 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos). No mais, concordou com o pedido, dado que "*o valor é impenhorável por se tratar de conta poupança, para recebimento de benefício do INSS*", bem assim requereu a realização de leilão do veículo perhorado nos autos.

3. Pois bem.

4. Analisando o feito, observo que efetivamente não há informação dando conta do bloqueio do valor mencionado pelo Executado em sua exceção de pré-executividade. Pelo contrário, verifico que houve o bloqueio de apenas R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), relativamente ao Banco Itaú, não havendo qualquer informação de bloqueio perante o Banco Bradesco, conforme se denota do extrato juntado no ID nº 18833163.

5. Assim, por ora, **intime-se o Executado para comprovar concretamente a ocorrência da constrição de valores em sua conta junto ao Banco Bradesco**, juntando extrato completo e legível.

6. Após, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio**.

7. Por outro lado, defiro o quanto requerido pela Exequernte, **de modo que determine a Secretaria a adoção das providências necessárias à realização do leilão do bem perhorado nestes autos**.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

## DESPACHO

ID 20414186: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010386-44.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELLY TAMBARA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833  
RÉU: AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

## S E N T E N Ç A

**MICHELLY DA SILVA TAMBARA**, em 10 de maio de 2016, ajuizou ação de revisão contratual c.c. pedido de indenização por danos morais em face da **AK13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 24 de agosto de 2010, celebrou compromisso de compra e venda de imóvel com a primeira ré, com previsão de conclusão das obras para fevereiro de 2014, obrigando-se ao pagamento, por meio de financiamento bancário, da quantia de R\$ 129.752,00, a ser paga em 1 (uma) única parcela de R\$ 132.226,06, já acrescida de juros de 12% a.a. (Tabela Price), com atualização monetária pelo até seu vencimento em 1 de abril de 2014. Ponderou que, de acordo com tal disposição contratual, teria o prazo de 60 (sessenta) dias para a obtenção do financiamento bancário após a emissão do habite-se.

Acrescentou, entretanto, que a primeira ré enviou-lhe a matrícula imobiliária individualizada com a averbação do habite-se apenas em 5 de maio de 2014, o que a impediu de solicitar o financiamento bancário em data anterior. Alegou que, em 6 de maio de 2014, procurou a segunda ré para a obtenção de financiamento bancário, o qual, por desídia, foi concluído apenas em 10 de outubro de 2014, com assinatura de contrato no valor de R\$ 183.655,16. Neste cenário, aduz que sua dívida, a partir de 1 de abril de 2014, sofreu a indevida incidência de atualização monetária pelo IGP/M, cômputo de juros de 12% a.a. pela Tabela Price, multa de 2% sobre o débito e juros moratórios de 1% a.m., apesar da ovidoria da segunda ré, em 3 de outubro de 2014, tê-la informado de que não haveria ônus quanto ao espaço de tempo. Informou que o valor a ser financiado em 10 de outubro de 2014, atualizado apenas pelo INCC, era da ordem de R\$ 174.735,93. Impugnou a cobrança de juros antes do decurso do prazo que possuía para a celebração do financiamento imobiliário e sua capitalização também ocorrida em momento posterior com taxa de juros superior a 12% a.a. realizada pela primeira ré. Outrossim, impugnou o cômputo dos acréscimos pela segunda ré. Também entendeu que seria cabível a restituição da quantia indevidamente cobrada na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que sofreu danos morais por conta da aflição, angústia, tensão, nervosismo, desassossego, stress, depressão e desrespeito reiterado que causaram abalo psicológico e privação de horas de sono, que estimou em R\$ 30.000,00. Requeru a revisão contratual para que seja declarado que o valor a financiar era da ordem de R\$ 174.735,93, para 10 de outubro de 2014, além das restituições na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e da indenização por danos morais. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 78.826,44. Juntou documentos (fs. 02/140).

Em 1 de junho de 2016, foi determinada a juntada de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária gratuita (fs. 144).

Houve manifestação da autora com documentos em 10 de junho de 2016 (fs. 145/157).

Em 27 de junho de 2016, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas as citações das rés (fs. 158).

Em 24 de agosto de 2016, após o apontamento de data pela CECON (fs. 159), houve a reconsideração parcial da decisão interlocutória anterior com designação de audiência de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2016, às 14h00 (fs. 160).

A Caixa Econômica Federal foi citada em 1 de setembro de 2016 (fs. 184v) e, em 4 de outubro de 2016, ofereceu contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário com seus correspondentes bancários. No mérito, além de ponderar que não foi juntada cópia do contrato de financiamento, ponderou que não poderia ser responsabilizada pelo decurso de tempo que foi necessário para a análise da documentação, sobretudo porque não era obrigada a contratar. Acrescentou que a autora anuiu à avença, subscrevendo o contrato de financiamento imobiliário pelo valor indicado. Aduziu, ainda, que ao menos parte do decurso do tempo verificou-se por conta da conduta da autora em relação à apresentação da documentação. Afirmo, subsidiariamente, que não houve danos morais. Juntou documentos, dentre eles, documentos que evidenciam o financiamento da importância de R\$ 164.329,48 (fs. 171/203).

Houve réplica em 4 de novembro de 2016 (fs. 206/210).

A audiência de conciliação realizada em 2 de dezembro de 2016, apesar da presença de todas as partes, restou infrutífera (fs. 212/225).

AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., em 12 de dezembro de 2016, apresentou contestação com preliminar de carência da ação, dado que o compromisso de compra e venda foi exaurido com o contrato de financiamento imobiliário. No mérito, ponderou que a situação em questão ocorreu por culpa da própria autora e que os índices de correção monetária, os juros remuneratórios incidentes a partir do habite-se, a multa pela inobservância do vencimento e os juros moratórios tinham previsão contratual, sendo, portanto, devidos na medida em que a autora quitou obrigação vencida em 1 de abril de 2014 apenas em 10 de outubro de 2014. Deduziu, ainda, tese de improcedência com base no princípio venire contra factum proprium, vez que houve a assunção da obrigação por meio do contrato de financiamento. Fez ponderações sobre a incidência dos juros segundo a tabela price. Impugnou os cálculos efetuados pela autora. Negou a existência de danos morais. Juntou documentos (fs. 230/286).

Em 17 de janeiro de 2017, além de abertura do prazo para réplica, foram as partes intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fs. 289).

AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., em 26 de janeiro de 2017, requereu a produção de prova pericial contábil, o depoimento pessoal da autora (para comprovar que não houve vício de consentimento no momento da assinatura dos instrumentos), oitivas de testemunhas que seriam oportunamente arroladas e juntada de novos documentos (fs. 290/291).

A Caixa Econômica Federal, em 2 de fevereiro de 2017, informou que não tinha outras provas para produzir (fs. 292).

Houve réplica em 14 de fevereiro de 2017 (fs. 293/299), e a autora, em 14 de fevereiro de 2017, requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal de representantes das rés e a oitiva de testemunhas que seriam oportunamente arroladas (fs. 300).

Em 31 de março de 2017, foram solicitados esclarecimentos à Caixa Econômica Federal em relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fs. 301).

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal em 18 de abril de 2017 (fs. 305).

Após a abertura de vista em 19 de maio de 2017 (fs. 306), houve manifestação da autora em 13 de junho de 2017 (fs. 307/309).

Em 7 de agosto de 2017, o feito foi saneado com a rejeição das preliminares e com o deferimento da prova pericial contábil (fs. 310/310v).

A autora formulou quesitos em 27 de outubro de 2017 (fs. 315).

AAK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., em 30 de outubro de 2017, além de formular quesitos, indicou assistente técnico (fs. 318/320).

Houve depósito do laudo pericial em 5 de fevereiro de 2018 (fs. 324/335).

Em 2 de março de 2018, houve a homologação dos quesitos e abertura de vistas às partes (fs. 339).

Em 27 de abril de 2018, houve manifestação da AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda. (fs. 343/346).

Em 10 de maio de 2018, houve manifestação da autora com pedido de esclarecimentos (fs. 347/349).

A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 8 de junho de 2018, foi determinado o pagamento do perito judicial, com determinação de conclusão dos autos para sentença (fs. 351).

Após o pagamento do perito judicial, os autos foram digitalizados entre 30 de novembro de 2018 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Id n. 13383876, n. 13384159, 13384158).

As partes foram cientificadas da virtualização em 25 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14789678), tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

Houve manifestação de mérito da AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda. em 20 de março de 2019 (Documento Id n. 15460963).

Na mesma data, os autos foram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que não se mostram necessários os esclarecimentos solicitados pela autora ao perito, vez que, para o julgamento dos pedidos, é irrelevante perquirir se o financiamento imobiliário teria sido contratado em melhores condições com o Banco Santander S/A, sobretudo porque a autora pretende apenas a revisão do pacto celebrado com a Caixa Econômica Federal, a qual não está obrigada a fornecer melhores condições que o Banco Santander S/A.

Noutro ponto, observo que não é relevante a tomada do depoimento pessoal da autora, como forma de comprovar a inexistência de eventual vício de consentimento, sobretudo porque nada foi alegado nos autos em relação ao compromisso de compra e venda e já está bem delineado que a autora, na condição de consumidora hipossuficiente, para evitar mal maior, resolveu celebrar o contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal na medida do que lhe foi ofertado.

Outrossim, também não seriam relevantes as tomadas de depoimentos pessoais de eventuais representantes legais das rés que sequer foram apontados pela autora, sobretudo porque a questão alusiva aos contratos é exclusivamente de direito.

Por fim, registro que não há espaço para a produção de prova testemunhal, até mesmo em relação aos danos morais, sobretudo porque a situação experimentada pela autora durante este processo de compra e venda do único bem imóvel pode ser presumida com base na experiência comum, até porque não foram juntados aos autos documentos médicos, únicos que poderiam comprovar eventual depressão alegada na petição inicial.

Dito isso, passo a sentenciar o feito.

Ratifico a rejeição das preliminares, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os correspondentes da Caixa Econômica Federal não são partes no contrato de financiamento imobiliário cuja revisão é pretendida pela autora, portanto, não são litisconsortes passivos necessários.

E o interesse processual da autora é manifesto, dado que está evidente nos autos que celebrou o contrato de financiamento imobiliário pelo único valor proposto pelas rés, como forma de fazer cessar os efeitos jurídicos decorrentes da mora que lhe estavam sendo imputados.

Passo, pois, à análise do mérito.

A análise dos autos que, em 24 de agosto de 2010, a autora celebrou compromisso de compra e venda de imóvel com a AK13 - Participações e Empreendimentos Ltda., com cláusula no sentido de que se comprometia a pagar a quantia R\$ 132.226,06, atualizada monetariamente até 1 de abril de 2014, por meio de financiamento imobiliário.

Tal valor, segundo a mesma cláusula, teria origem na importância de R\$ 129.752,00, para 24 de agosto de 2010, que deveria ser atualizada monetariamente até 1 de abril de 2014 e acrescida, a partir de momento não definido expressamente, do cômputo de juros de 12% a.a. segundo a tabela Price.

O aludido pacto ainda possui cláusulas na linha de que a conclusão da obra estava prevista para fevereiro de 2014 e no sentido de que a importância que seria objeto de financiamento imobiliário deveria ser atualizada monetariamente pelo INCC até o habite-se e, a partir de então, pelo IGP-M e acrescida de juros de 12% a.a. segundo a tabela Price.

Assim sendo e tendo em vista que a quantia de R\$ 132.226,06, para 24 de agosto de 2010, que seria devida em 1 de abril de 2014, é quase 2% maior que a quantia de R\$ 129.752,00, para 24 de agosto de 2010 (o que leva à conclusão de que os juros foram computados a partir de 1 de fevereiro de 2014), aliado ao fato de que as obras estavam previstas para serem concluídas em fevereiro de 2014 e de que há previsão contratual na linha de que os juros de 12% a.a. incidiriam a partir do "habite-se", tudo indica que a vontade das partes, manifestada livremente em tal oportunidade, foi no sentido de que os aludidos juros incidissem a partir da disponibilização do apartamento que iria ocorrer em 1 de fevereiro de 2014 (com toda documentação necessária para a celebração de financiamento imobiliário), e que a autora, a partir daí, teria um prazo de 2 (dois) meses para concluir financiamento imobiliário sem sofrer os efeitos jurídicos da mora e quitar a aludida parcela com vencimento em 1 de abril de 2014.

Entretanto, apesar da AK 13 - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. sustentar que concluiu as obras dentro do prazo contratual, restou incontroverso nos autos que a averbação do habite-se com a individualização da matrícula imobiliária (necessária para requerer financiamento imobiliário), apesar das diligências anteriores da autora, foi-lhe disponibilizada apenas em 5 de maio de 2014, havendo inclusive documentação juntada nos autos neste sentido.

Assim sendo, mostra-se intuitivo reconhecer que, em razão de seu atraso na disponibilização do apartamento com toda a documentação necessária para a celebração de financiamento imobiliário (que deveria ocorrer em 1 de fevereiro de 2014, mas ocorreu apenas em 5 de maio de 2014), a AK 13 - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. teria direito aos juros de 12% a.a. pactuados apenas a partir de tal marco, e que as sanções decorrentes da mora deveriam incidir apenas após 2 (dois) meses, isto é, a partir de 5 de julho de 2014.

Tais juros, entretanto, devem incidir de forma simples, e não de acordo com o sistema Price, de modo aos juros efetivos anuais corresponderem ao total nominal, pois não se pode realizar a capitalização inferior à anual quando não se é componente do Sistema Financeiro Nacional. Assim, inclusive, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO COM CONSTRUTORA. JUROS. 12% AO ANO.

APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI DA USURA. DOBRO DO LIMITE DE 6% PREVISTO NO CCB/16. ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E VANTAGEM EXCESSIVA VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Construtora Ré não é instituição financeira, não integrando, dessa forma, o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, incidente a Lei da Usura, em especial seu artigo 1º, que estabelece o patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

2. A utilização do CUB-Sinduscon, índice de idêntica natureza do INCC, somente se afigura incabível após a conclusão da obra do imóvel. Precedentes.

3. Ausente a ocorrência de abusividade e de vantagem excessiva oriundas da pactuação dos indexadores: CUB-Sinduscon, quando em construção o imóvel, e IGP-M, após sua entrega, conforme consignado pelo Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório, a inversão do julgado encontra óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 761275/DF, julgado em 18.12.2008)

Note-se, ainda, que a previsão contratual de juros de 12% a.a. não garante que a efetiva aplicação dê-se com referida limitação, pois os juros nominais podem não coincidir com os efetivos. Cumpre observar, ainda, que, conforme a resposta 8.6.1 constante do laudo pericial, a aplicação da metodologia concebida por Richard Price pode – ainda que não necessariamente – ensejar capitalização de juros, a depender do modo de efetiva aplicação.

Por oportuno, registro que não há qualquer ilegalidade na cobrança dos aludidos juros contratualmente previstos a partir de 5 de maio de 2014, sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência na linha de que os mesmos, desde que pactuados, podem ser cobrados inclusive durante o período de obras, ficando suspensos apenas durante eventual atraso.

Nesta linha, dentre outros, é o recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CONSTRUTORA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Conforme o precedente firmado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp nº 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 932.549/SP, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, j. 17.04.2018)

Portanto, em 10 de outubro de 2014, data da celebração do financiamento imobiliário, a AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda. deveria ter cobrado da autora a quantia de R\$ 129.752,00, para 24 de agosto de 2010, atualizada monetariamente pelo INCC até 5 de maio de 2014 e, a partir daí, atualizada monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros de mora simples de 12% a.a. até 10 de outubro de 2014, com os encargos da mora incidentes a partir de 5 de julho de 2014.

Tal situação, entretanto, não autoriza a revisão contratual perante a Caixa Econômica Federal, com o afastamento dos encargos incidentes de forma indevida, sobretudo porque sequer foi cogitada a possibilidade de conluio entre as rés.

Ou melhor, a AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda. deverá devolver a quantia cobrada e recebida a maior, em dobro (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), diretamente à autora, na medida em que não há como deixar para a Caixa Econômica Federal o encargo de cobrar qualquer quantia da primeira.

Por fim, registro que a conduta da AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., ainda que ilícita, não importou em maiores dissabores à autora, sobretudo porque, de acordo com a narrativa da petição inicial, o eventual sofrimento decorre do longo período que se sucedeu na análise pré-contratual do financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, com relação à AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., o pedido é parcialmente procedente, devendo esta ser condenada no pagamento da diferença, em dobro, entre o que cobrou e recebeu a maior (R\$ 183.655,16) e a importância efetivamente devida consoante fundamentação supra, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação.

No mais, observo que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a observar o prazo de 2 (dois) meses concedido pela construtora para a obtenção de financiamento imobiliário, nem obrigada a celebrar contrato de financiamento imobiliário com a autora, mas, ao oferecer tal tipo de operação bancária aos seus consumidores, deve analisar as pretensões em prazos razoáveis de acordo com o princípio da boa-fé.

Ou melhor, após oferta pública e ampla de crédito imobiliário, não pode a Caixa Econômica Federal abusar do seu direito de analisar a documentação, excedendo o prazo esperado pelo consumidor de forma injustificada, sob pena de cometer ato ilícito (artigo 187 do Código Civil).

No caso em exame, após obter a documentação necessária em 5 de maio de 2014, a autora deu entrada no pedido de financiamento imobiliário no dia seguinte e, não obstante ter agido com máxima diligência, respondendo as solicitações efetuadas pela Caixa Econômica Federal no mesmo dia ou no dia seguinte, o contrato foi celebrado apenas em 10 de outubro de 2014.

Como se não bastasse, observo que, durante as tratativas, a autora acionou o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC da Caixa Econômica Federal, recebendo informações do Gerente Geral de sua agência bancária na linha de que não seria prejudicial pelo longo período que se sucedeu na análise da documentação, o que não restou confirmado ao final.

Assim sendo e tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias era mais do que razoável para a análise da documentação, verifica-se que a Caixa Econômica Federal cometeu ato ilícito e, conseqüentemente, deve suportar os prejuízos experimentados pela autora, os quais correspondem à diferença de juros incidentes a partir de 5 de julho de 2014 e aos efeitos da mora iniciada em tal data.



Por oportuno, registro que é possível a procedência em parte do pedido com acolhimento da indenização por danos materiais buscada, mas não sobre a forma de revisão contratual, até porque o financiamento imobiliário deveria ser firmado no exato valor devido à primeira ré.

Considerando que não houve cobrança a maior no bojo de contrato de financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal, mas apenas ato ilícito em fase pré-contratual que importou em danos materiais, também não é possível falar em restituição em dobro na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, observo que a análise da documentação perdurou por mais de 5 (cinco) meses, superando, portanto, o prazo de 2 (dois) meses reputado como adequado para análise, o que certamente trouxe significativo abalo moral para a autora que, por longos 3 (três) meses (único período que pode ser imputado à Caixa Econômica Federal), ficou em mora alusiva à prestação de compromisso de compra e venda de seu único imóvel, expondo-se ao risco de perdê-lo de forma involuntária, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.500,00 (R\$ 2.500,00 por mês de atraso).

Assim sendo, verifica-se que também é de rigor a procedência parcial da ação com relação à Caixa Econômica Federal.

Não é possível acolher qualquer cálculo efetuado pelo perito judicial, devendo a liquidação da sentença ser promovida após o trânsito em julgado, com ressalva na linha de que esta depende apenas de cálculos aritméticos que podem ser efetuados pelas próprias rés, independentemente da apresentação de qualquer documentação pela autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a AK 13 - Participações e Empreendimentos Ltda. a restituir à autora, em dobro, a diferença entre o que cobrou e recebeu no dia 10 de outubro de 2014 (R\$ 183.655,16) e aquilo que deveria ter cobrado e recebido (R\$ 129.752,00, para 29 de agosto de 2010, atualizado pelo INCC até 5 de maio de 2014; a partir daí, atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de mora simples à razão de 12% a.a. até 5 de julho de 2014; e, a partir daí, também acrescido dos efeitos decorrentes da mora; tudo acrescido de atualização monetária a partir de 10 de outubro de 2014 e acrescido de juros de mora a partir da citação; b) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de indenizar os danos materiais sofridos pela autora entre 5 de julho de 2014 a 10 de outubro de 2014, consistentes na diferença entre os juros cobrados pela primeira ré (12% a.a.) e os juros pactuados no contrato de financiamento imobiliário bem como nos efeitos de mora incidentes em tal período; e c) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de indenizar os danos morais suportados pela autora na importância de R\$ 7.500,00, para a presente data, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

Ante a sucumbência econômica mínima da autora, condeno apenas as rés no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 15% da diferença que restar devida por cada uma das rés.

Custas pelo pólo passivo.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010386-44.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELLY TAMBARA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP258533

RÉU: AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

### S E N T E N Ç A

**MICHELLY DA SILVA TAMBARA**, em 10 de maio de 2016, ajuizou ação de revisão contratual c.c. pedido de indenização por danos morais em face da **AK13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 24 de agosto de 2010, celebrou compromisso de compra e venda de imóvel com a primeira ré, com previsão de conclusão das obras para fevereiro de 2014, obrigando-se ao pagamento, por meio de financiamento bancário, da quantia de R\$ 129.752,00, a ser paga em 1 (uma) única parcela de R\$ 132.226,06, já acrescida de juros de 12% a.a. (Tabela Price), com atualização monetária pelo até seu vencimento em 1 de abril de 2014. Ponderou que, de acordo com tal disposição contratual, teria o prazo de 60 (sessenta) dias para a obtenção do financiamento bancário após a emissão do habite-se.

Acrescentou, entretanto, que a primeira ré enviou-lhe a matrícula imobiliária individualizada com a averbação do habite-se apenas em 5 de maio de 2014, o que a impediu de solicitar o financiamento bancário em data anterior. Alegou que, em 6 de maio de 2014, procurou a segunda ré para a obtenção de financiamento bancário, o qual, por desídia, foi concluído apenas em 10 de outubro de 2014, com assinatura de contrato no valor de R\$ 183.655,16. Neste cenário, aduz que sua dívida, a partir de 1 de abril de 2014, sofreu a indevida incidência de atualização monetária pelo IGPM, cômputo de juros de 12% a.a. pela Tabela Price, multa de 2% sobre o débito e juros moratórios de 1% a.m., apesar da ovidoria da segunda ré, em 3 de outubro de 2014, tê-la informado de que não haveria ônus quanto ao espaço de tempo. Informou que o valor a ser financiado em 10 de outubro de 2014, atualizado apenas pelo INCC, era da ordem de R\$ 174.735,93. Impugnou a cobrança de juros antes do decurso do prazo que possuía para a celebração do financiamento imobiliário e sua capitalização também ocorrida em momento posterior com taxa de juros superior a 12% a.a. realizada pela primeira ré. Outrossim, impugnou o cômputo dos acréscimos pela segunda ré. Também entendeu que seria cabível a restituição da quantia indevidamente cobrada na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que sofreu danos morais por conta da aflição, angústia, tensão, nervosismo, desassossego, stress, depressão e desrespeito reiterado que causaram abalo psicológico e privação de horas de sono, que estimou em R\$ 30.000,00. Requeveu a revisão contratual para que seja declarado que o valor a financiar era da ordem de R\$ 174.735,93, para 10 de outubro de 2014, além das restituições na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e da indenização por danos morais. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 78.826,44. Juntou documentos (fls. 02/140).

Em 1 de junho de 2016, foi determinada a juntada de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 144).

Houve manifestação da autora com documentos em 10 de junho de 2016 (fls. 145/157).

Em 27 de junho de 2016, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas as citações das rés (fls. 158).

Em 24 de agosto de 2016, após o apontamento de data pela CECON (fls. 159), houve a reconsideração parcial da decisão interlocutória anterior com designação de audiência de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2016, às 14h00 (fls. 160).

A Caixa Econômica Federal foi citada em 1 de setembro de 2016 (fls. 184v) e, em 4 de outubro de 2016, ofereceu contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário com seus correspondentes bancários. No mérito, além de ponderar que não foi juntada cópia do contrato de financiamento, ponderou que não poderia ser responsabilizada pelo decurso de tempo que foi necessário para a análise da documentação, sobretudo porque não era obrigada a contratar. Acrescentou que a autora anuiu à avença, subscrevendo o contrato de financiamento imobiliário pelo valor indicado. Aduziu, ainda, que ao menos parte do decurso do tempo verificou-se por conta da conduta da autora em relação à apresentação da documentação. Afirmou, subsidiariamente, que não houve danos morais. Juntou documentos, dentre eles, documentos que evidenciam o financiamento da importância de R\$ 164.329,48 (fls. 171/203).

Houve réplica em 4 de novembro de 2016 (fls. 206/210).

A audiência de conciliação realizada em 2 de dezembro de 2016, apesar da presença de todas as partes, restou infrutífera (fls. 212/225).

AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., em 12 de dezembro de 2016, apresentou contestação com preliminar de carência da ação, dado que o compromisso de compra e venda foi exaurido com o contrato de financiamento imobiliário. No mérito, ponderou que a situação em questão ocorreu por culpa da própria autora e que os índices de correção monetária, os juros remuneratórios incidentes a partir do habite-se, a multa pela inobservância do vencimento e os juros moratórios tinham previsão contratual, sendo, portanto, devidos na medida em que a autora quitou obrigação vencida em 1 de abril de 2014 apenas em 10 de outubro de 2014. Deduziu, ainda, tese de improcedência com base no princípio venire contra factum proprium, vez que houve a assunção da obrigação por meio do contrato de financiamento. Fez ponderações sobre a incidência dos juros segundo a tabela price. Impugnou os cálculos efetuados pela autora. Negou a existência de danos morais. Juntou documentos (fls. 230/286).

Em 17 de janeiro de 2017, além de abertura do prazo para réplica, foram as partes intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 289).

AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., em 26 de janeiro de 2017, requereu a produção de prova pericial contábil, o depoimento pessoal da autora (para comprovar que não houve vício de consentimento no momento da assinatura dos instrumentos), oitivas de testemunhas que seriam oportunamente arroladas e juntada de novos documentos (fls. 290/291).

A Caixa Econômica Federal, em 2 de fevereiro de 2017, informou que não tinha outras provas para produzir (fls. 292).

Houve réplica em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 293/299), e a autora, em 14 de fevereiro de 2017, requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal de representantes das rés e a oitiva de testemunhas que seriam oportunamente arroladas (fls. 300).

Em 31 de março de 2017, foram solicitados esclarecimentos à Caixa Econômica Federal em relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 301).

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal em 18 de abril de 2017 (fls. 305).

Após a abertura de vista em 19 de maio de 2017 (fls. 306), houve manifestação da autora em 13 de junho de 2017 (fls. 307/309).

Em 7 de agosto de 2017, o feito foi saneado com a rejeição das preliminares e com o deferimento da prova pericial contábil (fls. 310/310v).

A autora formulou quesitos em 27 de outubro de 2017 (fls. 315).

AAK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., em 30 de outubro de 2017, além de formular quesitos, indicou assistente técnico (fls. 318/320).

Houve depósito do laudo pericial em 5 de fevereiro de 2018 (fls. 324/335).

Em 2 de março de 2018, houve a homologação dos quesitos e abertura de vistas às partes (fls. 339).

Em 27 de abril de 2018, houve manifestação da AAK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 343/346).

Em 10 de maio de 2018, houve manifestação da autora com pedido de esclarecimentos (fls. 347/349).

A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 8 de junho de 2018, foi determinado o pagamento do perito judicial, com determinação de conclusão dos autos para sentença (fls. 351).

Após o pagamento do perito judicial, os autos foram digitalizados entre 30 de novembro de 2018 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Id n. 13383876, n. 13384159, 13384158).

As partes foram cientificadas da virtualização em 25 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14789678), tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

Houve manifestação de mérito da AAK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda. em 20 de março de 2019 (Documento Id n. 15460963).

Na mesma data, os autos foram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que não se mostram necessários os esclarecimentos solicitados pela autora ao perito, vez que, para o julgamento dos pedidos, é irrelevante perquirir se o financiamento imobiliário teria sido contratado em melhores condições com o Banco Santander S/A, sobretudo porque a autora pretende apenas a revisão do pacto celebrado com a Caixa Econômica Federal, a qual não está obrigada a fornecer melhores condições que o Banco Santander S/A.

Noutro ponto, observo que não é relevante a tomada do depoimento pessoal da autora, como forma de comprovar a inexistência de eventual vício de consentimento, sobretudo porque nada foi alegado nos autos em relação ao compromisso de compra e venda e já está bem delineado que a autora, na condição de consumidora hipossuficiente, para evitar mal maior, resolveu celebrar o contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal na medida do que lhe foi ofertado.

Outrossim, também não seriam relevantes as tomadas de depoimentos pessoais de eventuais representantes legais das rés que sequer foram apontados pela autora, sobretudo porque a questão alusiva aos contratos é exclusivamente de direito.

Por fim, registro que não há espaço para a produção de prova testemunhal, até mesmo em relação aos danos morais, sobretudo porque a situação experimentada pela autora durante este processo de compra e venda do único bem imóvel pode ser presumida com base na experiência comum, até porque não foram juntados aos autos documentos médicos, únicos que poderiam comprovar eventual depressão alegada na petição inicial.

Dito isso, passo a sentenciar o feito.

Ratifico a rejeição das preliminares, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os correspondentes da Caixa Econômica Federal não são partes no contrato de financiamento imobiliário cuja revisão é pretendida pela autora, portanto, não são litisconsortes passivos necessários.

E o interesse processual da autora é manifesto, dado que está evidente nos autos que celebrou o contrato de financiamento imobiliário pelo único valor proposto pelas rés, como forma de fazer cessar os efeitos jurídicos decorrentes da mora que lhe estavam sendo imputados.

Passo, pois, à análise do mérito.

A análise dos autos que, em 24 de agosto de 2010, a autora celebrou compromisso de compra e venda de imóvel com a AAK13 - Participações e Empreendimentos Ltda., com cláusula no sentido de que se comprometia a pagar a quantia R\$ 132.226,06, atualizada monetariamente até 1 de abril de 2014, por meio de financiamento imobiliário.

Tal valor, segundo a mesma cláusula, teria origem na importância de R\$ 129.752,00, para 24 de agosto de 2010, que deveria ser atualizada monetariamente até 1 de abril de 2014 e acrescida, a partir de momento não definido expressamente, do cômputo de juros de 12% a.a. segundo a tabela Price.

O aludido pacto ainda possui cláusulas na linha de que a conclusão da obra estava prevista para fevereiro de 2014 e no sentido de que a importância que seria objeto de financiamento imobiliário deveria ser atualizada monetariamente pelo INCC até o habite-se e, a partir de então, pelo IGPM e acrescida de juros de 12% a.a. segundo a tabela Price.

Assim sendo e tendo em vista que a quantia de R\$ 132.226,06, para 24 de agosto de 2010, que seria devida em 1 de abril de 2014, é quase 2% maior que a quantia de R\$ 129.752,00, para 24 de agosto de 2010 (o que leva à conclusão de que os juros foram computados a partir de 1 de fevereiro de 2014), aliado ao fato de que as obras estavam previstas para serem concluídas em fevereiro de 2014 e de que há previsão contratual na linha de que os juros de 12% a.a. incidiriam a partir do "habite-se", tudo indica que a vontade das partes, manifestada livremente em tal oportunidade, foi no sentido de que os aludidos juros incidissem a partir da disponibilização do apartamento que iria ocorrer em 1 de fevereiro de 2014 (com toda documentação necessária para a celebração de financiamento imobiliário), e que a autora, a partir daí, teria um prazo de 2 (dois) meses para concluir financiamento imobiliário sem sofrer os efeitos jurídicos da mora e quitar a aludida parcela com vencimento em 1 de abril de 2014.

Entretanto, apesar da AAK 13 - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. sustentar que concluiu as obras dentro do prazo contratual, restou incontroverso nos autos que a averbação do habite-se com a individualização da matrícula imobiliária (necessária para requerer financiamento imobiliário), apesar das diligências anteriores da autora, foi-lhe disponibilizada apenas em 5 de maio de 2014, havendo inclusive documentação juntada nos autos neste sentido.

Assim sendo, mostra-se intuitivo reconhecer que, em razão de seu atraso na disponibilização do apartamento com toda a documentação necessária para a celebração de financiamento imobiliário (que deveria ocorrer em 1 de fevereiro de 2014, mas ocorreu apenas em 5 de maio de 2014), a AAK 13 - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. teria direito aos juros de 12% a.a. pactuados apenas a partir de tal marco, e que as sanções decorrentes da mora deveriam incidir apenas após 2 (dois) meses, isto é, a partir de 5 de julho de 2014.

Tais juros, entretanto, devem incidir de forma simples, e não de acordo com o sistema Price, de modo aos juros efetivos anuais corresponderem ao total nominal, pois não se pode realizar a capitalização inferior à anual quando não se é componente do Sistema Financeiro Nacional. Assim, inclusive, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO COM CONSTRUTORA. JUROS. 12% AO ANO.

APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI DA USURA. DOBRO DO LIMITE DE 6% PREVISTO NO CCB/16. ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E VANTAGEM EXCESSIVA VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Construtora Ré não é instituição financeira, não integrando, dessa forma, o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, incidente a Lei da Usura, em especial seu artigo 1º, que estabelece o patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

2. A utilização do CUB-Sinduscon, índice de idêntica natureza do INCC, somente se afigura incabível após a conclusão da obra do imóvel. Precedentes.

3. Ausente a ocorrência de abusividade e de vantagem excessiva oriundas da pactuação dos indexadores: CUB-Sinduscon, quando em construção o imóvel, e IGP-M, após sua entrega, conforme consignado pelo Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório, a inversão do julgado encontra óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 761275/DF, julgado em 18.12.2008)

Note-se, ainda, que a previsão contratual de juros de 12% a.a. não garante que a efetiva aplicação dê-se com referida limitação, pois os juros nominais podem não coincidir com os efetivos. Cumpre observar, ainda, que, conforme a resposta 8.6.1 constante do laudo pericial, a aplicação da metodologia concebida por Richard Price pode – ainda que não necessariamente – ensejar capitalização de juros, a depender do modo de efetiva aplicação.

Por oportuno, registro que não há qualquer ilegalidade na cobrança dos aludidos juros contratualmente previstos a partir de 5 de maio de 2014, sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência na linha de que os mesmos, desde que pactuados, podem ser cobrados inclusive durante o período de obras, ficando suspensos apenas durante eventual atraso.

Nesta linha, dentre outros, é o recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CONSTRUTORA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Conforme o precedente firmado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp nº 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 932.549/SP, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, j. 17.04.2018)

Portanto, em 10 de outubro de 2014, data da celebração do financiamento imobiliário, a AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda. deveria ter cobrado da autora a quantia de R\$ 129.752,00, para 24 de agosto de 2010, atualizada monetariamente pelo INCC até 5 de maio de 2014 e, a partir daí, atualizada monetariamente pelo IGPM e acrescida de juros de mora simples de 12% a.a. até 10 de outubro de 2014, com os encargos da mora incidentes a partir de 5 de julho de 2014.

Tal situação, entretanto, não autoriza a revisão contratual perante a Caixa Econômica Federal, com o afastamento dos encargos incidentes de forma indevida, sobretudo porque sequer foi cogitada a possibilidade de conluio entre as rés.

Ou melhor, a AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda. deverá devolver a quantia cobrada e recebida a maior, em dobro (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), diretamente à autora, na medida em que não há como deixar para a Caixa Econômica Federal o encargo de cobrar qualquer quantia da primeira.

Por fim, registro que a conduta da AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., ainda que ilícita, não importou em maiores dissabores à autora, sobretudo porque, de acordo com a narrativa da petição inicial, o eventual sofrimento decorre do longo período que se sucedeu na análise pré-contratual do financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, com relação à AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., o pedido é parcialmente procedente, devendo esta ser condenada no pagamento da diferença, em dobro, entre o que cobrou e recebeu a maior (R\$ 183.655,16) e a importância efetivamente devida consoante fundamentação supra, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação.

No mais, observo que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a observar o prazo de 2 (dois) meses concedido pela construtora para a obtenção de financiamento imobiliário, nem obrigada a celebrar contrato de financiamento imobiliário com a autora, mas, ao oferecer tal tipo de operação bancária aos seus consumidores, deve analisar as pretensões em prazos razoáveis de acordo com o princípio da boa-fé.

Ou melhor, após oferta pública e ampla de crédito imobiliário, não pode a Caixa Econômica Federal abusar do seu direito de analisar a documentação, excedendo o prazo esperado pelo consumidor de forma injustificada, sob pena de cometer ato ilícito (artigo 187 do Código Civil).

No caso em exame, após obter a documentação necessária em 5 de maio de 2014, a autora deu entrada no pedido de financiamento imobiliário no dia seguinte e, não obstante ter agido com máxima diligência, respondendo as solicitações efetuadas pela Caixa Econômica Federal no mesmo dia ou no dia seguinte, o contrato foi celebrado apenas em 10 de outubro de 2014.

Como se não bastasse, observo que, durante as tratativas, a autora acionou o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC da Caixa Econômica Federal, recebendo informações do Gerente Geral de sua agência bancária na linha de que não seria prejudicial pelo longo período que se sucedeu na análise da documentação, o que não restou confirmado ao final.

Assim sendo e tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias era mais do que razoável para a análise da documentação, verifica-se que a Caixa Econômica Federal cometeu ato ilícito e, conseqüentemente, deve suportar os prejuízos experimentados pela autora, os quais correspondem à diferença de juros incidentes a partir de 5 de julho de 2014 e aos efeitos da mora iniciada em tal data.

Por oportuno, registro que é possível a procedência em parte do pedido com acolhimento da indenização por danos materiais buscada, mas não sobre a forma de revisão contratual, até porque o financiamento imobiliário deveria ser firmado no exato valor devido à primeira ré.

Considerando que não houve cobrança a maior no bojo de contrato de financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal, mas apenas ato ilícito em fase pré-contratual que importou em danos materiais, também não é possível falar em restituição em dobro na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, observo que a análise da documentação perdurou por mais de 5 (cinco) meses, superando, portanto, o prazo de 2 (dois) meses reputado como adequado para análise, o que certamente trouxe significativo abalo moral para a autora que, por longos 3 (três) meses (único período que pode ser imputado à Caixa Econômica Federal), ficou em mora alusiva à prestação de compromisso de compra e venda de seu único imóvel, expondo-se ao risco de perdê-lo de forma involuntária, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.500,00 (R\$ 2.500,00 por mês de atraso).

Assim sendo, verifica-se que também é de rigor a procedência parcial da ação com relação à Caixa Econômica Federal.

Não é possível acolher qualquer cálculo efetuado pelo perito judicial, devendo a liquidação da sentença ser promovida após o trânsito em julgado, com ressalva na linha de que esta depende apenas de cálculos aritméticos que podem ser efetuados pelas próprias rés, independentemente da apresentação de qualquer documentação pela autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a AK 13 - Participações e Empreendimentos Ltda. a restituir à autora, em dobro, a diferença entre o que cobrou e recebeu no dia 10 de outubro de 2014 (R\$ 183.655,16) e aquilo que deveria ter cobrado e recebido (R\$ 129.752,00, para 29 de agosto de 2010, atualizado pelo INCC até 5 de maio de 2014; a partir daí, atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de mora simples à razão de 12% a.a. até 5 de julho de 2014; e, a partir daí, também acrescido dos efeitos decorrentes da mora; tudo acrescido de atualização monetária a partir de 10 de outubro de 2014 e acrescido de juros de mora a partir da citação; b) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de indenizar os danos materiais sofridos pela autora entre 5 de julho de 2014 a 10 de outubro de 2014, consistentes na diferença entre os juros cobrados pela primeira ré (12% a.a.) e os juros pactuados no contrato de financiamento imobiliário bem como nos efeitos de mora incidentes em tal período; e c) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de indenizar os danos morais suportados pela autora na importância de R\$ 7.500,00, para a presente data, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

Ante a sucumbência econômica mínima da autora, condeno apenas as rés no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 15% da diferença que restar devida por cada uma das rés.

Custas pelo pólo passivo.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021092-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FELIPE DO COUTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

4. (...) intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017104-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FURTADO GOULART DA SILVEIRA - RJ89734

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, em 27 de setembro de 2017, ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **ROBERTO BUENO**, CPF/MF n. 076.115.838-32, e do advogado **HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA**, OAB/RJ n. 65.756, CPF/MF n. 901.951.327-34, afirmando que o primeiro requerido ocupou o cargo de Presidente da autarquia federal e, nesta qualidade, juntamente com outros ex-administradores, praticou diversos ilícitos penais que estão sendo apurados pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1, tudo com o intuito de se locupletar ilícitamente. Acrescenta que, neste cenário, restou apurado, em síntese, que o primeiro requerido simulou com o segundo requerido um contrato de prestação de serviços advocatícios, com o intuito de justificar pagamentos indevidos, causando-lhe prejuízo da ordem de R\$ 1.908.030,45. Requeru o sequestro liminar dos bens do primeiro requerido. Ao final, requereu a condenação dos requeridos no pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 1.908.030,45. Juntou documentos (Documento Id n. 2822425 e anexos).

Em 7 de outubro de 2017, foi determinada a juntada de documentos, a bem da regularização da representação processual (Documento Id n. 2907173).

Em 23 de outubro de 2017, a autarquia federal juntou documento (Documento Id n. 3127951).

Em 30 de outubro de 2017, o pedido liminar foi indeferido, com ordem para notificação dos requeridos (Documento Id n. 3238181).

Em 28 de novembro de 2017, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, com a notificação dos requeridos (Documento Id n. 3645308).

Em 12 de dezembro de 2017, a autarquia federal juntou documentos (Documento Id n. 3861412).

Notificado em 12 de fevereiro de 2018 (Documento Id n. 4548289), Roberto Bueno, em 6 de março de 2018, ofereceu defesa preliminar com preliminar de vício na representação processual, vez que o Conselho Federal interveio no Conselho Regional, afastando sua Diretoria por divergências políticas, sem antes comunicar a irregularidade ao Conselho Regional, que poderia deliberar ou convocar assembleia geral para análise da questão, e sem antes instaurar processo administrativo. Deduziu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, vez que, sem a realização de pedido condenatório com apontamento do ato de improbidade administrativa, não tem como exercer a defesa em relação ao pedido de ressarcimento dos danos. No mérito, ponderou que não há provas da prática de ato de improbidade administrativa, notadamente em relação ao dolo, sobretudo porque sequer foi realizada sindicância administrativa. Acrescenta que os serviços advocatícios foram contratados em harmonia com a Lei n. 8.666/90 e efetivamente prestados, até porque, sem tal atuação, não haveria tantos ingressos financeiros com base no artigo 53 da Lei n. 3.857/60. Juntou documentos (Documento Id n. 4913949).

Notificado em 25 de janeiro de 2018 (Documento Id n. 89831480), o advogado Helder Moreira Goulart da Silva, em 16 de julho de 2018, ofereceu defesa preliminar afirmando que é advogado desde 1989 e que se especializou em cobranças com base no artigo 53 da Lei n. 3.857/60, tendo sido contratado por diversas entidades. Acrescentou que foi contratado pela autarquia federal em questão nos idos de 2008, e que seus serviços advocatícios foram efetivamente prestados, sendo o resultado financeiro inquestionável, tanto que objeto de diversos documentos internos da autora. Deduziu, ainda, que cumpriu seu mister até 2015, quando foi substituído por outro escritório de advocacia para realização de tal cobrança. Ponderou, também, que, nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, a atividade de músico prescinde de controle; consequentemente, a Ordem dos Músicos do Brasil não está obrigada a contratar na forma da Lei n. 8.666/90. Alegou, outrossim, que foi contratado em razão de sua especialização na matéria em questão (Documento Id n. 9400218).

Em 7 de agosto de 2018, a autarquia federal foi intimada a descrever os fatos de forma pormenorizadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (Documento Id n. 9659622).

Em 24 de agosto de 2018, a autarquia federal, fazendo referência à “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – RITO ORDINÁRIO”, aditou a petição inicial no sentido de que todos os recibos contêm anotações genéricas que suscitam dúvidas quanto à regularidade do pagamento. Destacou, ainda, que, por ocasião de sua destituição, o primeiro requerido destruiu todas as provas que poderiam ser apresentadas (Documento Id n. 10387775).

Em 3 de dezembro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência para a abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 12744373).

Em 4 de dezembro de 2018, o Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos da autarquia federal quanto à natureza jurídica da ação ajuizada (Documentos Ids n. 12823857 e n. 12820686).

Em 13 de dezembro de 2018, foi determinada a abertura de vista à autarquia federal para os devidos esclarecimentos, com ressalva no sentido de que, se optasse pela ação de improbidade administrativa, deveria efetuar pedidos condenatórios próprios (Documento Id n. 13107491).

Em 22 de janeiro de 2019, a autarquia federal esclareceu que pretendia prosseguir com a ação de reparação dos danos materiais com fundamento no artigo 12 da Lei n. 8.429/92 (Documento Id n. 13749681).

Em 29 de março de 2019, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 15889562).

Em 2 de abril de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que, se fosse acolhida a emenda da petição inicial, deveria ser realizada a citação dos requeridos na forma do artigo 238 e ss. do Código de Processo Civil, vez que a Lei n. 8.429/92 não estipula rito para ações de ressarcimento de dano (Documento Id n. 15956109).

Em 27 de maio de 2019, a autarquia federal juntou documentos (Documento Id n. 17738521).

Os autos vieram conclusos para decisão em 20 de junho de 2019, sem a observância do contraditório em relação aos requeridos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Desnecessário o contraditório diante do documento juntado, na medida em que o mesmo não interferirá no resultado final favorável aos requeridos.

Com efeito, inicialmente observo que a temática deduzida a título de irregularidade da representação processual, na verdade, confunde-se com o mérito, isto porque o requerido reconhece que os advogados receberam poderes de forma regular dos gestores temporários, mas sustentam que a intervenção e os atos daí decorrentes são irregulares.

Entretanto, no caso em exame, não é possível qualquer análise de mérito, dado que a petição inicial possui vícios que não foram sanados mesmo após as aberturas de vistas específicas para tanto à autarquia federal.

Ou melhor, a petição inicial da ação de improbidade administrativa é uma peça inicial acusatória, devendo, portanto, individualizar cada uma das condutas que são imputadas a cada um dos réus.

Ou melhor, deve o autor da ação de improbidade administrativa expor o ato de improbidade administrativa com todas as suas circunstâncias, esclarecendo quem praticou, quando, em que lugar, com qual elemento subjetivo, de que modo, qual foi seu resultado etc.

Ademais, observo que o Ministério Público ou a Fazenda Pública, ao propor tal ação sancionatória (que também visa à integral reparação do dano), deve colocar no polo passivo, na medida do possível, todos os envolvidos.

Fixadas essas premissas, no caso em exame, o Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo não individualizou cada uma das condutas dos envolvidos na petição inicial, apontando apenas de forma genérica que Roberto Bueno (que, segundo introdução, agiu “em conluio com outros ex-administradores da autora”), “sem observância do disposto na Lei n. 8.666/90” (esta afirmação está apenas no título do tópico da petição inicial), “supostamente contratou o 2º requerido para a prestação de serviços advocatícios mediante pagamento de honorários fixos e percentuais intitulados como ‘Artigo 53’, em alusão ao disposto na Lei n. 3.857/60”, mas “não há qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais serviços foram contratados/realizados para a autora, ao passo que as cobranças versam sobre honorários recebidos sobre cobranças de taxas previstas em Lei”. Destacou, ainda, que houve “pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços realizados em outras Regionais em Estados diversos, fora da competência territorial de São Paulo, além de cobranças de possíveis reembolsos sem a devida contraprova e superfaturados”. Ponderou, ao final, que as fraudes também se deram “por meio de emissão de contratos frios”, e que o prejuízo foi de “R\$ 1.908.030,45”, sem apontar data-base.

Em outras palavras, por que a Lei n. 8.666/90 não foi observada? A licitação era exigível? Houve licitação? Como se deu a contratação? Houve ou não contrato escrito “frio”? Por que a cobrança do artigo 53 da Lei n. 3.857/60 seria um serviço advocatício simples? Por que o valor contratado não corresponderia ao serviço prestado? Por que não era possível a realização de serviços advocatícios fora da base territorial de São Paulo? Houve ou não a prestação de serviços? Como se deu o pagamento/desvio? Quais são os “possíveis” reembolsos pagos sem a devida contraprova? Quais são os “possíveis” reembolsos pagos de forma superfaturada? Quando cada um dos fatos ocorreu? Em que lugar eles ocorreram? Houve concurso de agentes? Há outros agentes públicos envolvidos? Quem deveria fiscalizar o pagamento e não o fez? Qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas-bases diversas)? Qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus? Quais são as provas de que tais serviços não teriam sido executados e de que os reembolsos foram pagos de forma superfaturada e/ou indevida?

De rigor, portanto, reconhecer que, na hipótese dos autos, a petição inicial não contém narrativa suficiente dos fatos, nem aponta os indícios de materialidade, o que, além de ser indispensável para a responsabilização de todos os envolvidos, é absolutamente necessário para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus.

Noutro ponto, verifico que a petição inicial da ação de improbidade administrativa apresentada pela autarquia federal não continhas os pedidos condenatórios que lhe são próprios.

Assim sendo, após as defesas preliminares, foram determinadas as aberturas de vistas específicas à autarquia federal, para que individualizasse as condutas e formulasse pedidos próprios de ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimada, a autarquia federal apenas apresentou aditamentos da petição inicial que, além de transformar a presente ação de improbidade administrativa em uma ação de indenização, continham apenas exemplos também inespecíficos, sem alterar de forma substancial a narrativa dos fatos (deixando de formular pedidos condenatórios próprios de ação de improbidade administrativa).

Por oportuno, registro ainda que a suposta destruição de documentos por parte do primeiro requerido (que foi apontada como justificativa pela autarquia federal para não apresentação de detalhes), além de não ter sido comprovada, poderia ter sido superada, ao menos parcialmente, por outros meios (e.g. prova oral, prova pericial etc).

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como se não bastasse, constato que, acostada à petição inicial, não foi apresentada prova suficiente no sentido de que os serviços não foram executados, sobretudo porque não foi juntado aos autos qualquer procedimento administrativo paralelo conduzido pela autarquia federal com conclusão neste sentido, e as notas fiscais juntadas ao processo, ao menos parcialmente, fazem referência a documentos anexos contendo relação de serviços prestados que não foram apresentados sem qualquer explicação.

Ademais, observo que a prova documental apresentada pelos requeridos, além de comprovar ao menos parcialmente a realização dos serviços advocatícios, atesta que a autarquia federal assinou a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do advogado, dando origem à relação de emprego que, antes de qualquer alegação em torno da Lei n. 8.666/90, deveria ser previamente desconstituída.

Por fim, anoto que as conclusões do Tribunal de Contas da União, juntadas posteriormente de forma isolada, não estão em total harmonia com o ordenamento jurídico pátrio – vez que, ao menos a princípio, os serviços advocatícios em questão seriam essencialmente extrajudiciais (o que não desnatura a natureza jurídica do serviço), e a ausência de inscrição suplementar não teria qualquer reflexo na presente –, mas, diferentemente da petição inicial, reconhecem sua existência de forma parcial e insuficiente.

Em outras palavras, no caso em exame, até podem ter ocorrido atos de improbidade administrativa, mas o ajuizamento da presente ação pela Fazenda Pública deveria ter sido precedido de procedimento com colheita de depoimentos e realização de prova pericial contábil.

Em suma, a petição inicial não esclarece os fatos imputados como deveria, nem traz para os autos as provas das alegações formuladas, sobretudo porque, conforme dito na petição inicial e na emenda da petição inicial, tais fatos ainda “estão sendo apurados” pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1.

Por fim, consigno que a interpretação sistemática da Lei n. 8.429/92 à luz das garantias constitucionais alusivas ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa leva à conclusão de que, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa, não é lícito à Fazenda Pública ajuizar ação cível de reparação de danos antes do término das investigações necessárias para o ajuizamento da ação principal, isto porque, sem a exata delimitação dos fatos, não tem como o réu defender-se, tudo isto sem prejuízo do fato de que a ação principal também tem por escopo o ressarcimento integral do dano que é imprescritível. Registro, inclusive, que o artigo 17, § 2º, da Lei n. 8.429/92, expressamente prevê que a Fazenda Pública somente pode ajuizar ação cível de reparação de danos como forma de complementar aqueles já pedidos na ação principal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei n. 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24.05.2017).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669568-93.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471  
RÉU: CLAUDIO ORLANDI  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

#### ATO ORDINATÓRIO

Fls. 375: (...) Após as respostas dos órgãos acima, dê-se vista à parte Expropriante.

**SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DE RESENDE  
Advogado do(a) REQUERIDO: OSVANI DE JESUS TADAIESKI - SP118027

#### ATO ORDINATÓRIO

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020791-57.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, MARIA HELENA MAIKLICI DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica concedido o prazo de quinze dias, conforme requerido pela CEF.*

*Int.*

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-49.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: JANAINA SANTOS VIEIRA EIRELI - ME, JANAINA SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.*

*Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009741-53.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN, SUZANA APARECIDA CALEJAO GREGIANIN  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 19442481: Fica a parte exequente ciente, pelo prazo de quinze dias.*

*Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para homologação do acordo noticiado.*

*Int.*

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 21656716). Devidamente notificada (conforme certidão – id 22406048), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 21656716), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, com as informações, tomemos os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009642-56.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JANETE LUNARDI, BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por BERNADETE DE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI e JANETE LUNARDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo executar a sentença transitada em julgado nos autos n. 5004034-48.2017.4.03.6100.

Decido.

De acordo com os arts. 523 e 536, do CPC, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Todavia, assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos originários, sendo que, todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidos pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz, conforme art. 518, do CPC.

Portanto, o cumprimento da sentença prolatada nos autos n. 5004034-48.2017.4.03.6100 deverá ser lá requerida.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029873-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: JULIO MASSAJI HATSUMURA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado id 17789918, tendo em vista que a parte autora não indicou, com precisão, qual documento é essencial para o deslinde do feito, mantendo-se o ônus da prova nos moldes do art. 373, I, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003202-13.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: NELSON PAOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, NELSON PAOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

**DESPACHO**

Id 13974555 (fl397 dos autos físicos): Autorizo a CEF a apropriar-se do valor, devendo informar este juízo a respeito da realização da operação. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004926-83.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução da sentença.

Como cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com base no art. 437, §1º, todos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino a remessa dos autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018960-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovamos documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado), percebendo renda mensal bruta no valor de R\$ 4.211,27 (id 23019267). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora emendar a inicial para fins informar o domicílio do corréu BANCO PAN S/A, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014858-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: KATEC IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido.*

Int. e Cite-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021574-88.2003.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO - SP30487  
RÉU: ANTONIO CARLOS MADEIRA, VERA LUCIA DA SILVA MADEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a secretaria a autuação para cumprimento de sentença.

Requeira a parte credora o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006328-73.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: LUCIA GUIMARAES JOFFRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE OLIVEIRA BARBOSA - SP268031  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0076476-74.1992.4.03.6100  
IMPETRANTE: DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA NOVITA - SP5647, OSWALDO TAVARES MOREIRA - SP9125  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, combata nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre o requerimento coligido no id 17834575.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ids 17745222 e 17825641. Acolho. Proceda-se a alteração do polo passivo para figurar a União Federal (Fazenda Nacional). Atente-se a Secretaria.

Id n. 17897979. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos os documentos constitutivos da Sociedade de Advogados, a fim de se averiguar se os advogados beneficiários ostentam a qualidade de sócio, nos moldes do §15, do art. 85, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a cobrança de verba honorária deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, uma vez que o requerente é advogado substabelecido.

Advirto que a validade da petição eletrônica está condicionada à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, sendo irrelevante a assinatura no documento anexado (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1165174/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO SERGIO VULPE FAUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id n. 12777384. Trata-se de pedido de prova testemunhal tendente a demonstrar que a parte autora não detinha poderes de gestão onde laborou.

Ocorre que tal fato acerca da gerência/direção da Associação Pró-Saúde já está demonstrado por documentos coligidos aos autos, razão pela qual, com fundamento no art. 443, I, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos complementares.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009471-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022858-44.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: LETICIA ARAUJO, LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA, MARISOL AVILA RIBEIRO, ROSANA MORAES ZONARO, SANDRA TSUCUDA SASAKI, SERGIO MARINHO DE CARVALHO, SERGIO MOREIRA DE SENA, SILENE GONCALVES, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes de que podem acompanhar a situação das requisições de pagamento no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5015370-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN - SP346026, JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22033822: Fica a parte impetrante ciente dos documentos acostados, pelo prazo de quinze dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100

AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da concordância da parte autora (id 22195976) como depósito efetuado no id 18706543, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005906-30.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: AIR CANADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037806-78.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARBUGGIO, JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, LUIZ PAULO ZANETTI, MARCIO BUENO TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer promovido por JOSÉ ROBERTO GARBUGGIO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento da atualização dos valores na conta fundiária dos autores, segundo os índices fixados no julgado, bem como o pagamento dos juros de mora nas situações definidas ali definidas.

Iniciada a fase de execução, após ampla divergência entre as partes e longos anos de tramitação do feito, este Juízo estabeleceu na decisão ID 13137420 os parâmetros dos cálculos a serem elaborados pela Contadoria, tendo esta, feitas as devidas correções, apresentado a memória ID 13137420-p. 89 e 139.

A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (ID 17218128), porém, requereu o estorno do valor creditado a maior para LUIZ GONZAGA DA SILVA, assim como solicitou a devolução do montante sacado a maior por JOSEILSON D'ALBUQUERQUE e LUIZ PAULO ZANETTI.

#### É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão, tendo observado os critérios fixados na decisão ID 13137420, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado (atualizado para janeiro de 2012), apurando o que segue:

- JOSÉ ROBERTO GARBUGGIO – saldo de R\$4.273,77;
- JOSEILTON D'ALBUQUERQUE SILVEIRA – pagamento a maior de R\$4.309,95;
- LUIZ GONZAGA DA SILVA – creditamento a maior de R\$905,46;
- LUIZ PAULO ZANETTI – pagamento a maior de R\$750,30 e
- MARCIO BUENO TOLEDO – saldo de R\$3,77 (valor retificado ID 13137420-p. 140).

Logo, como a Contadoria apresenta imparcialidade e equidistância das partes, com contas que gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as partes litigantes, acolho os valores por ela apresentados.

Posto isso, **julgo procedente** em parte a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria (ID 13137420-p. 89 e 139), determinando que a CEF complemente o depósito referente aos autores JOSÉ ROBERTO GARBUGGIO e MARCIO BUENO TOLEDO, com atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo, ainda, a multa de 10% e os honorários de 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pelas partes, considerando-se tão somente os referidos autores, nos termos do artigo 526, §1º, CPC.

Determino, ainda, que os autores JOSEILTON D'ALBUQUERQUE SILVEIRA e LUIZ PAULO ZANETTI restituam à CEF os valores sacados a maior, conforme apurado pela Contadoria, no prazo de 15 dias, devidamente atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Autorizo, por fim, que a CEF proceda ao estorno na conta fundiária de LUIZ GONZAGA DA SILVA do valor apurado pela Contadoria, com a atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024901-28.2018.4.03.6100  
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta com o objetivo de restituir os últimos 5 anos das importâncias recolhidas referente ao PIS, bem como o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue o recolhimento da contribuição social ao PIS em razão da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF.

Em sua contestação a União requer seja a presente ação julgada improcedente, quanto à restituição de valores anteriores à certificação de entidade beneficente, mas procedente quanto ao direito de a autora não recolher contribuições ao PIS.

Em princípio, a expedição de CEBAS induz à presunção relativa do cumprimento dos requisitos formais e materiais para assistência social, daí resultando na imunidade do art. 195, § 7º da Constituição. Contudo, em caso da inexistência de CEBAS, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos para essa desoneração tributária.

Diante da existência de CEBAS expedido em 2018 (id11322483), diga a parte-autora se possui CEBAS (ao menos requerido) pertinente a todo período em relação ao qual reclama o indébito. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos os autos para apreciação da necessidade de prova pericial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009066-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da minuta da requisição de pagamento, pelo prazo de quinze dias, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.*

*Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para transmissão ao TRF da 3ª Região.*

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031227-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIAÇÃO CONDESSA DE SÃO JOAQUIM, MOVIMENTO DE MORADIA PARA TODOS - MMPT, MOVIMENTO DOS SEM TETO DO CENTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEDESCHI - SP157484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, observando que a execução contra a Fazenda Pública deve atender aos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-82.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte devedora no prazo de 10 dias a juntada de cópia do documento de RG e do extrato bancário da conta mantida no Banco Santander relativo ao mês de Setembro/2019.

Semprejuízo, no mesmo prazo, diga a credora sobre a alegação de impenhorabilidade.

Após, conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017146-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096  
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Copebrás Indústria Ltda.* em face do *Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando à expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 22047789). Informações (id 22572472).

Requer a parte impetrante a desistência do feito (id 22904531).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: *"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado."* (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 22904531), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018914-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.
3. Efetuado o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062707-96.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009570-69.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: THAISA SENO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084, JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

(...)

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Ademais, para a cobrança de verba honorária deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, uma vez que o requerente é advogado substabelecido.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006848-94.2012.4.03.6100  
ASSISTENTE: MAURICIO HENRIQUES SERPA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do recolhimento espontâneo efetuado (id n. 17810157) pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-50.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR, MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS, ALUISIO DA SILVA RAMOS, MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS, EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual a União apresenta impugnação alegando excesso de execução.

Remetidos os autos ao contador, o feito estava suspenso, aguardando o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Tendo em vista que no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os seus efeitos, tornemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505247-46.1982.4.03.6100  
EXEQUENTE: INES DE MACEDO

EXECUTADO: INES DE MACEDO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

#### DESPACHO

Diante do requerido às fls. 327 dos autos físicos (ID 14755051), defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente, em complementação à documentação já anexada, providencie a procuração com relação à quarta herdeira, Khatia Cristine Filppo, conforme formal de partilha de fls. 328/342.

Após, abra-se vista à União nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA REGINA COSTA, MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIARIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833  
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Justifique a parte autora o fato que pretende provar com as testemunhas arroladas no id 17806994, que não esteja já demonstrado pelos documentos coligidos aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, diante do interesse da parte autora na audiência de conciliação (id 5194552), determino a remessa dos autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017407-23.2006.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALBERTO FERNANDO DE SA  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMO JOAO GELA - SP17811, MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654

#### DESPACHO



Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033870-31.1992.4.03.6100  
AUTOR: DESSIO DOMINGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CAMPOS RIBEIRO - SP109526, BEATRIZ BASSO - SP107101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo providenciar a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, das principais peças processuais contidas nos autos n. 0030390-20.2007.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular andamento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SORM DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ GOMES - SP176456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda pública.

ID 23070301: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-33.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União no id 16992888, acolho o cálculo do exequente apresentado no id 12721634.

À vista do falecimento da parte autora ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO, com habilitação dos herdeiros à fl. 243 dos autos físicos, expeça-se ofício requisitório à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados no id 12721634, devendo a Secretaria indicar na requisição de pagamento o nome de um dos herdeiros para figurar como requerente.

Atente-se para o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Expedidos os requisitórios, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010423-96.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Recebo a impugnação sem efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015351-37.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: LISELOTTE DRECKER DONAT, WALTRAUD BRIGITTE DONAT KONIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DONAT KONIG - SP122449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DONAT KONIG - SP122449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LISELOTTE DRECKER DONAT

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018939-87.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA., GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

2. Após, cumpridas as determinações supra, venhamos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUINOS - PR32755  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por PURICAL MINERAÇÃO LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM (atual denominação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM) pedindo a nulidade do Processo Administrativo nº 821.889/1987 a partir da falta de regular intimação pessoal do acerca do Ofício nº 1577/2009 (para o cumprimento da exigência do Ofício nº 1694/06), com nova intimação pessoal e, subsidiariamente, a nulidade do despacho subscrito por Ricardo Degutti de Barros Silva (engenheiro de Minas) 2º DS/DNPM/SP.

Em síntese, a parte-autora informa que, em 02/12/1987, apresentou requerimento de autorização de pesquisa para argila e calcário em Apiaí/SP (Processo 821.889/1987), o qual foi deferido pelo prazo de 3 anos (Avará de Pesquisa 2.013, DOU de 16/07/1993), sendo que apresentou Relatório Final de Pesquisa (RFP) em 06/01/2003, após o que fez requerimento de concessão de lavra. Aduzindo que o DNPM fez exigências para cumprimento no prazo de 60 dias ou pedido de nova prorrogação, através dos ofícios 1.694/2006 e 1.695/2006 (publicados no DOU de 05/06/2006), a parte-autora diz que pediu a prorrogação do prazo para cumprimento da exigência do ofício nº 1694/2006 (crendo que parte da exigência já se achava cumprida quando do protocolo do anterior requerimento de lavra apresentado com o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, em 21/12/2005). Todavia, pelo Ofício nº 1577, de 27/04/2009, houve a concessão do prazo para cumprimento da exigência remanescente constante do ofício 1694/2006 (publicado no DOU em 30/04/2009), mas, diante do silêncio da parte-autora, a área foi colocada em disponibilidade. A parte-autora afirma existir nulidade do ato administrativo sob Ofício nº 1577 e contaminação dos atos administrativos subsequentes, ausência de portaria administrativa para disponibilidade e indeferimento do requerimento de lavra, falta de prévio processo de caducidade ou processo administrativo com prévio direito de defesa, nulidade da penalidade de indeferimento de requerimento de lavra, falta de observância da gradação legal imposta pelo Código de Minas, ofensa ao princípio da legalidade e usurpação de competência administrativa.

O pedido cautelar antecedente foi deferido (id 3809312), daí havendo pedido principal (id 5431942), seguindo-se contestação (id 13296348). A parte-autora replicou (id 14968343, alás, com petição reproduzida nos autos).

As partes não pediram provas (ids 13296348 - Pág. 26 e 16831230)

Consta agravo de instrumento interposto perante o E.TRF da 3ª Região (ids 9606235 e 20606660).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

No entanto, verifico a ocorrência de prescrição. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, reconhecendo a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006), respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Em sua contestação, a ANM acusou a prescrição (id 13296348), sobre o que a parte-autora se pronunciou em réplica, argumentando que a última decisão administrativa recorrida (transitada em julgado administrativamente) foi publicada no DOU em 24/03/2017 (despacho de fls. 407/408), daí porque não teria escoado o prazo quinquenal (id 14968343).

Todavia, compulsando os autos, noto que, após longa tramitação na via administrativa, o Processo 821.889/1987 foi objeto de decisão do Ministro de Minas e Energia, proferida em 21/09/2011 e publicada no DOU de 22/09/2011 (fls. 377 do processo administrativo, id 4687157 - Pág. 9). Esse é o momento no qual, juridicamente, houve o encerramento do Processo 821.889/1987, mesmo porque inexistiu recurso hierárquico da decisão de Ministro de Estado.

Quando muito, poderia se cogitar em embargos de declaração ou em pedido de reconsideração do decido pelo Ministro de Minas e Energia no Processo 821.889/1987. Ocorre que dessa decisão ministerial proferida em 21/09/2011 e publicada no DOU de 22/09/2011, a parte-autora fez protocolo de pedido de reconsideração apenas em 03/01/2017 (fls. 403/406 do processo administrativo, id 4687174 - Pág. 21), após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Logo, a resposta negativa ao intempestivo e descabido pedido de reconsideração formulado na via administrativa não pode ser tomada como término do processo administrativo, em vista da decisão do Ministro de Minas e Energia, proferida em 21/09/2011 (publicada no DOU de 22/09/2011). Esse pedido de reconsideração feito em 03/01/2017 (fls. 403 do Processo 821.889/1987, id 4687174 - Pág. 21) não pode interromper, suspendendo ou reativar (por qualquer argumento jurídico) prazo prescricional que já havia decorrido. Já em sua manifestação de fls. 407/407v (id 4687174 - Pág. 25-26), a ANM afirma que o inconformismo da parte-autora se dava após mais de 05 anos da decisão administrativa.

Note-se que as peças recursais de fls. 381/390 do processo administrativo em tela são de 15/10/2010 e 04/11/2010 (ids 4687157 - Pág. 13-15 e 4687174 - Pág. 1-7), ao passo em que a solicitação de vistas e cópias de fls. 391/402 não foi formulada pela parte-autora (id 4687174 - Pág. 8-20).

O equívoco procedimental regularizado nos termos da medida tomada em 23/08/2017 (fls. 410 do processo administrativo, id 4687174 - Pág. 29) não interfere na já consumada prescrição, mesmo porque diz respeito à Edital de Disponibilidade (conforme previsão do art. 26 da do Código de Mineração)

Por óbvio, essas publicações pelo Diário Oficial da União são plenamente válidas, não sendo exigíveis as intimações pessoais reclamadas pela parte-autora. Como destacado pelo E.TRF no AI 5003002-38.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johonson Di Salvo, a propósito do problema sub judice, os documentos acostados aos autos mostram que, de todos os atos anteriores e posteriores, o interessado teve inequívoca ciência após a publicação no Diário Oficial, razão pela qual não sofreu a menor lesão em razão da via legítima e válida empregada para publicação, mesmo porque deve ser aplicável a instrumentalidade das formas.

## EMENTA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO MINERÁRIO. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL DE TODOS ATOS ATÉ ENTÃO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO.*

*1. Agravo de instrumento em que se discute a regularidade de intimação por meio de publicação no Diário Oficial perpetrada em processo administrativo minerário, sob o fundamento de que a ciência, no caso, deveria ser realizada pessoalmente, por força da Lei nº 9.784/1999.*

*2. Verifica-se a impropriedade das alegações veiculadas na petição inicial: a parte autora busca o reconhecimento da suposta nulidade da intimação pelo Diário Oficial efetivamente realizada (ID 1731544, pág. 21) segundo a regra até então adotada no caso processo administrativo em referência (DNPM nº 821.889/87) desde o seu início, como se vê dos documentos ID 1731477, pág. 16, ID 1731486, págs. 14 e seguintes.*

*3. A parte agravada tempestivamente interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu requerimento de concessão de lavra por descumprimento da exigência formulada por meio do Ofício 1.577/09, decisão igualmente publicada pelo Diário Oficial.*

*4. Os documentos encartados nos autos revelam que de todos os atos anteriores e posteriores o interessado teve inequívoca ciência após a publicação no Diário Oficial.*

*5. A parte não sofreu a menor lesão por conta da publicação ter sido feita no órgão oficial, muito ao contrário, mesmo porque aplicável o princípio da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ (AGARESP 201500278795, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/02/2018..DTPB:.).*

*6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003002-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Havendo prescrição, restam prejudicados os argumentos apresentados pela parte-autora que atacam o Processo 821.889/1987.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante do valor inestimável conferido ao feito, fixo honorários em R\$ 5.000,00. Custas *ex lege*.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CSHG TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 19643803), aduzindo contradição e omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 20707501).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-11.2017.4.03.6130 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI PEREIRADOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

A demanda foi ajuizada no Município de Osasco/SP, sendo distribuída para a 2ª Vara Federal de Osasco.

Citada, a CEF contestou o feito no id 6199638.

No id 12659245, em virtude do o autor reside na cidade de São Paulo/SP, reconheceu-se a incompetência do Juízo para declinar a competência a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Vieram-se os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o enunciado 33, da Súmula do STJ, "*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Deveras, o legislador consagrou no art. 63, §3º, do CPC, uma exceção. De acordo com esse dispositivo, havendo cláusula de eleição de foro abusiva, em qualquer contrato, o juiz, **antes da citação**, declarará ineficaz a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa do processo ao foro do domicílio do réu.

Depreende-se disso, **após** a citação, o juiz não mais poderá declarar de ofício a sua incompetência, incumbindo ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Portanto, conclui-se que, em regra, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme súmula 33 do STJ. Excepcionalmente, o magistrado pode declarar de ofício a cláusula de eleição de foro abusiva, desde que seja declarada antes da citação.

No caso, a incompetência territorial (relativa) não foi alegada pela contestação acostada no id 6199638, bem como a declaração de incompetência foi declarada de ofício após a contestação.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, nos presentes autos.

Forme-se o instrumento de conflito. Em seguida, oficie-se à Exma. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023554-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ERICA SIMONE SOUZA ALVES, ERALDO JOSE DA SILVA ALVES, JACINTA MARIA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do envio de email para a CEF, solicitando a transferência bancária pelo art. 906 do CPC.*

*Cumprida a determinação pela CEF e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção.*

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003470-91.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.*

*Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012985-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.*

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025418-26.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
EXECUTADO: D.G. DA ROCHA ESTAMPARIA - ME

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011122-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRADO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRADO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-89.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO

## DESPACHO

ID n. 18063444: tendo em vista o estorno dos valores depositados por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do art. 3º da referida lei e Comunicado 03/2018 – UFEP.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032756-47.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO, EDNA IZABEL SGOBBE, ATILIO ALVES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

ID nº 19696516 e seguinte: Ante o requerido pela parte beneficiária (credora), expeça-se novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para inclusão da requisição nº 20120175169 no sistema PRECWEB.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032006-60.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, GERALDO DE CASTILHO FREIRE - SP8752

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028101-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANTUBOS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta, ficando sem efeito a parte final do despacho ID nº 17627983. Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022502-82.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007601-32.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Moacil Garcia – OAB/SP 100.335, para recebimento de publicações de maneira exclusiva pela parte impetrante.  
Após, diante do informado, arquivem-se os autos. Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022393-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOHAMAD ALI, HEBAH HAMOOD, M. A.  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018743-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020477-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018838-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLY APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o relatado na petição ID nº 22952454, item a, pg. 2 não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005663-70.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARAL E SILVA E PEREIRA SANTOS ADVOCACIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, ANA LUCIA PEREIRA SANTOS - SP147698  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008293-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da solicitação da instituição bancária (CEF – Agência PAB – 0265 – folha 600 dos autos físicos).
2. Cumprido, expeça-se ofício nos termos da decisão proferida à fl. 581 (Autos Físicos) e, como cumprimento do referido ofício, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019658-63.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO DIBENS S/A, DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF.
2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 17721598 e 17723151 devendo ainda se manifestar, no mesmo prazo, acerca dos depósitos efetuados pela parte impetrante.

2. Cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019233-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Id nº 17708290.

2. Cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022500-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intím(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022312-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTIFICE ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que já houve manifestação da autoridade impetrada (Id n.º 18352172), abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido (Id n.º 18276153).

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013919-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o presente feito de reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004279-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 18375239: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0935924-18.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA NUCCI MURARI - SP31697, VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS - SP48617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

ID's nºs 17139316 e 17139328: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (ID nº 15228131 – fls. 257/258 dos autos físicos) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria à reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Para tanto, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para inclusão do estorno no sistema PRECWEB.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intíme(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024834-81.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: NEY KIKUO MIYAMOTO, BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA, FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024834-81.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: NEY KIKUO MIYAMOTO, BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA, FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024834-81.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: NEY KIKUO MIYAMOTO, BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA, FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024834-81.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: NEY KIKUO MIYAMOTO, BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA, FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024834-81.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: NEY KIKUO MIYAMOTO, BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA, FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024380-96.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992, CHRISTIANO RICARDO FRANCIOSI CARVALHAES - SP178146  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF.
2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020150-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NZUNZI KUNZAYILA, A. P. P. M.  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: 1

# {processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

#### DESPACHO

O pedido de desistência da apelação deve ser efetuado perante o E. TRF. Assim sendo, remetam-se os autos ao segundo grau para julgamento. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001635-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE, GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES, JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001635-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE, GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES, JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001635-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE, GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES, JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018104-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029367-49.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Diga a parte agravante/impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o trânsito em julgado do AI 0020597-09.2016.4.03.0000.

Após, venham novamente conclusos. Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016934-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO OLIVEIRA MUNIZ, ALEXANDRE ANTUNES DO PRADO, BRUNO FIGUEIRA PIRES, JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO, KLAUS WERNER DA SILVA, ODAIR FLORIANO ROQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933  
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, SECRETARIO DE RH DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF.

2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012156-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & FILHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação ID nº 9216921.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0732626-60.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado na petição ID nº 18474509.

Sem prejuízo do supra decidido diga a parte impetrada, no prazo supra citado, quais depósitos permanecem vinculados aos autos, discriminando os números das contas e respectivos valores.

Tudo providenciado, venhamos autos novamente conclusos. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002201-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Petição ID nº 18602403: Nada a providenciar, uma vez que os advogados já estão cadastrados no sistema processual.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000299-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINA DOS SANTOS NERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Uma vez tratar-se do presente feito de reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, NÂNCI APARECIDA RAGAINI - SP157928  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, NÂNCI APARECIDA RAGAINI - SP157928

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados DEBORA MENDONÇA TELES – OAB/SP 146.834 e NANCI APARECIDA RAGAINI – OAB/SP 157.928 como advogados das partes impetradas, conforme requerido na petição ID nº 18238946, ficando prejudicado o pedido de inclusão do BANCO DO BRASIL no polo passivo, uma vez que já efetuada a diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado nas petições IDS nºs 22718928 e seguintes.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, NANCI APARECIDA RAGAINI - SP157928  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, NANCI APARECIDA RAGAINI - SP157928

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados DEBORA MENDONÇA TELES – OAB/SP 146.834 e NANCI APARECIDA RAGAINI – OAB/SP 157.928 como advogados das partes impetradas, conforme requerido na petição ID nº 18238946, ficando prejudicado o pedido de inclusão do BANCO DO BRASIL no polo passivo, uma vez que já efetuada a diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado nas petições IDS nºs 22718928 e seguintes.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, NANCI APARECIDA RAGAINI - SP157928  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, NANCI APARECIDA RAGAINI - SP157928

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados DEBORA MENDONÇA TELES – OAB/SP 146.834 e NANCI APARECIDA RAGAINI – OAB/SP 157.928 como advogados das partes impetradas, conforme requerido na petição ID nº 18238946, ficando prejudicado o pedido de inclusão do BANCO DO BRASIL no polo passivo, uma vez que já efetuada a diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado nas petições IDS nºs 22718928 e seguintes.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001029-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON URIBE LOBERA  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O pedido de desistência da apelação deve ser apreciado em segundo grau de jurisdição.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010888-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA NGOZI EGBURONU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento, em virtude do reexame necessário. Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO NETO LACERDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO – OAB/SP 403.045, como representante da autoridade impetrada.

Após, em se tratando de reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO NETO LACERDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO – OAB/SP 403.045, como representante da autoridade impetrada.

Após, em se tratando de reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012369-20.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, NATANAEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 16940655: Nada a providenciar, uma vez que já cadastrada a União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015856-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MINISTERIO DA SAUDE, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANTONIO JOSÉ BARBOSA FERNANDES em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA SAÚDE e HOSPITAL SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é condenar a parte ré a fornecer o reparo e a entrega do aparelho de implante coclear à parte autora, em perfeitíssimas condições, bem como custear todos os gastos com a manutenção do referido aparelho. Requer, caso não seja possível o conserto, a substituição por aparelho similar, sob a responsabilidade da parte ré a aquisição/ compra pagamento do aparelho, mais condenação em danos morais na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. A demanda foi devidamente contestada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

#### I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar quanto à impugnação do valor dado a causa, eis que na ação de indenização por dano moral tal valor se trata de mera estimativa, tendo quem vista que não há, *ab initio*, certeza acerca da ocorrência do dano, e, se ocorrido, do *quantum* necessário para sua compensação pecuniária, o que somente será ultimado pelo Juízo.

Também afasto a alegação de ausência de interesse de agir do autor, em face da ausência de elementos concretos que demonstrem disposição da parte ré em promover o tratamento pleiteado na exordial. Tratando-se de direito de alta relevância (saúde) é possível entender presente o interesse de agir mesmo quando ausente prévio requerimento administrativo.

Não procede à alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo arguida pelo Município de São Paulo e pela Fazenda do Estado de São Paulo. O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de quaisquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Neste sentido, a seguinte ementa:

“(…)

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer
3. Assim, se qualquer destes entes pode figurar sozinho no polo passivo da ação, não dispendo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento
4. No caso em tela, não há se afastar a responsabilidade do Município mediante a alegação de divisão interna de competências entre os entes integrantes do SUS. Sendo solidária a obrigação, cabe ao
5. Recurso Especial conhecido parcialmente somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.805.886, DJ 17/06/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

## II – DO MÉRITO

A parte autora noticiou no feito que foi entregue um novo aparelho de implante coclear que atende às suas necessidades, razão pela qual pleiteou a apreciação acerca da questão remanescente, qual seja, o dano moral. Assim, resta evidente a perda do interesse de agir neste ponto.

Passo a análise do pedido quanto à condenação da parte ré em dano moral. Com efeito, muito embora tenha sido entregue somente em 08/05/2019 o aparelho implante coclear, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da obrigação de reparar, eis que o aparelho pleiteado foi efetivamente entregue. Assim, verifico que a situação vivenciada pela parte autora não ultrapassou os limites dos desgostos ou aborrecimentos, hipótese que não enseja a reparação por danos morais.

Para configuração do dano moral é imprescindível que a pessoa seja ofendida em sua dignidade, tendo afetados valores como honra, intimidade, privacidade ou imagem.

Deve-se diferenciar a situação dos autos em que houve o fornecimento do tratamento de saúde, através do mencionado aparelho, em tempo razoável, com aqueles casos em que o fornecimento só é possível mediante pronunciamento judicial.

## III – DO DISPOSITIVO

Isto posto:

a) tendo em vista a falta de interesse de agir quanto ao concerto/ fornecimento do aparelho implante coclear, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) quanto ao pedido de condenação em dano moral da parte ré, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Resta suspensa, contudo, a execução dos valores acima em relação ao autor, visto que lhe concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2016.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B  
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

## DESPACHO

Providencie a secretária a retificação do valor da causa, nos termos da petição ID nº 17916152.

Cumprido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980719-12.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683, GILBERTO CIPULLO - SP24921, TANIA MARIA DO AMARAL DINK HUYSEN - SP76681  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 20122927: Tendo em vista o estorno dos valores depositados por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos officios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos officios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos officios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos officios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de incluir o autor no CADIN, em decorrência de débito decorrente do processo administrativo nº 00000003792302901201367, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.09.2019, foi determinado que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 00000003792302901201367, o que foi cumprido pela petição datada de 23.09.2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra o autor na inicial que a Gerência São Paulo - Leste do INSS instaurou processo administrativo para apuração de irregularidades nos pagamentos do benefício de pensão por morte nº 21/114.406.276-1 pelo período de novembro de 2003 a outubro de 2004.

No referido processo, foi identificado que, após o óbito da pensionista Florice do Nascimento Sant'Anna, em 08.01.2003, houve a renovação indevida da senha do cartão magnético de pagamento do benefício em agência do réu, a imputar responsabilidade do banco pagador, nos termos do contrato administrativo celebrado entre as partes.

Allega o demandante que, entre o pagamento da última parcela do benefício, cessado administrativamente em novembro de 2004, e a instauração do processo administrativo, em 2012, teriam se passado mais de três anos, operando-se a prescrição do direito vindicado, nos termos do art. 203, § 3º, do Código Civil.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, afirma o autor que não deve responder pelo débito lançado pela autarquia previdenciária, na medida em que a responsabilidade pelo recebimento de valores indevidos seria daquele que logrou êxito em induzir o agente pagador a erro, o que inclusive configura estelionato em face da Previdência Social.

Com efeito, cotejando os autos do processo administrativo instaurado pelo réu em 2012 (documentos Id nº 22349273 e 22349277), observa-se que é incontroverso o fato de que houve renovação da senha do cartão de pagamento do benefício em 11.11.2003 em uma agência do Banco do Brasil, sendo efetuados créditos da pensão por morte nº 21/114.406.276-1 até outubro de 2004, quando o INSS procedeu a cessação administrativa.

A autoridade do INSS sustentou que o pagamento ocorreu por falha operacional do agente pagador (no caso, o autor), cujos empregados não tomaram as cautelas devidas acerca da correta identificação de quem compareceu munido do cartão para renovação da senha. Assim, imputou ao demandante a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos até a cessação administrativa do benefício, totalizando, em abril de 2017, o montante de R\$ 55.847,62.

Percebe-se ainda que, nos autos daquele procedimento administrativo, a única defesa articulada pelo autor, seja perante a instância ordinária de julgamento, seja em grau de recurso administrativo, foi no sentido de que havia se operado a fluência do prazo prescricional quinquenal.

De seu turno, tal argumento foi rebatido pela autarquia, sustentando a imprescritibilidade dos valores, em virtude de entender demonstrada a má fé da instituição financeira, em face do descumprimento de cláusulas pactuadas nos contratos administrativos e em normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Neste ponto, merece destaque o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria controvertida, que estabelece:

“CONSTITUCIONAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 669069, DJ 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki).

Deste modo, é de se concluir que cabe à Administração Pública Federal exercer sua pretensão no prazo prescricional legal, caso entenda dever ser ressarcida por danos ao erário derivados de ilícito civil.

A hipótese dos autos encontra-se abrangida pela expressão “ilícito civil”, por se constituir em relação contratual cujo objeto se revela de interesse público secundário, eis que os valores devidos são derivados de inadimplemento do autor por ocasião da execução do contrato de prestação de serviços de pagamentos a beneficiários da Previdência Social.

Portanto, é prescritível a pretensão acerca do ressarcimento requerido pelo INSS em face do autor, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acima descrito.

Assim, passo a analisar a questão do prazo prescricional.

Com efeito, tratando-se de verba de natureza administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, sedimentou entendimento de que incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

No presente caso, conforme se denota dos documentos colacionados, a autarquia instaurou o processo administrativo nº 00000003792302901201367 em 2012, em cumprimento ao Acórdão nº 2812/2009 do Tribunal de Contas da União, que efetuou levantamento de pagamento de benefícios previdenciários com indícios de irregularidades, mormente em virtude do óbito dos segurados.

Destaque-se, por oportuno, que a autarquia sequer está imputando responsabilidade ao banco autor por todas as prestações pagas indevidamente após o óbito da sra. Florice do Nascimento Sant'Anna, mas tão somente por aquelas efetuadas após a renovação da senha do cartão de pagamento, presumindo a falha operacional por parte do empregado do demandante.

Entretanto, nada há nos autos que permita inferir a alegada má fé por parte do banco, não se podendo presumi-la no caso concreto, mormente porque não há notícia nos autos de que o empregado que procedeu à atualização da senha teria agido ciente da fraude, em contato com quem recebeu indevidamente os valores.

Ressalte-se que, entre o pagamento da última parcela do benefício em comento, em novembro de 2004, e a instauração do processo administrativo, transcorreram mais de sete anos. Ademais, a autoridade da autarquia não evocou quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição quinquenal.

Portanto, até que no decorrer da instrução processual sejam trazidos fatos novos que, eventualmente, infirmem circunstâncias constantes do processo administrativo ora controvertido, cabe sustar os efeitos da cobrança promovida pelo réu.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para fins de suspender a exigibilidade da cobrança lançada pelo INSS nos autos do processo administrativo nº 00000003792302901201367, devendo as autoridades da autarquia previdenciária se absterem de incluir o demandante no CADIN ou, já tendo feito, devem promover sua imediata exclusão.

Intime-se e cite-se o réu, para ciência desta decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012237-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARNALDO GORIS DE MOURA



DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, aforada por ARNALDO GORIS DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado junto à requerida, ou no caso de já ter sido realizado, que suste os seus efeitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 10.07.2019, proferida por magistrado em regime de plantão, foi indeferida a tutela provisória.

Distribuído o feito perante este Juízo, pelo despacho exarado em 11.07.2019, foi determinada a emenda da inicial, para saneamento de uma série de irregularidades.

Petição pela parte autora, datada de 06.08.2019, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é domiciliado em Arujá, município sujeito à jurisdição do Foro Federal de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERACÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.**

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula nº 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”. - Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à “competência jurisdicional” (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS temagências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da doseudomicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciais do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configurar a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa"). - No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do jugado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP."

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julgamento: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012237-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE:ARNALDO GORIS DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457  
REQUERIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, aforada por ARNALDO GORIS DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado junto à requerida, ou no caso de já ter sido realizado, que suste os seus efeitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 10.07.2019, proferida por magistrado em regime de plantão, foi indeferida a tutela provisória.

Distribuído o feito perante este Juízo, pelo despacho exarado em 11.07.2019, foi determinada a emenda da inicial, para saneamento de uma série de irregularidades.

Petição pela parte autora, datada de 06.08.2019, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é domiciliado em Arujá, município sujeito à jurisdição do Foro Federal de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.**

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”. - Análises todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia declinar de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que reside em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à “competência jurisdicional” (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida (“no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa”). - No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali “houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa”.

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.”

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julgamento: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5014432-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: KLEBER VIANA, JULIANA RIBEIRO VIANA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO VIANA - SP206621  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO VIANA - SP206621  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, aforada por KLEBER VIANA e JULIANA RIBEIRO VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação do leilão designado para 15/08/2019, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de Justiça gratuita foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo efeito suspenso ao recurso foi concedido.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Com efeito, o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente visa um provimento precário com base em prova sumária do direito vindicado, nos termos do art. 305 do CPC.

No presente caso, observa-se que o requerente interpôs o presente feito após o ajuizamento da ação principal, o que inviabiliza a análise de tutela em caráter antecedente.

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte autora, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito, que poderá ser realizado nos próprios autos da ação principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, aforada por KLEBER VIANA e JULIANA RIBEIRO VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação do leilão designado para 15/08/2019, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de Justiça gratuita foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo efeito suspenso ao recurso foi concedido.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Com efeito, o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente visa um provimento precário com base em prova sumária do direito vindicado, nos termos do art. 305 do CPC.

No presente caso, observa-se que o requerente interpôs o presente feito após o ajuizamento da ação principal, o que inviabiliza a análise de tutela em caráter antecedente.

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte autora, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito, que poderá ser realizado nos próprios autos da ação principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pela petição exarada em 17.05.2019, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor do processo, conforme petição da parte impetrante em 17.05.2019, nos termos por ela requeridos, mediante o prévio recolhimento das custas devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025383-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLUPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pela petição exarada em 28.06.2019, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Espeça-se certidão de inteiro teor do processo, conforme petição da parte impetrante em 28.06.2019, nos termos por ela requeridos, mediante o prévio recolhimento das custas devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017345-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDEL WOLFSON SCHERKERKEWITZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, destaco que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, razão pela qual determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, indicando corretamente a autoridade tida por coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Por seu turno, observa-se que o autor formula pedido liminar para imediata entrega de bens provenientes do exterior, hipótese vedada em sede de mandado de segurança, a teor do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Deste modo, o exame do pleito há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cumprida a determinação acima pelo impetrante, proceda a Secretaria da Vara a retificação do polo passivo, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por derradeiro, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004884-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: QUITERIA PEIXOTO GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA LEME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

**Relatei o essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)*

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.



(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019171-68.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face de tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteou o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19985380 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014113-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 20102364 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0019366-77.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATTA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004186-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: COMPANHIA DO PERSONALIDADES FÍSICAS, FISIOTERAPEUTICAS E MEDICAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 16855889: Manifeste-se o representante judicial da parte Requerente (CREFITO 3), no prazo de 10 (dez) dias, em especial, promovendo em face da certidão negativa noticiado nos autos, as pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010737-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 16179469) determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 12234536, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000989-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IHAB AWALA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP17775

#### DESPACHO

Acolho a manifestação do duto representante do Ministério Público Federal - MPF.

Isto posto, intime-se a parte requerente (IHAB AWALA) para cumprir o determinado na manifestação do MPF (petição ID nº 17597896), comprovando eventual preenchimento dos requisitos do art. 65 da Lei Federal nº 13.445/2017 e esclarecer se esta ação volta contra eventual indeferimento de seu pedido administrativo (devendo comprovar documentalmente o indeferimento), demonstrando nos autos o seu interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez cumprido o disposto supramencionado ou decorrido o prazo concedido "in albis", determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para oportuna manifestação.

Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5030845-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 161722970) determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, promova a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5003644-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 16173322) determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, promova a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5019592-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 16172991) determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, promova a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PV8 PECAS PARAAR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento judicial que determine o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 15/1203580-9, bem como a imediata liberação das mercadorias mediante o depósito caução e, ao final, ver declarada a legalidade operacional do comércio internacional de mercadorias, afastando-se a ilegalidade suscitada que acarretou na apreensão indevida dos bens importados, mediante a desconstituição do ato administrativo consubstanciado do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.725558/2015-76.

*Alega que o desembaraço das mercadorias importadas foi impedido com a aplicação da pena de perdimento, sob o fundamento de ocorrência de subfaturamento e apresentação de documentos ideologicamente falsos.*

Sustenta que não pode pactuar com o entendimento esposado de maneira totalmente fantástica pelo Auditor Fiscal, já que desprovida de veracidade.

Relata que, em abril de 2015, em reunião realizada entre Fabricante/Exportador, debateu-se acerca da possibilidade da instituição de parceria comercial, sendo que figuraria na qualidade de representante e distribuidora exclusiva dos produtos da marca comercializados pelo Fabricante/Exportador.

Afirma que a Declaração de Importação registrada sob o nº 15/1203580-9 teve sua parametrização efetivada no Canal Cinza e, após verificação física da mercadoria, passou para o setor responsável pela análise valorativa.

Salienta ter sido lavrado termo de retenção de mercadoria com a exigência de apresentação de diversos documentos relacionados à importação, como também relativos à pessoa jurídica importadora.

Aduz que a autoridade aduaneira entendeu que os documentos apresentados não seriam hábeis para a comprovação do preço praticado, tendo apresentado troca de e-mails com o vendedor, contrato de câmbio, documento de exportação em idioma estrangeiro, além de ter instruído o processo com documentos obrigatórios e necessários ao procedimento de desembaraço: Conhecimento Marítimo, Fatura Comercial e Packing List.

Assinala que a autoridade fiscal noticiou que os valores declarados no seu local de embarque se apresentaram abaixo dos valores declarados por outro importador. Além disso, o preço médio foi de US\$7,78 por quilograma da mercadoria importada e outros importadores vêm apresentando preços médios equivalentes a US\$ 11,36, 11,78, 13,80 e 15,21; que se o documento de registro de exportação e aqueles emitidos pelo exportador não possuem validade, quais documentos seriam válidos na ótica do Auditor Fiscal, já que são os únicos documentos que amparam uma operação de compra e venda de mercadorias estrangeiras.

Defende que a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento é ilegal. Além disso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que não se justifica a pena de perdimento de mercadorias sob suspeita de subfaturamento, uma vez que não constitui hipótese de aplicação dessa espécie de sanção, mas infração administrativa sujeita à pena de multa.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sem prejuízo da reapreciação do pedido após a vinda da contestação (ID 354298).

A União refutou a alegação de aplicação da pena de perdimento, uma vez que a sanção aplicada foi referente ao recolhimento de tributos e demais exações pertinentes, conforme observado e mencionado por este Juízo na decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Sustenta que a Autora não trouxe aos autos provas de que o valor declarado está correto, não juntou documento algum que comprove existir grande variação de preços nesses tipos de compressores, nem afastou as fundadas alegações da fiscalização de que todos os indícios apontam para a falsidade dos valores declarados.

Destaca que às fls. 210/211 do PAF nº 11128.725558/2015-76 consta petição datada de 05/12/2016, na qual a parte autora requer seja realizado o cálculo dos valores devidos para efetuar o recolhimento (extinção de crédito tributário pelo pagamento), visando ao imediato desembaraço da DI e que a citada petição se encontra pendente de apreciação pelo órgão julgador.

Reapreciada depois da vinda da contestação, a r. decisão que indeferiu a tutela foi mantida (ID 685917).

Na Réplica, a parte autora reafirmou que o modelo do produto utilizado como paradigma possui dezenas de especificações diferentes, bem como que o único produto idêntico foi declarado na DI da Autora em valor superior ao declarado na DI paradigma.

A autora comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5001966-92.2017.4.03.6100 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso para autorizar a liberação das mercadorias constantes na DI nº 15/1203580-9, mediante caução do valor exigido pela União.

Deferida a caução em sede de Agravo de Instrumento, a autora noticiou a realização de depósito no valor de R\$ 250.695,07 (ID 4338712).

A União manifestou-se informando a insuficiência do depósito e a diferença a ser recolhida, no montante de R\$ 35.776,22 (ID 5398967).

Insurgiu-se a autora contra a complementação do depósito, alegando preclusão do direito de impugnação da União.

A r. decisão ID 5412144 determinou o recolhimento da diferença apurada e a intimação da parte ré para liberação das mercadorias objeto da DI 15/1203580-9.

A União Federal informou o cumprimento desta decisão (IDs 6216669 e 6216672).

Não foram requeridas provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, o pretende a parte autora em sede de tutela, o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 15/1203580-9, com a imediata liberação das mercadorias, mediante o depósito caução e, ao final, ver declarada a legalidade operacional do comércio internacional de mercadorias, afastando-se a ilegalidade suscitada que acarretou na apreensão indevida dos bens importados, mediante a desconstituição do ato administrativo consubstanciado do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.725558/2015-76.

Examinado o feito, entendo não assistir razão à parte autora, que objetiva demonstrar que o ato administrativo de aplicação da pena de perdimento não se coaduna com as situações de acusação de subfaturamento, não havendo autorização na legislação para a aplicação do perdimento na situação narrada pela autoridade fiscal no auto de infração. Além disso, defende que as mercadorias utilizadas pela autoridade fiscal como paradigma para comparação de preço, possuem distinção nas suas especificações, o que impacta diretamente no preço dos produtos.

A despeito da autora afirmar que lhe foi aplicada pena de perdimento das mercadorias importadas, a análise da documentação juntada revela que a penalidade imposta foi o recolhimento de tributos com a incidência de multas.

Registre-se que a retenção das mercadorias se deu com fundamento no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto na IN/RFB nº 1.169/2011, devido a indícios de fraude de valor, e as disposições contidas no art. 18, do Decreto 6.759/2009.

Por conseguinte, o auto de infração concluiu que: *“o valor declarado na fatura comercial não é verdadeiro, prática utilizada por muitos importadores para minoração do pagamento de tributos. No presente caso houve o intuito de reduzir a base de cálculo sobre a qual são exigidos os tributos e, com isso, pagar a menos os tributos exigidos na importação, sendo essa a motivação do ilícito praticado pela importadora. Por todo o exposto, concluímos que a declaração em análise e a fatura comercial que instruiu o despacho de importação não representam o verdadeiro valor de transação, motivo pelo qual arbitramos o preço da mercadoria, com base no art. 86 do Regulamento Aduaneiro, e art. 70 da Lei nº 10.833/03, utilizando-se do preço de exportação para o País de mercadorias idênticas, em conformidade com o determinado no art. 88, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.”*

A autoridade fiscal salientou, ainda, que a conduta da autora enquadra-se perfeitamente nos conceitos de fraude, sonegação e conluio descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Ademais, dentre outros, a autoridade fiscal apontou como enquadramento legal à penalidade aplicada à autora o disposto nos artigos 86, 703 e 725 do Decreto 6.759/09, que assim dispõem:

*“Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:*

*I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput](#)); e*

*II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dívida sobre o preço efetivamente praticado ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”](#)).*

*Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”](#)):*

*I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou*

*II - preço no mercado internacional, apurado:*

*a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;*

*b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou*

*c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.*

*(...)*

*Art. 703. Na hipótese em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis.*

*(...)*”

Além disso, a documentação trazida à colação não afastou a decisão administrativa que concluiu pelo subfaturamento das mercadorias importadas, portanto não há falar em ilegalidade da apreensão das mercadorias e aplicação das sanções pertinentes. Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. GATT. DECRETO 1.355/1994. INCIDÊNCIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O auto de infração não apurou subfaturamento com a utilização do parâmetro do laudo técnico, mas, ao revés, observou os métodos sequenciais de valoração aduaneira, previstas no AVA - Acordo de Valoração Aduaneira, destacando que não foi aplicado o primeiro método de substituição - o de apuração de mercadorias idênticas -, pois inexistente, na base de dados de importações, operações de importação de produtos idênticos do mesmo país de origem, em período aproximado ao da transação. 2. Foi aplicado o método seguinte, baseado no valor da importação de bens similares, para o mesmo país de importação, a partir de operação representada pela DI 14/1642282-1, em agosto de 2014, de bandejas plásticas, cestas, copos, pratos e tigelas de melamina, tendo como cidade de origem YIWU, na China, a mesma a que se refere a importação registrada na DI 14/1615526-2, em discussão neste recurso. 3. Comparado o preço médio da importação declarada, que foi de 0,53 US\$/Kg (24.345,70 Kg no valor de US\$ 13.063,13), com o apurado, pelo método substitutivo de mercadorias similares, que foi de 1,696 US\$/Kg, verifica-se o subfaturamento, retratado no auto de infração, independentemente do parâmetro apontado no laudo técnico, que chegou à média de preços, inclusive menor, de 1,63 US\$/Kg. 4. Diante da prova dos autos, não restou comprovado qualquer tipo de ilegalidade ou vício no lançamento tributário, tendo o auto de infração observado à ordem sequencial de métodos prevista no AVA, em consonância com os artigos 88 da MP 2.158-35/2001, e 70, I, alínea “a”, e § 1º, da Lei 10.833/2003. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(A10019088-43.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.)

Assim, considerando que a apreensão das mercadorias foi determinada dentro dos limites estritos da legislação e que a fiscalização foi realizada mediante procedimento regular, não tendo a parte autora afastado as fundadas alegações da autoridade aduaneira, não diviso ilegalidade apta a amparar o pedido de nulidade do auto de infração lavrado.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

O destino dos depósitos judiciais será apreciado após o trânsito em julgado.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIPOKOR SERVICOS ORTOPEDICOS S/S.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), descritos na inicial e, ao final, ver declarado o direito de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de forma minorada (8% e 12%, respectivamente) e o direito à repetição de indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos seus serviços tipicamente hospitalares, devendo as demais atividades desenvolvidas recolher o percentual de 32%.

Aduz a parte autora prestar serviços hospitalares e possuir autorização da ANVISA, bem como ser optante pelo regime de apuração fiscal do lucro presumido, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

O pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente (ID 5508079).

Citada e intimada para cumprimento da r. decisão ID 6608079, a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação de regência.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, para garantir o direito da autora de recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares, excluídas as consultas médicas, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005592-48.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM TOMIO KANEGAE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-20.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006663-85.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003789-06.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529, LEONORAARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CELIA RAIMUNDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA - SP187635  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA - SP187635

#### DESPACHO

ID 21655703. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013234-72.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLTON RODOLFO LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0002494-55.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELLY PAMPONET DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.



São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013594-07.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027578-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A liminar foi deferida (ID 12335979) para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de "Diploma SSP" ou curso de qualificação profissional.

Não houve manifestação da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, no ID 14411289.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Como efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."*

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

*Art. 1o O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.*

*§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.*

*§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.*

*§ 3o (VETADO)*

*§ 4o (VETADO)*

*Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.*

*Art. 3o (VETADO)*

*Art. 4o (VETADO)*

*Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.*

*Art. 6o O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.*

*Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.*

*Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.*

*Art. 8o (VETADO)*

*Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO PEREIRA DAROCHA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 11351024. Prejudicada a consulta de endereço junto ao Sistema Webservice, diante da documentação acostada nos autos (ID 669949).

Considerando que a autora não comprovou a realização de diligências para localização do atual e correto endereço do réu, indefiro por ora, as consultas de endereço junto aos Sistemas SIEL e BACENJUD, Diante da certidão 16267824, expeça-se novamente Carta Precatória para citação da parte Ré na Comarca de Cotia.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015153-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFOPREÇOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5016309-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH TALAMONI FONOFF, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, VICTOR DABBAH, SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens componentes do patrimônio dos réus, no valor total da causa, de R\$ 8.159.524,96 (oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), determinando o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

O pedido liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a satisfação do prejuízo ao erário federal, no total R\$ 2.039.881,24 (dois milhões, trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

O réu Erich Fonoff peticionou alegando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, afirmando que "o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ordem de habeas corpus em favor do petionário para reconhecer a incompetência da justiça federal para processar e julgar os presentes fatos, uma vez que não há indícios de utilização de verba federal nos supostos crimes imputados pelo MPF ao petionário". Requereu o desbloqueio dos bens e a remessa do feito ao Juízo Estadual.

Proferido despacho intimando o MPF a se manifestar sobre a alegação de incompetência do Juízo.

ID 22690422: Os corréus VICTOR DABBAH e DABASONS LTDA requereram a liberação dos bens e valores titularizados por eles e que excederam o valor indicado na ordem de indisponibilidade, solicitando que sejam mantidos bloqueados apenas aqueles de titularidade do Sr. VICTOR, vinculados à conta 00500181-8, na Agência 00019, do Banco Daycoval.

O MPF sustentou a competência da Justiça Federal, uma vez que as “*infrações referem-se a apropriações ilegais, em ÂMBITO NACIONAL, de recursos do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, originariamente desviados por meio de fraudes à licitação, corrupção e associação criminosa, e que, por conseguinte, também configuraram a prática de improbidade administrativa denunciada nos presentes autos. (...) Os valores auferidos pelos requeridos e fruto de superfaturamento, foram provenientes do Sistema Único de Saúde e disponibilizados pelas Secretarias de Saúde de diversos entes federativos diferentes, de modo que o patrimônio lapidado não é de apenas um deles, mas de todo o sistema de financiamento do SUS*”. Alega que “*o veredito no HC não vinculou e nem poderia vincular o juízo cível, visto tratar-se de instâncias absolutamente independentes, sem contar com o fato de que a referida decisão de declínio ora enfrenta recurso deste Órgão, não havendo, ainda, transitado em julgado*”. Assevera que “*não é sem razão que os Estados e Municípios, mesmo possuindo autonomia para gerenciarem a verba financeira destinada ao SUS, são obrigados a prestarem contas perante o Tribunal de Contas da União, tendo a União interesse na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos*”. Arguiu que as Secretarias de vários Estados, além de São Paulo, foram lesadas, por atenderem lineares de compras excepcionais de equipamentos implantáveis com recursos oriundos do SUS, de modo que a produção do dano se deu em nível nacional (ID 22922450).

Quanto ao pedido para desbloqueio de valores, o MPF não se opôs ao pedido (ID 22929658).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que este Juízo é competente para o julgamento da presente demanda.

Cumpra salientar que a proferida em se de Habeas Corpus oriundo de Ação Penal não vincula este Juízo Cível, haja vista cuidar-se de instâncias independentes.

Segundo o teor de remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos se encontram sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. Neste sentido:

*“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).”*

(ARE 1015386 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27-09-2018 PUBLIC 28-09-2018)

Remarque-se que o fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. VERBAS DE NATUREZA FEDERAL. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. A decisão declinatória de competência não configura, atualmente, hipótese de interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do CPC/2015, sendo cabível, desta forma, a impetração contra ato judicial nas hipóteses em que o aguardo do julgamento de futuro recurso de apelação, para discussão da questão em grau recursal, possa ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*2. Ação civil pública ajuizada para responsabilização de agentes públicos, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/1992, incluindo-se o ressarcimento de danos ao erário, pela possível malversação dos recursos públicos utilizados na contratação dos artistas, decorrentes de convênios estabelecidos entre o Município e o Ministério do Turismo.*

*3. Tais recursos, repassados pelo ente federal por força de convênio, não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto 6.170/2007. Logo, a aplicação dos recursos federais repassados ao ente federativo por força de convênio, sujeita-se à ampla fiscalização, no âmbito do próprio Município e da União, através de controle interno, e inclusive externo, pelo Tribunal de Contas da União, daí o manifesto interesse federal na lide e, assim, a competência da Justiça Federal, sendo que a manifestação de desinteresse da União em ingressar formalmente na lide não tem o efeito de afastar a competência da Justiça Federal, quando envolvido interesse federal.*

*4. Segurança concedida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5004350-28.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 25/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017)

Destaco, também, que, conforme jurisprudência majoritária, a competência da Justiça Federal, no processo cível, se dá em razão da pessoa (art. 109, I, da CF), de modo que, somente o fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal já seria capaz de fixar a competência na Justiça Federal:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ? CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL ? UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS ? AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ? CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA “SAMU-192” ? ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo rationae personae, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.*

*2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada.*

*3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal.*

*4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado.*

Agravo regimental improvido.”

(AgRgno AgRgno CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019791-49.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA AGRAVANTE: ANDRE PUCCINELLI Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL DE 12% DA RECEITA LÍQUIDA. SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A decisão guerreada foi proferida em perfeita consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, como é o caso do agravante.

O juízo de admissibilidade na ação de improbidade administrativa não se presta à análise profunda de fatos e provas, mas sim funda-se no reconhecimento judicial perfunctório da presença de indícios de autoria da prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92.

A defesa apenas reiterou os argumentos apresentados em sua defesa preliminar; os quais foram devidamente analisados e afastados pelo juízo de primeiro grau.

Não há de se falar na inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o simples fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo da demanda, por si só, já determina a competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de órgão federal, representando uma das facetas da União em juízo.

A conduta apurada na ação originária envolve lesão a interesses e valores federais, eis que praticada no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo, portanto, evidente a competência da Justiça Federal.

A legitimidade passiva ad causam do agravante decorre da subsunção de sua conduta à Lei de Improbidade Administrativa, sendo que tal diploma legal para a análise do juízo de admissibilidade da ação exige apenas a presença de indícios de atos de improbidade, prevalecendo, neste caso, o princípio In Dubio Pro Societate.

O agravante, na qualidade de então governador, detinha atribuições para gerir os recursos da área de saúde, inclusive os repassados pela União, a ele cabendo determinar a política de gestão dos recursos orçamentários do Estado, nos moldes da legislação pertinente. Como chefe maior da Administração do Estado, cabia a ele, portanto, determinar o repasse, ou não, de recursos ao Fundo Estadual de Saúde.

As ações levadas a efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda nada mais eram do que o cumprimento da política de aplicação dos recursos adotada pelo Governado do Estado, no caso, determinada pelo próprio agravante.

Não existem dúvidas quanto à responsabilidade, em tese, do próprio agravante sobre os fatos a ele imputados, de modo que seus argumentos no sentido de que não era o responsável pela gestão da saúde não possuem o condão de afastar o regular trâmite processual em primeiro grau.

O agravante propugna, outrossim, que a decisão agravada teria extrapolado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois, além das práticas capituladas no artigo 11 da Lei 8.429/92, incluiria também as condutas previstas nos artigos 9 e 10 da mesma lei, reconhecendo, de forma equivocada, que as condutas levadas a efeito pelo agravante, ainda que omissivas e negligentes, teriam resultado em danos concretos ao Erário. Sustenta, assim, que a decisão partiu de uma premissa equivocada acerca da existência de danos ao Erário, o que não teria sido imputado pelo Ministério Público Federal.

A decisão agravada parte de premissa equivocada, no sentido de que haveria dano ao erário – não cogitado na exordial, pelo MPF -, e atribui aos réus, inclusive ao Agravante, conduta omissiva e negligente, inerente à culpa, para depois sustentar a admissibilidade, no caso concreto, de se punir conduta culposa, o que não se admite, nos casos de imputação de infringência ao art. 11 da LIA.

A petição inicial do MPF ampara-se no Parecer nº 3769/2014, datado de 29/04/2014, da auditoria do TCE-MS nos autos do Processo TCE nº 2411/2014 que analisou o Balanço do Estado do exercício de 2013.

Impossível não se levar em conta a decisão do Tribunal de Contas do Estado, já que dela decorre de expressa disposição legal, qual seja, o parágrafo único do artigo 25 da LC 141/2012, e assim reconhecida pela Nota Técnica nº 165/2014/DESID/SE/MS do Ministério da Saúde, além de reconhecer a correta aplicação dos recursos, a par de defender a vigência da lei estadual do rateio e da razoabilidade da consideração de aplicação válida de recursos diretamente, sem parar pelo fundo estadual de saúde.

Importa reconhecer, de plano, a inviabilidade do mérito da ação, já que o agravante não agiu em violação aos preceitos legais aplicáveis, e, ainda que não seja o caso, não houve dolo, má-fé, prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou qualquer dano à área da saúde.

Em vista da manifesta inviabilidade do mérito, dou provimento ao presente agravo de instrumento para que seja rejeitada a ação, em face da inexistência de ato de improbidade, impondo-se, desde já, o reconhecimento da manifesta improcedência daquela em relação às condutas do agravante, com a extinção do feito.

Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019791-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018)

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que, inclusive, a legitimidade das partes é verificada em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Registro que as supostas condutas ímprobas ocorreram em vários Estados e não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92.

Por todo o exposto, reconheço a competência desta Juízo para o processamento e julgamento do feito.

ID 22690422: Diante da concordância do MPF, determino que sejam mantidos bloqueados apenas os valores de titularidade do Sr. VICTOR, vinculados à conta 00500181-8, na Agência 00019, do Banco Daycoval.

Assim, proceda-se a liberação dos bens e valores bloqueados de todos os réus, inclusive dos bens bloqueados via RENAJUD (ID 22489092), uma vez que excedem o valor indicado na ordem de indisponibilidade.

Promova a empresa DABASONS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que o subscritor da procuração (ID 22690424) tem poderes para representar a empresa.

Intimem-se os réus para apresentarem defesa prévia e, por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017904-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 22509662, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Requer a reconsideração da decisão por entender, em síntese, *“que todos os fatos que interessam aos estritos termos desta demanda, estão minuciosos e cabalmente comprovados documentalmente”*.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Cumpra-se observar que o impetrante não apontou nenhum dos possíveis vícios mencionados acima, bem como que embargos de declaração não se prestam para o fim pleiteado, de reconsideração da decisão.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024676-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Cuidam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão (ID 20600666), que determinou à parte impetrante que cumpra o disposto na decisão de fls. 282-283 (autos físicos), promovendo a retificação do polo passivo para exclusão das autoridades coatoras vinculadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, para que conste apenas as pessoas jurídicas mencionadas.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente todos os termos da inicial.

Desse modo, rejeito os Embargos de Declaração.

Entretanto, diante das alegações da parte embargante, a despeito de o requerimento de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5000661-73.2017.4.03.0000 ter sido indeferido, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do recurso, cabendo à parte comunicar ao Juízo o pronunciamento definitivo do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int. .

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETH BARBOSA FURIATI TINTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 23020632: Promova a impetrante a juntada de cópia dos documentos pessoais e do comprovante de endereço., no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5019861-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TOME EDIFICACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de interpelação judicial, objetivando a parte requerente:

A intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro do projeto para construção de imóveis enquadrados no Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", a fim de:

- a) Suspender qualquer ato relativo a concessão de financiamento para o referido empreendimento, "MORADA PONTAL SPE LTDA" posto que tratar-se de projeto obtido de forma ilícita.
- b) Esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o atual status do referido empreendimento junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua peça inicial a requerente afirma que desenvolveu, por sua conta, risco e custos, um projeto para construção de imóveis enquadrados no Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", denominado "Empreendimento Morada Pontal".

Em apertada síntese sustenta que noticiado projeto foi apropriado clandestinamente por seu ex diretor, Sr. Adahir Guimarães Fogaça Júnior (que atuou em abuso de confiança em prejuízo da requerente), conjuntamente com empresas a saber: AG Fogaça Engenharia LTDA (CNPJ: 01.982.350/0001-63), Construtora Ribeiro Caram (CNPJ: 01.869.256/0001-00), Martinez e Cia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (CNPJ: 22.886.759/0001-56), Morada Pontal SPE Ltda (CNPJ: 26.875.987/0001-81) e Martinez e Cia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (CNPJ: 22.886.759/0001-56).

Sustenta, também, que foi constituída uma sociedade de propósito específico com a denominação de MORADA PONTAL SPE LTDA (CNPJ: 26.875.987/0001-81), cujo objeto social consiste no desenvolvimento do empreendimento subtraído da requerente de modo clandestino e ilícito, tendo como sócios o Sr. ADAHIR GUIMARÃES FOGAÇA JUNIOR, a CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA e a CONSTRUTORA COSQUE LTDA. (antiga AG FOGAÇA ENGENHARIA LTDA.).

Ao final em face do ilícito relatado afirma a existência de processo criminal em face dos envolvidos perante a Justiça Criminal de Pontal-SP.

*É o relatório do essencial. Decido.*

Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente assegurar a o protesto e constituir em mora os requeridos, para efeitos de interrupção da prescrição.

O protesto é medida conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil:

*“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.*

(...)

*§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.*

*Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser seu direito.”.*

Como se vê, esse mesmo dispositivo legal possibilita ao interessado o direito de notificar participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito e na interpeção, em especial, não visa apenas dar ciência, mas a provocar um ato do interessado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a interpeção/notificação dos requeridos conforme pedidos expostos na inicial.

Uma vez cumprida à diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica (PJe).

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013110-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 21127815, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Outrossim, manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União Federal (ID 21134322), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009905-28.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Ciência às partes dos despachos proferidos às fls. 581 e 583 dos autos físicos

Ressalto que cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013674-54.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO GALIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESARAUGUSTO PALACIO PEREIRA - SP133814  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da União Federal de fls. 267-276 e 296 dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham conclusos.

Int. .

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013545-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON MILITAO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM - SP420539  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

**DESPACHO**

Regularize a Universidade Brasil a representação processual, apresentando o instrumento de procuração outorgado aos subscritores da petição (ID 21207135), bem como cópia completa do estatuto social e ata de eleição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018612-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20584730: Regularize a impetrante, HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA, a representação processual, juntando instrumento de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, bem como a representação processual da subscritora do substabelecimento (ID 20584749).

Após, anote-se como requerido (ID 17813126).

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025728-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016314-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CMI LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031736-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026805-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022252-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 19655588, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024342-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAOCAS/AADMINISTRACAO DE BENS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846-A, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011688-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489, NELSON VAUGHAN CORREANETO - SP81459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal, novamente, para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado nos despachos (ID 18710445) e fl. 557 dos autos físicos.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019498-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, considerando que o levantamento pretendido poderia ser feito até julho de 2017, manifeste-se o requerente se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-68.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DE PAULA, RENATA SOARES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA - SP165131  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141, SANDRA PEREIRA - SP165131  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, TANIA FAVORETTO - SP73529  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832-E, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692  
TERCEIRO INTERESSADO: ONDINA SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA PEREIRA

**DESPACHO**

ID. 22434982: Diante da notícia do óbito da coautora Alessandra Soares de Paula e, considerando a inexistência de outros herdeiros, defiro a habilitação de Renata Soares de Freitas como sucessora da falecida, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil. Providencie a retificação do polo ativo do feito procedendo a exclusão da falecida.

ID. 22434981: Nada a decidir sobre o pedido de homologação de destituição da antiga patrona, tendo em vista que a revogação de mandato outorgado a advogado é faculdade da parte, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil.

ID. 22447530: Tendo em vista a juntada de nova procuração nos autos, proceda a inclusão do Dr. André Luiz Negrão Taveira Bezerra, OAB/SP nº 130.141 no presente feito.

Após, diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelas rés (ID. 22511222), defiro o levantamento dos valores depositados nos autos.

Preliminarmente, tendo em vista a r. sentença (fls. 450/456 dos autos físicos) que julgou procedente a demanda condenando a Caixa Seguradora S/A a pagar a indenização devida em virtude de falecimento da mutuária diretamente à CEF, a qual, por sua vez, deverá outorgar o instrumento de quitação e de levantamento da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial, intime-se a corrê Caixa Seguradora S/A para que esclareça se o Documento de Lançamento de Evento – DLE – Pagamento/Recebimento (ID. 19565871) refere-se a pagamento destinado à quitação do imóvel diretamente à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023968-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273, ANNE NASCIMENTO BRITO CUNHA - SP416602

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006395-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO

EMBARGADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BRASIL PLURALS S.A. BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO - SP332438-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, NATHALIA ROSAL BAPTISTA - RJ210691

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020933-51.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSFER COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007478-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLODOALDO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA HELOISA AGROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 19024950 e documentos ID nº 19029601: Vista a parte embargante.

Após, em termos, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5026124-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FABIO CESAR CALIL COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 14808406: É consabido que, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito, o que efetivamente decorre do enunciado do disposto pelo art. 726 do CPC (2015).

O art. 726 parágrafo 2º do CPC (2015) faz referência ao protesto judicial da seguinte maneira:

*“Art. 726, parágrafo 2º - Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”*

A legislação continua a fazer referências ao protesto, como por exemplo o art. 202, II do Código Civil. Neste caso, o intuito do protesto é a interrupção da prescrição.

A notificação, interpeção e o protesto possuem procedimento único estabelecido no CPC. O ponto de partida, como em qualquer outra espécie procedimental, é a petição inicial, onde o requerente fará sua exposição.

Deferida a petição inicial, a notificação, interpeção ou protesto será encaminhada ao destinatário.

No procedimento em apreço não cabe contestação, contraprotesto ou qualquer outra espécie de defesa, tendo em vista a unilateralidade do procedimento que se presta à simples comunicação de uma declaração de vontade.

Exceção serão apenas admitidas nos casos previstos nos incisos I e II do art. 728 do CPC (2015).

- Se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

- Se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Só nessas hipóteses será estabelecido o contraditório.

Logo, no caso em tela, eventual defesa deverá ser realizada em outro processo, uma vez que, realizada a notificação, o procedimento exauriu a sua finalidade.

O protesto não admite defesa nem contraprotesto nos próprios autos; mas o requerido poderá "contraprotestar" em processo distinto, decorrência lógica das características da unilateralidade e não-contenciosidade do protesto.

Assim sendo, deixo de apreciar o teor da petição e documentos ID nº 14808406, devendo a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) socorrer-se do rito processual adequado.

Isto posto, uma vez cumprida a diligência requerida (ID nº 14741102), nos termos do art. 726 e 729 do CPC (2015) publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica e a impossibilidade de entrega dos autos a parte Requerente.

Por fim, decorrido o prazo supramencionado, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico - PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003131-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA, PATRICIO RODRIGO TAPIA QUISPE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) Preliminarmente, promova o patrono subscritor da petição inicial (ID nº 15011234) a regularização do presente feito, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias digitalizadas das procurações outorgadas pelas partes embargantes (TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ/MF nº 10.242.671/0001-12; MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF/MF nº 091.375.928-74 e PATRICIO RODRIGO TAPIA QUISPE - CPF/MF nº 158.034.618-90).

2) Uma vez regularizado o presente feito, determino vista dos autos a parte embargada (CEF), para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do oferecimento de caução no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e o pedido de concessão do efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º c/c art. 300, parágrafo 1º - CPC - 2015) formulado pela parte embargante, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011842-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TERRAZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO COSTA, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

1) Preliminarmente, promova o patrono subscritor da petição (ID nº 15050358 - impugnação CEF) a regularização do presente feito, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias digitalizadas da procuração/substabelecimento outorgada pela parte embargada.

2) Considerando o pedido formulado na petição inicial ID nº 8296730, manifeste-se a parte embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC 2015).

3) Uma vez regularizado o presente feito, e não havendo interesse da parte embargada na realização de audiência de conciliação supramencionada, cumpra a Secretaria o item 02 da r. decisão ID nº 14074589, encaminhando os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015255-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COSTEC CONFECÇOES LTDA - ME, IOLANDA MARIANO DO COUTO, ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

1) Promova o patrono subscritor da petição (ID nº 15131528 – impugnação CEF) a regularização do presente feito, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias digitalizadas da procuração/substabelecimento outorgada pela parte embargada.

2) Petição ID nº 14603270: Defiro a juntada de cópia do contrato social atualizado em cumprimento ao r. despacho ID nº 14095686.

3) Uma vez regularizado o presente feito, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015987-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MILENA GOLANDA KRANYACK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

#### DESPACHO

1) Petição de Impugnação aos Embargos à Execução e pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita ID nº 15395400: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargante(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Petição (ID nº 15439008) e documentos (ID nº 15439025): Ciência a CEF acerca da informação de alteração contratual noticiado nos autos, requerendo o que entender de direito, em igual prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos para despacho.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019016-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REMOCAR AUTO SOCORRO E MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON GANDOLFI JARDIM - SC26943

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**



Após, ao Ministério Público Federal parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saí de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018780-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por BIOVIDA SAÚDE LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para "a) conceder a medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que (i) suspenda a exigibilidade do débito inscrito sob o nº FGSP201902781, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional face a regularidade demonstrada quanto ao pedido de parcelamento feito nos moldes da Resolução CCFGTS n.º 765/2014 (tendo em vista o depósito judicial da primeira parcela a ser realizado logo após a distribuição do presente WRIT); e (ii) que determine a emissão pela autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do competente Certificado de Regularidade do FGTS; b) alternativamente, caso não seja emitido o Certificado de Regularidade do FGTS, que a medida liminar concedida sirva de certidão para fins de regularidade do FGTS, especialmente para que a Impetrante possa participar do certame licitatório que será realizado pela Prefeitura de São Caetano do Sul no dia 11/10/2019, conforme edital anexo", nos termos expressos na exordial.

Relata a impetrante ser prestadora de serviços de plano privado de assistência à saúde e, nesta condição, celebrou contrato administrativo com a prefeitura de São Caetano do Sul.

Informa que, em setembro de 2019, verificou a existência de débito que gerou impedimento à expedição de regularidade do FGTS-CRF.

Aduz que, não obstante tenha protocolizado pedido de parcelamento do débito referido, quedou-se a autoridade inerte quanto sua análise.

Afirma que a impossibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS inviabiliza o recebimento dos valores a serem pagos mensalmente pela Municipalidade de São Caetano do Sul, decorrente da contraprestação dos serviços prestados no bojo do contrato celebrado.

Menciona, ainda, que a demora na apreciação do pedido de parcelamento ocasionará a impossibilidade de o impetrante participar do novo edital de licitação aberto pela prefeitura de São Caetano do Sul, que visa a continuidade da prestação dos serviços realizados pela impetrante.

Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada na análise de seu pedido de parcelamento do débito, de modo que pretende, por intermédio do presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como que este juízo determine a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou a existência de prevenção.

De início, determinou-se a emenda à petição inicial para esclarecimento quanto à inscrição do débito em dívida ativa, bem como a regularização do polo passivo da demanda, em caso de resposta afirmativa (Id nº 22954003).

A impetrante, por meio do petição de Id nº 22986027, apresentou emenda à inicial a fim de esclarecer que o débito está inscrito em dívida ativa, bem como requer a manutenção do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, sustentando sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Comprovou, ademais, o depósito judicial do montante de R\$ 12.689,00, relativamente à primeira parcela mensal para a formalização do pedido de parcelamento perante a Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

A autoridade que deve figurar como coatora no mandado de segurança é aquela que detém poderes para corrigir suposta ilegalidade, ao menos em tese, de forma que se faz incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tornar-se inexecutível a segurança eventualmente concedida.

Impende ressaltar que a correta indicação do polo passivo é dever da parte Impetrante, sob pena de não se formar válida a relação jurídico-processual.

O artigo 2º, da Lei nº 8.844/94 estabelece que "*compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*".

Frise-se que, nos termos do artigo 1º do referido texto legal, ao Ministério do Trabalho compete a fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Verifico, destarte, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no presente *mandamus*, uma vez que se trata referida instituição bancária de mera operadora do fundo, bem como não possui qualquer responsabilidade sobre pedido de parcelamento de débito já inscrito em dívida ativa.

Diante de tais considerações, verifico que a presente impetração foi direcionada à autoridade diversa daquela que praticou o ato tido por coator.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, tornem conclusos para a deliberação no tocante à expedição de alvará de levantamento do depósito de Id nº 22986032.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032284-41.2001.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANAREZENDE CALIL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918, CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO - SP184531

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização destes autos.

ID 22443368 e seguinte: A Petrobrás requer o cumprimento da sentença em face da autora ora executada, apresentando os cálculos de liquidação.

Sendo assim, promova a Secretária a retificação da autuação, alterando-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5010616-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FRANCISCO DE PAULO FERREIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: EMILIA DE JESUS LIMA - SP156699

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 13488056).

Dada a apresentação de Embargos Monitórios, o réu foi instado a se manifestar (ID. 16182339), contudo, manteve-se silente.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 09 de outubro de 2019.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5022137-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MOVEFER COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PEREIRA MAGALHAES TOZAKI - SP311428

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 16599882).

A parte ré não se opôs a homologação do acordo noticiado nos autos pela autora (ID. 17615350).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o *caput* do art. 200 do CPC, nada obstante, a transação deve ser homologada pelo Juízo, conforme determina o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Civil. Assim, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial formulado pelas partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018926-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da execução de título extrajudicial.

Aduz, em síntese, a nulidade do título objeto da execução de título extrajudicial, uma vez que não assinou qualquer cédula de crédito bancária junto à Caixa Econômica Federal, o que evidencia a falsidade da assinatura documento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Os presentes embargos têm por objeto impugnar a execução de título extrajudicial, sob a alegação de falsidade de assinatura no contrato de cédula de crédito, o que enseja a ilegitimidade passiva da embargante e a inexigibilidade do título.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou devidamente comprovada a ilegitimidade passiva da embargante, notadamente a falsidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário.

No caso em apreço, constato que a assinatura da embargante e a assinatura do contrato de cédula de crédito bancário são bem semelhantes, de modo que a falsidade não pode ser visivelmente evidenciada, mas somente após a produção de prova pericial grafotécnica.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VENICIUS SOARES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES - SP387555  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se ao pagamento do perito via sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos os autos conclusos para pagamento.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006093-02.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA DIAS - SP321804  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

**DESPACHO**

Tendo em vista que o despacho de ID nº 21626997 teve a sua publicação efetivada em 16/09/2019, e que a autora, por ser ente público, está submetida ao regramento estabelecido pelo artigo 183 do CPC, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

Após, cumpra-se o determinado na segunda parte do referido despacho de ID nº 21626997.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020804-12.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face da digitalização incompleta das peças que compõem este processo, promova a Secretaria a exclusão de todo o conteúdo destes autos eletrônicos do Sistema PJe, e o reenvio dos autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que seja efetuada a sua digitalização na íntegra.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022657-37.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZER DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, YVAN GOMES MIGUEL - SP246843, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

**DESPACHO**

ID nº 18520906: Em face do noticiado pela autora, e tendo em vista tratar-se de apenas 19 páginas faltantes, promova a Secretaria a digitalização das fls. 332 a 351 dos autos físicos e a sua respectiva inserção nestes autos eletrônicos.

Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011492-66.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

#### TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007259-74.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JUPIRA PRESTES, ONDINA GUTIERREZ PAIVA, JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA, LEONOR MARQUES RIBEIRO, MARGARIDA FURQUETTO, MARIA AUXILIADORA MACHADO, MARIA CELINA DE JESUS SILVA, CLAUDIA JOLY MUNOZ, MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA CALDAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - RS16191-A, CLAIR MARTINI - RJ70890  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DE PAIVA, MARIA DA GLORIA PRADO JOLY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA TERESINHA FOLETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAIR MARTINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA TERESINHA FOLETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAIR MARTINI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na verba honorária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Da documentação juntada aos autos, ID. 17994108, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, nada requerendo.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 09 de outubro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012725-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Considerando que a advogada da embargada não constava cadastrada para recebimento das publicações, proceda a Secretaria a inclusão da advogada Alexandra Berton Schiavinato no sistema.

Após, diante do acordo noticiado pela embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0022919-35.2016.4.03.6100, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MONITÓRIA (40) Nº 0000756-42.2008.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B**

**RÉU: MARREY AUTO POSTO LTDA - EPP, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DALUZ, FABIOLA DE SOUZA ROKITZKI**

Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019322-58.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ELIAS SILVA MACHADO**

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE YAMADA GUIMARAES - SP350017, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o documento ID 21596633 refere-se a virtualização integral do processo físico, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos ID 18182139 e 18182146.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012508-64.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022570-71.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016761-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILDYMAR TARABAY GONZALEZ

**DESPACHO**

ID 22080368: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um ano), nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Devido a exequente, quando do término do prazo concedido, promover o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017312-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FNX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NEIDE SOUZA ARAUJO, FABIO EDUARDO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018030-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DEJARI MECCA DE BRITO

**DESPACHO**

ID 19991338: Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Iacanga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços abaixo:

- 1) Rua Ribeiro de Barros, nº 423, casa 02, Lapa, São Paulo/SP – CEP: 05027-020;
- 2) Rua Desembargador do Vale, nº 914, Apto. 82, Perdizes, São Paulo/ SP - CEP: 05010- 040;
- 3) Av. Brg. Faria Lima, nº 1656, 5º Andar, Conj. 53, Pinheiros, São Paulo/SP – CEP: 01451-001;
- 4) Av. Laemert Garcia dos Santos, nº 170, Centro, Iacanga/SP - CEP: 17180-000, devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Iacanga;
- 5) Rua Jurubatuba, nº 1.086, Apto. 55, Centro, Sao Bernardo do Campo/ SP - CEP: 09725-220, devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo dos Campos/SP;
- 6) Av. do Taboão, nº 899, Taboão, São Bernardo do Campo/SP – CEP: 09655-900, devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo dos Campos/SP.

Int.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019665-25.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, RAFAEL ANTUNES CHEDID, OSWALDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001833-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 5012130-52.2017.4.03.6100.

**SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do pagamento e do requerimento da executada (ID 22786631), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019563-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Itapevi/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços abaixo:

- 1) Rua Rui Barbosa, nº 738, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01326-010;
- 2) Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 1564, Conj. 25, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP: 01318-002;
- 3) Rua Alexandre Dumas, nº 877, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP: 04717-001;
- 4) Alameda Maracá da Serra, nº 141, Cond. Vila Verde, Itapevi/SP - CEP: 00667015, devendo ser expedida Carta Precatória para Justiça Estadual-Comarca de Itapevi/SP.

Int.

**SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019251-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES ARANHA

DESPACHO



Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de São Caetano do Sul/SP e na Justiça Estadual - Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se a executada nos endereços abaixo:

- Rua Artur Sabóia, nº 367, Apto. 14, Paraíso, São Paulo/SP – CEP: 04104-060;

- Rua Formosa, nº 356 – 5º Andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 00104-900;

- Rua Robertson, nº 366, casa 06, Aclimação, São Paulo/SP – CEP: 01543-010;

- Rua Aureliano Leal, 75, Apto. 81, Agua Fria, São Paulo/SP – CEP: 02334-090;

- Rua Tupi, nº 160, Apto. 41, Cerâmica, São Caetano do Sul/SP – CEP: 09530-530, devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de São Caetano do Sul/SP;

- Rua Rui Barbosa, nº 522, Canto do Forte, Praia Grande/SP – CEP: 11700-170, devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Praia Grande/SP;

Int.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001391-52.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, JOAO BRANCO MARTINS, GABRIEL LIAN BRANCO MARTINS**

Advogado do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023829-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALABERGA COMERCIAL DE ACOS LTDA, CLARICE TAGLIARI BARCELOS, EURIPIDES BARCELOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF noticiou o pagamento da dívida via negociação, motivo pela qual informou que inexistia interesse no prosseguimento do feito (ID. 13496835).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "*in casu*", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 03 de outubro de 2019**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005727-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MOTORES SAO PAULO LTDA - ME, ANTONIO BIFULCO, CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 17626922).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o arts. 924, II c/c 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 924, II c/c 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 03 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021346-84.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA, MARLENE GODOI MARINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Fls. 227/228 do ID nº 13344723: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao auxílio do judiciário na conferência e elaboração de cálculos, no caso de eventual controvérsia entre aqueles apresentados pelas partes, sendo que, a suscitada divergência com os valores apresentados às fls. 202/223 do ID nº 13344723, deverá ser demonstrada por meio de planilha com a memória dos cálculos referentes ao cumprimento de sentença a ser elaborada pelos exequentes e apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra assinalado, manifeste-se o co-executado Banco Bradesco S/A quanto ao pedido de apresentação do Termo de Liberação de Hipoteca do imóvel e demais documentos necessários à baixa do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005194-97.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERMOMECANICA SAO PAULO SA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo



**DESPACHO**

ID nºs. 15240173, 15240682 e 15278045: Diante do constante no item "53" da petição inicial, no documento de fl. 72 do ID nº 13665742 e do termo de autuação, defiro a sua retificação, devendo a Secretaria promover a inclusão da co-autora Carmelina Calabrese Nunes no Sistema PJe, certificando-se.

Sem prejuízo, e diante da documentação apresentada nestes autos pela União Federal, cumpram os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no despacho de fl. 112 do ID nº 13664740, apresentando os cálculos relativos à liquidação do julgado devendo, ainda, se manifestarem em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Por fim, e no mesmo prazo supra assinalado, manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 114/156 do ID nº 13664740 apresentada pelos autores.

Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013089-94.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 01/03 do ID nº 16342517: Em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023561-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI, GIOGASTRONOMIA LTDA - ME, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529, JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração (ID 22924174), nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

**DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido pela ré (ID 22407445).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12159**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024805-26.2003.403.6100** (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ (SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
Antes de se proceder à expedição do alvará de levantamento, intime-se o autor a juntar a via original do instrumento de procuração, considerando-se que a fl. 805 foi juntada apenas cópia. Após, expeça-se o alvará, informando-se o autor da nova data designada para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005688-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785  
EXECUTADO: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, HOMAR CAIS - SP16650

**DESPACHO**

Manifestem-se os exequentes acerca do acordo informado, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013748-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029617-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SCOMPARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMMARTINO - SP161965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Observa-se da consulta processual que o processo de nº 5005834-77.2018.4.03.6100 foi redistribuído para o JEF em 24/04/2018.

Percebe-se que efetivamente esta ação representa cópia idêntica daquele processo, o que leva a crer que este processo foi distribuído por equívoco.

Sendo assim, não há sequer que se falar em sentença de extinção, devendo estes autos serem remetidos ao SEDI para que se proceda ao cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018847-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC SANTOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como seja declarada a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido. Requer, ainda, que a ré UNIG altere o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no site eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os efeitos. Pleiteia, subsidiariamente, que seja determinado à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, uma vez que já ministra aulas como Professor de Educação Básica II no Governo do Estado de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o autor cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 22956175.

Por sua vez, o autor foi surpreendido com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), conforme se extrai do documento de Id. 22956175, fl. 25.

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), o que será devidamente aferida após a vinda das contestações, mediante o crivo do contraditório.

Contudo, é certo que o autor se formou há mais de 3 (três) anos, sendo que, inclusive, já ministra aulas como Professor de Educação Básica II no Governo do Estado de São Paulo (Id. 22956175, fl. 16), assim como alega que já passou no concurso público de professor da Prefeitura de São Paulo, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de **suspender provisoriamente o cancelamento do diploma do autor em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba** (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Intime-se. Publique-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031612-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da Execução Fiscal nº 0004482-35.2015.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara de São Bernardo do Campo Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

O autor afirma que em 04/10/2004 ingressou com Ação Trabalhista em face do Banco Santander Brasil S/A, distribuída à 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e autuada sob o nº 0225600-25.2004.5.02.0032, julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 111.309,51, retendo-se a quantia de R\$ 24.261,33 para o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ocorre que, em 29/05/2015, a ré ajuizou uma Ação em face do autor, autuada sob o nº 0004482-35.2015.4.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, requerendo o pagamento dos valores do Imposto de Renda do ano de 2011, valores estes que o autor afirma já ter sido pago e repassado à União em 17/04/2012.

Acrescenta que, para minimizar os efeitos de ter seu nome incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito e uma ação irregularmente ajuizada contra si, requereu o parcelamento da dívida, efetuando o pagamento de 5 (cinco) parcelas, deixando as demais em aberto por falta de condições financeiras de arcar com estes valores.

Assim, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 08.03.2019, documento id nº 15102239.

Citada, a União contestou o feito em 10.04.2019, alegando a incompetência do juízo em razão do valor e da matéria, por haver execução fiscal anteriormente ajuizada.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que, anteriormente à propositura desta ação, foi distribuída a Execução Fiscal nº 0004482352015.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, distribuída em 31.07.2015, com valor consolidado de R\$ 29.814,94, referente à inscrição em dívida ativa nº 80115082292-77 e processo administrativo nº 13819600558/2015-10, (fls. 03/05 do documento id nº 13238052), o que impõe a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, com vistas a evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato, por juízos diferentes.

Fora isto, o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos é para suspender o trâmite da mencionada ação de execução fiscal, até final julgamento deste feito, decisão que compete exclusivamente ao respectivo juízo ou, em grau de recurso, às instâncias superiores.

Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir:

Tipo Acórdão Número 5006757-36.2019.4.03.0000 50067573620194030000 Classe CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) Relator (a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Seção Data 08/08/2019 Data da publicação 12/08/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 12/08/2019

Ementa

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006757-36.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.** Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tomando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos a SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018797-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI MOREIRA TAKISHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a análise pela UNIFESP na modalidade de tramitação simplificada prevista nas normas de regência, da documentação relativa à graduação do autor em universidade estrangeira, independente da realização/aprovação do autor em exame Revalida, devendo a conclusão da análise se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da apresentação da referida documentação, sob pena de multa pecuniária. Requer, ainda, que após a revalidação da documentação pela UNIFESP, promova o CRM/SP o registro do autor como médico em seus quadros, ainda que provisório, devendo a conclusão dos atos pertinentes ao registro provisório se dar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) contados da apresentação da referida documentação, sob pena de multa pecuniária.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2016, o autor se graduou em Medicina na Universidade Estatal de Medicina da Cidade de Kursk, situada na Rússia. Alega, por sua vez, que ao retornar para o Brasil atendeu ao chamamento público veiculado pelo Ministério da Saúde - através do Edital nº 12, de 10 de maio de 2016, que regrou a adesão de médicos aos Programas de Provisão do Ministério da Saúde Para o Município de São Paulo (Projeto Mais Médicos para o Brasil), sendo certo que participou de todas as etapas do edital, com a sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação. Afirma, outrossim, que assumiu a função de médico intercambista na cidade de São Paulo, bem como realizou diversas qualificações promovidas pelo Sistema Universidade Aberta do SUS e também realizou Curso de Especialização em Saúde da Família ministrado pela Universidade Federal de São Paulo. Assevera, contudo, que não houve a prorrogação do Projeto Médicos, bem como que a Coordenação do referido programa não providenciou o registro provisório dos médicos intercambistas no Conselho Regional de Medicina. Acrescenta que cabe ao conselho de fiscalização realizar a revalidação do diploma do autor, que por ser uma Universidade pública tem autonomia para proceder à revalidação dos diplomas estrangeiros, assim, como cabe ao Conselho Federal de Medicina proceder ao registro provisório do autor, de modo que possa exercer sua profissão regularmente.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que, no ano de 2016, o autor se graduou em Medicina na Universidade Estatal de Medicina da Cidade de Kursk, situada na Rússia (Id. 22934656).

Por sua vez, o autor retornou ao Brasil e se inscreveu no Programa Mais Médicos para o Brasil, começou a trabalhar como médico intercambista, assim como realizou cursos, dentre eles o curso de Curso de Especialização em Saúde da Família ministrado pela Universidade Federal de São Paulo (Id. 22935196).

Outrossim, o autor alega que mesmo comprovando a sua total capacidade técnica, a UNIFESP se recusa a revalidar seu diploma e não há qualquer previsão para a realização da prova do REVALIDA, o que lhe causa inúmeros prejuízos.

Entretanto, caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que o autor faz jus à revalidação de seu diploma pela Universidade Federal de São Paulo, situação que somente poderá ser devidamente esclarecida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, a Resolução 2216/2018, art. 2º, do Conselho Federal de Medicina determina que **“Os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.”**

Assim, o autor não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se as rés. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020613-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17569365: Considerando o trânsito em julgado da sentença e com a anuência da União Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito constante no ID 10194312 em favor da autora, devendo sua patrona entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em cinco dias para agendar data para sua retirada.

Intime-se a União Federal para comunicar ao 2º Tabelionato de Protestos de São Paulo, acerca do cancelamento em definitivo da CDA 80 6 17 04590803, haja vista ter sido esta a encaminhar o título a protesto, informando nos autos em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030860-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022802-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FERRAREZI DO PRADO - SP154149  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**



Deverá o sindicato autor providenciar a redistribuição do feito à Justiça Federal do Paraná, conforme determinado na decisão de id 20236362, comprovando nos autos, em 30 dias.

Após, providencie-se a baixa do feito no sistema processual.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON - SP417612  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019835-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MELISSA RODRIGUES DE ASSIZ

**DESPACHO**

Deverá a subscritora (assinatura eletrônica) da petição de ID. 18299319 regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de procuração/substabelecimento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para decisão acerca da extinção parcial da ação.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHELINA SANTANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ASCENCAO - SP146450, GRAZIA SANTANGELO - SP69954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021658-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEURY S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO BORBON LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BARREIRA - SP141395  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Considerando-se que não apresentou quesitos, deverá o autor esclarecer se persiste o interesse na produção de prova pericial, em quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

#### TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004691-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DE CARNES PENHA LAPALTA - EPP, MILTON ALVES DA SILVA, ROBERTO GERALDO JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 17575734).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12157

#### PROCEDIMENTO COMUM

0039154-25.1989.403.6100 (89.0039154-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-25.1989.403.6100 (89.0032267-2)) - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da virtualização dos autos promovida pela União Federal (fls. 607), desaparesem-se estes autos da ação cautelar n. 0032267-25.1989.403.6100, remetendo-se esta ação ordinária ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do sistema PJE.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) - CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA (SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e remetam-se os autos ao arquivo em conjunto com aquela, no momento oportuno.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007415-92.1993.403.6100 (93.0007415-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092961-52.1992.403.6100 (92.0092961-3)) - IND/DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA X ROWIS IND/METALURGICA LTDA X INCOTEP IND/ E COM/DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA CARTEC LTDA X METALURGICA GOLIN S/A X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA

Fls. 192/224 e 231/242: primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil para que o senhor Gerente informe ao juízo se existe valor depositado na guia nº 5277, no valor de Cr\$ 254.986.157,79, em data de 01/03/1993, vinculado à Medida Cautelar n. 0092961-52.1992.403.6100 (fls. 194), e também se existe valor depositado na presente ação comum n. 0007415-92.1993.403.6100, conforme cópia que segue anexa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043453-59.2000.403.6100** (2000.61.00.043453-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036761-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036761-9)) - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 372: intime-se a Caixa Econômica Federal de que a transferência dos metadados já foi realizada por esta Secretaria, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências atinentes à digitalização dos autos e posterior inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Após as formalidades de praxe e as devidas anotações, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do sistema PJE.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002195-79.1994.403.6100** (94.0002195-0) - MARIO FERNANDES FRAISSAT X MAURILIO LOBO X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X JOSE ERASMO CASELLA X VICENTE JOSE ROCCO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X DIRETORA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 209 - ELENAMARIA SIERVO)

Fls. 289: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011837-08.1996.403.6100** (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO (SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA)

Fls. 511 e 513/514: diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se o ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que ele promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da proporção de 88,38% do valor total depositado na conta n. 005.00011856-9 (fls. 67), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, também, informar o saldo remanescente da conta para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante.

Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal e após, tomemos os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003700-36.2016.403.6100** - PAULO CESAR FERREIRA PONTES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ (fls. 220/230), para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020055-24.2016.403.6100** - CASA DE CULTURA DE ISRAEL (SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Diante da desistência do Recurso de Apelação noticiado pela Fazenda do Estado de São Paulo e diante da sentença concessiva da segurança, os autos deverão subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário e para tanto, deverá a parte impetrante promover a virtualização dos autos, nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017 e 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se a oportunidade à parte contrária para a digitalização e, se nenhuma das partes promover a diligência, a Secretaria deverá acatular os autos e intimar, ao menos anualmente, as partes para a virtualização dos autos, nos termos preceituados nas Resoluções acima.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000341-55.1991.403.6100** (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP358952 - MARCELO GUALTIERI AVENIENTE) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 1540/1544: diante das informações trazidas pela 5ª Vara Federal de Campinas/SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a transferência do valor de 47.026,69 e todos os acréscimos legais, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.280.00005081-7 (fls. 967), referente ao requerente INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, inscrito no CNPJ sob n. 46.023.149/0001-97, para o PAB da Caixa Econômica Federal Campinas, agência 2554-2, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0023890-05.2016.403.6105, com o código de receita n. 0107, por se tratar de débitos previdenciários, tudo conforme cópias que seguem anexas, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, encaminhe-se cópia do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal à 5ª Vara Federal de Campinas, para ciência e providências cabíveis.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0092961-52.1992.403.6100** (92.0092961-3) - IND/DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA X ROWIS IND/METALURGICALTDA X INCOTEP IND/ E COM/DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA CARTEC LTDA X METALURGICA GOLIN S/A X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X TUBOFIL TREFILACAO S/A X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA

Fls. 367: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da ELETROBRÁS nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0036761-44.2000.403.6100** (2000.61.00.036761-9) - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 244: intime-se a Caixa Econômica Federal de que a transferência dos metadados já foi realizada por esta Secretaria, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências atinentes à digitalização dos autos e posterior inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Após as formalidades de praxe e as devidas anotações, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do sistema PJE.

Int.

**24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018937-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEMUEL DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS - SP152526

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015425-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA

#### DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se à Central Única de Mandados a devolução do mandado de citação expedido em 17/09/2019 (ID 22055425), independentemente de cumprimento.

ID 22478305 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027365-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e da Carta Precatória não cumprida por falta de recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado (comarca de Embu das Artes/SP), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012774-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE RODRIGUES MARINHO, SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

#### DESPACHO

ID 18892805 - Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os despachos de ID 18048617 e 17263578, trazendo aos autos os aditamentos referentes ao 1º semestre de 2001 e 1º e 2º semestres de 2003, tendo em vista que o documento apresentado não atende a determinação supra.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos a corré Elizabeth, nestes autos representada pela Defensoria Pública da União, e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000549-33.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA MARIETA AALIAGA MADRID

**DESPACHO**

ID 22360818 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016009-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMERVAL CANTIERE

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019995-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRE FONTE - SP121053  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRE FONTE - SP121053  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 22592210 - Diante do alegado pela patrona dos Embargantes, acerca da desativação da empresa, assim como do óbito da única sócia administradora, manifeste-se a EMBARGADA, notadamente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010373-60.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA, RUBEN BILL FABREGUES, REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

**DESPACHO**

Fls. 668/670 dos autos físicos (fls. 215/217 do documento digitalizado ID nº 13808821) - Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

Ressalto que caberá à EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matrícula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(eis) aptos (livres e desimpedidos) à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020132-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

#### DESPACHO

Fls.236/239 dos autos físicos (fls.24/27 do documento digitalizado ID nº 13790079) - Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

Ressalto que caberá à EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matrícula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(eis) aptos (livres e desimpedidos) à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 0020979-74.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARILSE REIKO HATA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER RAJAB - SP111536  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fl.93 dos autos físicos (fl.98 do documento digitalizado ID nº 17589205) - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a ARGUIDA manifeste-se acerca da manifestação da Sr. Perita de fl.91 dos autos físicos (fl.97 do documento digitalizado ID nº 17589205).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022612-86.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TAKAHISSA FUKUHARA, FRANCISCO ONO, JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUZIA LEIKO BAJOU SAITO, MARCOS PIMENTA, MARCIANAOMI WAI, MARIA JOSE FIACADORI, PAULO SERGIO SILVA SIMOES, PAULO TETUO KUNIMATSU, ROSANA ANDOLPHO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao embargado para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornemos os autos conclusos. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY DA COSTA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Arguiu a Caixa Econômica Federal em sua contestação, entre outras preliminares, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e sua cônjuge.

Embora esse, em réplica, alegue falta de prejuízo à sua esposa e co-proprietária, é certo que, nos termos do art. 73 do CPC, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, entre os quais, encontram-se a propriedade e a habitação (art. 1.225 do Código Civil).

Sendo assim, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o consentimento de sua cônjuge e co-proprietária do imóvel, Karina de Araújo Sanches, na forma de autorização ou integração desta ao polo ativo da ação.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à ré, tomando em seguida os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007130-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO  
Advogado do(a) RÉU: RENAN MIGLIORINI ISMERIM SANTOS - SP367295

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da alegação de fraude por falsificação de assinatura, apresentada nos embargos monitorios da corrê MUNIQUE BARBIERO, bem como de que a fraude já teria sido reconhecida pela CEF anteriormente, conforme documentos anexados junto aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019520-32.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

#### DESPACHO

ID 22867289 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 40/45 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0032239-27.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR CANCIAN JUNIOR

#### DESPACHO

ID 22842500 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 21357360, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

#### 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006025-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LILIANE ASSAD MORALES - ME, LILIANE ASSAD MORALES

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22875111), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados** via sistema BacenJud (fls. 85/86), caso ainda não tenham sido liberados.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023009-19.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - ME, PEDRO DE FIGUEIREDO, MARCIA ORTIZ RAMOS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 19534379), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados** via sistema BacenJud (fls. 89/90), bem como a **liberação**, via sistema RENAJUD, da **restrição de transferência** sobre o veículo de placa AAT 1801 (fl. 178).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008939-46.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DALPIVA - PR20693

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a **União** acerca da decisão proferida no ARE n. 1206649, que determinou a majoração dos honorários de sucumbência, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção parcial da fase de cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012827-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a **parte exequente** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos apresentados pela CEF (ID 20835050, ID 20835032, ID 20835037 e ID 20835041), requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo, informe os dados da conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024659-38.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando que a fase de cumprimento de sentença já se encontra sentenciada, pelo julgamento da impugnação (fls. 414/415), **arquive-se findo.**

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5013995-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EAB PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

À vista da expedição do ofício precatório, dê-se à autora.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Quanto à condenação em honorários, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016234-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXE - ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESKE CORREA - SC30040  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Considerando o retorno negativo do mandado expedido para citação da ré Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. (Id 22239927), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso indicado(s) novo(s) endereço(s), expeça(m)-se o(s) ato(s) necessário(s) para citação.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000012-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPP MULTSERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

**DESPACHO**

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

IDs 23028908 e seguintes: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos recursos, devendo as partes comunicar a este juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INEZ MEIRA ALVES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 22217827: Com razão a impetrada.

Arquivem-se os autos (findos).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008857-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pelo INSS ID 22106510, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009450-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 21623495, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011573-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMINIO LONG STAY WORD CLASS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 21628484 e pela UNIÃO ID 21718168, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 22076578: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID19173804, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011183-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 21735051, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020426-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LIMA GUEDES - DF18073, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF48370  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalte-se que eventual fase de cumprimento da sentença deverá ser instaurada nos mesmos autos da ação de conhecimento, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007244-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOTRIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 20726315, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009497-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 21988569, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 20980098, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 1

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 20879072, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FULLER COSMETICS - VENDA DIRETA DE COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A  
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 22098050: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 20502674, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011796-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGOTTO COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 20974558, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009826-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 21214826, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648, FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - SP145392  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 22124360: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID20163681, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMNICO TON AGRI COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalte-se que eventual fase de cumprimento da sentença deverá ser instaurada nos mesmos autos da ação de conhecimento, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012206-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 21168277, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008251-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MJA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

IDs 20468806 e seguinte: Ciência às partes sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 22117573, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE LIMA RAMOS - SP253064  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

IDs 22408506 e seguinte: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do referido TEMA pelo E. STJ, uma vez que a Primeira Seção da Corte suspendeu a tramitação dos processos em todo território nacional (ID15111392).

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018775-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCIDES LEÃO SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ALCIDES LEÃO SANTOS** (CPF n. 172.622.108-31) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*proceda ao julgamento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante*”, de concessão de aposentadoria.

Narra o impetrante, em suma, que, em **25/07/2019**, protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo n. 151604505**). Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

##### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sob n. 151604505**, protocolado na data de **25/07/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.



Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito Anote-se.**

P.I.O.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018775-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCIDES LEO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ALCIDES LEÃO SANTOS** (CPF n. 172.622.108-31) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*proceda ao julgamento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante*”, de concessão de aposentadoria.

Narra o impetrante, em suma, que, em **25/07/2019**, protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo n. 151604505**). Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sob n. 151604505**, protocolado na data de **25/07/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito Anote-se.**

P.I.O.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015320-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO AMÂNCIO DE OLIVEIRA** (CPF n. 115.305.535-04) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que “*promova as medidas necessárias para à análise definitiva e fundamentada do PAB*” (número do benefício 176522382-0), data da concessão do benefício em **17/05/2019**.

Alega que “*a decisão pelo órgão superior, foi incluído em pauta no dia 12/02/2018, para sessão de 09/01/2019, tendo sido cumprido parcialmente pelo Instituto recorrido em 17/05/2019, sendo que até a presente e, sob justificativa do impetrado, é que PAB (atrasado) não foi analisado e, portanto, liberado para o pagamento. Sob a ótica da legislação vigente, o ato praticado pela autoridade coatora (omissão) é ilegal e abusivo, por isso, deve ser atacado por esse remédio processual*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 21042743).

Houve aditamento à inicial (ID 21253014).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22189759).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada **deixou de correr in albis** o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ao que se verifica dos autos, conforme demonstra documento de ID 20958913, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao impetrante em **17/05/2019**, tendo sido requerido em 24/02/2016, com início de vigência a partir de 24/02/2016.

De acordo com o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, datado de 25/07/2019 (ID 20958917), está pendente de análise um suposto crédito em favor do impetrante atinente a valores atrasados (do período compreendido de 24/02/2016 a 30/04/2019).

Referido pedido está pendente de análise desde 17/05/2019 (desde a data de concessão do benefício).

Pois bem

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** da solicitação de pagamento dos valores atrasados atinente ao benefício concedido ao impetrante sob n. 176522382-0, em 17/05/2019, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU** objetivando provimento jurisdicional que **cancele** as exigências de Taxa de Ocupação e Foro do exercício de 2019, em virtude das “*ilegalidades da base de cálculo adotada, bem como a inconstitucionalidade decorrente da ausência de processo administrativo prévio ao seu aumento*” (ID 18809226).

Para tanto, a impetrante salienta as incorretas: (i) inclusão, na base de cálculo, das Áreas de Preservação Permanente – SPP; (ii) utilização do valor de metro quadrado superior ao do valor venal estabelecido pelo Município de Santos; (iii) utilização de fator de correção superior.

Em sede liminar consignei ser “*estranhável que o tributo incidente sobre a mesma área salte de um valor da ordem de 17 mil reais, aproximadamente, em 2018, para algo próximo de 9 milhões de reais, em 2019 (Sítio Guarapá); ou que o tributo incidente sobre a mesma área salte de algo em torno de 13 mil reais (em números redondos), em 2018, para mais de 2 milhões de reais, em 2019 (Sítio Sandim)*” (ID 18813268).

E, nesse sentido, houve o deferimento do pedido liminar de suspensão dos tributos que são objeto deste *mandamus* (foro e taxa de ocupação).

A d. autoridade coatora, notificada por duas vezes, **deixou de prestar as informações e esclarecimentos** nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09 e, de igual maneira, o seu representante judicial, que exarou sua ciência ao ID 21689769, nada dispôs sobre o mérito da demanda.

Pois bem

Como é cediço, a ausência de informações não enseja a revelia. Não obstante, diante das alegações da impetrante e do elevado montante discutido (R\$ 8.079.722,53 de taxa de ocupação e R\$ 1.862.840,86 de foro) considero **essencial** ao deslinde do feito a manifestação específica da d. autoridade acerca da formação da base de cálculo dos tributos impugnados, mormente no tocante à área do imóvel considerada, ao fator de correção e à forma de cálculo do valor do metro quadrado.

As referidas informações, além de estarem sob a posse da autoridade administrativa – que deverá colacionar aos autos cópia dos documentos e, se o caso, do processo administrativo de que se originaram as cobranças – mostram-se também necessárias ao confronto das alegações da parte impetrante e análise de eventual necessidade de dilação probatória, o que afastaria a tutela pela via estreita do Mandado de Segurança.

Espeça-se ofício à d. autoridade coatora para que esta, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, preste as informações neste ato solicitadas<sup>[1]</sup>.

Sem prejuízo da intimação pessoal da autoridade, abra-se vista a seu representante legal a quem também compete, pela Lei 12.016/09 e à vista do art. 6º do Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>, os esclarecimentos ora solicitados.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

---

[1] O ofício deverá ser instruído com as cópias da petição inicial, da decisão liminar de ID 18813268, bem assim da presente decisão, encaminhado para o endereço da autoridade (Avenida Prestes Maia, 733, 17º andar, Luz, CEP 01031-001, São Paulo/SP) e, para a efetividade da medida, também por meio eletrônico (coreps@planejamento.gov.br).

[2] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YAMAOKA POPPI E MORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877, BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

ID 21184799: Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

**ID 21274417:** Diante da concordância da Autora com a inclusão na lide do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPem/SP, Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Mato Grosso - IPem/MT, Superintendência do Rio Grande do Sul - SURRS, Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI e Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPem/PR, na qualidade de litisconsortes necessários do INMETRO, espeçam-se cartas/mandados de citação, diligenciando-se nos endereços indicados.

Retifique-se o polo passivo.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22500406: DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 20 (vinte) dias requerido pela UNIÃO "para que possa comprovar em Juízo a parametrização da decisão judicial transitada no sistema Siscomex", conforme requerido pela parte impetrante no pedido 2 da petição ID 21634267.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor requerido pela parte impetrante, que ficará disponível na Secretaria.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

#### DECISÃO

##### Vistos.

ID 21490599: Indeferido o pedido de extinção do presente feito, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela CEF, a Execução de Título Extrajudicial n. 5008312-58.2018.403.6100 (ajuizada posteriormente) não se encontra em fase processual mais adiantada, estando ambos os processos na pendência de citação da parte executada.

Expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, para ciência acerca da litispendência aduzida pela instituição financeira, encaminhando cópia da petição de ID 21490599.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001188-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-07 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-26 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-44 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-58 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-63 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-64 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.



(...)

- *No caso específico, é possível concluir que as impetrantes não efetuaram a consolidação dentro do prazo previsto, ou seja, até as 21:00 hs do dia 29/06/2018 e, depois de perdido o prazo, às 21:45 hs do mesmo dia, encaminharam a solicitação pelos Correios.*

- *No presente caso, não cabe à Administração Pública flexibilizar o prazo, ainda que seja por questão de 45 minutos, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia.*

- *A tela juntada pelo contribuinte não comprova que o mesmo não teve acesso ao sistema de consolidação durante o prazo estabelecido pela legislação, sendo uma tela comum apresentada aos contribuintes que acessavam o sistema após o prazo previsto pela legislação para consolidação do PRT. Portanto, não foi demonstrado real problema nos sistemas da RFB em tentativa de consolidação pelas impetrantes”.*

Como se constata, a Receita Federal do Brasil **refuta** a alegação da impetrante no sentido de que houve “*problema nos sistemas da RFB em tentativa de consolidação*”.

Além do mais, de acordo com a **Instrução Normativa RF n. 1.809/2018**, o prazo para a consolidação do PRT estava previsto para o período de **11 a 29/06/2018, das 7 horas às 21 horas**.

Por mais que não seja crível que durante todo esse período (de 18 dias) o sistema da RFB estivesse com “*problema sistêmico*”, certo é que a impetrante deixou de observar o prazo para fazer o pedido fisicamente. Deveras, estando o prazo fixado até as **21 horas** do dia 29/06/2018 tem-se que, no entanto, a impetrante somente encaminhou a solicitação pelos Correios às **21:45 horas** do último dia, ou seja, **após expirado o término prazo**.

Além do mais, a referida instrução normativa, em seu artigo 2º, estabeleceu que as informações necessárias à consolidação deveriam ser indicadas, **EXCLUSIVAMENTE** no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, e não por meio dos correios, como a parte impetrante o fez.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), **é aquele decorrente de lei**, a qual não pode ser alterada ou relativizada pelo Poder Judiciário ou pelo contribuinte.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. – (grifei)

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei, e de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

O indeferimento do pedido de consolidação do PRT **decorreu de desídia do próprio impetrante**, que não observou o prazo e as condições estabelecidas em lei.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22219560/22219562: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação da Autora para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018921-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação declaratória processada sob o rito ordinário, proposta por **KRUNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **determine** “a *reabilitação da autora no SISCOMEX na modalidade ILLIMITADA até o julgamento final da presente demanda*”. **Subsidiariamente**, requer “*seja determinada a ativação da habilitação da autora no SISCOMEX para que esta realize o desembaraço das mercadorias que já tenham chegado (sic) e encontrem-se no Porto, bem como, (sic) daquelas que tiverem sido embarcadas pelo exportador até a presente e estiverem ‘boiando’*”.

Narra a autora, em suma, ter como objeto social a importação e comercialização de papel e insumos para produto descartável (fralda) e, para tanto, afirma que possui registro perante o SISCOMEX na modalidade ILLIMITADA desde 17/01/2017.

Alega que, em **11/02/2019**, fora intimada acerca “da *revisão de ofício de sua habilitação no SISCOMEX*”. Afirma que referida intimação solicitava a apresentação de diversos documentos, os quais “*foram prontamente entregues*”, de cuja análise o auditor fiscal “*entendeu que não houve a comprovação da origem do dinheiro depositado na conta dos sócios que teria dado lastro a integralização do capital*”, de modo que determinou a **suspensão da habilitação** da autora no SISCOMEX.

Relata a autora que, inconformada, apresentou pedido de reconsideração, sob a alegação “*de que houve a comprovação da integralização do capital social decorrente dos recebíveis oriundos de Instrumento de Confissão de Dívida que os sócios da autora eram credores por terem investido nas SPE’s da ATLATICA CONSTRUTORA que dera um golpe no mercado*”. Contudo, “*sem qualquer embasamento e/ou motivação, e tão pouco mencionar o novo aporte, manteve a suspensão da autora em sua habilitação*”.

Sustenta que tal decisão administrativa afronta a livre iniciativa garantida pela Constituição Federal, sem mencionar os princípios da moralidade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. “*Isso porque, com a suspensão de sua habilitação, a autora estará impedida de exercer suas atividades, i.e., é o mesmo que decretar sua falência!!!*”.

Alega, ainda, que “*possui um regime especial para importação de papel denominado RECOP1, que lhe fora concedido pela Receita Federal e Receita Estadual, que lhe garante a imunidade tributária, e está intrinsecamente atrelado ao seu CNPJ. Ou seja, não pode adquirir ou importar esse produto de terceiros. No tocante aos demais produtos que importa, igualmente não pode se utilizar de terceiros – tradings – pois, para que seja importação por conta e ordem ou por encomenda o limite para tanto está atrelado ao radar da adquirente – no caso a Autora – nos termos do artigo 24 da IN 1603/2018. Se for fazer compra e venda da trading estará incorrendo em interposição fraudulenta*”.

Considera, por fim, que “*a manutenção da decisão é uma verdadeira sentença de morte, para uma empresa geradora de empregos e que em apenas dois anos já recolheu mais de DEZ MILHÕES DE REAIS AOS COFRES PÚBLICOS!!!*”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

De início, observo que, conquanto tenha sido a ação classificada como “declaratória”, ela tem nítido caráter condenatório, pelo que o valor da causa deve refletir o benefício econômico envolvido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da manifestação da ré**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Assim, sem prejuízo da contestação, a ser oferecida oportunamente, após a citação, **DETERMINO a INTIMAÇÃO da União Federal** para se manifeste acerca do pedido de tutela provisória de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

**Para tanto, o mandado de intimação deverá ser cumprido por oficial de justiça, com urgência.**

Comou sem resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

No entanto, **antes da expedição do mandado de intimação, PROVIDENCIE a autora** a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retificação de ofício (do valor atribuído à causa).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000607-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESEQUIEL BERNARDO DE BARROS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALLACQUA - SP380811, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003562-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUG BRINDES E INFORMÁTICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Silente a requerida em seu prazo para defesa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo a parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012430-41.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VINICIUS JELLO SHINZATO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SMB BLINDAGEM, PADRONIZAÇÃO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

**DESPACHO**

ID 21866596/21867252 e ID 21867277: Providencie a requerida a regularização da sua representação processual mediante a apresentação de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da(s) manifestação(ões) apresentada(s) e não intimação para os demais atos processuais.

*Cumprida a determinação supra*, intime-se a CEF para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.



Na oportunidade, deverá a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020880-56.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FRANCISCO GIALLUISI NETTO, LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI, MARIA CLARA GIALLUISI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003537-90.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME, RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923

#### DESPACHO

A parte interessada solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJe, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012032-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, NATHALIA HARTUNG CARVALHO, TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016378-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MIRIAM BONAGURA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026524-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PET SHOP NASCENTE DO JARAGUA LTDA - ME, JAIR PIRES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008873-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FRANKLIN DELANO DURIGHETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCIN EMBALAGENS LTDA - EPP, MARCELO JOVINE MIRANDA, CINTIA BURRI MIRANDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016252-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013026-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 21538547/21539251: Intime-se a CEF para regularização da sua representação processual no feito, mediante a apresentação de procuração/substabelecimento com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição, sob pena de arquivamento dos autos (findos).

*Cumprida a determinação supra:*

1. Intime-se o Executado (ID 9670685), pessoalmente, caso não tenha procurador cadastrado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e § 1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.
3. O ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026311-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA MADUREIRA SOUZA.01465548505, TATIANA MADUREIRA SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Silente o réu em seu prazo de defesa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo a parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretende provar por meio delas.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003305-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481, ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481, ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013801-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AMARAL MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

ID 22635323: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN), sob a alegação de que a decisão de ID 21668377 apresenta **OBSCURIDADE**.

*Alega que referida decisão, ao estabelecer que os valores depositados ficarão à disposição deste juízo, até posterior decisão a ser proferida nos autos, "é obscura, pois não se assinala a partir de qual momento poderá ser proferida a decisão ulterior, a qual resolverá sobre os valores depositados. Isto porque a Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que os depósitos judiciais devem ficar atrelados ao Juízo até o trânsito em julgado".*

Vieramos autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer **obscuridade** ou eliminar contradição (inciso I).

A alegação de obscuridade não se justifica, tendo em vista a expressão "**até posterior decisão**" é clara e inteligível. Posterior é sinônimo de decorrente, consequente, resultante, subsequente, futuro, seguinte, sequente, ulterior etc. O que será que ficou obscuro na expressão "até posterior decisão"? O que será que deixou de ser entendido?

Como se sabe, os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

Isso posto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009733-47.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUIZ DE JESUS DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-72.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUCIA REGINA MARCIANO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RONALDO PRADO LINO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011472-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANSEI MAQUINAS PARA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 21015217, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007845-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MIRIAM BELLINA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004045-36.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, GERIMARIO PONTES DA ROCHA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO, FABIO ADRIANO CARDOSO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANDRA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018400-95.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NOELI CAMARGO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017822-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ROBERTA RIBEIRO PERIS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006605-48.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ESTELA STRUTZELARRUDA - ME, ESTELA STRUTZELARRUDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022931-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PORTE PROJETO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES - EIRELI, JOSE MARIA LEITE

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCIA IZABEL ESPELSAMPAIO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015493-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA - EPP, LEO ISLER, ZELDA ISLER

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026730-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.,  
ITAÚ SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

ID 22342252/22342259: Dê-se ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos PRC's/RPV's ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Considerando a alteração da denominação social da MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., CNPJ 43.644.285/0001-06 (ID 22342260), regularize a exequente sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente.

No tocante aos honorários sucumbenciais, INDEFIRO a expedição de requisição de pagamento em favor de pessoa jurídica em razão do vínculo empregatício. Fixados na sentença de fls. 2810/2817 (autos físicos - ID 3830992 - pg 01/08) em favor do "patrono da parte autora", à época a Dra. Sirley Aparecida Lopes Bauer Alvarez, OAB/SP 178.345, os honorários constituem direito autônomo da advogada, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994 e art. 85, §14, do CPC. Cadastre-se a advogada interessada para que esta requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039951-83.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: JACKSON COSTA LIMA, SANDRA GARCIA MENA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELFY - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELFY - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

**DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, a parte executada para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos antigos procuradores (ID 15955000), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ausência de intimação dos demais atos processuais.

Após, com ou sem manifestação dos executados, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTURE BR EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA MARCIA TRINDADE BARBOZA DA SILVA - RJ104474

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**DESPACHO**

Designo o dia **09/10/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

Expediente N° 3977

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0036130-95.2003.403.6100** (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCAL E KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E DF034221 - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV E DF029310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO E DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E AL009121A - PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014185-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5015332-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIN GROSSMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

BENJAMIN GROSSMAN, qualificado na inicial, propôs a presente ação para exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que possui uma conta judicial antiga, junto à CEF, na agência Campos dos Goytacazes nº 0180, conta nº 1342, em razão dos bens deixados por ocasião do falecimento de seu pai, em 1958, por ser menor de idade.

Afirma, ainda, que não tem informações da conta, nem do valor atualizado lá depositado, mas tem prova de sua existência e das datas dos depósitos realizados.

Alega que enviou notificação extrajudicial à ré, em março de 2019, mas, sem que os documentos fossem a ele exibidos.

Sustenta que os depósitos feitos nos estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas caixas econômicas têm natureza imprescritível, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.313/54.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a apresentar a documentação relativa à conta judicial nº 1342 da agência Campos dos Goytacases nº 0180.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor atribuído à causa. Alega, ainda, falta de interesse processual, já que não houve demonstração da recusa na exibição dos documentos.

Afirma, ainda, que o atual Código Civil estipula o prazo máximo de 10 anos de prescrição, não havendo razão para a manutenção dos extratos com mais de dez anos.

Alega que o autor pretende informações e restituição de saldo cujo índice de existência é um documento de mais de 30 anos.

Sustenta que as contas de depósito não recadastradas e não reclamados até 31/12/2002 foram enviadas para o Banco Central do Brasil e seus valores foram convertidos em favor da União.

Alega, ainda, que somente existe uma conta em nome do autor, aberta em setembro de 2014, não havendo registro da conta questionada.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, julgado improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, arguida pela CEF, em razão do valor dado à causa, tendo em vista que não é possível, ao autor, determinar tal valor, sem os extratos ora requeridos.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que o requerente comprovou ter formulado requerimento, antes do ajuizamento da ação, para que a ré exibisse os documentos pretendidos.

Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a conta de depósito foi aberta junto à CEF, que tem legitimidade para figurar no feito.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a exibição de extratos da conta poupança aberta para recebimento de depósitos judiciais.

Para comprovar a existência da conta, o autor juntou, aos autos, uma "caderneta de depósitos judiciais", aberta em 05/05/1958, por ordem da 2ª Vara da Comarca de Campos (Id 20964598 – p. 2).

Na referida caderneta, constam movimentações de depósitos e juros até 15/01/1964 (Id 20964598 – p. 4).

Não há notícia de nenhuma movimentação na referida conta há mais de 45 anos.

Ora, a instituição financeira não tem obrigação de guardar os documentos referentes a uma conta bancária, que não está mais vigente, por tempo indeterminado, como afirma o autor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA*  
*1. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 591.797/SP E 626.307/SP), QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS QUE DISCUTAM OS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA AFETADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, NÃO ALCANÇA MATÉRIA CIRCUNSCRITA À APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA, VISTO NÃO DISCUTIR O MÉRITO ACERCA DOS ÍNDICES A SEREM APLICADOS AOS EXPURGOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA*

*2. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA CASA BANCÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO ENVIO REGULAR DE DEMONSTRATIVOS E EXTRATOS - OBRIGATORIEDADE DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO PELO PRAZO DE VINTE ANOS* 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

*(AgRg no Ag 1256412, 4ª T. do STJ, j. em 14/02/2012, DJe de 22/02/2012, Relator: Marco Buzzi – grifei)*

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região e do E. TJ/SP:

*"PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RÉ. PRAZO: 20 ANOS.*

*(...)*

*7. Improcede o argumento da instituição bancária demandada no sentido da impossibilidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento da conta de poupança, na medida em que decorridos mais de 5 anos do respectivo encerramento, prazo esse previsto na Resolução 2.078/94 do Banco Central do Brasil, que em seu artigo 2º determina a manutenção da referida documentação durante o aludido prazo.*

*8. Sedimentado, de há muito, que o banco tem o dever de guarda dos documentos relativos às relações contratuais mantidas com os seus correntistas pelo prazo previsto para prescrição de eventuais direitos decorrentes do contrato que, na espécie, é vintenário. Precedentes do C. STJ.*

*9. Sentença reformada para o fim de afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento, com a apresentação, pela parte ré, dos documentos requeridos pela demandante.*

*10. Apelação provida, em parte."*

*(AC 0006451820074036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2017, Relatora: Marli Ferreira – grifei)*

*“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Ação cautelar – Instituição financeira – Conta poupança – Expurgos inflacionários – Movimentação – Prestação de informações – Dever de guarda – Precedente: – A instituição financeira que administra conta-poupança de seus clientes tem o dever de lhes prestar informações acerca das movimentações efetuadas, cujo dever de guarda dos extratos bancários se submete ao prazo de prescrição vintenário do Código Civil de 1916. MULTA COMINATÓRIA – Fixação de multa para apresentação fora do prazo – Não cabimento – Precedentes do STJ nesse sentido. – De acordo com entendimento do STJ, é vedada a imposição de multa por descumprimento do prazo determinado para a exibição de documentos. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”*

*(AC 0011010-35.2010.8.26.0602, 13ª Câm. De Direito Privado do TJ/SP, j. em 14/12/2016; DJ de 11/01/2017, Relator: Nelson Jorge Júnior – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, como salientado pela ré, as contas bancárias não cadastradas até 31/12/2002 foram enviadas para o Banco Central e seus valores foram convertidos em favor da União Federal, com base na Lei nº 9.526/97, que previu os prazos para reclamação dos valores, inclusive judicialmente. O maior prazo lá previsto terminou em 31/12/2002.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCALINDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestada pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar (ID 22700451).

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-52.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: NILTON CESAR PIERRONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 23023748.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017021-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISMAEL OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060  
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN- SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 268/579

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de ID 21988344, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-72.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, apurados em processo trabalhista. A ação foi julgada procedente e a ré foi condenada em honorários advocatícios (Id. 13207753-p.154/166). A sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região para majorar o valor dos honorários (Id. 13207753-p.214/225).

Transitada em julgado, a exequente deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagar o valor principal, bem como os honorários advocatícios a que foi condenada.

Foram expedidos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 34.284,13, referente ao principal, e R\$ 3.473,13 relativo aos honorários advocatícios. As importâncias foram disponibilizadas (Ids. 19089529/30).

Foi requerida a penhora no rosto destes autos, pelo Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - processo nº 0070340-37.2014.403.6182 (Ids. 19589954 e 957), tendo sido determinada a conversão em renda do valor de R\$ 34.284,13, à disposição do Juízo.

Foi anotada a penhora no rosto dos autos e realizada a conversão em renda do referido valor, bem como a transferência para os autos da Execução Fiscal.

Foi dada ciência às partes, e a União Federal se manifestou requerendo a extinção da execução (Id. 22158824).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o valor de R\$ 34.284,13, a que a exequente teria direito foi objeto de penhora nos autos pela União Federal e convertido em renda nos autos da ação de execução fiscal nº 0070340-37.2014.403.6182.

Verifico, ainda, que foi transmitido o requisitório no valor de R\$ 3.473,13, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a União Federal, tendo sido disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário.

Assim, houve a extinção da dívida da União Federal com a autora nestes autos.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023158-39.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela OAB/SP na petição de Id. 23050531, para que cumpra o despacho de Id. 21297983, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016516-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: KINGS COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, PEDRO GARRIDO DE CASTRO REIS

**DESPACHO**

ID 23070338 - Recebo como aditamento à inicial.

ID 22911854 - Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0027010-18.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012423-20.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ANALUCIA ALVARENGA CARDOSO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a autora cumpra os despachos anteriores, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015124-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 23036614. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada restringiu a compensação das contribuições destinadas a terceiros somente com as próprias contribuições, sem que fosse explicitada a fundamentação para tal restrição.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que a forma de compensação das contribuições destinadas a terceiros foi devidamente fundamentada, com base em decisão proferida pelo Colendo STJ.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018980-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: ERCI GONÇALVES DE AMORIM SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ERCI GONÇALVES DE AMORIM SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.200,27.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018971-92.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTÔNIO ALVES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.415,76.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id 23021343 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023754-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA MARIA ZAUHY GARMS

#### DESPACHO

Na petição de Id. 23048088 a OAB/SP requer a penhora de 1/6 do apartamento localizado em Santos, pertencente à executada.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

#### SENTENÇA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face do SEBRAE, da APEX-Brasil, da ABDI, do INCRA e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que as empresas a ele associadas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Afirma, ainda, a contribuição em questão é um adicional sobre a folha de salários.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência foi revogada.

Sustenta, ainda, ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Acrescenta que a contribuição destinada ao Sebrae foi desmembrada, destinando-se parte da mesma à Apex-Brasil e à Abdi.



Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito das empresas a ele associadas de não recolherem a contribuição ao Sebrae (e também APEX e ABDI) e ao Inkra, bem como para reconhecer o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citado, o Inkra apresentou contestação, na qual afirma que a União é parte legítima para figurar no feito.

A União Federal apresentou contestação, na qual alega a ilegitimidade ativa do Sindicato. No mérito, defende a legalidade das referidas contribuições e pede que a ação seja julgada improcedente.

O Sebrae apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae.

AAPEX-BRASIL apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva.

A ABDI, devidamente citada, não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos corréus Sebrae, Apex e Inkra para acolhê-las, excluindo-as do polo passivo da presente ação.

Com efeito, as contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado e revendo posicionamento anterior é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corrés.

Pelas mesmas razões, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ABDI.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que o Sindicato tem legitimidade para representar e defender, em juízo, os interesses de seus associados.

Saliento, ainda, que a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquirituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.*

*1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide “apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão”.*

*2. Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

*3. A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esponsada pela lei, que optou por termo “entidade associativa”, que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações.*

4. *A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Agravo regimental improvido”*

(AGRESP 1279061, 2º T. do STJ, j. em 19/04/2012, DJE de 26/04/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. *Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*

2. *Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*

3. *A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”*

(AG 200904000328550, 6ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Análise o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão ao autor ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao Sebrae.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo o SEBRAE, a APEX-BRASIL, ABDI e o INCRA do polo passivo da demanda. **Anote-se;**

2) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.

Condono a parte autora a pagar à União Federal, ao Incra, ao Sebrae e à Apex (já que a ABDI não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão rateados proporcionalmente entre os réus mencionados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015575-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

ID 22948783 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que informe qual é o banco de destino da transferência, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos termos em que requerido.

Como cumprimento do ofício, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016498-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

MITSUBA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi notificada para regularização dos débitos existentes em seu nome, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80 2 17 030698-17, 80 6 17 072683-50 e 80 6 17 072684-30, sob pena de envio ao Serasa Experian.

Afirma, ainda, que o valor devido a título de juros e multa é de R\$ 30.217,97, o que considera abusivo e excessivo.

Alega que a multa no percentual de 20% é confiscatória e deve ser reduzida, para ser compatível com a realidade financeira do país.

Alega, ainda, que os juros moratórios ultrapassam o limite de 12% ao ano, violando a limitação constitucional, além de haver a prática indevida de anatocismo.

Sustenta que, em razão da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os valores devem ser reduzidos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança.

Ao final, pede que a ação seja julgada procedente para acolher o pedido de revisão dos créditos tributários em cobrança, reduzindo a multa imposta no percentual de 20% e afastando a cobrança ilegal dos juros de mora.

Intimada a apresentar documentos completos dos créditos tributários que pretende discutir, sob pena de indeferimento da inicial, a autora afirmou que os documentos apresentados são aptos a comprovar seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, apresentando os documentos completos dos créditos tributários que está discutindo, a autora limitou-se a afirmar que os documentos apresentados são aptos a comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

No entanto, verifico que a autora apresentou uma notificação de envio de débitos ao Serasa Experian (Id 21670234) e o recorte de partes de um possível relatório fiscal da PGFN, que indicam a existência de três CDAs, com a data de vencimento e o valor devido (Id 21670236).

Deixou, pois, de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029208-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO CONSTANCE SOARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

#### DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 23051468, defiro a suspensão da presente execução até o julgamento da apelação dos embargos à execução n. 5010604-79.2019.4.03.6100.

Aguardar-se no arquivado sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010003-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RECONVINDO: CLOUD2B PARTICIPAÇÕES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA  
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657  
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657

#### DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos às Id. 23056575.

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não foram comprovados os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 .DTPB, Rel. GILSON DIP).

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações apresentadas pela ré em seus embargos monitoriais. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais.

No mesmo prazo, deverão os embargantes, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Na ausência de acordo, tomemos os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-69.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RENATA APARECIDA SILVA

#### DESPACHO

Id. 22580574: Nada a decidir acerca do pedido de desbloqueio, tendo em vista que os valores já foram desbloqueados em razão de sua irrisoriedade.

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029107-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO SEIJI GUIBU  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO - SP127738, FABIO PIERDOMENICO - SP240122

#### DESPACHO

Tendo em vista que houve apelação nos embargos à execução n. 5011407-62.2019.4.03.6100, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, informe se possui interesse na suspensão do feito até o julgamento da apelação.

Na ausência de interesse na suspensão, deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### SENTENÇA

Id 22195853. Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Borges Camargo, sob o argumento de que houve contradição na sentença, que determinou que o réu está obrigado ao pagamento da dívida, apesar de ter sido homologada a desistência com relação a ele.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a sentença Id 21898249 foi proferida com relação ao outro fiador, o corréu Bruno Camargo Pires, que não foi excluído do feito, produzindo efeitos somente com relação a ele.

Com efeito, Eduardo Borges Camargo já foi excluído do feito, em razão da homologação da desistência com relação a ele (Id 3453694).

Assim, o feito prosseguiu somente com relação a Bruno Camargo Pires, fiador do contrato, sendo que a sentença proferida somente produz efeitos com relação a ele.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas no sentido de localizar o atual endereço de Adelina da Silva Brito e Antônio de Brito (Id 4964363), expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018190-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 22987443. Embora a impetrante afirme que a decisão liminar foi omissa com relação aos pedidos formulados em sede de liminar, entendo que, ao ser concedida a liminar, foram deferidos os dois pedidos apresentados na inicial.

No entanto, já que a impetrante alega omissão, acolho os presentes embargos de declaração para deixar claro que a liminar foi deferida para assegurar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e a exclusão do ICMS-ST, quando não há destaque na nota fiscal, da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIA DO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

**DESPACHO**

Preliminarmente à análise do pedido de desbloqueio, intime-se a empresa executada para que junte aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa CJC Engenharia e Projetos Ltda., no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016630-93.2019.4.03.6100

AUTOR: EDSON LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 22866657 - CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027618-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEVA SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: RICK BOOTS REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004655-43.2011.4.03.6100

AUTOR: UNITED AIR LINES INC

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF - SP295679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 21546488 - Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela União, para as providências mencionadas pela CEF no Ofício (Id 21315366).

Aguarde-se a comprovação do cumprimento do Ofício 0026.2018.00480 (fls. 182 do Id 14328738) para a expedição do Alvará em favor da autora, para levantamento do valor remanescente, conforme já determinado no despacho de fls. 177 do Id 14328738.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019025-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como atividade social, a administração de imóveis próprios que são postos à locação de terceiros, estando sujeita ao recolhimento da CSLL e do IRPJ, este sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que recebe, como contraprestação de sua atividade, o valor do aluguel.

No entanto, prossegue, em razão da inadimplência que vinha ocorrendo, os valores devidos a título de IPTU e de quotas condominiais passaram a ser pagos, pelos locatários, a ela, para que fossem repassados ao Município e ao Condomínio.

Alega que tal procedimento não implicou em aumento no valor do aluguel.

Sustenta que tais valores arrecadados por ela, como locadora, não podem ser considerados como conta própria, já que ela é mera arrecadadora, realizando o pagamento das despesas por conta e ordem do locatário.

Sustenta, ainda, que os valores não integram receita bruta, eis que esta é somente o resultado auferido pela empresa nas operações de conta alheia, sem a inclusão dos valores recebidos por conta e ordem de terceiros.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de levar à tributação do imposto de renda e da CSLL os valores recebidos, por seus locatários, a título de IPTU e de despesas condominiais.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora a exclusão dos valores repassados pelos seus locatários a título de IPTU e de despesas condominiais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.



Não é possível, pois, permitir nova dedução de valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Com efeito, os valores correspondentes às despesas e custos, que incidem sobre os imóveis da propriedade da autora, devem ser adicionados ao lucro presumido para determinação dos impostos.

Ao tratar de tema semelhante, assim constou do voto do ilustre relator da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz):

“Verifica-se que:

a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que os valores que ingressam no caixa da pessoa jurídica devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0022247-61.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e inclusão em cadastro de inadimplentes (Id. 20854142).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Defiro, por fim, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20872963).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUICI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição do alvará de Id. 23052289.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018677-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: PARTWORK ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S - EPP, MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22903259, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007597-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE COCAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016184-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LETYCIA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

## SENTENÇA

Vistos etc.

LETYCIA SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluna do Curso de Direito, havendo previsão para a conclusão do mesmo no primeiro semestre de 2019, desde que aprovada nas disciplinas eletivas, aprovada no Trabalho de Conclusão de Curso e cumpridas as horas complementares, estágio e Erade.

Afirma, ainda, que cumpriu com todas essas obrigações e encaminhou seus documentos para obtenção do diploma, já que a colação de grau está agendada para 11/09/2019.

No entanto, prossegue, sua situação no "portal do aluno" foi alterada para "não matriculado" e o acesso ao histórico escolar foi restringido.

Alega que foi informada de que, após o término do último semestre, consta que há uma disciplina a ser cursada: Direito Processual Penal – Conhecimento e Execução (DP\_ADAP), que foi alterada para Estágio de Prática Supervisionada Penal.

Alega, ainda, que tal disciplina estava com acesso indisponível e que, à época, foi informada de que se tratava de um erro sistêmico, que seria desconsiderado.

Acrescenta que não souberam explicar por que uma matéria de 2016 havia sido incluída no seu histórico para ser cursada no próximo semestre, sendo que, durante o período letivo, ela havia ficado inativa.

Sustenta que não pode ser impedida de colar grau, já que a responsabilidade de não ter cursado tal matéria não é sua.

Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecida sua condição de formada, em razão do cumprimento integral das obrigações letivas, com a expedição do respectivo diploma, declarando-se excluída a matéria "063024 ESTAGIO DE PRÁTICA SUPERVISIONADA – PENAL".

A liminar foi negada (Id. 21512036).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que no segundo semestre de 2017, houve alteração de matriz curricular, e a disciplina denominada 054010 DIREITO PENAL II foi classificada como equivalente a 063023 ESTAGIO DE PRÁTICA SUPERVISIONADA – PENAL. Afirma que, em razão disso, os alunos que tinham sido aprovados em Direito Penal II foram dispensados do Estágio de Prática Supervisionada - Penal. Contudo, continua, os alunos que tinham dependência em Direito Penal II, como no caso da Impetrante, deveriam cursar o Estágio de Prática Supervisionada – Penal, a partir do segundo semestre do ano de 2017. E, como a impetrante não o fez, não pode colar grau, não tendo concluído a carga horária mínima exigida no currículo escolar.

Alega que a disciplina DIREITO PROCESSUAL PENAL – PROCESSO DE CONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, mencionada pela impetrante, não possui relação com o presente caso, tendo em vista que não foi convertida em Estágio de Penal com a mudança de matriz. Sustenta que possui autonomia didática assegurada pela Constituição Federal e pede a denegação da segurança (Id. 22228059).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 22271763).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante, conforme afirmado por ela, está sendo impedida de colar grau no Curso de Direito sob o argumento de que falta uma matéria a ser cursada.

Segundo alega, a matéria em questão estava inativa, não tendo sido disponibilizada para ser por ela cursada antes do último semestre do curso.

A autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que, no primeiro semestre de 2017, houve alteração de matriz curricular, tendo sido a disciplina "Direito Penal II" classificada como equivalente a "Estágio de Prática Supervisionada Penal" e que, somente os alunos que foram aprovados na referida disciplina foram dispensados de cursar a mesma, o que não foi o caso da impetrante.

Ora, não é possível obrigar a Instituição de Ensino a permitir a colação de grau da impetrante se está pendente uma disciplina a ser cursada, mesmo que tenha sido por falta de disponibilização da matéria antes do final do curso.

E, da análise dos documentos apresentados, em especial o histórico escolar da impetrante, verifico que a impetrante não cumpriu todas as disciplinas, havendo a indicação de que a disciplina "Estágio de Prática Supervisionada – Penal" está ainda a ser cursada (Id 21454624).

Saliento que tal disciplina, ao contrário da alegação da impetrante, constitui alteração da matéria "Direito Penal II", ocorrida na ocasião da alteração da matriz curricular da universidade, no ano de 2017. E, conforme alegado pela universidade, a impetrante foi reprovada em Direito Penal II, razão pela qual deveria cursar a matéria equivalente (Id. 22228059-p.3).

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior; f. 121. 1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc. (...)"*  
(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Direito. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter preenchido as condições colar grau e obter seu diploma no Curso de

Está, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23103155, para que cumpra o despacho de Id. 21563356, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de Lorivaldo para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016674-23.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690, ROMULO SAUAIA MARAO - MA7940

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23103773, para que cumpra o despacho de Id. 20409916, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de Carlos Eduardo Cordeiro, em 15 dias, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 23110450, para que cumpra o despacho de Id. 22016461, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento, sem o levantamento dos valores de Id. 17485683 e 18916321.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS, RICARDO DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI – EPP e LAÉRCIO DE FREITAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.386,95, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça, que o corréu Laércio havia falecido em 23/03/2016 (Id. 13299309).

Intimada, a CEF requereu a citação do espólio de Laércio, na pessoa de Ricardo de Freitas, o que foi deferido. Citado, Ricardo informou que a dívida havia sido quitada, conforme certificado no Id. 20977255.

Foram opostos embargos pela pessoa jurídica LMR, representada pelo sócio Ricardo no Id. 21499882, informando o pagamento da dívida. Foram acostados documentos.

No Id. 22223636, Ricardo requereu sua habilitação nos autos, o que foi deferido. Opôs, ainda, embargos monitórios no Id. 21807811, que foram recebidos. Sustenta a quitação da dívida e junta documentos. Requer a extinção do feito, com julgamento de mérito, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé e indenização por danos materiais e morais.

Intimada a se manifestar acerca da alegação de acordo realizado entre as partes, a CEF requereu a extinção do feito, em razão da liquidação do contrato objeto da lide (Id. 22808416).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, deixo de analisar as alegações do réu de litigância de má-fé e indenização por danos materiais e morais, já que o acordo foi realizado após o ajuizamento da ação.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pelos réus, no Id. 21807811, com documentos juntados nos Ids. 21808184, 21808193 e 21808193 e, pela CEF, no Id. 22808416, bem como documento acostado no Id. 22808420, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024042-49.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA - EPP, MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23100835, para que cumpra o despacho de Id. 21549198, apresentando as pesquisas junto aos CRIs da empresa executada para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2065

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011179-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP096940 - ALEX LEON ADES E SP082470 - FLAVIO ARONIS)

Tendo em vista a não localização da testemunha Roberto Guimarães de Freitas Andrade, manifeste-se a defesa, num tríduo, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 2061

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002584-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-18.2018.403.6181 ()) - BILFINGER MASCHINENBAU HOLDING GMBH (SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 29: Vistos. Não havendo oposição pelo órgão acusador, DEFIRO o pedido de vista e extração de cópia integral dos autos 0011919-18.2018.403.6181 pela requerente, no balcão de Secretaria ou por meio do setor de reprografia, como devido recolhimento de custas. Intime-se. Fl. 30: Solicitem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a requerente acerca do despacho de fl. 29. Fl. 31: Em virtude da inserção dos autos 0011919-18.2018.403.6181 no PJE, a requerente poderá visualizar e extrair as cópias que desejar diretamente no sistema, através dos autos da ação penal 5002487-50.2019.403.6181. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES FEITOSA COUTINHO TORRES (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI (SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA (SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X OTAVIO MALUF (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER (SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER (SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Fl. 5102: ao Sedi, para anotação de ABSOLVIDAS, quanto às acusadas MYRIAN HABER e JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF. Arquivem-se os autos em relação a estas acusadas e expeçam-se os competentes ofícios de arquivamento. Fls. 5063/5097: às contrarrazões. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO (SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

r. despacho de folha 1695: Considerando que há audiência designada de réu preso na 8ª Vara Federal Criminal/SP, bem como que respondo também por esta 2ª Vara Federal Criminal/SP, onde há colidência de horários de audiências, redesigno as audiências do dia 09 de outubro de 2019, às 16h e às 16h30 para oitiva das testemunhas de defesa, VANESSA LEME, ADRIANA PAIXÃO, FÁBIO GOMES, PAULO WILLIAM RIBEIRO, FERNANDO HIGINO DEL COL e ARLINDO LEAL DE ANDRADE, para o dia 19 de novembro de 2019, às 14h, sendo as duas últimas testemunhas por meio de videoconferências com as Justiças Federais de Bragança/SP (14h) e Araçatuba/SP (16h15). Dê-se baixa na pauta de audiências. Comuniquem-se aos Juízes deprecados por meio eletrônico, aditando-se as precatórias. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-56.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X KHALED HUSSEIN HAMMOUD X ALI HUSSEIN FAKHREDDINE (SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X WALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 247: Face a citação do acusado WALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e a não constituição de defensor, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para representá-lo nestes autos. Fls. 241/246: Intime-se a defesa para que regularize a sua representação processual juntada às fls. 242 e 245 (cópias) e apresente Resposta à Acusação quanto aos acusados ALI HUSSEIN FAKHREDDINE e KHALED HUSSEIN HAMMOUD, impreterivelmente, no prazo legal de 10 (dez) dias. Silente, lhes será nomeada a DPU e poderá configurar abandono do processo por inobservância dos prazos legais.

#### PETICAO CRIMINAL

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista autorizações de viagem concedidas anteriormente, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem de LUÍS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA aos Estados Unidos da América, no período de 24 de outubro a 04 de novembro do corrente. Comuniquem-se desta decisão, que servirá como ofício, aos órgãos competentes. O acusado ou seu procurador deverá comparecer à Secretaria para retirada do passaporte, que deverá ser devolvido em até 48 horas, contadas do retorno ao Brasil.

#### PETICAO CRIMINAL

0008608-92.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) - MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR (SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a realização das 54ª e 58ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, do bem elencado às fls. 93/106, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020, às 11:00, para a primeira praça. Dia 11/03/2020, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 54ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2020, às 11:00, para a primeira praça. Dia 02/09/2020, às 11:00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 8030

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GARCIA (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 154v., para o dia 05/12/2019 às 16h30. Expeça-se o necessário.

**Expediente N° 8031****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013899-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPES(SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI) X HUGO DE SOUZA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)**

Autos nº 0013899-73.2013.4.03.6181 Fls. 385/389 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA JOSÉ LOPES e HUGO DE SOUZA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14 e 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados teriam tentado obter vantagem indevida, mediante fraude, em prejuízo do INSS, consistente no saque de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, concedido em 01 de outubro de 2013, em nome de Wilson Baceelar de Olanda, em favor de Ana Carla Ferreira da Silva e Marcelo Baceelar Ferreira da Silva, suposta esposa e filho do detento. Narra a exordial que, em 24 de outubro de 2013, a denunciada compareceu à agência bancária, juntamente com Ana Carla Ferreira da Silva, para sacar os valores referentes ao benefício. Desconfiado da autenticidade dos documentos apresentados, o funcionário da agência reportou os fatos a seu gerente, que conseguiu a informação com a agência do INSS que havia concedido o benefício, que a certidão de nascimento do suposto filho do detento fazia parte de um lote que havia sido roubado do cartório de registro. Fls. 390/391 - A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 418/420 - A defesa constituída do corréu HUGO DE SOUZA, em resposta à acusação, sustentando sua inocência, a qual será demonstrada ao longo da instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fl. 441 - A defesa constituída da corré MARIA JOSÉ LOPES, em sua defesa escrita, afirmou que os fatos narrados não condizem com a realidade. Pugnou pela realização de exame grafotécnico, arrolando, além de 02 (duas) testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, 04 (quatro) testemunhas. É o necessário. DECIDO. Os argumentos aduzidos pelas defesas dos acusados constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, o que inviabiliza seu conhecimento nesta fase do processo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 171, 3º, combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, as defesas não trouxeram aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 26 de NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, no tocante ao corréu HUGO DE SOUZA. Designo o DIA 26 de NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e a corré MARIA JOSÉ LOPES será interrogada. Expeça-se o necessário à realização das audiências ora designadas, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Indefiro, por fim, o pedido formulado pela defesa constituída de MARIA JOSÉ LOPES, para a realização de pericia grafotécnica, porquanto desnecessária à elucidação dos fatos narrados nos autos. Com efeito, a denúncia não descreve que tenha partido do punho da denunciada os escritos contidos nos documentos, mas sim uma série de eventos que apontam sua atuação na obtenção de documentos utilizados para a prática do estelionato. Providencie o desentranhamento dos aparelhos celulares e pen drive, acostados à fl. 359, encaminhando-os ao Depósito Judicial, onde deverão permanecer acatualmente até ulterior decisão deste juízo. Diante da manifestação ministerial de fl. 382 e verso e do pedido formulado pelos antigos patronos da corré, intime-se a defesa constituída de MARIA JOSÉ LOPES para que reitere ou não, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado às fls. 46/48. Com a resposta, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

**Expediente N° 8032****ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO****0003393-28.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-15.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SPIRITO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES E PR086961 - ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO E SP338163 - GABRIELA DA SILVA ARRUDA E SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)**

Considerando-se a realização das 54ª, 55ª e 56ª Hastas públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a serem expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas unificadas, a saber: Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 5ª Hasta, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/04/2020 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o acusado JOÃO CARLOS SPIRITO e demais interessados, nos termos do art. 876, 1º, e 889 do Código de Processo Civil Int.

**Expediente N° 8033****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010456-25.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO PERES(SP353998 - DANIELLA PAIVA DOS SANTOS)**

Designo para o dia 02/12/2019 às 15h00, audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e o réu interrogado. Expeça-se o necessário.

**Expediente N° 8034****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008644-61.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE TADEU TEIXEIRA(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA(SP338359 - ANDRE MIELKE FORATO)**

VISTOS E ETC, FELIPE TADEU TEIXEIRA E LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 27 de julho de 2017, os denunciados fizeram uso de documento público ideologicamente falso, consistente em Diploma de Curso de Administração, supostamente emitido pela Universidade São Marcos, perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, objetivando a obtenção de registro profissional e consequente habilitação para atuação como administradores. Após recebidos e examinados os documentos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo solicitou informações à Universidade São Marcos, que comunicou sua inautenticidade. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2018 (fls. 16/17). A defesa constituída de FELIPE apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que o curso que frequentava na UNICID fora extinto e o acusado não conseguira seu diploma, além de possuir uma matéria pendente. Destaca, também, que, após julgados improcedentes os pedidos do processo que ajuizou contra a referida instituição de ensino, teve a oferta do preenchimento da matéria faltante na Universidade São Marcos feita por uma pessoa da qual não se recorda o nome. O acusado recebeu o diploma e efetuou o pagamento do serviço à pessoa, sem cogitar de um diploma falso. Não arrolou testemunhas (fls. 36/41). Por sua vez, a defesa constituída de LUANA apresentou resposta à acusação, alegando que a acusada não recebeu seu diploma da UNINOVE em Turismo pelo não conclusão de uma matéria. O primo de seu cunhado, FELIPE, percebeu a similaridade de suas situações e a apresentou ao suposto despachante da Universidade São Marcos, do qual recebeu o diploma após o mesmo procedimento de FELIPE. Não arrolou testemunhas (fls. 78/84). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 89/90). Em 05 de setembro de 2019, na audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 112/115). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afixação e autoria delitivas são incontestes, requerendo, ao final, a condenação de ambos os acusados (fls. 116/118). A defesa constituída de LUANA, em alegações finais, destaca que não foi realizado exame pericial para confirmar a inautenticidade do diploma por ela apresentado. Ainda, afirma que agiu de boa-fé, não possuindo conhecimento de que o documento era falso. Requer, ao final, sua absolvição (fls. 120/126). A defesa de FELIPE também afirma o desconhecimento quanto à falsidade do documento, destacando que a absolvição seria medida de rigor (fls. 130/135). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito, por parte de ambos os réus, restaram plenamente demonstradas. Com efeito, consta dos autos requerimento feito por FELIPE ao Conselho Regional de Administração de São Paulo à fl. 48 do Anexo I, o qual foi instruído com falso diploma do curso de Administração, na forma do ofício de fl. 03 dos referidos autos, no qual a Universidade São Marcos informa que referido documento não fora por ela expedido. Da mesma maneira, consta de fl. 22 do Anexo II requerimento ao mesmo conselho profissional realizado por LUANA, o qual foi instruído com diploma do curso de Administração, também falso, na forma do ofício de fl. 03 daqueles autos. A autoria, da mesma maneira, é incontestada. Interrogado, FELIPE disse ao Juízo que iniciou curso superior de Propaganda e Marketing na UNINOVE. Afirmando ter cursado apenas dois anos e, após um tempo parado, resolveu matricular-se em outra faculdade, na UNICID. Disse que a nova faculdade fez o aproveitamento das disciplinas cursadas, finalizando seu curso na referida instituição de ensino. Registrou, todavia, que não conseguiu seu diploma porque deveria ter cursado uma matéria adaptativa na UNICID e não o fez. Ocorre que, após conclusão do curso, a UNICID o extinguiu, fato que impediu a obtenção do pretendido diploma. Disse que propôs ação judicial em face da instituição de ensino, tendo seu pleito julgado improcedente. Afixação que, após a sentença, pessoa que se dizia representante da Universidade São Marcos entrou em contato e lhe teria dito que poderia resolver sua situação, aproveitando sua grade curricular. Depois de providenciar, então, a entrega de histórico escolar a essa pessoa, recebeu ligação dizendo que o diploma somente poderia ser expedido no curso de Administração, pois a Universidade São Marcos não possuía o curso de Propaganda e Marketing. Após sua concordância, afirmou ter recebido o diploma por meio de um motoboy, pagando-lhe a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que somente requereu sua inscrição perante o CRA porque precisava do registro profissional para se inscrever em concurso público em um cargo administrativo na Força Aérea Brasileira. Sustentou que apesar do campus da Universidade São Marcos não mais estar ativo, sua administração funcionava. Indagado sobre qual matéria adaptativa precisava cursar, não soube responder. Confirmou que passou o contato da corré para o suposto representante da Universidade São Marcos, não sabendo indicar nome e atual paradeiro deste. LUANA, por sua vez, disse ao Juízo que o corréu era seu professor na academia e que estava passando por problema parecido, já que havia cursado durante quatro anos turismo na UNINOVE. Afirmando que houve uma falha no sistema da instituição, que apontou que ela não teria apresentado o trabalho de conclusão de curso, apesar de, segundo ela, ter efetivamente entregue. Pediu que FELIPE lhe desse o número de telefone do representante da Universidade São Marcos. Feito o contato, recebeu o diploma por um motoboy, pagando também R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço. Disse que solicitou o registro junto ao CRA para participar do mesmo concurso para a Força Aérea Brasileira. Negou imaginar que o diploma fosse falso. As versões apresentadas por ambos os réus, todavia, não se mostram verossímeis. Com efeito, não se mostra crível que pessoas que cursaram por quatro anos curso superior acreditem que poderiam receber diploma em curso distinto daquele frequentado. Toma-se ainda mais absurda a tese apresentada quando o acusado FELIPE disse que chegou a ingressar com ação e, sem obter êxito judicialmente, acreditar que um terceiro desconhecido possa resolver a sua questão. Também, a paga de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ambos os réus, indica, de uma vez por todas, a ciência da inidoneidade na obtenção do documento, porquanto a todos é cediço que se trata de quantia desmedida para a obtenção do documento, quando devido. É certo, assim, que FELIPE e LUANA possuíam conhecimento inequívoco sobre a inautenticidade dos diplomas por eles apresentados perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, restando cabalmente comprovada a autoria delitiva por parte de ambos na hipótese. Destaco, por oportuno, que os réus deverão responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a contrafação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado.

Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena. Da mesma maneira, a culpabilidade de ambos os réus mostra-se exacerbada em razão, conforme próprios relatos, de que pretendiam realizar concurso público privativo para bacharel em Administração, sendo certo que o ato criminoso, caso lograssem êxito na empreitada criminosa, configuraria flagrante burla ao edital do certame. Assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tomando-a definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (noventa e sete) dias-multa. Seu valor fica arbitrado cujo valor unitário estabeleço em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos acusados, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos acusados, a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR FELIPE TADEU TEIXEIRA E LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos acusados, a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 04 de outubro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal.

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012461-75.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADRIANO LEVE SACHINSKI

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

#### DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 5002109-94.2019.403.6181 (ID 22932771), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do acusado apresente resposta à acusação.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-52.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Tendo em vista a constituição de defesa pela ré IRANI (ID 21441308), nomeio o advogado ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - OAB/SP 187030 como curador da mesma, devendo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) a ser designado(a) nos autos do Incidente de Insanidade nº 5002105-57.2019.403.6181.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

#### 5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5256

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002056-04.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-76.2018.403.6181 ()) - CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE



## CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência oposta por CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA aduzindo que compete à Justiça Federal de Montes Claros, MG, processar e julgar a ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181 (Operação SemFiltro). Alega, em síntese, que não restou comprovada a materialidade do crime de corrupção ativa, argumentando que as provas reunidas pela acusação teriam sido obtidas ilícitamente e não demonstraram elementos do artigo 333 do Código Penal, razão pela qual entende que a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para o julgamento do feito, pelo que requer o declínio de competência para a Justiça Estadual de Montes Claros, MG. A fls. 21/22, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência. É o breve relatório. Examinados os autos, conclui-se que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal de Montes Claros, MG. O processo nº 0004084-76.2018.403.6181 (Operação SemFiltro) é oriundo do processo nº 0062264-34.2016.8.16.0014, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Paraná. Consta dos autos ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de 38 (trinta e oito) acusados, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput e 3º, da Lei nº 12.850/2013; no artigo 7º, inciso IX, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e combinados com o artigo 18, 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; e no artigo 333, parágrafo único, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os denunciados pertencem a organização criminosa voltada à produção e venda de cigarros falsificados, estruturada em três núcleos, liderados por CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA. Em suma, o núcleo 1 se encarregava da fabricação clandestina de cigarros; o núcleo 2 envolvia o trabalho de gráficas para a fabricação de embalagens e componentes dos cigarros falsificados; e o núcleo 3 utilizava a empresa F & R PRODUTOS LTDA., supostamente para lavagem do dinheiro obtido com a falsificação de cigarros. A denúncia foi recebida em 24 (vinte e quatro) réus ADRIANO MEIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BASILIO TORRES, ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA, CLOYBORGES REITMANN, CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA, DIRCEU SCHEFFMACHER, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ, FRANCISCO OJEDA GOMEZ, GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA, GUSTAVO OJEDA GOMEZ, ILARION BARBOZA ARMOA, JAIR LUIZ MAY, JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, JULIO CESAR BENITEZ GONZALEZ, LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA, LIDIO RAMON GIMENEZ GENES, LUIS BERNARDO GONZALEZ, MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA, MATEUS SALDANHA FABBRI, NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, OSCAR VILLAR ACOSTA, PERCIVAL COLATRELLA GOMES, PAULO BIRKMAN, RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA, REGINALDO ALVES DA SILVA, ROBERTO ELIODORO IBARRA, RUDE ARCEÑO GOMEZ, VALDENIR WALK, VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA e WILLIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ. Verifica-se que, perante a Justiça do Estado do Paraná, a defesa de CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA impetrou o Habeas Corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000. No referido Habeas Corpus foi prolatado v. acórdão pelo qual o Tribunal de Justiça do Paraná declinou da competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por ter supostamente ocorrido neste local o crime de corrupção ativa contra policiais federais, em conexão com os demais crimes investigados. Distribuído o feito a este Juízo, ouviu-se o Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia, requerendo o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Em seguida, foi proferida decisão, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e com observância à Súmula 122 do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência da Justiça Federal, ratificando e validando a r. decisão de recebimento da denúncia, aproveitando-se todos os atos processuais dela decorrentes (nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal e de acordo com a jurisprudência consolidada dos tribunais), tendo em vista que uma das infrações penais apontadas na denúncia, mais precisamente o fato 04, teria sido praticada em detrimento de serviços ou interesse da União, consistente no oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público federal, para determiná-lo a omitir ato de ofício. A denúncia descreve que os denunciados CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA (suposto líder da ORCRIM), PERCIVAL COLATRELLA GOMES (administrador e sócio proprietário das gráficas supostamente envolvidas na ORCRIM) e PAULO BIRKMAN (advogado das gráficas), teriam oferecido R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a policiais federais, para que não procedessem à fiscalização em uma das gráficas. Tal fato foi constatado por meio de interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, conforme consta dos autos nº 0054189-06.2016.8.16.0014, digitalizados na mídia encartada a fls. 07 dos autos nº 0004084-76.2018.403.6181. Agora, pretende o requerente a remessa do feito à comarca de Montes Claros, MG. Conforme narra a denúncia, a atividade da suposta organização criminosa teria ocorrido no Estado do Paraná, na cidade de Londrina; no Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo; no Estado da Bahia, na cidade de Caetité; e no estado de Minas Gerais, nas cidades de Grão Mogol, Claro das Poções e Montes Claros. A localidade de Montes Claros, juntamente com as cidades de Grão Mogol e Claro das Poções, é mencionada na denúncia em relação à fabricação clandestina de cigarros, sendo naquela cidade a localização de um escritório para administração de tal atividade, bem como, um barracão utilizado para o armazenamento de embalagens trazidas de São Paulo e dos cigarros já finalizados, que posteriormente eram distribuídos, e para a guarda de caminhões de transporte das referidas mercadorias (páginas 16 e 17 da denúncia). Como objetivo de afastar a competência da Justiça Federal, o excipiente argumenta que a conduta atribuída a CLODOALDO, consistente no oferecimento ou promessa de vantagem indevida a policiais federais não identificados, seria atípica. Tratando-se, portanto, de matéria atinente ao mérito da ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181, que está em fase de instrução, incabível tal análise por este Juízo neste momento. Entretanto, ressalto que apenas a descrição do fato na denúncia, indicando que teria havido crime de corrupção ativa contra policiais federais, conforme áudio de interceptação telefônica acostado aos autos, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, já decidido por este Juízo em mais de uma oportunidade. Vale frisar: o que enseja a competência jurisdicional federal, com observância à Súmula 122 do STJ, foi a ocorrência, em tese, do crime de corrupção ativa, envolvendo policiais federais, em São Paulo, que teriam exigido a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para omitirem ato de ofício, que seria a apuração da conduta criminosa em uma das gráficas usadas pela ORCRIM, sendo por membros desta oferecida a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Importa observar que a competência deste Juízo foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 5022420-59.2018.4.03.0000, impetrado pela defesa de CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA, ora excipiente, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 08/01/2019, realçando-se os seguintes trechos finais: No que pese a conduta inicial dos policiais ao exigirem três milhões de reais para se omitirem ato de ofício, o paciente e os demais corréus mencionados determinaram fosse oferecido aos policiais federais uma contraproposta no valor de um milhão e meio de reais, por meio de seu advogado PAULO que intermediava as negociações. Convém salientar que o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, do Código Penal é crime formal ou de mera conduta, consumando-se quando o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida chega ao conhecimento do funcionário, independentemente da aquiescência deste, tendo em vista não se tratar de crime bilateral. Por esse motivo, a falta de identificação dos policiais federais corrompidos não descaracteriza o crime de corrupção ativa, já que há prova nos autos da oferta e promessa de vantagem, que seria paga em prestações, sendo a primeira delas na semana seguinte ao acordo. Tenho, assim, por correta a decisão da autoridade impetrada que reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, não verificando a inépcia da denúncia nessa parte. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. Vale acrescentar que um dos fatos denunciados corresponde ao crime contra as relações de consumo, tipificado no artigo 7º, IX, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Tal fato consistiu, em tese, na conduta de ter em depósito para a venda mercadorias e matérias-primas em condições impróprias para o consumo, sem autorização ou fiscalização, tratando-se de vultosa quantidade de cigarros falsificados e respectivo material de fabricação. Observa-se que as gráficas utilizadas para a confecção das embalagens e outros itens componentes dos cigarros localizam-se em São Paulo, onde teria ocorrido a corrupção ativa. Considerando que toda atividade que envolva produtos fumígenos derivados do tabaco é regulamentada e fiscalizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pode-se afirmar que o crime contra as relações de consumo constante da denúncia da ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181 também é de competência da Justiça Federal. Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência e INDEFIRO o pedido a remessa da ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181 à Justiça Estadual de Montes Claros, MG. Sem prejuízo da presente decisão, verifica-se que o advogado signatário da presente exceção de incompetência afirmou categoricamente que os investigadores paranaenses prevaricaram em não informar às [sic] corregedorias competentes, para apuratório devido sobre supostos [sic] envolvimento de seus servidores públicos em crime de corrupção; cometendo assim os responsáveis pela investigação, crime de prevaricação (grifos originais). Dessa forma, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, recebo a notícia criminis apresentada pelo advogado Dr. Vítor Tedde Carvalho, OAB/SP nº 245.678, no bojo da presente exceção de incompetência, pelo que determino a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências cabíveis. Junte-se com esta decisão cópia do v. acórdão prolatado no Habeas Corpus nº 5022420-59.2018.4.03.0000. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

**0012756-73.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - MARCIO DOMINGUES MACHADO (SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Em 29/01/2019, foi proferida por este Juízo, nos autos nº 0010616-66.2018.403.6181, decisão sobre pedido de restituição de bens formulado pela defesa de MÁRCIO DOMINGUES MACHADO (petição nº 2018.61810008192-1, protocolizada em 21/08/2018). O pedido foi indeferido e a decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 11/02/2019. Em 19/02/2019, o advogado do requerente fez carga dos autos, mas não interps recurso. Portanto, não recebo o recurso interposto apresentado a fls. 55/58. Publique-se. Sobreste-se este feito e mantenha-se apensado aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000005-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUKWUMA OKOLI JUDE, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA DE BARROS - SP253835  
Advogado do(a) RÉU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada do depoimento da testemunha Edrizia da Silva Cabral Damasceno, intirem-se as partes para conhecimento.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5257

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012771-76.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Tendo em vista a informação juntada pela CEPEMA, autorizo a via gemao Paraguai no período de 24 a 28 de outubro de 2019, devendo o réu se aa este Juízo logo após o seu retorno. Publique-se para a defesa do acusado. e Após, mantenha-se o feito sobrestado.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002340-12.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE GERALDO CASAS VILELA

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

**DESPACHO**

Trata-se de feito dependente da Ação Penal nº. **0002176-18.2017.403.6181** distribuído para fins de fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.

Adotados os ajustes decorrentes da decisão proferida no HC 5017995-52.2019.403.6181 do E. TRF3, nada há a prover no momento.

Intimem-se as partes para ciência da virtualização do feito.

Após, archive-se no sistema.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3909

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008647-36.2006.403.6181** (2006.61.81.008647-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB (SP050460 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA ZYLBERSZTEJN E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE PACHIE SP305605 - MARIANA TUMBILO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS)

Vistos. 1. Tendo em vista a decisão no Mandado de Segurança nº 5005087-60.2019.403.0000, dê-se vista destes autos e dos autos nº 0008076-60.2009.403.6181 à defesa de MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, pelo prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3910

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0010440-87.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-24.2018.403.6181 ()) - RICHARD VIEIRA KIL (SP328881 - MICHELLE CARDOSO PINTO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP178453 - AMANDA RAMOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente alegando obscuridade na decisão de fls. 316. Sustenta que este Juízo teria recebido a apelação interposta e determinado que o apelante apresentasse as respectivas razões. Entretanto, alega o embargante que teria expressamente declarado que desejava arrazoar perante o Tribunal ad quem. Conheço o recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. A decisão embargada é clara, não havendo obscuridades. Tendo em vista a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, a apelação deve ser interposta diretamente nesse sistema devendo o apelante juntar cópia integral dos presentes autos no meio digital. Não se trata de arrazoar o recurso, mas de sua interposição. Assim, não há se falar em obscuridade. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de obscuridade, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juiz Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5605

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-94.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA(SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

1. Tendo em vista necessidade de readequação na pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência que estava anteriormente marcada em 22.10.2019, para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h para a oitiva das seguintes testemunhas de defesa: JEAN MARQUES GARCIA (defesa de Claudio) JEFERSON MARQUES GARCIA (defesa de Claudio) DJALMA CARVALHO CAIS (defesa de Alberto) JORGETTE MARIA OLIVEIRA (defesa de Alberto) ALAN HENRIQUE ANGELO ANTONIO SANTOS (defesa de Aurélio que comparecerá independentemente de intimação)2. Ante a informação retro, DESIGNO audiência para o dia 18 de novembro de 2019, às 15h30m, a ser realizada neste juízo, para a oitiva das seguintes testemunhas de defesa: NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA (defesa de Alberto). Realizar-se-á através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; MARCELO ENRICO DOS SANTOS PALMERO (defesa de Alberto). Realizar-se-á através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP; GUILIANO TONELA PORTO (defesa de Alberto). Realizar-se-á através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP; GILBERTO STEIN (defesa de Aurélio). Realizar-se-á através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.3. Assim como determinado às fls. 987, ficam dispensados de comparecer às audiências ora designadas os réus ALBERTO e AURÉLIA, devendo ser intimados na pessoa de seus defensores.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

**Expediente N° 5606****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001444-66.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP279424 - VANESSA LEME FERRARI E SP238333 - THIAGO GAMERO BLANCO E SP391221 - AMAURI DOMMARCO SILVEIRA SANTOS)

Ação Penal - Autos nº 0001444-66.2019.403.6181 Trata-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ISAAC LUIZ RIBEIRO dando-o como incurso nos delitos tipificados nos artigos 4º e 6º da Lei nº 7.492/86. Foram arroladas quatro testemunhas. Narra, em síntese, que, o acusado, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS SC LTDA geriu de forma fraudulenta referida instituição, bem como induziu e manteve em erro investidores, relativamente a operações e situação financeira, sonegando-lhe informações e prestando-as falsamente, no período de outubro de 2011 a março de 2014. A denúncia oferecida em desfavor de ISAAC LUIZ RIBEIRO foi recebida em decisão proferida em 09 de abril de 2019 (fls. 588/590). Foram acostadas as folhas de antecedentes do réu (fls. 598/600 e 612/615). Devidamente citado (fl.628), embora tivesse afirmado possuir advogado constituído, deixou decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, ocasião na qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (fl.629). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em nome do acusado (fls. 630/631) e requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. No mais, requereu a condenação do acusado em honorários a serem pagos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, haja vista não ser o acusado hipossuficiente nos termos da lei. O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão proferida em 11 de julho de 2019, ocasião na qual foi designada a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 633/634). Em 22 de agosto de 2019, foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas comuns arroladas (Eigi Higuchi, Eliane Cavalcante Santos, Aline de Souza Silva e Gabriel Antonio de Araujo). O réu não compareceu ao interrogatório, em que pese tenha sido intimado da audiência. Considerado que as partes não requereram diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi determinada vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais (fls. 661/666). Por meio de petição, datada de 22 de agosto de 2019, após o encerramento da audiência, Isaac Luiz Ribeiro apresentou procuração constituindo advogado e requereu a redesignação da audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas, apresentando atestado médico, indicando que foi acometido por moléstia que lhe impossibilitou de comparecer na audiência de instrução (fls. 678/680). Em nova petição, datada de 23 de agosto de 2019, Isaac Luiz Ribeiro apresentou nova resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, requerendo, e requereu o indeferimento correlação ao pedido de realização de perícia formulado (fls. 691/692). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No curso do processo criminal, especificamente no que se refere aos encargos defensivos, tem-se muito claramente que o momento processual para arguir preliminares, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas é, para a defesa, quando da apresentação da resposta escrita à acusação, conforme previsto no artigo 396-A, in verbis: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. No caso concreto, verifico que o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, ocasião na qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, a qual apresentou resposta à acusação que foi devidamente apreciada por este juízo. Verifico, outrossim, que já houve a realização de audiência de instrução com a oitiva das testemunhas comuns. Neste sentido, não há de ser apreciada nova resposta à acusação, com especificação de novas provas, em razão da preclusão do direito do acusado neste sentido, uma vez que o oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido. Ademais, já tendo ocorrido o ato processual, este não pode ser praticado novamente. Vale ressaltar que tal entendimento não constitui cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais, conforme entendimento jurisprudencial verificado nos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR DATIVO QUE DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO INERTE. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE ACOMPANHAR OS TRÂMITES PROCESSUAIS. PEDIDO DA DEFESA PARA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. 1. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. 2. Ordem denegada. (HC 119.666/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 03/02/2012) Agravo regimental em ação penal originária. Processo penal. 2. Perícia grafodocumentoscópica, com o objetivo de demonstrar que o réu não assinou ou produziu as notas de compra acostadas aos autos. Impertinência da prova, visto que a acusação não atribui a autoria dos documentos ao punho do réu - art. 400, 1º, CPP. 3. Reformulação do requerimento para contestar a assinatura de terceiros e a contemporaneidade de anotação feitas nos documentos. Inovação quanto ao objeto da prova. A resposta é a oportunidade para especificar as provas pretendidas - art. 396-A do CPP. Pedido formulado a destempo. 4. O deferimento da prova requerida de forma intempestiva só se justifica excepcionalmente e sem prejuízo do regular andamento processual. 5. O requerimento de perícia não suspende o curso da instrução processual. O art. 400 do CPP menciona que os esclarecimentos dos peritos serão tomados após a inquirição das testemunhas. Dispositivo que deve ser lido em conjunto com o art. 159, 5º, I, do CPP, que trata do requerimento para que os peritos que atuaram na fase de investigação sejam chamados a prestar posteriores esclarecimentos. A prova pericial requerida no curso da ação penal pode ser realizada de forma independente da instrução processual, não sendo causa de suspensão de seu curso. 6. Necessidade da perícia. A autenticidade dos documentos será avaliada com base no conjunto da prova produzida. Prova que, no atual momento processual, não desponta como necessária. Indeferimento, na forma do art. 400, 1º, do CPP. 7. Negado provimento ao agravo regimental. (AP 974 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 13-02-2017 PUBLIC 14-02-2017) Todavia, considerando que o acusado informou que deixou de comparecer em audiência da qual foi intimado, sob o argumento de que fora acometido por moléstia grave, de rigor a designação de nova data para a realização tão somente do interrogatório do acusado, em consonância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, designo nova audiência para o interrogatório do réu para o dia 08 de novembro de 2019, às 14h. Proceda a Secretaria o necessário para agendamento de videoconferência com a Subseção de Guarulhos/SP e para a intimação do acusado e do Ministério Público Federal. Por outro lado, verifico que o acusado constituiu advogado para patrocínio da causa, razão pela qual, com fundamento no artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal e nos artigos 6º e 7º da Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), acolho o pedido da Defensoria Pública da União para fixação de honorários a serem pagos ao Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, haja vista não ser o acusado hipossuficiente nos termos da lei. Tal solução parece-me mais adequada, tendo em vista que o defensor público não tem nenhum ganho econômico, visto que a verba é revertida para um fundo próprio de aparelhamento da instituição, e eliminam-se os riscos de violação da ampla defesa e do acesso à justiça por meio da adoção de princípio isonômico. Desse modo, adotando como critério a Tabela de Honorários Advocaticios da Ordem de Advogados de São Paulo (Item 13 - Atividades em Matéria Penal - subitem 13.4. - Ato judicial), que leva em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela classe, DETERMINO o recolhimento por parte de Isaac Luiz Ribeiro da quantia de R\$ 3.572,55 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, devendo utilizar os dados de depósito informados a fl. 631 (Titular: Defensoria Pública da União, CNPJ n.º 00.375.114/0001-16, agência 0002 - Ag. Planalto, Operação 006 - Órgão Públicos, Conta Corrente n.º 10.000-5). Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da desoneração do encargo de representar o acusado nestes autos e para ciência quanto ao valor fixado a título de honorários. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 03 de outubro de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA RÓCHA JUIZ FEDERAL

**Expediente N° 5607****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016259-09.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO (SP175024 - JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Às fls. 955/956 o condenado JOSÉ ADOLFO MACHADO constituiu advogados para representa-lo nesta ação penal e informou que está à disposição da Justiça, requerendo informações deste juízo acerca do local onde deve apresentar-se para o imediato cumprimento da pena.

Considerado que o réu foi definitivamente condenado às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, foi expedido o mandado de prisão nº 0016259-09.2014.403.6128.01.0001.19 (fls. 934/935), que se encontra pendente de cumprimento.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Considerado o teor da Súmula Vinculante nº 56, segundo o qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com os dados do condenado, para que informe a este Juízo acerca da disponibilidade de vagas no regime semiaberto e, em caso positivo, para que especifique o estabelecimento prisional.

2. Caso a resposta da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo seja positiva, confirmando a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue diligências objetivando a prisão do réu no endereço constante do mandado de prisão nº 0016259-09.2014.403.6128.01.0001-19, facultada à defesa a apresentação espontânea do condenado perante a autoridade policial federal.

Consigne no ofício a ser expedido que, efetuada a prisão, aquela Delegacia deverá adotar as providências necessárias a fim de que o apenado seja imediatamente encaminhado para o estabelecimento prisional indicado pela SAP.

Consigne, outrossim, que este juízo deverá ser informado, no mesmo prazo acima assinalado, do resultado de referidas diligências.

3. Confirmada a prisão do apenado JOSE ADOLFO MACHADO, voltemos aos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art. 13 da Resolução CNJ n.º 213/2015, e expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Instrua-se com as peças necessárias.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido defensivo de fls. 955/956.

5. Intimem-se.

\*\*\*\*\* OBSERVAÇÃO \*\*\*\*\*

INFORMAMOS À DEFESA DO SENTENCIADO, QUE SE COLOCOU À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA, A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM REGIME SEMIABERTO JUNTO À ALA DE

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015897-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIROTTO 404 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

### DECISÃO

Autos nº. 5015897-12.2018.4.03.6182

A Executada, GIROTTO 404 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição parcial do crédito exequendo. No tocante ao remanescente, sustenta a existência de crédito a compensar, requerendo autorização para tanto, após apresentação dos respectivos processos administrativos pela Fazenda Nacional (ID 16091564). Anexou documentos (IDs 16091565 a 16091730).

Instada a manifestar-se (ID 16104528), a Exequente apresentou impugnação, sustentando inoccorrência de prescrição, bem como descabimento da discussão acerca da compensação em sede executiva (ID 17156952). Anexou documentos (IDs 17156957 a 17158699).

Decido.

Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto à prescrição, não merece acolhimento a exceção.

É que, conforme consta da inicial (ID 10199531) e CDAs (IDs 10199533 a 10199540), bem como dos documentos anexados pela Exequente (IDs 17156957 e ss.), parte dos créditos foram constituídos por declarações entregues em 2015 e 2016, relativos às CDAs n.80 7 17 024699-82 (DCTF entregue em 22/01/2016 e 23/02/2016); n.80 6 17 055651-44 (DCTF entregue em 22/01/2016 e 23/02/2016); n.80 4 17 133672-46 (DCTF entregue em 22/10/2015 e 23/02/2016) e n.80 6 17 055650-63 (DCTF entregue em 23/02/2016). Logo, considerando a constituição mais antiga, qual seja, DCTF entregue em 22/10/2015, não se conta o quinquênio até a data do ajuizamento em 17/08/2018 (REsp.1.120.295).

É certo, ainda, que para as multas objeto da CDA nº.80 6 18 025641-65, com vencimentos em 06/11/2015, 09/11/2015, 06/06/2016 e 02/06/2016, as notificações dos lançamentos ocorreram em 07/10/2015, 08/10/2015, 05/05/2016 e 03/05/2017, respectivamente (id 17156969), razão pela qual o ajuizamento em 17/08/2018 também interrompeu o quinquênio prescricional.

No tocante aos créditos relativos ao PA 19679 403163/2015-91, objeto das CDAs n.80 7 17 021034-90 (fato gerador 2012/2013 – vencimento 25/11/2013 e 26/12/2013); n.80 6 17 041915-00 – fato gerador 2012/2013 – vencimento 25/11/2013 e 26/12/2013); n.80 2 17 011036-00 (fato gerador 2011/2012 – vencimento em 31/07/2012, 31/10/2012 e 31/01/2013); n.80 6 17 041914-29 (fato gerador 2011/2012 – vencimento em 31/07/2012, 31/10/2012 e 31/01/2013), foram incluídos em parcelamento administrativo, com adesão em 14/04/2015, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito. Assim, apenas com a exclusão do parcelamento em 10/02/2017, reiniciou-se a contagem do quinquênio legal, interrompido com o ajuizamento da execução em agosto de 2018.

Com efeito, o despacho de citação foi proferido em 27 de setembro de 2018 (id 11197729), com aviso de recebimento da carta de citação em 09 de outubro de 2018 (id 15297701), sendo oportuno observar, ademais, que a Exequente não poderia ser prejudicada por eventual demora na distribuição e despacho de citação, a que não deu causa, consoante art. 174 do CTN c/c 240, §1º, do CPC, e entendimento pacificado no STJ (REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Por fim, para eventual declaração de quitação decorrente de compensação, ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução.

A divergência sobre pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais. A Execução Fiscal não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais.

É certo, ainda, que compete à autoridade fiscal revisar o lançamento ou reconhecer incorreção na guia de recolhimento ou no procedimento de compensação, sendo certo, também, que eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente.

E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, ou documentos relativos a eventual existência de crédito a compensar (o que parece ser o caso dos autos), pois não basta conferir os valores para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista dos documentos declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, relembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação do Excipiente. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.

Logo, no tocante à compensação, a matéria está a exigir amplo debate, com instrução sobre questão fática, que não pode aqui ser conhecida, sob pena de se ordinizar o procedimento executivo.

Assim, rejeito a exceção oposta.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017099-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A COR DA ARTE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO - SP17972  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003497-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI

EXECUTADO: EDIVALDO AQUINO SACRAMENTO LOBATO JUNIOR

### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDIVALDO AQUINO SACRAMENTO LOBATO JUNIOR, com inscrição fazendária federal CPF: 154.546.142-20 (citação – folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013253-62.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: DE CASTRO & DE CASTRO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011676-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ROSINEI KEZAM PELEGRINO

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretária deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012115-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANDIDO NAVARRO - SP38898

#### DESPACHO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas corrente e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3- Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se o executado, em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição.
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
- 5- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2788

### EXECUCAO FISCAL

**0027488-76.2006.403.6182** (2006.61.82.027488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X REINALDO DONIZETE COSTA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HECAR INDUSTRIA DE CARRINHOS LTDA X R TDO AMARAL METAL X MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA X DIRECT - TOYS INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X CNV - MARCAS E PARTICIPACOES DE NEGOCIOS LTDA.(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Em exceções de pré-executividade acostadas às fls. 1038/1062 e 1063/1085, sustentam as excipientes BABYLOVE COMERCIAL LTDA. e CNV MARCAS E PARTICIPAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA., em síntese, a ocorrência de decadência/prescrição e a inexistência de sucessão de fato.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 1087/1088).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, nada a apreciar quanto às alegações de decadência e prescrição do crédito tributário. Referidas matérias foram pomenoradamente analisadas por meio da decisão de fls. 1020/1027, que cuidou de afastar sua ocorrência.

Quanto às demais questões levantadas, observa-se que representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa das excipientes de contestarem a ocorrência de sucessão tributária e da responsabilidade tributária.

Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, bem como não dispensa a carga probatória.

Não há como afirmar de plano a inexistência de sucessão tributária. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

4. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de sua ilegitimidade passiva, por força da ausência de sucessão tributária, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.

(...) (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5021034-91.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, j 12/04/2019 e-DJF3 24/04/2019).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO das exceções de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0022089-17.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SITEGAR ENGENHARIA LTDA(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0023378-48.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-18.2012.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 284/322, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 337/473).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defende a parte excipiente a ausência de força executiva das inscrições, por terem sido constituídas por meio de DCTFs canceladas em termo de verificação fiscal, bem como a existência de processo administrativo em curso. Todas as alegações formuladas têm como fundamento precipuo o procedimento de fiscalização e seus desdobramentos. Dessa forma, para demonstração do alegado é necessária dilação probatória incompatível com a via eleita, porquanto ausentes elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Frise-se que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.  
4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.  
5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.  
6. Agravo interno improvido.  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.  
Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 2791

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0583946-71.1997.403.6182** (97.0583946-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3)) - BANESPAS/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Intime-se a parte Embargante a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação e da Execução Fiscal apensa no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Fica desde já ciente a parte de que, não cumprida a digitalização dos processos no prazo assinalado, esses permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF3.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000255-65.2010.403.6182** (2010.61.82.000255-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569056-30.1997.403.6182 (97.0569056-1)) - ERICO CESTAROLLI DIAS DOS SANTOS (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FERNANDA CARDOSO LIMA (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO DECISÃO DE FLS. 318. Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intime-se a Exequente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá à Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE. Após, retomem os autos conclusos. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica a Exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041249-43.2007.403.6182** (2007.61.82.041249-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041152-3)) - PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 132. Diante da divergência em relação ao valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido. Após, intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0071584-84.2003.403.6182** (2003.61.82.071584-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523583-21.1997.403.6182 (97.0523583-0)) - CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X JOSE EDUARDO LOUREIRO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Exequente quanto à impugnação da Executada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

#### Expediente N° 2548

#### EXECUCAO FISCAL

**0051811-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. (SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fls. 232/248: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 265/268.

Promova-se vista dos autos à Exequente e, em seguida, remetam-se ao SEDI em conformidade com a decisão de fls. 228/v.

Oportunamente, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 249.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031767-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SICURO VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000045-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCA ELBA SARAIVA SAMINEZ

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001296-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: OCIMAR OSVALDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020762-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LAR DE REPOUSO SAO JUDAS TADEU - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005125-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PAULA SAMANTHA FAVERO OTANI CAVICHIOLI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004268-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003130-05.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELLE HOUPILLARD GALBIATTI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003636-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SIMONE FERNANDES AFONSO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020664-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FABIANA CAMARGO PEREIRA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003171-69.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DIOGO DANTAS SILVA

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003674-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FERREIRA E MENDES PRESTACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA. - ME

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003563-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SEFIMED SERVICOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001491-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IVALDO XAVIER DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 18504481. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de IVALDO XAVIER DE OLIVEIRA.

O exequente requer a extinção do processo, haja vista a propositura em duplicidade da presente demanda, distribuída em 24/02/2018, com a execução fiscal nº 5001411-22.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, autuada em 22/02/2018 (ID nº 20700551 - página 1), ambas albergando a mesma CDA de nº 14525 (ID nº 20700551 - página 6).

Logo, constatada a litispendência entre os processos, a teor do que dispõe o artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 20580630.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de Id nº 12250969, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que diz respeito à CDA nº 68 - livro nº 1165 - fl. 68 (Id nº 4275426).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a referida CDA alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Quanto à dívida remanescente, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003605-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROTON PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 20962652, intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/17 de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010510-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GAIOFATO E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 20969179, intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/17, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA BEATRIS CAMPRESI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 20964219, intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/17 de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

**Expediente N° 3400**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000620-53.2009.403.6183** (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022832-05.2009.403.6301** - GISELIA FLORENCIO DE LIMA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008619-86.2011.403.6183** - INACIA PIRES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001079-79.2014.403.6183** - MARTA LOPES DO NASCIMENTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002571-72.2015.403.6183** - MARIA YOLANDA CRIPPA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 145, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004628-63.2015.403.6183** - JOSE VILLANOVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 157, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007119-43.2015.403.6183** - JOSE ROSA GOES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 232, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007137-64.2015.403.6183** - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 210, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-02.2001.403.6183** (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA TOGNIN X JOSE INRI DA SILVA X MARIA ROSANA DA SILVA MONDINI X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes emotejo como extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VSNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X MARIA DIRCE FORTINI FLORES X WILSON APARECIDO FLORES X DEMILSON FORTINI FLORES X ELIANE DA SILVA FLORES X ROBSON APARECIDO FLORES X GUILHERME CARVALHO FLORES X MARIA EDUARDA CARVALHO FLORES X GUSTAVO CARVALHO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTEVAM MARIANO DE SOUZA CASTRO X JOAQUIM FIRMINO DE MELO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONNEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEUBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANTANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X WALDEMAR VICENTE DA CRUZ X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARANDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X CONCEICAO APARECIDA MIRANDA DE ASSIS X LUIZ CANDIDO MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCI DI SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos relativos aos processos 0007990-46.2011.403.6302 e 0007062-95.2011.403.6302 constam como sigilosos em consulta no JEF e os 0001018-412003.403.6302 e 0001513-85.2003.403.6302 arquivados em mídia 63022000021 de 2005, oficie-se ao JEF de Ribeirão Preto para fornecer cópia da sentença e trânsito em julgado dos referidos processos.

Quanto aos demais processos, considerando os documentos de fs. 6406/6795, verifique que não há relação de dependência entre este feito e os processos de fs. 6379/6402.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-02.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-10.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: RIVALDO GONCALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006687-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO SILVESTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACIRA GOMES LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 21138507 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a divergência de endereços constantes dos documentos (ID 21138511 e 21138518 - fl. 75), concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Doc. 22056423: Dê ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-10.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: FRANCISCO CLAUDINEI SOTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-52.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEROLINO GOMES DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12912762 - fls. 317/321 (meio físico), no valor de R\$ 207.056,69, atualizado até 11/2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Ademais, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;



(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido (ID 12912762 - fl. 356).

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: HUGO ROBERTO LEWGOY  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência**, em razão do pedido de Justiça Gratuita.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada da cópia de sua CTPS na íntegra.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013788-85.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: OZIAS DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "adjudicial" datada**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO ERVIN SPIESZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBINSON CASTRO FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ROBINSON CASTRO FORTUNATO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIRLENE REZENDE VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008340-34.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011047-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUINSANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013951-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL DE JESUS TIBURCIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009066-06.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: NATERCIA GONCALVES MATEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489  
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489  
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de **ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA E THAMIRES OLIVEIRA SILVA**, benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Camilo Pereira da Silva, o qual lhes é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 11/04/2011, nos termos da fundamentação (Num. 20564959).

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos.

Nesse sentido:

*"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.**

*Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*Embargos rejeitados, por unanimidade."*

*(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

*I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF."*

*(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)*

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

O art. 79, da lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, **quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente**, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, I c/c 198), ao qual se remete diretamente o art. 103 e indiretamente o art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos. A autora BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, nascida em 05/05/1992, contava com 17 anos e 03 meses de idade na data do óbito do seu genitor ocorrido em 06/08/2009, isto é, já não era menor de 16 anos de idade. Na DER em 11/04/2011, contava com 18 anos e 11 meses e no ajuizamento em 04/09/2018 com mais de 26 anos de idade. Com relação a THAMIRES OLIVEIRA SILVA, nascida em 09/12/1996, em que pese contasse com menos de 16 anos de idade na data do óbito e do requerimento administrativo, fato é que na data do ajuizamento contava com 21 anos e 08 meses de idade. Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal.

Ainda, constou da Sentença: “Os valores atrasados, confirmada a sentença, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]”

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

No mais, diante dos documentos que indicam divergência entre seu cadastro no CPF e no RG, deve a parte autora ELIDIA DE OLIVEIRA proceder à regularização de seu cadastro junto à Receita Federal a fim de que seja possível a implantação da medida antecipatória concedida.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-18.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANE PICONE PRIETO, J. G. P.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE PICONE PRIETO  
SUCEDIDO: MOACIR PRIETO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-69.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO OSVALDO CALEGARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado a pagar a quantia de R\$21.951,99 e JOAO OSVALDO CALEGARI foi condenado a pagar multa no valor de R\$1.201,26, ambos valores atualizados até 02/2018 (Id. 21226905).

Foi proposta a compensação do débito referente à multa como crédito principal (Id. 20575488).

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (Id. 21926327).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a concordância das partes, **HOMOLOGO a compensação dos créditos e julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA MULTA**, nos termos dos artigos 368 do Código Civil e 924, inciso III e 925, do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios em favor da sociedade de advogados e com compensação do valor devido por JOAO OSVALDO CALEGARI ao INSS, devendo esse ser descontado, no sistema, do valor principal corrigido monetariamente.

Int.

P. R. I.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ANGELA ANDREUCCETTI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA ANGELA ANDREUCCETTI**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade **NB 41/164.404.472-0 (DIB em 11.04.2013)**, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17741409).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18753666).

Houve réplica (ID 20493812)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao mérito, propriamente dito.

**DA LEGITIMIDADE DA REGRADA TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]*

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta".](TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015).*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONALDA RODRIGUES DA SILVA, DANIELE APARECIDA DE MIRANDA  
CURADOR: DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA  
SUCEDIDO: JORGE BATISTA DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012467-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVANILDO SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVANILDO SILVA DA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 23.01.2018 a 29.10.2018 (ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A, considerando que a autarquia enquadrou o intervalo de 14.12.2006 a 22.01.2018, na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.465.953-5, DER em 29.10.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”]; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 21902351, p. 22 et seq., admissão na Orion Participações e Adm. Ltda., hoje ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A, no cargo de técnico de enfermagem). Além do PPP emitido em 22.01.2018 (doc. 21902351, p. 37/39), com base no qual a autarquia reconheceu o intervalo de 14.12.2006 a 22.01.2018 como tempo especial, o segurado também juntou no processo administrativo PPP posterior, emitido em 30.10.2018 (doc. 21902351, p. 43/44), que dá da exposição a agentes nocivos biológicos também no subseqüente intervalo de 23.01.2018 a 29.10.2018 (DER):

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta exatos 25 anos laborados exclusivamente em atividade especial.



Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **23.01.2018 a 29.10.2018** (ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 189.465.953-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 29.10.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 189.465.953-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 29.10.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 23.01.2018 a 29.10.2018 (ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012200-43.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIANE FATIMA MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-87.2019.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO DAMASCENO E SOUZA  
CURADOR: MERCEDES MARY GOMES DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002345-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017507-12.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos, em Sentença.

**RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 11784103).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12725306).

Não houve réplica.

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia em 19/03/2019 (Num. 16507720).

Houve manifestação do INSS (Num. 17095441) e da parte autora (Num. 17487064).

O perito prestou esclarecimentos (Num. 18661267), tendo a parte autora apresentado manifestação.

Restou indeferido o pedido de esclarecimentos efetuado pela parte autora (Num. 21954330).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

### Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de transposição do tendão extensor do 3º e 4º dedo da mão direita e de fratura do rádio direito, decorrente de acidente doméstico e acidente de moto, respectivamente, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Rodrigo Oliveira da Silva, 37 anos, Auxiliar de Produção, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num. 16507720).

Ao responder aos quesitos da parte autora, reiterou o teor do parecer no sentido de ausência de incapacidade laborativa (Num. 18661267).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-20.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-20.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053827-50.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H KINJO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS MIRANDA, JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA, LINDA MACHADO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-88.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENNER MIRANDA ALTINO  
REPRESENTANTE: GICELIA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BISPO DE SOUZA - SP338390,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da decisão (ID21706474) que declinou da competência para apreciar e julgar este feito, resta prejudicado o pedido elaborado na petição (ID 22683079).

Cumpra-se referida decisão.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010571-37.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DINE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação 5172884/2019 prestada pela Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região, dê-se ciência à parte autora acerca do seu teor (ID22923598).

Após, determino a expedição de ofício para cancelamento do requisitório 20190006039 e estorno do respectivo numerário, assim como a expedição de novo requisitório na modalidade precatório incontroverso sem bloqueio, para oportuna transmissão.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:EROM BATISTA GURGEL

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO URBANO CANTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI HERCULANO SABINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão (ID 17936904) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA ALVES XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 22237342): Defiro o pedido elaborado pela parte autora referente à substituição da testemunha arrolada.

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DELSO BASTOS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (**norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>**), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009552-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO ZEZUK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FABIANO SILVA DA COSTA

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o correto cumprimento da determinação anterior (ID 21468210), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012686-28.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (**norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>**), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-11.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO OSVALDO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente das partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-15.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SASAKI - SP213561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente das partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-08.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAME MEHMARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente das partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010910-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-02.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCEBIADES BURIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA  
SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011243-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENJAMIM MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).



São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAROUK NICOLAU LAUAND  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente (doc. 15775224), assim como a decisão do julgador, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, nos termos do Manual de Cálculos vigente, ou seja, Resolução nº 267, de 02/12/2013. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009858-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIALUCIA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (Num. 21975015), ao argumento de existência de erro material com relação à data que constou como termo inicial para pagamento das diferenças.

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Assiste razão ao embargante no que se refere à existência de erro material no dispositivo da Sentença que ao invés de fazer menção à data de 25.07.2013 contida na fundamentação fez menção a 29.01.2014. Com efeito, constou do fundamento da r. decisão que: "Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo de revisão e o ajuizamento da presente demanda apenas em 25.07.2018, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.07.2013. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública – aqui incluído o INSS – figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração, com alteração do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

"Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/147.191.591-0**, com **DIB em 16.04.2008**, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº 0204700.25.1989.5.02.0039), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91, com pagamento das diferenças a partir de 25.07.2013".

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA  
SUCEDIDO: JOAO MANUEL LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDENCIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.*

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013718-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão (ID 20026937 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016306-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18.03.1997 a 12.03.2018 (FURP Fundação para o Remédio Popular); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.303.331-3, DER em 12.03.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor juntou laudo pericial. Requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofícios, providências indeferidas por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; (b) "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (c) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 11334695, p. 3 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na FURP Fundação para o Remédio Popular em 18.03.1997, no cargo de operador de produção especializado, passando a analista de laboratório jr. em 05.11.2007. Consta de PPP emitido em 11.05.2017 (doc. 11335551, p. 37/40):

No intervalo de 18.03.1997 a 30.01.2000, a intensidade do ruído no ambiente de trabalho ficou aquém do limite de tolerância então vigente.

Já o intervalo de 01.02.2000 a 04.11.2007 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído acima dos níveis limitrofes.

Em juízo, o autor apresentou laudo técnico lavrado em 15.08.2003, referente a medições realizadas entre abril e julho daquele ano (doc. 17773873, p. 7 et seq.), do qual se extraem informações sobre a atividade de operador de produção especializado na seção de periclicos (embasamento) (onde o autor trabalhou entre 01.02.2000 e 04.11.2007):

Não há informações sobre a atividade de operador de produção especializado na seção de injetáveis (onde o autor trabalhou entre 18.03.1997 e 31.01.2000), nem de analista de laboratório (a partir de 05.11.2007).

Tampouco ficou caracterizada a exposição a agentes nocivos químicos, na forma das normas de regência.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **11 anos, 9 meses e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.02.2000 a 04.11.2007** (FURP Fundação para o Remédio Popular); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 185.303.331-3), nos termos da fundamentação, com **DIB em 12.03.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.303.331-3)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12.03.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.2000 a 04.11.2007 (FURP Fundação para o Remédio Popular) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

## SENTENÇA

### Vistos, em Sentença.

ALDO BARBOSA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a revisão da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença recebidos (NB- 611.985.315-8 e 613.205.989-3), compagamento de diferenças.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 9618657).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10091625).

Houve réplica (Num. 11146492).

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia em 22/01/2019 (Num. 14748867).

A parte autora apresentou parecer de seu assistente técnico (Num. 16090302 - Pág. 1/20) e requereu esclarecimentos do perito (Num. 16182820).

O perito prestou esclarecimentos (Num. 18020736), tendo a parte autora apresentado manifestação (Num. 19668690).

Restou indeferido o pedido de esclarecimentos efetuado pela parte autora (Num. 20807414).

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: "*O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo e de artroscopia do ombro direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laboral. Ressalto que a discreta limitação da abdução e rotação externa evidenciada no ombro direito, não representa situação de redução ou incapacidade laboral. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Aldo Barbosa de Souza, 54 anos, Auxiliar de Limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais"* (Num. 14748867).

Ao responder aos quesitos da parte autora, reiterou o teor do parecer no sentido de ausência de incapacidade laboral (Num. 18020736).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

### DAREVISÃO DARMÍ DOS AUXÍLIOS-DOENÇA NB- 611.985.315-8 e 613.205.989-3

Pretende a parte autora a revisão dos benefícios de auxílio-doença 611.985.315-8 e 613.205.989-3 para que o valor da RMI corresponda a 91% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição que integram o PBC, afastando-se a limitação prevista no § 10º do art. 29 da Lei 8.213/91, incluída pela MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015.

A Lei 13.135/2015 manteve a inclusão do § 10., ao art. 29 da Lei 8.213/91, nos termos em que havia proposto a MP 664/2014: "*§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes"*.

É possível verificar que o INSS considerou todos os salários (últimos doze), mas doravante, aplicando o limitador do art. 29, § 10, da Lei 8.213/91.

Não há nenhuma ilegalidade em tal conduta, pelo contrário, o INSS, cumpriu a norma em seus estritos termos. Destarte, não há requeiro quanto ao cálculo da RMI realizado pelo INSS, em relação ao auxílio-doença percebido pelo autor (NB 611.985.315-8 e 613.205.989-3), de modo que o pleito inicial não merece acolhimento.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.



Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014906-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER OSES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011065-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDECIR BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011065-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDECIR BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004683-82.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACYRA SEVERINA CARRER  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-34.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO SILVA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO LEITE DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: JANETE LUIZ SALVADOR CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES - SP121279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GETULIO REIS ARRIGO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004855-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMALIA DA CONCEICAO FONTES BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido na petição ID 19603929, deverá o exequente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o ID da procuração que deseja que seja certificada.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 18014835, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIR ZALA MENEGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002301-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA CAGNIATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012994-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- apresentar carta de concessão e algum documento que demonstre a limitação ao teto;

- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 22479852 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001305-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA HORTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente carta de concessão do benefício e algum documento que demonstre a limitação ao teto.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-88,2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- carta de concessão e algum documento que demonstra limitação ao teto;

- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 16882859 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011369-29,2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho ID 16752151, sob pena de indeferimento da inicial.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-29,2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5013845-06.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZIARIO CARLOS DASILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013818-23.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SILVEIRA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS LOPES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO VALIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-64.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009261-59.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDSON DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003828-84.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004889-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA ROSA DOS ANJOS DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho ID 16454994, dizendo se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILLA MARIA APARECIDA GINEZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 16547126, juntando cópia integral do Processo Administrativo, visto que não foi juntada a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, bem como para que apresente demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-06.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011776-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LISBOA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente do cumprimento da obrigação de fazer (ID 14532945) e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014137-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCIO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do requerimento de desistência formulado no ID 22932656, dou por prejudicado o determinado no despacho ID 22092899.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para desistir.

Após, como cumprimento, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento formulado no ID 22932656.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004155-48.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VLAMIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011399-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAUCTO SALLES RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A obrigação de fazer já foi realizada pelo INSS, conforme ID 14946819.

Cumpra à parte exequente elaborar o cálculo dos valores que entende devidos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de intimação do INSS em execução invertida.

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010488-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-14.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, aguarde-se a informação acerca dos efeitos do recebimento do recurso.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Processo: 5011557-85.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**AUTOR: ROBSON BISPO DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Processo: 5011459-03.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**AUTOR: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 21059397 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013236-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, em face do acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CLODOMIR MORANDI ROMANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013814-83.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIVALDO JOSE DE SOUZA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011068-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o requerimento formulado pela parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento de intimação do INSS para a apresentação do Processo Administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) para o cumprimento do despacho ID 16399532.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO CESAR PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51.607,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requiera a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE GIBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0034929-10.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY, REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUEIROZ CAMARGO, DULCE RAQUEL CHAVES DE OLIVEIRA, LISETTE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA, GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE BONI NETO, FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA, FRANCISCO TARGINO DA CRUZ, GERALDO FRARE, JOSE ALVARES DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DE REZENDE, JOEL GONZAGA DE ARAUJO, HELIO FRANKLIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de estorno do crédito de JOEL GONZAGA DE ARAÚJO, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cumpra-se a determinação ID 16592424, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011277-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTOVAO LOPES ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AZIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005185-94.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAC CORDEIRO PIRES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010162-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ TELES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013082-71.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013162-16.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO BLAETH DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguardar-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 58.887,54), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5013486-56.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO JOSE DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5013743-81.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BUCCINI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/10/2019 348/579**

## DECISÃO

**MARIA DE LOURDES BUCCINI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende que o processo administrativo **1666348705** seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo - SP**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP**.

Intime-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5011718-95.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON VERISSIMO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **CLEONICE MONTEIRO DA SILVA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 90,57, em 07/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fl. 407 dos autos físicos, ID 12870486).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 409/416 dos autos físicos (ID 12870486).

Intimada à fl. 419 dos autos físicos (ID 12870486), a parte exequente manteve-se silente.

Às fls. 421/423 dos autos físicos (ID 12870486), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 229/231, 253 e 272/273 dos autos físicos, ID 12870487 e ID 12870486), o INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, 05/09/2013.

Quanto à correção monetária, foi definido que deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Verifico que o inapasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, no que se refere a consectários, deverão ser aplicados aos cálculos de liquidação índices vigentes à época de execução do julgado. Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.**

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 409/416 dos autos físicos (ID 12870486), no importe de **R\$ 110,73 (cento e dez reais e setenta e três centavos)**, em 07/2016.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 316/331 dos autos físicos (ID 12870486) e aquele acolhido por este Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios da justiça gratuita, que concedo nesta decisão.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013214-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora requer que sejam reconhecidos períodos trabalhos em condições especiais desde a data do requerimento administrativo (16/06/2017).

Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora constante na carta de concessão ID 22445477 – fl. 74 (R\$ 2.636,57) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.008,63 – ID 22445492) é R\$ 1.372,06.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (16/06/2017) e a data do ajuizamento da ação (25/09/2019), temos assim, vinte e sete parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 53.510,34, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011372-79.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO NARDI, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO ANTÔNIO NARDI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 174.040,60, em 03/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 365/367 dos autos físicos, ID 13002955).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 369/380 dos autos físicos (ID 13002955).

À fl. 384/401 dos autos físicos (ID 13002955), a parte exequente concordou com o perito judicial.

À fl. 402 dos autos físicos (ID 13002955), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 214/216, 237/239, 250/253 e 261/263 dos autos físicos, ID 13003012 e ID 13002955), o INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário do autor, ajustando-o aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.



Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÔBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4337 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.**

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 369/380 dos autos físicos (ID 13002955), no importe de **R\$ 247.590,76 (duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos), em 05/2018.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 334/363 dos autos físicos (ID 13002955) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferida por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5011418-36.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO RODRIGUES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Jundiaí/SP** para redistribuição.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO PINTO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MARIA DO CARMO PINTO LOPES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS –AGÊNCIA ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por Idade (protocolo nº 348057069) em 14/08/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferido o pedido de liminar e determinado a impetrante apresentar declaração de hipossuficiência (id 14082162).

Houve parecer ministerial (id 14201100).

Emenda a inicial (id 14295850).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 15023284).

Informação da concessão do benefício pela impetrante (id 15487458 e 17871159).

Vista ao INSS.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício dando-lhe provimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 14/08/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006008-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO WALTER SMYKALLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ANTONIO WALTER SMYKALLA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – CIDADE DUTRA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1751868625) em 08/11/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza ou recolher custas; juntar cópia do documento de identidade e apresentar comprovante de endereço atualizado (id 19021146).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho id 19021146.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002694-75.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUSSARA BARBUTTO AMADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JUSSARA BARBUTTO AMADO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 20.686,53, em 05/2011.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fl. 50 dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 53 dos autos físicos), que requereu a juntada do processo administrativo, a fim de que fosse possível elaborar os cálculos de liquidação.

Foi expedido ofício ao INSS, para a juntada do processo administrativo.

Os autos foram redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (conforme fls. 63/64 dos autos físicos).

À fl. 68 dos autos físicos, a AADJ informou que quem cumpriria a determinação de juntada do processo administrativo seria a APS Rio de Janeiro.

Em resposta, a APS Rio de Janeiro informou que não localizou o processo administrativo em questão (fls. 72/77 dos autos físicos).

Tendo em vista a informação prestada pela APS Rio de Janeiro, a embargada pediu pela improcedência dos Embargos à Execução (fls. 80/81 dos autos físicos).

Vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, para que fizesse os cálculos de liquidação, conforme nos termos da Orientação Interna Conjunta nº 97 DIRBEN/PFE e, no que tange aos consectários, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 87/92 dos autos físicos.

A parte embargada discordou do perito judicial, alegando que o benefício originário era de aeronauta (fls. 97/98 dos autos físicos).

O INSS também discordou do perito judicial, no que se refere aos índices de correção monetária, conforme fl. 99 dos autos físicos.

Diante das alegações das partes, os autos retomaram à Contadoria Judicial (fls. 105/106 dos autos físicos), que ratificou os cálculos de fls. 87/92 dos autos físicos.

Às fls. 113/118 dos autos físicos, a parte embargada reiterou a manifestação de fls. 97/98 dos autos físicos, discordando do parecer da Contadoria do Juízo.

O INSS, por outro lado, concordou com o perito judicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 65/75, 91/98 e 107/108, numeração dos autos do processo de conhecimento nº 0012645-11.2003.403.6183) condenou o INSS a proceder à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, no recálculo da renda mensal inicial.

Ademais, como a pensão por morte da embargada foi concedida em 13/07/1999, ou seja, na vigência da Lei nº 9.032/95, o percentual aplicável ao caso em tela é de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado/instituidor recebia na data do seu falecimento.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 119 dos autos físicos) quanto ao parecer do perito judicial de fls. 105/106 dos autos físicos, verifica-se que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside no entendimento se, no caso em tela, aplica-se ou não os limites impostos pelo menor/maior valor-teto, uma vez que, segundo a parte embargada, o benefício originário seria de aeronauta.

Quanto à alegação da parte embargada, de que o benefício originário (que serve de base para o cálculo do benefício de pensão por morte) não estaria sujeito à limitação do menor/maior valor-teto, não merece prosperar, uma vez que, conforme consultas ao PLENUS, o benefício originário possuía código 46, e não 44, como alega a embargada. Sendo aposentadoria especial código 46, não há de se falar em afastamento dos tetos previdenciários, que deverão ser aplicados quando dos cálculos das diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos do perito judicial de fls. 87/92 dos autos físicos, no importe de **R\$ 38.771,58 (trinta e oito mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizados em **06/2016**, uma vez que foram realizados nos exatos termos do julgado.

Em face da sucumbência predominante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 214/217 dos autos físicos (no importe de 80.179,95, em 05/2011) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**PAULO SANTANA DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – APS GLICÉRIO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora para esclarecer divergências entre o nome do titular dos documentos em anexo e o nome do autor da petição inicial e sanar eventuais equívocos, sob pena de extinção do feito (id 19154959).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho id 19154959.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITE FRANCISCA DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JUDITE FRANCISCA DUARTE** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.818.591-5, que ora percebe, desde a data do requerimento administrativo (15/04/2008), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita advocatícios (id 4326231).

Houve emenda à petição inicial (id 4634105 e 9697734).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 13971773). Preliminarmente suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 20337544).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (15/04/2008) e o ajuizamento da presente demanda (13/09/2017).

Passo a analisar o mérito

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão a aplicação do Decreto nº 2.172/97 para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

### CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.818.591-5, desde 15/04/2008, conforme carta de concessão (id 2607028 – fls. 01/04).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade do período de 10/01/1980 a 31/05/1989, laborados na Itautec Philco S/A – Grupo Itautec Philco, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício supracitado consta do CNIS, conforme id 2607089 (fl. 21).

Para a comprovação da especialidade, a autora juntou formulário DIRBEN 8030 (id 2607089 – fl. 13), no qual constou que a autora estava exposta ao agente ruído, de modo habitual e permanente, com uma intensidade de 82 dB, que é considerada pela legislação previdenciária como nociva. Para corroborar com tais informações, foi juntado laudo técnico pericial individual (id 2607089- fl. 14).

**Destá feita, reconheço a especialidade do período de 10/01/1980 a 31/05/1989.**

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial os períodos de **10/01/1980 a 31/05/1989**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 146.818.591-5), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 15/04/2008**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE TOSHITSUNE TANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANDRÉ TOSHITSUNE TANAKA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período que afirma ter laborado em condições especiais e que não foi enquadrado pela autarquia previdenciária (de 01/01/04 a 20/01/11), bem como a concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.911.181-9), desde o requerimento administrativo, formulado em 30/03/2017, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 2559250).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 4326227).

Recebida a emenda da petição inicial, foi determinada a citação do INSS (ID 8681580).

Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente impugnou a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9541723).

Réplica (ID 13717217)

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desumem-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)*

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)*



*ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaraneto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]*

Os documentos ID 9541724 informam as remunerações auferidas pela parte autora, sendo que a partir de 07/2017 passou a auferir rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme ID 9541724 – pág.11.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apaceguando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, deixo de conceder o benefício da gratuidade de justiça, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### **DO CASO CONCRETO**

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/180.911.181-9, em 30/03/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

30/31. Observo que o período de 01/08/1985 a 31/12/2003, já foi reconhecido pelo INSS, conforme documento ID 2448573 – págs. 28/29 e resumo de cálculo de tempo de contribuição ID 2448573 – págs.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de **01/01/2004 a 20/01/2011**, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 2448573 – pág.10), na qual constou que o autor exerceu a função de aprendiz de torneiro mecânico.

Para comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (ID 2448573 – págs. 17/21, emitido em 15/01/2015, que possui responsável pelos registros ambientais a partir de 01/08/1985, ou seja, que abrange todo o período laborado, bem como o subscriitor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 2448573 – pág. 22).

Segundo o PPP apresentado, o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 93,5 dB. As informações acerca do setor de lotação e a função declarada, bem como a prossiografia descrita, indicam que a exposição ao fator de risco ruído ocorreu de modo habitual e permanente.

Além disso, constou no campo “observações” que a exposição aos fatores de risco informados no item 15 ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como já exposto, a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído, até 05.03.1997, aquela acima de 80 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003, acima de 90 dB e, por fim, a partir de 19.11.2003, acima de 85 dB, ou seja, por todo período acima indicado (de 01/01/2004 a 20/01/2011), a intensidade do agente ruído era considerada nociva.

Cumpra ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Assim, importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - **Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como malefícios à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como malefícios à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como malefícios à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências colhidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Acrescento ainda, conforme extrato CNIS (ID 9541724 - pág. 2) juntado pelo INSS, consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Pelos fundamentos expostos, **reconheço a especialidade do período de 01/01/2004 a 20/01/2011.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais (reconhecido administrativamente pelo INSS, bem como o ora reconhecido em juízo), encontra-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/03/2017 (DER)	Carência
período especial reconhecido pelo INSS	01/08/1985	31/12/2003	1,00	Sim	18 anos, 5 meses e 0 dia	221
período especial reconhecido em juízo	01/01/2004	20/01/2011	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 20 dias	85

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (30/03/2017)	25 anos, 5 meses e 20 dias	306 meses	45 anos e 11 meses

Assim, o autor, na DER em 30/03/2017, possuía 25 anos, 5 meses e 20 dias em atividade especial, razão pela qual faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/01/2004 a 20/01/2011, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.911.181-9), a partir do requerimento administrativo (30/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: ANDRÉ TOSHITSUNE TANAKA

CPF: 091.528.058-24

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 30/03/2017

Período reconhecido judicialmente: 01/01/2004 a 20/01/2011

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001007-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO GRANT  
REPRESENTANTE: ROSANA GRANT  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**RONALDO GRANT** (representada por sua curadora Beatriz Dodopoulos Grant), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando condenação da autarquia previdenciária à concessão de pensão por morte (NB 171.831.691-4), com DER em 10/10/2014, em razão do falecimento de seu genitor, Oswaldo Grant, que se deu em 29/05/2010.

A autora alega, em síntese, que tem direito à pensão, já que era absolutamente incapaz na ocasião da morte de seu genitor supracitado.

Inicial instruída com documentos.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 4416454 – fl. 11).

Houve emenda à inicial (ID 4416454- fls. 59/60).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 4416454 – fls. 62/65). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica (Laudo ID 4416454 – fls. 97/100).

Houve a substituição da curadora para Beatriz Dodopoulos Grant, conforme certidão de interdição (ID 4416454 – fls. 103/104).

Procuração outorgada pela nova curadora supracitada (ID 4416454 – fl. 108).

Foi juntada a perícia psiquiátrica realizada no Juízo da interdição (ID 4416454 – fls. 116/119).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 4416454 – fls. 125/131), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 4416454-fls. 132/134).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial médico e para que o INSS informe quanto ao interesse em conciliação, apresentando, desde logo, proposta de acordo e, por fim, vista ao MPF (ID 9958484).

Parecer ministerial (ID 10038023 e 13903543).

Manifestação do INSS quanto a perícia médica (ID 10437622).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Ainda mais recentemente, o novel art. 24 da **Lei 13.846, de 18 de junho de 2019**, promoveu a alteração de diversos dispositivos da Lei 8.213/1991, dentre os quais os seguintes da Subseção VIII – Da Pensão por Morte, *verbis*:

Lei 13.846/2019

Art. 24. A **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 74. ....

**L**- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 76. ....

**§ 3º** Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.” (NR)

“Art. 77. ....

**§ 2º** O direito à percepção da cota individual cessará:

**VI** - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.” (NR)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, o óbito do genitor do autor, Sr. Oswaldo Grant, ocorrido em 29/05/2010, foi comprovado pela certidão de óbito (id 4416433 – fl. 12), sendo certo que ele mantinha a condição de segurado, já que sua esposa Therezinha Mafalda Grant percebeu até o seu falecimento, em 24/11/2014, o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Oswaldo Grant, conforme carta de concessão (id 4416433), com DIB em 29/05/2010.

O autor alega que sua genitora, por falta de conhecimento, formulou pedido administrativo para a concessão da pensão por morte apenas em seu próprio nome, NB 153.042.451-5, sendo certo que, em 10/10/2014, ele requereu a sua inclusão como dependente (id 4416433) e, por consequência, a concessão da pensão por morte, por meio do NB 171.831.691-4, que foi indeferido, uma vez que se tornou incapaz em 1993, ou seja, após ter completado a maioridade civil (id 4416454-fls.07/08).

Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, companheiro(a) e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ~~\_\_\_\_\_~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ~~\_\_\_\_\_~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)*

(...)

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado instituidor.

A certidão de nascimento (id 4416433 – p. 20) comprova que o autor era filho do segurado Oswaldo Grant.

Foi acostado laudo médico decorrente de perícia oficial, especialidade psiquiatria nos autos de interdição junto à Justiça Estadual (id 4416454 – p. 116/119).

De acordo com a conclusão apresentada pelo perito: "... o periciado apresenta doença mental compatível com transtorno esquizofrênico do subtipo paranoide, adquirido por volta de vinte e dois anos de idade, permanente.

(...)

*As suas capacidades de discernimento, entendimento e determinação estão prejudicadas.*

*As funções mentais do periciado não apresentam integridade suficiente para que ele possa gerir a si, nem os seus bens.*

*Sendo considerado, sob a óptica médico-jurídica psiquiátrica, TOTAL E PERMANENTE INCAPAZ para os atos da vida civil (id 4416454 – fl. 119).*

Posteriormente, foi realizada no Juizado Especial Federal, nova perícia médica (id 4416454 – fls. 97/100), na especialidade psiquiatria, que corroborou com a perícia feita no Juízo da interdição, onde a Sra. Expert constatou que: "... o autor é permanentemente incapaz para o trabalho e a vida independente. É portador de quadro clínico com diagnóstico de esquizofrenia..."

Além disso, constou na resposta ao item 5 (questões unificadas da perícia médica (Juízo e INSS), que os documentos médicos comprovam incapacidade desde 17/12/2004.

Assim, restou evidenciado que o autor, a época do óbito (29/05/2010) de seu genitor e instituidor da pensão por morte, já possuía incapacidade total e irreversível para exercer os atos da vida civil, portanto dependente de seu pai ao tempo do fato gerador do referido benefício.

Nesta perspectiva, preenchidos os requisitos (óbito, qualidade de segurado do falecido e de dependente da parte autora), deverá ser concedido o benefício de pensão por morte em favor do autor.

Outrossim, em que pese o requerimento administrativo (NB 21/171.831.691-4) ter sido formulado 10/10/2014, ou seja, mais de trinta dias após a data do óbito (redação da Lei 9.528/1997 vigente à época), ocorrido em 29/05/2010, o autor por estar incapaz para exercer os atos da vida civil, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e pagar em favor de RONALDO GRANT o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/171.831.691-4), desde 29/05/2010, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, afastada a prescrição por se tratar de pessoa incapaz.

**Não há requerimento de tutela de urgência.**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARJORIE BEVILAQUA TEIXEIRA NAPPO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAJORIE BEVILAQUA TEIXEIRA NAPPO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 04/05/1981 a 31/08/1982 e de 28/11/1990 a 24/04/2012, trabalhado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.042.630-5, que percebe desde 28/07/2010, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/08/2012), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (id 4612295).

Houve emenda à inicial (id 7549130).

A parte autora procedeu ao pagamento de custas processuais (id 9673629).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9469907).

Houve réplica (id 14022483).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (28/07/2010) e o ajuizamento da presente demanda (10/10/2017).

### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

### CASO CONCRETO

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 04/05/1981 a 31/08/1982 e de 28/11/1990 a 24/04/2012, laborado na Cia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

a) Observo que o período de 04/05/1981 a 31/08/1982 não se refere ao vínculo empregatício com o Metrô, mas sim com a empresa Kadron Engenharia Indústria e comércio S/A, por meio da cópia da CTPS (id 2958766 – fl. 08), na qual constou que exerceu a função de auxiliar de escritório.

Importante ressaltar que a função de auxiliar de escritório não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, como já explanado.

A autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a especialidade do período apontado.

**Assim, não reconheço o labor especial no período de 04/05/1981 a 31/08/1982.**

b) Com relação ao período de 28/11/1990 a 24/04/2012, o vínculo empregatício com o Metrô restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2958734 – fl. 15), na qual constou que exerceu a função de desenhista projetista, com admissão em 27/07/1987.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, reitero a impossibilidade do reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional (desenhista projetista), como fundamentado no item “a”.

Para comprovação da atividade especial, a autora juntou o PPP (ID 2958774 – fls. 10/11), emitido em 03/01/2017, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Constou no referido documento que a autora estava exposta ao fator de risco eletricidade, no período de 27/07/1987 a 30/06/1997, num percentual de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 01/07/1997 a 08/08/1999 – percentual de 45% a tensões elétricas superiores a 250 volts e no período de 01/08/1999 a 03/01/2017 (data de emissão do PPP), a exposição foi intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Deste modo não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição da segurada ao agente nocivo, eletricidade superior a 250 volts, no período controverso.

**Assim, não reconheço como labor especial o período de 28/11/1990 a 24/04/2012**

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.



SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEI BENTO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados (ID 23095205).

Após, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011252-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALBERI DE FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autoridade impetrada para que após a realização das avaliações social e médica, que serão realizadas em 18/10/2019, informe a este Juízo quanto a conclusão do processo administrativo NB 87/704.398.846-3.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA COELHO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

#### 1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

#### 2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 3789129), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011737-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a divergência em relação à grafia do nome da autora apontada na certidão ID 23093067, esclareça o exequente qual a grafia correta, devendo juntar documentos comprovando o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o requerimento de execução invertida formulado na petição ID 22365996 e determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Processo: 5011709-36.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012015-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o exequente a dar cumprimento ao já determinado nos autos físicos, promovendo a inserção nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos, sob pena de não prosseguimento da execução e sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014232-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ILARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA VIANA - SP374543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho ID 13107376, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010945-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA DOS SANTOS NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ZUZA - SP318568, ANDRE CAROTTA ZOBOLI - SP331223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O inventariante do espólio de Joaquim de Oliveira Azevedo, Sr. Carlos Manuel Macário Azevedo, requereu o seu ingresso no feito (id 13792957 – fls. 95/97), que foi indeferido, uma vez que não se trata de dependente do de cujus (id 13792957 – fl. 127), entretanto, restou consignado que o referido inventariante será ouvido como testemunha do Juízo.

De fato, o aludido inventariante não tem qualquer interesse jurídico no objeto dos presentes autos, já que é sobrinho do “de cujus”, ou seja, não faz parte do rol de dependentes constante do artigo 15 da Lei 8213/1991. Além disso, por ora, não vejo pertinência na oitiva dele, razão pela qual reconsidero, em parte, o r. despacho (id 22507733) acerca da intimação do mesmo para comparecimento na audiência designada para 05/12/2019, às 15 horas, onde serão ouvidas as testemunhas da autora para comprovação de sua união estável com o “de cujus”.

Na decisão exarada pelo Juízo 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (Juízo do inventário), em 25/07/2016, (id 13792957 – fl. 107) constou que: “... *Fato, porém, é que aos autos veio ELISA DOS SANTOS NUNES, e por meio da manifestação de fls. 73/50 rogou sua habilitação nos autos, por se dizer ter sido companheira do falecido, de modo que ela seria a única herdeira.*

*(...) Ao se pronunciar, o inventariante se posicionou contrariamente ao pleito de habilitação (fls. 159/161), com o qual juntou os documentos de fls. 162/174.*

***A questão inerente ao reconhecimento da união estável é de severa indagação, não encontrando espaço na estreita via do inventário, pelo que deve o debate prosseguir no apensado formado – pedido de habilitação, estando o presente feito, por ora, suspenso até o deslinde da questão...***” (Grifos Nossos).

Observo que o Juízo Estadual solicitou informações quanto o ajuizamento de ação para concessão de pensão por morte (id 13792957).

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da decisão proferida no apenso supracitado no qual versa sobre a comprovação da suposta união estável. Prazo: 10 dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência marcada para 05/12/2019, às 15 horas, momento em que será apreciada a relevância do depoimento do inventariante, Sr. Carlos Manoel Macário Azevedo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5011869-61.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013815-68.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANE BISPO SOUSA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Processo: 5012258-46.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**AUTOR: HUMBERTO GUTIERRE DE MELO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001280-08.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR NORBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual a fim de que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, notifique-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017250-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIANA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado, retifique-se a classe processual a fim de que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e para que apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013490-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi redistribuído pelo Juizado Especial Federal a este Juízo em razão do valor da causa.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0007640-32.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO ALVES XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a informação contida na notificação à AADJ (ID 17717461), dê-se vista ao INSS, a fim de que elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000740-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos da ação Rescisória n. 5003430-54.2017.403.0000.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012820-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISA DE BELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON BELLO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606, EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.400,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 30 de agosto de 2019.**

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO JOSE LAINHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALAÍDE ISABEL LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE OSASCO-SP

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALAÍDE ISABEL LIMA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.212.188-95 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE OSASCO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 749235967, NB 704.087.281-2, em 05-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos documentos (fs. 09/14[1]).

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais (fl. 16).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (fs. 17/19).

Conclusos os autos foi o impetrante intimado a esclarecer o interesse processual, considerando que houvera o agendamento de avaliação social e perícia médica (fl. 20). O impetrante não se manifestou.

Ante o poder geral de cautela, foi o impetrante novamente intimado, sob pena de extinção (fl. 22).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a propositura de qualquer ação judicial é imprescindível a comprovação de legitimidade “*ad causam*” e interesse processual (art. 17, CPC).

No caso sob análise, o impetrante alega que há demora excessiva na análise do seu requerimento administrativo referente ao NB 704.087.281-2.

Contudo, o próprio impetrante colacionou aos autos o extrato de fl. 13 referente ao NB 704.087.281-2 que indica “benefício habilitado”.

Além disso, verifico que o mandado de segurança foi impetrado em **25 de abril de 2019** enquanto consta dos autos que em **29 de março de 2019** foi expedida mensagem automática ao impetrante, via eletrônica, referente a andamento do processo administrativo. Foi o impetrante notificado a comparecer em Agência da Previdência para agendar avaliação social e médica.

Ou seja, houve o transcurso de **apenas um mês** entre o último andamento comprovado no processo administrativo e a impetração do *mandamus*. Ademais, o impetrante sequer demonstrou que tenha dado prosseguimento no processo em questão, considerando que devia comparecer junto à administração previdenciária.

Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que o benefício NB 704.087.281-2 está ativo.

O impetrante, portanto, não comprovou interesse processual, notadamente a existência de elementos que evidenciassem a ocorrência de um ato coator – ação ou omissão praticada com ilegalidade ou abuso de poder –, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Por derradeiro, fora intimado a esclarecer tal questão e deixou, por duas vezes, de se manifestar.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem análise do mérito (art. 485, VI, CPC).

### III – DISPOSITIVO



Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016122-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO MARCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **HELIO MARCIO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG n.º 30.584.461-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 297.185.608-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que “*não tem as mínimas condições de realizar qualquer atividade laborativa, haja vista que devido a um acidente em escada, veio a sofrer retardo mental- CID F71, Polineuropatia - CID G64 e déficit motor em membros inferiores*”.

Esclarece que reside com seus pais – idosos – e que o único rendimento da família é proveniente do benefício previdenciário de seu genitor.

Menciona protocolo na seara administrativa de pedido de benefício assistencial NB 87/701.316.615-5, com DER em 08-12-2014, o qual foi indeferido por “*não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho*”.

Deste modo, expressa que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, requerendo a sua concessão desde a data do requerimento. Protesta também pelo pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 17/47[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/51).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 52/60).

Foram designadas perícias socioeconômica e médica na especialidade psiquiatria (fls. 63/66).

A parte autora apresentou quesitos (fls. 68/70), bem como cópia do procedimento administrativo NB 87/701.316.6125-5 (fls. 71/105).

Os laudos periciais foram juntados aos autos às fls. 107/119 e 120/128.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária se manifestou às fls. 133/135 e o autor às fls. 145/150.

Réplica às fls. 152/161.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela procedência da demanda (fls. 162/163).

Vieram os autos conclusos

**Passo a sentenciar, fundamentadamente.**

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de concessão ao autor de benefício assistencial NB 87/701.316.615-5, com DER em 08-12-2014.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência restou plenamente comprovada através do exame pericial acostado às fls. 120/128.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a ¼ de salário mínimo.

No caso dos autos, a assistente social descreve, em seu laudo social de fls. 107/119, que o autor convive com outras duas pessoas: sua mãe, Eva Francisca Santos de Sousa e seu pai, Teolino Francisco de Sousa, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.143,21 (hum mil, cento e quarenta e três reais e vinte e um centavos).

Contudo, ao requerer administrativamente o benefício, o autor indicou a existência de unidade familiar própria, inclusive com 3 (três) filhos e companheira (fls. 90/93). Ademais, declarou endereço diverso (*Rua Camaratiba, nº 370*), porém muito próximo, ao endereço indicado atualmente (*Rua Camaratiba, nº 659*).

Verifica-se, portanto, que a situação fática apresentada administrativamente era totalmente diversa da demonstrada atualmente.

Ainda que assim não fosse, a renda mensal do genitor do autor é muito superior ao requisito da “hipossuficiência financeira”. No caso dos autos, tendo em vista a renda mensal e os componentes do núcleo familiar, a renda per capita familiar seria de aproximadamente R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), acima de ¼ do salário-mínimo.

Quanto às ponderações da perita, importante consignar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, bem como do princípio do livre convencimento motivado.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira, essencial para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Logo, é improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

### III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **HELIO MARCIO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.584.461-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.185.608-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, realizada em 27-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017626-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUVALDO DALFABBRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON SANDOLI JUNIOR - SP267515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **EUVALDO DALFABBRO**, portador da cédula de identidade RG nº 3.351.536-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.544.938-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 68/77[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 78/91) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 126).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.527.850-4, com DIB 25-10-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 23/295).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, bem como foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência assinada (fl. 297).

Cumpridas a determinação judicial às fls. 299/301, foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 302).

A impugnação foi apresentada às fls. 303/315, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, rechaçando os valores apresentados pela parte ré (fls. 323/324).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 325/330).

Foram partes intimadas (fl. 334).

A exequente apresentou concordância (fls. 336/337), enquanto a executada discordou dos cálculos (fl. 338).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 303/315, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.*”<sup>[1]</sup>

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.527.850-4, com DIB 25-10-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 325/330).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora à fl. 26, que apuraram o valor de R\$ 81.381,24, para outubro de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **RS 81.381,24 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), para outubro de 2018.**

## **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EUVALDO DAL FABBRO**, portador da cédula de identidade RG nº 3.351.536-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.544.938-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.527.850-4, com DIB 25-10-1996, no total de **RS 81.381,24 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-10-2019.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA** representado por **MARCIA APARECIDA CORRÊA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.532.022-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 339.528.088-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 07/16[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 17/30) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 31).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por idade NB 41/068.412.351-7, DIB 26-05-1995, de titularidade de seu genitor falecido.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 06/44).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia da carta de concessão e certidão de (in)existência de herdeiros habilitados (fl. 46).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 48/51, alegando a ilegitimidade da parte autora para pleitear diferenças decorrentes da revisão do benefício de seu falecido pai.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 76).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este se manifestou pela inexistência de “vantagens financeiras a serem calculadas à parte autora” (fl. 151).

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente com o parecer contábil (fl. 153), enquanto a exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 154).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu pai em razão da revisão do benefício de aposentadoria por idade por ele recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º) [2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que a parte autora, em sua petição inicial, alega que seu falecido genitor, Antônio Francisco Corrêa, teria titularizado benefício de aposentadoria por idade (NB 41/068.412.351-7), de 26-05-1995 até o seu falecimento, em 06-08-2017.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido genitor.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil [3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 21-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 06). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome do “de cuius” se, no caso, o Sr. Antônio Francisco Corrêa tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, a autora poderia ser habilitada nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.”[4]”

Assim, falece à exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (artigo 485, VI, §3º, CPC) sendo desnecessária a oitiva da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo (enunciados 3 e 5, ENFAM).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-10-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.068.708-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 184/193[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 194/207) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 220).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.490.312-0, com DIB em 28-11-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/135).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a tramitação prioritária (fl. 137).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 140/150, aduzindo, preliminarmente, que não houve apresentação de planilha de cálculos com o demonstrativo dos valores atrasados; no mérito, suscitou que nada seria devido à parte exequente.

Remetidos os autos ao Setor Contábil (fl. 153), não foi apresentado cálculo por ausência de título executivo (fl. 154).

Foi a parte exequente intimada a trazer principais cópias referentes à ACP 0011237.82.2003.4.03.6183 (fl. 155), o que foi cumprido às fls. 156/239.

A parte executada manifestou-se à fl. 240, requerendo notificação da ADJ para que esclarecimentos, o que foi deferido (fl. 241).

A ADJ Paissandu informou a impossibilidade de cumprimento da decisão (fls. 242/245).

Foi o executado intimado a apresentar os esclarecimentos (fl. 246), os quais vieram às fls. 250/254.

Foi aberta vista dos autos às partes, bem como foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados (fl. 255).

Foram apresentados parecer e cálculos (fls. 256/274), dos quais foram as partes intimadas (fl. 275).

O exequente apresentou manifestação concordando com os valores apresentados pelo Setor Contábil (fls. 276/281).

A parte executada discordou dos cálculos e requereu a aplicação da Resolução n.º 134/2010 para fins de correção monetária dos valores atrasados (fls. 282/291).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que observasse estritamente o título executivo no que concerne aos juros de mora (fl. 292).

A Contadoria Judicial, então, apresentou novos cálculos (fs. 293/300).

A autarquia previdenciária executada apresentou impugnação aos cálculos e requereu que se aguarde a modulação dos efeitos da decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (fs. 301/309).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo formulado pelo INSS uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85 que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

No caso em tela, constata-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.490.312-0, com DIB em 28-11-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fs. 251/254). Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 293/300).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinzenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fs. 83/135, que apuraram o valor de R\$ 97.690,57, para janeiro de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excede aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de R\$ 97.690,57 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), para janeiro de 2018.

## **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.068.708-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.490.312-0, com DIB em 28-11-1995, no total de R\$ 97.690,57 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), para janeiro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 08-10-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 00116963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DREIFUS PERER GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **DREIFUS PERER GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.860.565-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 198.500.538- 79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Dagnar Pereira Garcia, ocorrido em 16-07-2018.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/188.290.956-6 - DER em 04-09-2018, o qual foi indeferido.

Sustenta que é pessoa deficiente, portadora de retardo mental e esquizofrenia.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 23/306[1]).

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados (fl. 308).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 309/313, cumprindo parte do determinado em despacho anterior.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

**II - DECISÃO**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do demandante.

Preende o autor a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pelo autor, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, a documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais de saúde, mas não permitem aferir, de forma inequívoca, a “deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz”[2].

Resalte-se que a maioria dos documentos médicos são antigos, datando de mais de 10 anos, impossibilitando a aferição do atual quadro clínico do autor.

Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes ambos os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **DREIFUS PERER GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.860.565-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 198.500.538- 79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sempre juízo, **cite-se** a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-10-2019.

[2] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018310-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PASCHOALINA LONGHINI SATIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. A parte autora requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito (fl. 74 [1]).

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimado a se manifestar, o INSS discordou expressamente, “requerendo o indeferimento do pedido, e, após, o julgamento da lide, com a total improcedência da ação” (fls. 76/77).

Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada [2] e, no presente caso, entendo que a discordância apresentada deve ser acatada, uma vez que fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda.

Ademais, o exequente somente requereu a desistência do feito após manifestação da autarquia previdenciária no sentido de que não teria qualquer direito. Logo, restou manifestada eventual intenção do exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material.

Tendo em vista as referidas considerações, imperioso se mostra o indeferimento do pedido de desistência.

2. Como o prosseguimento da demanda, remetam-se os autos ao Setor Contábil para que apresente parecer técnico.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 03-10-2019.

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1318558 2011.02.92570-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013 ..DTPB:



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIS MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DENIS MAIA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.776.626-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 176.002.528-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi realizada perícia médica judicial que constatou a sua incapacidade parcial e permanente (fls. 191/192[1]).

Ocorre que, analisando os quesitos, constata-se que as respostas apresentadas pelo perito quanto à data do início da deficiência são incompletas:

“VII. Quesitos do Juízo.

(...)

11. a data do início da doença é a data da internação, ocorrida em meados de 2015, porém não me foi mostrado nenhum documento comprobatório da referida internação com a exata data.”

Em casos como o da presente ação, muitas vezes o médico perito não consegue fixar com precisão a data de início da incapacidade. Contudo, tal data - mesmo que provável - é **imprescindível** para a adequada apreciação do mérito e, conseqüente resolução da demanda.

Dessa forma, **intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos médicos que julgar adequados para auxiliar o perito na fixação de provável data de início da deficiência.**

Com o cumprimento, **intime-se o INSS nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.**

Após, tomem os autos ao Sr. Perito Judicial nomeado para que esclareça e fundamente a fixação do início da deficiência da autora, **respondendo clara e adequadamente o quesito deste Juízo de número 11.**

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 04-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019856-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS GAJ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21341024: recebo como emenda à petição inicial.

CITE-SE.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007062-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR JUSTINIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo nº 0005357-36.2009.4.03.6301, em que são partes Waldemar Justiniano de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018220-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA CECILIA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária às fls. 85/89<sup>[1]</sup> e competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ADEMIR FOGOLIN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADEMIR FOGOLIN**, portador da cédula de identidade RG nº 5.931.450-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.796.828-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa o autor, com a demanda, a concessão de aposentadoria por idade ou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ter recebido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.871.217-2) no período de 17-08-2017 a 01-06-2018, o qual foi cessado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 12/464)[1].

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço recente (fl. 466).

A parte autora apresentou emenda às fs. 467/477.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II. DECISÃO

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”[2].*

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ADEMIR FOGOLIN**, portador da cédula de identidade RG nº 5.931.450-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.796.828-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga cópia integral e legível das fs. 181/184 (páginas 146 a 149 do processo administrativo NB 42/182.871.217-2).

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 02-10-2019.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017...FONTE\_REPUBLICACAO.

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATASCHA EGREGI HORVATH MALUTA, MARTINA BUAZAR EGREGI HORVATH, STEFANO LOTITO ARABICANO EGREGI HORVATH  
SUCEDIDO: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006522-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo nº 0004944-18.2011.4.03.6183, em que são partes Gislene de Freitas Queiroz Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017692-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUIZ ROGERIO DE AGOSTINHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO ROMEIRO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GUSTAVO ROMEIRO SIMÕES**, portador da cédula de identidade RG nº 45.984.147-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 379.184.378- 88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-acidente NB 91/615.248.337-2 no período de 26-07-2016 a 03-09-2016, quando foi indevidamente cessado.

Ajuizou demanda a fim de obter o restabelecimento de seu benefício previdenciário, a qual tramitou perante a Justiça Estadual sob o n.º 1049430- 46.2017.8.26.0053.

Foi realizada perícia médica naquela demanda, a qual constatou sua incapacidade total e temporária. Todavia, considerando que não fora constatado o liame entre a doença incapacitante e as atividades laborativas do autor, o pedido foi julgado improcedente.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício a seu favor desde 03-09-2016, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ainda, requer seja a parte ré condenada a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fs. 09/129[1]).

Em despacho inicial, foi determinado ao autor que apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes (fl. 131).

O aditamento da petição inicial veio às fs. 132/137.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 138/140).

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fs. 141/144).

Foi designada perícia na especialidade de psiquiatria (fs. 145/147), cujo laudo foi juntado às fs. 165/173.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fs. 177/181.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 08 (oito) meses a contar de 14-05-2019.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade (fs. 168/170):

### ***“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:***

*(...) Para fazer frente ao mal estar depressivo passou a abusar de álcool, maconha e analgésicos. Ocorre que o autor é técnico de enfermagem e está trabalhando regularmente desde fevereiro de 2019 em plantões de 24 horas com 24 horas de descanso. Mesmo para comparecer à perícia usou maconha e tomou Tramal. Então, há dois problemas a resolver: a depressão e a dependência química. O autor procurou ajuda psiquiátrica em julho de 2016. A autarquia concedeu menos de dois meses de benefício. Ele tem misturado o uso de medicação psiquiátrica e drogas. **Assim, há que afastá-lo do trabalho e de preferência interná-lo por seis meses para tratamento da dependência e da depressão.** (...) O tratamento mais adequado é a internação em clínica especializada em tratamento da dependência química para quebrar o ciclo da dependência por período mínimo de seis meses. Lá também será tratada a depressão residual depois da retirada das substâncias. **Assim, recomendamos afastamento do trabalho e tratamento de preferência em regime fechado por período mínimo de seis meses. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 18/07/2016 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor.** É preciso descontar os períodos em que o autor trabalhou (de setembro de 2017 a janeiro de 2018 e de 07/02/2019 até a data de seu afastamento do trabalho atual). Ele trabalhou nestes períodos sem ter condição de trabalho, mas foi remunerado.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica.***” (grifei)

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame psiquiátrico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **18-07-2016**.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que o autor exerceu atividade laborativa na empresa PROSTAFF SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. no período de 06-06-2016 a 03-09-2016. Ademais, também se constata que recebeu benefício de auxílio-acidente no período de 26-07-2016 a 03-09-2016 (NB 91/615.248.337-2).

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

O benefício a ser concedido é o auxílio-doença, considerando que a incapacidade é temporária, inexistindo elementos que permitam concluir pela definitividade.

Assim, de rigor a determinação da concessão do auxílio-doença, a partir da cessação do benefício NB 91/615.248.337-2, em 03-09-2016. Logo, o indeferimento foi indevido. Deverá o benefício ser prestado por **08 (oito) meses**, a partir da data de realização da perícia médica judicial, que se deu em 14-05-2019.

**Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.**

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

No caso sob análise, consigno que o benefício era devido mesmo tendo o autor retomado suas atividades laborativas na condição de empregado ou contribuinte individual, conforme os vínculos constantes no CNIS.

Isso porque, a despeito do entendimento de que o desempenho de atividade laborativa é inconciliável com a percepção do benefício por incapacidade, inafastável a consideração de que, naturalmente, diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz advém da necessidade básica de sobrevivência, em detrimento da saúde já debilitada e comprovada por laudo médico pericial.

Nesse sentido, há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI N° 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE EXERCÍCIO LABORAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei n° 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n° 8.213/1991.

- O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.

- O fato da parte autora exercer atividade laborativa, em período de concessão judicial de benefício por incapacidade, no qual houve indeferimento e/ou cessação administrativa indevidos, não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa. Ademais, a despeito do entendimento de que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, inegável a possibilidade de se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde e possibilidade de agravamento das doenças já existentes. Por tais motivos, deve ser garantido o recebimento cumulativo de parcelas atrasadas de benefício por incapacidade e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do (a) segurado (a) já existia à época da prestação de serviço.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo.

- Apelação do INSS a que se nega provimento.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento[2].” (grifei)

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.”[3]

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”[4]

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

### III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **GUSTAVO ROMEIRO SIMÕES**, portador da cédula de identidade RG nº 45.984.147-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 379.184.378-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença desde 03-09-2016, devendo ser prestado por 08 (oito) meses, a partir da data de realização da perícia médica judicial, que se deu em 14-05-2019.

**Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.**

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Emanexo à presente sentença, segue o Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 01-10-2019.

[2] AC 0001491-81.2009.403.6119/SP; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; j. em 13-02-2017.

[3] TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator.

[4] TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020338-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSE CARLOS DA SILVA RIOS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.974.850-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 032.109.308-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é alcoólatra crônico, que apresenta males de ordem cardiológica, dentre outras doenças que o incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais.

Esclarece que obteve o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.042.892-8), o qual foi cessado em 22-08-2013.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade a seu favor.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/158[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/162).

Designadas as perícias nas especialidades de cardiologia e clínica geral (fls. 163/165).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 166/169).

Foram juntados laudos periciais às fls. 198/214 e 216/225.

Intimas as partes, a autarquia previdenciária se manifestou pela improcedência da demanda (fl. 230).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em cardiologia e clínica geral os quais atestaram que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

O médico perito especialista em cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 198/214).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

**“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:**

(...)



Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despírse, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

**NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.**” (grifei)

Igualmente, o médico perito Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 216/225:

#### “6. CONCLUSÃO

À luz do exame físico e da análise dos autos, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista da clínica médica.” (grifei)

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram<sup>[2]</sup>.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão<sup>[3]</sup>.

Destaque-se que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, posto que equidistante do interesse de ambas as partes.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

#### III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSE CARLOS DA SILVA RIOS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.974.850-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 032.109.308-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-10-2019.

[2] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[3] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordao/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por YASMIN MACHADO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 49.561.005-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 379.015.568-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 38/47[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 48/61) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/025.060.090-0 5, com DIB 03-09-1994.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fs. 08/118).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente e determinada a intimação da parte ré (fl. 120).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 121/124, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 153/156).

O pedido foi indeferido (fs. 157/158).

A parte exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão, sendo autorizado a execução do valor incontroverso (fs. 160/163).

Na sequência, foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 164/166 e 168/170).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 172/184).

Intimados, a exequente discordou dos valores apurados. Alega que o perito contábil deveria ter afastado a prescrição e calculado as diferenças a partir de setembro de 1994, uma vez que a parte exequente era menor absolutamente incapaz a época (fs. 188/189).

De seu turno, a autarquia previdenciária executada também discordou dos cálculos apresentados, alegando que “não havendo a composição integral da lide no polo ativo, caberá à exequente a execução apenas dos valores decorrentes de sua parte” (fl. 194).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebia benefício de pensão por morte NB 21/025.060.090-0, com DIB 03-09-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 172/184).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Afasto a alegação da parte exequente de que não incide, no caso dos autos, a prescrição quinquenal por haver menor habilitado ao benefício à época de sua concessão (fs. 186/189).

A presente demanda trata-se de cumprimento de título executivo judicial, formado no bojo de ação coletiva, razão pela qual deve ser aplicado estritamente o previsto no título executivo. Caso não quisesse aderir à ação coletiva, a exequente poderia haver ajuizado ação individual.

Considerando que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

**Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.**

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

**Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.**

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, em atenção ao manifestado pelo INSS à fl. 194, destaco que o montante apurado está correto, uma vez que no próprio parecer contábil consta que “o valor apurado refere-se tão somente à cota-parte da beneficiária Yásmín Machado de Souza, já que o benefício da autora é fruto de desdobramento do benefício 21/025.056.684-2”.

De todo o exposto, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 172/184), no montante total de R\$ 46.650,44 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), para abril de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 22.688,03 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), para abril de 2018.**

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **YASMIN MACHADO DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 49.561.005-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 379.015.568-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/025.060.090-0, com DIB 03-09-1994, no total de R\$ 46.650,44 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), para abril de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 22.688,03 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), para abril de 2018.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO SANTUCCI BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO SANTUCCI BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.314.489-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 173.035.948-50, contra omissão da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em 10-05-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a expedição do documento.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/26[1]).

O impetrante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (fl. 28).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 06), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 28), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” [2]*

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 28, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **LUCIANO SANTUCCI BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.314.489-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 173.035.948-50, contra omissão da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ITAQUERA**.

Custas pelo impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5009232-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818  
REPRESENTANTE: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por **LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.615.960, inscrito no CPF/MF sob n.º 793.630.598-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o exequente a execução provisória do título judicial formado no processo n.º 5000824-31.2017.4.03.6183.

Recebidos os autos, o exequente informou que o Tribunal Regional Federal deferiu, nos autos principais, o pedido de revisão da RMI de sua aposentadoria por idade.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II - MOTIVAÇÃO

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”<sup>41</sup>.

De acordo com a decisão juntada pelo próprio exequente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a concessão da revisão do benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito do pedido formulado por **LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.615.960, inscrito no CPF/MF sob n.º 793.630.598-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 –destaquei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004570-36.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NILZA COSTA, ORLANDO SILVA GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORLANDO SILVA GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO SILVA GAMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA NASTARO

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010046-79.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALENCAR ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte embargada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANATALINO DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011290-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 146.688,90 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.965,36 (Dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.654,26 (Cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis oitenta centavos), conforme planilha ID nº 19344230, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012544-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS - SP320196, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURAILTON SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-36.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011122-41.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CARLOS SALLES

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte embargada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009200-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILENE JOANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010492-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUZETE COSTA SANTOS



Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE MARANGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI - SP244087  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21261550: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-52.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON VESPASIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que cumpra o despacho ID n.º 19734370 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014248-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERREIRA MAUTONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21618038: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência acerca do montante devido, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006694-89.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BELARMINO JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008862-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 22-11-2019 às 12:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO KAPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 21966475: Tendo em vista a decisão proferida, aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: JULIO CESAR FRIGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22271751: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009294-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EROTIDES LIMA DE ARAUJO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22231932: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009516-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ZAMBEL NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22351744: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010446-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON LUIZ MAIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726  
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **EDNEI RODRIGUES RAMOS**, portador do documento de identificação RG nº 2927603 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.242.908-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/298[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente, sendo determinada a citação do executado (fl. 300).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (fls. 302/322).

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 324/338).

Remetidos os autos ao setor contábil, foram juntados aos autos parecer e cálculos às fls. 335/338.

As partes foram intimadas (fl. 339).

A parte executada impugnou os valores apresentados (fls. 340/349).

O exequente concordou parcialmente com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 350/354).

Intimados para se manifestarem sobre eventual ocorrência de ilegitimidade ativa, a parte exequente apresentou manifestação (fls. 362/365).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, substituindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é *“a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”* [2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega o exequente que sua falecida esposa, Léa Marina de Lima Ramos, teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.546.048-8), de 29-05-1996 até o seu falecimento, em 22-11-2015.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas à falecida.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.<sup>[1]</sup>

Quando a demanda foi ajuizada, em 19-10-2018, a suposta titular do direito já havia falecido (fl. 17). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que o autor não possui interesse em revisar, através da presente ação, seu benefício de pensão por morte. Isso porque, o benefício já foi concedido com base na RMI revisada (fl. 18).

Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa emprestando os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pela falecida Lea Marina de Lima Ramos.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

*Mutatis mutandis*, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUIJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.<sup>[4]</sup>*

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-10-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informação ID nº 21127909: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente **os salários-de-contribuição referentes ao PBC da nova DIB pleiteada, cujo período corresponde a 02/1985 até 01/1989**.

Cumprida a determinação, tomemos os autos ao Contador Judicial para cumprimento da decisão ID nº 3605753.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.



Petição ID nº 21974381: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.218,00 (sessenta e dois mil, duzentos e dezoito reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.255,85 (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.473,85 (sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 18664595, **coma renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.**

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22297370: Considerando a concordância da autarquia previdenciária quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.916,49 (oitenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.691,65 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.608,14 (noventa e cinco mil, seiscentos e oito reais e quatorze centavos), conforme planilha ID nº 16989060.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ RUBENS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDALVA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo autor em 21-05-2018. Verifico, contudo, que a opção pelo benefício concedido nos moldes da decisão judicial, que lhe daria direito à execução dos valores atrasados, foi realizada em momento posterior à propositura da demanda – 08-01-2019 (fl. 727).

Assim, intime-se a autarquia previdenciária ré a fim de que se manifeste expressamente acerca dos documentos juntados pela parte autora, sobretudo aqueles de fls. 726/735 (opção do autor pelo benefício concedido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.83.000637-8), devendo informar se procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.431.382-3, bem como requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO VIZIN  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP312311, JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA PARREIRA VIZIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO MARTINS GARCIA

**Converto o julgamento em diligência.**

Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERGILIO FAVARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SPADOTTO BALARIN - MG145620  
IMPETRADO: COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22139957 e 22141380).

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERGILIO FAVARO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22139957 e 22141380).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho ID nº 21528116.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008321-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELOISA BACCARO ROSSETTI SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações - documento de ID nº 22800658, informe a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004821-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas, manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS EURIPEDES FRANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009910-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a petição inicial não apresenta valor da causa, não atendendo requisito constante dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência encontram-se sem informação acerca da data de assinatura.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora a fim de providenciar a juntada aos autos dos referidos documentos datados, bem como a emenda da inicial, apresentando o valor da causa, o qual deverá considerar o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, demonstrando referido cálculo através de simulação.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA - ESPOLIO, ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA  
REPRESENTANTE: ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356  
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LOPES ROMERO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Ademais, cópias de processos administrativos previdenciários podem ser obtidas pelas partes ou por seus representantes legais, em regra, sem grandes dificuldades.

Neste sentido, não cabe ao Juízo determinar a inversão do ônus da prova diante de mera alegação genérica de dificuldade na obtenção de documentação. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Com o cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010969-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO LAPOIAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 20686757.

Deverá a parte autora constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

**INTIME-SE** pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, **com endereço na Rua Teixeira da Silva, 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP - Fones: (11) 3627-3400**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 20687027, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001967-34.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22104099: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELY MARIA CAVALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004415-38.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODIMAR JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO XAVIER PALEDZKI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ODETE DE SOUZA FERREIRA - SP186911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 19591917, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.



Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação anteriormente apresentada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERGILIO FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SPADOTTO BALARIN - MG145620

IMPETRADO: COORDENADORA DO GTMOB DA AGENCIA DO INSS DA ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22139957 e 22141380).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA REGINA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: GERENTE APS ÁGUA BRANCA, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 21962724).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-55.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIAS GREGORIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004459-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000481-23.2017.4.03.6183  
AUTOR: HESTO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021173-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20428851: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão ID nº 19557310.

Certidão ID nº 22132500: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 20677862, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014490-65.2018.4.03.6183

AUTOR:HELIO FERREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21247963: 1. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora, para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da falecida.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos seguintes documentos: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; 4) comprovante de endereço com CEP.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ROSALINA MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE APARECIDOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se o INSS, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação do Sr Perito ( documento ID nº 22009859) determino a redesignação da perícia técnica na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Ciência às partes da data NOVA designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 04-12-2019 às 10:30 hs**) conforme documento ID nº 22722143, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 22722143, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Aguardar-se a juntada dos demais laudos periciais.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018762-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTERNEY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **WALTERNEY DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob nº 108.790.992-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.061.245-7, desde 18-11-2014.

Contudo, aduz que teria a autarquia previdenciária cessado seu benefício em 2018 ao constatar, no bojo de processo revisional, suposta irregularidade na concessão administrativa. Sustenta o autor que possui o direito à aposentação, mediante o reconhecimento da especialidade das suas atividades.

Após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos pelo autor, os quais, alega, seriam indevidos. Requer a concessão de tutela provisória para que haja o imediato restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança dos valores apurados pela parte ré.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/193 [j]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/170.061.245-7, bem como documento hábil recente a comprovar o seu endereço (fl. 195).

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 196/369). Recebida a petição como emenda à petição foi determinado o cumprimento integral da decisão (fl. 370, 371).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 372/373.

Conclusos os autos, foi deferido em parte o pedido de tutela provisória, apenas para suspender a exigibilidade do débito apurado (fls. 374/377).

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 378/404).

Informação da APS São Paulo – Água Branca no sentido do cumprimento da determinação judicial de suspensão da exigibilidade (fls. 405/407).

Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação e foram as partes intimadas a especificarem provas (fl. 408).

Não houve manifestação.

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que no bojo do processo administrativo houve o reconhecimento da especialidade de parte dos períodos de labor do autor.

Especifique o autor no prazo de 10 (dez) dias quais períodos de labor pretende sejam reconhecidos especiais, **discriminando-os**, bem como indicando, se o caso, com quais documentos pretende demonstrar a referida especialidade.

Após, vista dos autos para a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

[i] Consulta do processo em versão PDF, crescente, consulta em 09-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FREDERIC AZIZ EID  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21083500: Excepcionalmente defiro a redesignação de perícia na especialidade CLÍNICA GERAL.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 05-12-2019 às 11:00 hs**), na Av. Dionyza Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se também a realização da perícia em psiquiatria.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020029-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASHITON LUIZAQUINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 29-11-2019 às 12:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrentada.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000005-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21985949: Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21465140: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-84.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEONILCO MANOEL TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico a ausência de cadastro da patrona junto ao Sistema PJE, assim, proceda a secretaria com a inclusão nos autos eletrônicos da patrona Arleide Costa de Oliveira Braga.

Devolva-se o prazo à patrona para cumprimento do despacho ID n.º 20501399.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009422-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-49.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21867494: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19552115, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTONIO ALBERTO SOLIGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Consoante os inúmeros esclarecimentos e intimações aos autores para apresentação da planilha de saldo remanescente do crédito no valor de **RS 175.174,53 (competência 05/2007)**, contendo os seus subtotais devidos a título de valor principal atualizado e juros correspondentes, e, devido a não apresentação dos cálculos nos moldes determinados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda com a apresentação discriminada (valor principal, atualização e juros) dos valores correspondentes ao saldo remanescente do crédito.

Após, venham os autos conclusos para determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO TADEU BAVARESCO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILDA PALMA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanalise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMAR ARAUJO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010756-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLE CORREA LESSA LAZARINE  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se meditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco** para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010319-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Como o cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-14.2018.4.03.6183

AUTOR: GERCINO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010087-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o demandante, no mesmo prazo, comprovante de endereço recente em seu nome.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009953-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA MADALENA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010537-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010152-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.).

Proceda a parte autora com a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, emitido há no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Regularizados, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010240-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANDES SELIGHINI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.

Intimem-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009083-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANOAR CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 19494124, por serem distintos os objetos das demandas.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011589-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO CALBUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, no que toca aos períodos 02/01/1981 a 30/06/85 e 02/07/86 a 17/12/2003, nas empresas Ubrajara Materiais para Construções e Telefônica Brasil S/A respectivamente, constantes em peça exordial, tendo em vista a sentença proferida no processo apontado de nº 5004076-42.2017.403.6183, documento ID de nº 19981145, de competência da 4ª Vara Previdenciária Federal.

Informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o número do requerimento administrativo e apresente a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie o demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010597-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALAZAR SOBREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SOBREIRA - SP341232  
IMPETRADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SALAZAR SOBREIRA, portador do documento de identidade RG 8.077-085-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 702.723.288-04 em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL – SÃO PAULO LESTE.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 341782313, em 14-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/13[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 15).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, posto que o benefício já teve andamento pela via administrativa (fls. 16/17).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; [1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-10-2019.

[3] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013. Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-76.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIEL ITANS MACIEL

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GABRIEL ITANS MACIEL**, portador do documento de identidade RG 14.516.922-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.617.804-87 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CIDADE ADEMAR**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 2123216638, em 14-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/62[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência e determinou a remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 74/79).

Recebidos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 82).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício pela via administrativa (fl. 83).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da inércia do autor, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 25), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011729-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILTON JOAQUIM MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011783-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERCINO DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006476-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos *leading cases* são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010864-38.2018.4.03.6183

AUTOR: VALERIA DA SILVA SILVA  
REPRESENTANTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011336-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS APARECIDO MASSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 90 (noventa) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035802-03.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON FLORENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, MARIA JOSE VITAL - SP203535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003914-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 166.941,54 (Cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.361,92 (Onze mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 178.303,46 (Cento e setenta e oito mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 18429277, a qual ora me reporto.

Proceda a patrona da autora com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual, tendo em vista que o documento juntado às fls. 20 dos autos digitais não atinge tal finalidade.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21975789: Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERMANO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FERNANDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-25.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-17.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21035460: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Deiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no artigo 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE LEONEL GRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **HENRIQUE LEONEL GRANDINI**, inscrito no CPF/MF sob nº 038.797.028-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/609.742.300-8, em 03-04-2015, em razão de estar incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Contudo, esclarece que em 30-07-2015 houve a cessação indevida de seu benefício.

Sustenta que continua incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, ante a existência de diversos males de ordem cardiológica, psicologia e psiquiatria. Especifica que apresenta diversas doenças incapacitantes, entre as quais depressão, hipertensão, trombose e infarto agudo do miocárdio.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença a seu favor e, constatada a incapacidade total e permanente, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11-36[1]).

Foi afastada a possibilidade de prevenção, deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinado à parte autora que promovesse a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual além de apresentar comprovante atualizado de endereço (fl. 39).

O autor peticionou cumprindo a determinação judicial (fl. 40/45).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Recebo a petição de fls. 40/45 como emenda à petição inicial.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/609.742.300-8).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado de saúde (fls. 18/33), indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **HENRIQUE LEONEL GRANDINI**, inscrito no CPF/MF sob nº 038.797.028-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de clínica médica e cardiologia. Por ora, entendo suficientes tais perícias médicas, sem prejuízo da oportuna análise do cabimento de outra especialidade.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009171-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO LUIZ NOVAIS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO SOCORRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo, bem como o valor postulado referente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, apresentando, ainda, simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Igualmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, proceda com a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, emitido há no máximo 180 (cento) dias, bem como de declaração de hipossuficiência, ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-56.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-51.2019.4.03.6183

AUTOR: NORA NEY ALVES RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183

AUTOR: MONICA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016026-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-54.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009427-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELIO JOSE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004145-87.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEOVANI DIAS DA SILVA, NATALIA DIAS CRUZ, LETICIA DIAS CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição Id nº 19800856: Em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que o labor foi realizado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

Desse modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique empresa e seu endereço completo em que haja atividade similar à realizada pela mesma na empresa FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA para que seja realizada perícia por similaridade.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009490-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL DE PAULA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19711233, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASUNOBU TAKAHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDERSON MOREIRA CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008853-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA DO VAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107, JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20515678: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias instrumento de procuração outorgado ao novo patrono.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004769-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS GREGORIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011651-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011857-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011071-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Com razão a parte exequente.

Verifico que a sentença que conforma o título executivo determinou, a respeito da sucumbência, a reciprocidade, de modo que “serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 326 e 410<sup>[1]</sup>).

Por sua vez, o Setor Contábil apurou somente o montante devido referente ao principal, deixando de calcular os valores a título de honorários advocatícios (fl. 575/581).

Tomemos autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015333-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUDES VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 14-08-2017, determinou que “A correção monetária deve ser aplicada nos termos na Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal” (fls. 127/137<sup>[1]</sup>).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualização a dívida com base na taxa referencial (fls. 179/198).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011915-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Vistos, em decisão.

Com razão a parte exequente.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 31-10-2017, determinou que “Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)” (fls. 53/64<sup>[1]</sup>).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL FERNANDES BELMONTE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. **II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.** III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Apresente a demandante documento hábil em seu nome a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019804-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA MANARESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CÍCERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643  
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELICIO VILANOVA LUNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL EM SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON TADDEI - SP382753  
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE - AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007148-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO AVELINO SARMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22142861).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009062-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO ALFENAS QUESSADA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID nº 20286078, sob pena de extinção de processo.

Após, venhamos autos conclusos de deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-66.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito ( documento ID nº 22570201).

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 04-12-2019 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 22723316, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 22723316, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20800967: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, informemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa em questão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21998672: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IVONETE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243, JURDECI SANTIAGO - SP154712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243, JURDECI SANTIAGO - SP154712

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015727-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINO GARBIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, conforme documento ID n.º 17026385, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, providencie o patrono do autor a habilitação dos sucessores apresentando os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP., no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011609-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES - SP336663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: T. D. S. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do contido no documento anexo, bem como na certidão ID n.º 22867581, esclareça a parte autora THIAGO DOS SANTOS SOUZA, a informação de situação cadastral pendente de regularização junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório - precatório.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.





Refiro-me ao documento ID n.º 21905824: Primeiramente, providenciem as autoras **Sidneia Ferreira de Andrade** e **Creusa Ferreira de Andrade**, os respectivos instrumentos de procuração **atualizados**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Tendo em vista o informado no documento ID n.º 19586910, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade **REINCLUSÃO**, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor da co-autora **Sebastiana de Carvalho dos Santos**.

Constata-se o estorno às fls. 3.052 dos autos digitais (ordem crescente do arquivo) do crédito do co-autor **Celso Aladino de Souza**, assim, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando o número de autores/sucedores que compõem o pólo ativo da ação, informe o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, quais autores todavia encontram-se com as expedições de ofícios/levantamentos pendentes de regularização, bem como demais autores que tiveram o depósito estornado, providenciando a devida regularização.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que até a presente data não fora analisada a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela parte executada.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de R\$ 5.300,15 (fls. 126/128[1]).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*”

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistério, de comprovação documental.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, era inferior ao valor do benefício da justiça gratuita.”
3. Recurso Especial não conhecido. [2]

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 03-10-2019.

[2] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA, JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA, LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21493093: Assiste razão à parte autora.

Retifico o despacho ID n.º 21263250, referente à homologação dos cálculos apresentados, a fim de constar corretamente o nome da co-autora Jaqueline Priscila de Oliveira:

Considerando a concordância manifestada pela autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelos autores, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA - R\$ 75.266,55 (Setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); 2) JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - R\$ 64.489,48 (Sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos); 3) LEONARDO LEANDRO OLIVEIRA - R\$ 53.906,24 (Cinquenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 15.348,42 (Quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 209.010,69 (Duzentos e nove mil, dez reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 18638549.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID's n.º 10850664, para fins de destaque da verba honorária contratual somente com relação à co-autora Rosinalva Arlinda da Silva Oliveira.

Proceda a Secretaria com a retificação dos ofícios requisitórios n.º 20190052174 (documento ID 18159871), 20190052153 (documento ID 18159872) e 20190052181 (documento ID 18159874), no tocante aos valores requisitados.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 17109035: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Parecer contábil ID nº 21465379: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA AGRIPINA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão.

Requeiramos partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006293-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANA PELIZZUDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR  
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Parcecer contábil ID nº 21478434: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004220-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERALUCIA VERNILHO RAMINELLI  
SUCEDIDO: PEDRO VERNILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21426197: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

## DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALAÍDE ISABEL LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE OSASCO-SP

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALAÍDE ISABEL LIMA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.212.188-95 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE OSASCO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 749235967, NB 704.087.281-2, em 05-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Coma inicial, foram colacionados aos autos documentos (fs. 09/14[1]).

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais (fl. 16).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (fs. 17/19).

Conclusos os autos foi o impetrante intimado a esclarecer o interesse processual, considerando que houvera o agendamento de avaliação social e perícia médica (fl. 20). O impetrante não se manifestou.

Ante o poder geral de cautela, foi o impetrante novamente intimado, sob pena de extinção (fl. 22).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a propositura de qualquer ação judicial é imprescindível a comprovação de legitimidade “*ad causam*” e interesse processual (art. 17, CPC).

No caso sob análise, o impetrante alega que há demora excessiva na análise do seu requerimento administrativo referente ao NB 704.087.281-2.

Contudo, o próprio impetrante colacionou aos autos o extrato de fl. 13 referente ao NB 704.087.281-2 que indica “benefício habilitado”.

Além disso, verifico que o mandado de segurança foi impetrado em **25 de abril de 2019** enquanto consta dos autos que em **29 de março de 2019** foi expedida mensagem automática ao impetrante, via eletrônica, referente a andamento do processo administrativo. Foi o impetrante notificado a comparecer em Agência da Previdência para agendar avaliação social e médica.

Ou seja, houve o transcurso de **apenas um mês** entre o último andamento comprovado no processo administrativo e a impetração do *mandamus*. Ademais, o impetrante sequer demonstrou que tenha dado prosseguimento no processo em questão, considerando que devia comparecer junto à administração previdenciária.

Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que o benefício NB 704.087.281-2 está ativo.

O impetrante, portanto, não comprovou interesse processual, notadamente a existência de elementos que evidenciassem a ocorrência de um ato coator – ação ou omissão praticada com ilegalidade ou abuso de poder –, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Por derradeiro, fora intimado a esclarecer tal questão e deixou, por duas vezes, de se manifestar.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem análise do mérito (art. 485, VI, CPC).

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-10-2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juiza Federal Titular**

Expediente N.º 6390

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004612-75.2016.403.6183** - LAERTE FLORENCIO DA COSTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005895-75.2012.403.6183** - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011002-03.2012.403.6183** - PAULO GONCALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-04.2009.403.6183** (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP183111 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001629-21.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, GILBERTO FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

vnd

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DEJALMALUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000962-79.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEFIRINO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-14.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURY BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006981-47.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIAN VIEIRASANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005115-24.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGEO VIANNA, ALBA GENOVEVA COLZATTO, ANTONIO PEDRO DE GODOY, ARIIVALDO PASCHOAL, ANTONIA MENONCELLO PETERLINI, CELIA ANTONIA DIAS,  
MARIA FEDEL PASTORIN, MARIA THEREZINHA COLZATTO, ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO, OSWALDO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PETERLINI, FRANCISCO PASTORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047379-46.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KIYOMI YAMAGUTTI  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd



Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente N° 3615

**PROCEDIMENTO COMUM**

0053529-09.2009.403.6301 - IVONE ISABEL FERREIRA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000995-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000995-0) - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008833-14.2010.403.6183 - ROMEU IAMARINO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007486-09.2011.403.6183 - SONIA REGINA POVOADO NASCIMENTO (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001879-78.2012.403.6183 - OSVALDO TSUJI MORITA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005245-91.2013.403.6183 - HEITOR SERTAO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a regularidade cadastral da parte junto a receita federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste a parte, devendo prosseguir com a remessa dos autos à contadoria.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS FÍSICOS, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Expediente N° 3616

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desbloqueio.  
Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001946-77.2011.4.03.6183  
AUTOR: ROSILDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574, ALEXANDRA BUENO BLAZIZA - SP255678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ERICSON CRIVELLI - SP71334

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até que sobrevenha o julgamento definitivo, vedada a prática de qualquer ato processual nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018185-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem para determinar a regularização da representação do espólio, indicando-se o seu inventariante (art. 75, inciso VII, CPC), mediante a apresentação da respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo-se que a procuração deverá ser outorgada por quem de direito, no caso o espólio, e não como consta da procuração juntada aos autos (doc. 11771464).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008394-95.2013.4.03.6183  
AUTOR: CARMINE DE FEO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a confirmação da sentença de improcedência pela Superior Instância e considerando ainda que o autor restou eximido do pagamento custas e honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010452-76.2010.4.03.6183  
AUTOR: HELIO MANGOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: DENER MANGOLIN - SP222137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-67.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais (id 13948199), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomem conclusos para julgamento da impugnação da autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-69.2009.4.03.6183  
AUTOR: OSMAN TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-18.2014.4.03.6183  
AUTOR: AELSON DIONISIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004657-41.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO BARGAS RUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

**DESPACHO**

Promova o autor, ora executado, o pagamento do débito apontado pelo INSS (id 12710990, pág. 198), em 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo (a contar do término do prazo para pagamento), em querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010766-80.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA, FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004782-18.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

**DESPACHO**

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a proposta de pagamento apresentada pelo autor (id. 12705660, pág. 247 - fls. 207 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007027-36.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMÍCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007165-66.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DARIENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003409-88.2010.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GUSMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007733-58.2009.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO PAULINO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 15227399. Ante a manifestação da autarquia previdenciária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000586-30.1999.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS DUCATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002839-97.2013.4.03.6183  
AUTOR: NEIVA PITTA KADOTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 15226496. Ante a manifestação da autarquia previdenciária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007268-83.2008.4.03.6183  
AUTOR: NANCY MARY VAMPEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010695-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000151-07.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: RAFFAELE ESPOSITO PAPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida em sede de agravo (id. 14056299), promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito apontado pelo INSS (id 12676558, pág. 162 – fs. 397 dos autos físicos), em 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo (a contar do término do prazo para pagamento), emquerendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008264-08.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CELIA DE CORRADINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-21.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MIRAS COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010230-45.2009.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004655-85.2011.4.03.6183  
AUTOR: IRACEMA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EXECUTADO: CELSO RANUCCI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011383-74.2013.4.03.6183  
AUTOR: VICTOR SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CERINGAS MENDES - SP312525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-48.2010.4.03.6183  
AUTOR: HAROLDO NONATO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o julgamento proferido pela Superior Instância (declaração de decadência - id 12705666, pág. 204/205) e considerando ainda que não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-08.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZAIDA SOUZA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de expedição de novo ofício requisitório em razão do estorno nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017.

Ocorre que o INSS propôs ação rescisória visando desconstituir a sentença que deferiu o pedido de desapensação e gerou os créditos depositados nos autos.

Em razão da tutela concedida na rescisória, este Juízo determinou o bloqueio dos valores depositados em favor do autor até o trânsito em julgado daquela demanda, valores estes que foram posteriormente estornados pelo TRF-3 em razão da Lei 13.463/17.

A ação rescisória foi julgada procedente e o acórdão esclareceu que não caberia a restituição de valores recebidos a esse título.

Resta claro que os valores do requisitório não foram recebidos pelo autor e, com a decisão desfavorável da rescisória, tomaram-se indevidos.



Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios formulado pelo autor.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008869-22.2011.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004935-58.2017.4.03.6183**

**IMPETRANTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento do julgado.

Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008859-12.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

**DESPACHO**

Id. 22918567. Trata-se de requerimento da autarquia previdenciária para devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Anoto que a questão discutida nos autos encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002378-62.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-28.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, ELENICE LISSONI - SP115302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 18621962. Manifeste-se a patrona anterior do autor, Dra. Fernanda Silveira dos Santos, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOGULLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Pet. 14738085. Dê-se ciência à autarquia previdenciária.**

**Sem prejuízo, promova a parte exequente nova digitalização dos autos físicos, posto que várias peças inseridas nestes autos encontram-se ilegíveis, devendo fazê-lo integralmente por meio de escâner, instrumento adequado à correta virtualização do feito, cuidando, ainda, para que os autos sejam virtualizados com observância da ordem cronológica dos atos, inserindo-se primeiramente a cópia dos autos originários e em seguida os requerimentos apresentados na fase digital.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008179-22.2013.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: SARA DIAS PAES FERREIRA - SP112361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002829-92.2009.4.03.6183  
AUTOR: IELVA PEREIRA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002046-03.2009.4.03.6183

AUTOR: ADILSON CAMARGO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006309-78.2009.4.03.6183

AUTOR: DINIZ RAMOS CEPEDA

Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-85.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZA HEREK FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-98.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DURVAL SEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em face da decisão que acolheu os cálculos do exequente.

Aduz que a decisão embargada restou omissa porque não se pronunciou acerca da inclusão, na conta do exequente, de tempo de serviço não reconhecido judicialmente, de que resultou a apuração de RMI maior que a devida.

Afirma, ainda, que a decisão restou obscura no que pertine à correção monetária aplicável a partir de junho de 2009.

Com relação ao tempo de serviço adicionado indevidamente à conta do exequente, razão assiste à autarquia, posto que não reconhecido nos autos.

Quanto à correção monetária aplicável a partir de junho de 2009, restam prejudicados os embargos, face à recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida nos embargos de declaração opostos pelo INSS e outros, no RE 870.947, no sentido de manter íntegra a decisão anterior, que declarou inconstitucional o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, determinando a aplicação do IPCA-E em lugar do índice declarado inconstitucional.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos para, reconhecendo a omissão, determinar ao exequente que exclua de sua conta o período adicionado indevidamente (03/05/2003 a 10/08/2004 – Empresa CALDETEC).

Considerando, outrossim, a decisão proferida pelo Pretório Excelso no RE 870.947, acima referida, determino ao exequente que promova a elaboração de novos cálculos, aplicando ao débito, a título de correção monetária, o IPCA-E, a partir de junho de 2009.

Elaborados os cálculos, dê-se vista à autarquia previdenciária para manifestação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009908-15.2015.4.03.6183

AUTOR: ELIANA MACEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, LEANDRO GIRARDI - SP314646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009908-54.2011.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-91.2014.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão 23016712, promova a parte autora a regularização dos autos, juntando as peças do doc. 22668478 na ordem sequencial correta, excluindo-se a juntada anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 358 (id 22837127, pág. 33), diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, toremos autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado às fls. 233 dos autos físicos (id 22837114, pág. 88).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-61.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CIRO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP191978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão 23025157, promova a parte exequente a regularização dos autos, juntando as peças digitalizadas na exata ordem em que produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-62.2016.4.03.6183  
AUTOR: BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registro fotográfico, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 294 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua leitura.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos ou similares, que captam sombras, ondulações dos documentos capturados, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura (como é o caso aqui), excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017 (artigo 5.º parágrafo 4.º).

Por fim, determino que a virtualização seja feita com observância da ordem cronológica dos atos, inserindo-se primeiramente a cópia dos autos originários e em seguida os requerimentos apresentados na fase digital.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009490-87.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADIR SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017686-46.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE MILTON PAOLILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012910-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU SANMARCO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIALUZIA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL (Especialidade em Oncologia)**, no prazo legal.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA  
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da regularização da representação processual do autor (ID 14911438).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013012-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: AILTON SIMAO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012750-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ROBERTO BEJAR  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011715-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-43.2019.4.03.6183

AUTOR: VITORIO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-85.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA SANTANA - SP244483, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a cessação do benefício *sub judice* pelo motivo "8 - CESSADO PELO SISOBI", isto é, por óbito da parte autora, em 27/07/2019 (CNIS em anexo), promova o patrono a habilitação de herdeiros, caso tenham interesse nas prestações em atraso. O auxílio-doença foi implantado por r. decisão de tutela de urgência sob o NB 42/626.784.289-8, conforme CONBAS de fl. 225.

Havendo pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AICHE HUSSEIN HARATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É indiscutível a competência da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para processar e julgar o presente "mandamus", em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

"A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável". (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, Sexta Turma, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Mogi das Cruzes, competindo, portanto, à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARMANDO BARBUR  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **14/11/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSENILDA ALVES LUSTOSA  
Advogado do(a)AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **14.11.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:RITA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **14.11.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA  
Advogado do(a)AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **14/11/2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOBO PEDROSO - SP371027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **28/11/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **28.11.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **28/11/2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **28/11/2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA AFFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência em continuação para oitiva das testemunhas arroladas o dia **05/12/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a intimação pessoal da testemunha do Juízo a Sra. **ELZA BORGES DA SILVA**, residente à Rua Alfredo Moreira Pinto, 45 – Vila Simone – São Paulo – CEP 08110-220.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA DA SILVA LEOPOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **05.12.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO SANTANA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada em contestação do INSS (fls. 117/118), vez que é possível depreender do quadro de tempo de contribuição elaborado pela parte autora (fls. 06/07), os períodos controvertidos, objeto desta demanda, quais sejam, os períodos 1 e 2 em itálico e sublinhado, que significa: "não computado(s) pelo INSS".

Verifica-se das r. decisões administrativas, que os períodos não foram considerados, porquanto baseados em extrato de FGTS, sem a identificação do funcionário emissor, bem como não apresentou a parte autora CTPS com tais vínculos empregatícios e não consta do CNIS (fls. 64 e 72/75).

Para se dar oportunidade ao amplo debate, bem como para evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo para o dia **21/11/2019 às 15h30min** audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para comprovar os períodos de labor da parte autora.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o pedido administrativo, formulado em 30/01/2017, foi indeferido pelo INSS em 13/06/2017.

Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido.

No presente caso, a parte autora atribuiu a título de parcelas vencidas e vincendas o valor de R\$ 20.614,00. Contudo, atribuiu a título de danos morais o valor de R\$ 37.480,00 ou seja, quarenta vezes o valor do benefício pleiteado à época (R\$ 937,00).

A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos." (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador; ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser considerado as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ)." (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)*

O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva.

Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível como dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo.

Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 41.228,00 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais) composto de seguinte maneira: 10 parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, ou seja, R\$ 20.614,00 e de dano moral o mesmo valor do principal, ou seja, R\$ 20.614,00.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intím-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5007868-04.2017.4.03.6183

**NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.242.340-2) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**Do pedido de revisão da RMI/RMA**

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/135.242.340-2, com DIB em 14/11/2005.**

Alega que promoveu, em face do **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02047002519895020039, que tramitou junto à 39ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o desvio de função, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença data de 15/10/1992, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar o **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** “a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo adicional sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS” (Num. 3384920 - Pág. 1-6).

Juntada de planilhas e comprovantes de recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias e FGTS.

A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultariam no aumento do salário de benefício.

**Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista**

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354 - AGRavo REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)*

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão (Num. 10570006 - Pág. 1-3), com os recolhimentos comprovados na sequência.

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

**Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão contou com 564 funcionários do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) no polo ativo e resultou na incorporação de valores oriundos de desvio de função, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.**

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, como cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

É o suficiente.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

*Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SANDRA REGINA SACCONI; CPF: 902.064.528-53; Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário; Número do Benefício: – NB 42/135.242.340-2 RMI e RMA: a calcular; Tutela: NÃO*

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011535-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CHIEREGHIN NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91**

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...)*

*§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Como advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)*

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

**É o suficiente.**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 5009046-85.2017.4.03.6183



SANDRA REGINA SACCONI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1579652244) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**Do pedido de revisão da RMI/RMA**

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 21/ 1579652244, com DIB em 29/08/2011.

Alega que promoveu, em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02047002519895020039, que tramitou junto à 39ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o desvio de função, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença data de 15/10/1992, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) “a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo adicional sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS” (Num. 3744386 - Pág. 1-6).

Juntada de planilhas e comprovantes de recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias e FGTS.

A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultariam no aumento do salário de benefício.

**Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista**

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRSP 200500142354 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)*

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão (Num. 10570006 - Pág. 1-3), com os recolhimentos comprovados na sequência.

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

**Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão contou com 564 funcionários do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) no polo ativo e resultou na incorporação de valores oriundos de desvio de função, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.**

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

É o suficiente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

*Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SANDRA REGINA SACCONI; CPF: 012.901.218-18; Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário; Número do Benefício: – NB 42/1579652244 RMI e RMA: a calcular; Tutela: NÃO*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008109-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ELISETE MINAS SOARES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5008109-75.2017.4.03.6183

**ELISETE MINAS SOARES**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149550893-2) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **Do pedido de revisão da RMI/RMA**

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/149550893-2, com DIB em 04/06/2009.**

Alega que promoveu, em face do **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02047002519895020039, que tramitou junto à 39ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o desvio de função, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença data de 15/10/1992, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar o **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** “a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo adicional sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS” (Num. 3452490 - Pág. 1-6).

Juntada de planilhas e comprovantes de recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias e FGTS.

A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultariam no aumento do salário de benefício.

### **Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista**

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)*

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão (Num. 10570006 - Pág. 1-3), com os recolhimentos comprovados na sequência.

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

**Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão contou com 564 funcionários do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) no polo ativo e resultou na incorporação de valores oriundos de desvio de função, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.**

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

É o suficiente.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condeneo o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): **ELISETE MINAS SOARES**; CPF: 008.168.728-133; Benefício (s) concedido (s): **revisão do benefício previdenciário**; Número do Benefício: – **NB 42/149550893-2 RMI e RMA: a calcular**; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUZA DA SILVA VIEIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.631.687-9, com DIB em 15/05/2014, com o recálculo do salário de benefício, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994, corrigindo os salários de contribuição, adotando-se como parâmetro a variação das ORTN/OTN, índice oficial de correção monetária (Lei nº 6.423/77).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Juntada de guia de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, vez que o benefício *sub judice* teve por data de início – DIB em 15/05/2014 e a presente ação judicial foi ajuizada em 12/08/2017, observando-se, assim, o prazo decenal para pleitear a revisão do seu benefício previdenciário.

### MÉRITO

O artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inciso I, “c”, consiste “*n* *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”).

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

A parte autora não faz jus à aplicação da regra originária trazida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, visto que implementou os requisitos para a concessão do benefício no ano de 2015, ou seja, sob a égide da Lei 9.876/99.

Este Juízo compartilha do entendimento esposado na 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em uniformização de jurisprudência, no sentido de que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 não é desfavorável aos segurados que já estavam filiados ao sistema, em comparação com o regime antigo. Ainda, não há direito adquirido a regime jurídico.

### ORTN fora do período de vigência da Lei nº 6.423/77:

Observe-se que a correção dos salários-de-contribuição pelo índice da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988.

Desse modo, como não há no caso presente salários de contribuição anteriores a julho de 1994 a serem corrigidos, não há falar em aplicação do índice ORTN/OTN, como pretendido pela parte autora.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDA BEATRIZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas o dia **21/11/2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013763-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDICTA LEITE FERNANDES  
CURADOR: ALEX FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Jundiá** para redistribuição.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013529-90.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013706-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMIR JOSE MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: GIOVANA APARECIDA RIBAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: ABINER MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral (Id 22641874).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que apesar da perícia administrativa ter constatado a incapacidade do autor, a patologia não se enquadra para isenção de carência devido a ser progressiva ao início das contribuições de acordo com a DID. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos (Id 18672643).

Juntada de laudo técnico da perícia na especialidade de clínica geral (Id 22641874).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de clínica geral (Id 22641874), realizada no dia 12/07/2019, constatou ser a parte autora portadora das seguintes doenças: nefropatia crônica terminal (CID N18.0), doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (CID I11.0), hipertensão arterial sistêmica (CID I10), infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (CID B24) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2). No entanto, o Sr. Perito observou que nem todas as patologias das quais o autor é portador causam incapacidade laborativa. Apenas a nefropatia crônica terminal em associação com doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca ocasionam impedimento para toda e qualquer função laborativa, estando o autor, por essa causa, incapacitado total e temporariamente, de modo omniprofissional, para o trabalho, com reavaliação sugerida em 06 (seis) meses.

O Sr. Perito, baseando-se em dados de exames laboratoriais e em dados de ecodopplercardiograma apresentados durante a avaliação pericial, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da doença (DID) nefropatia crônica terminal em 16/02/2019 e a data de início da doença cardíaca congestiva em 25/02/2019. Com isso, fixou a data de início da incapacidade (DI) em 16/02/2019, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do recolhimento previdenciário em dia como contribuinte individual a partir da competência 10/2018 (data do reingresso no RGPS), considerando-se, ainda, o período de graça (extratos do CNIS em anexo). No entanto, na DI em 16/02/2019, o autor ainda não tinha cumprido o prazo de carência exigido para a concessão de benefício por incapacidade.

Porém, conforme apontado pelo Sr. Perito em resposta ao quesito 12 deste Juízo, o autor está acometido de nefropatia grave e cardiopatia grave. Desse modo, de acordo com o artigo 26 c.c. o artigo 151 da Lei 8.213/91, a enfermidade que acomete o autor dispensa o cumprimento da carência necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data de realização da perícia judicial (12/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação. A parte autora deverá também apresentar sua réplica.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013569-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYLTON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intimem-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013503-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIAN KAMRADT NICASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 13.304,16.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013627-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.



Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013781-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO ROSA DUCLOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mauá** para redistribuição.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013804-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA MARIKO KIYOHARA NAKAE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada das Carteiras de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-32.2016.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

#### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020474-44.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE ARAUJO, WILLIAM SOUZA DA SILVA, MIRIAM CARVALHO SANTIAGO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004473-52.2014.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANO SALVAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIMA AUGUSTO - SP338362  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025106-84.2014.4.03.6100  
AUTOR: RUBENS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016334-98.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOSAFEA LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0137333-43.1979.4.03.6100  
EXEQUENTE: ICHIJII SASSAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026686-04.2004.4.03.6100  
AUTOR: PAULO NOBUO OBATA, MAURO LUIS TASSI, VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN, EIKO TSUKIDE, LUIZ JOSE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018919-80.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025490-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONTROL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO, MARIA APARECIDA FERNANDES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o balanço patrimonial da empresa (Id 11478489), indicando que o lucro líquido operacional da empresa embargante foi negativo (R\$ -622,62) e considerando a alegação de que, os custos da presente ação afetariam a continuidade da atividade empresarial, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, para todos os embargantes, inclusive à pessoa jurídica.

Quanto aos efeitos dos embargos sobre a execução, dispõe o artigo 919 do CPC o seguinte:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em que pese as alegações da parte executada, no caso em tela, não está garantida a execução, restando descumprido o requisito exigido no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

3) Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019506-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GODOY SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retição id nº 23063299: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União Federal.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

AUTOR: RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO  
CURADOR: CLEIDE CECILIA TAMBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 184/185 e 186/190 - Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra de forma integral a decisão de fl. 178, regularizando a sua representação processual, ou seja, trazendo aos autos nova procuração assinada por sua curadora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000465-95.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA  
Advogados do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360, PETERSON ZACARELLA - SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 186/187, 190 e 194/197 - Diante da expressa concordância das partes com a estimativa de honorários periciais, a qual se mostra razoável e compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, às fls. 196/197.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a realização de depósito judicial em conta a ser aberta na Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, do valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito judicial, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos e apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpram-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

#### 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5023955-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016765-06.2013.4.03.6100





## DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6470

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030188-63.1995.403.6100** (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP157924 - SARAH CHAIA E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl 769: expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente conforme requerido.

No silêncio e com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020143-24.2000.403.6100** (2000.61.00.020143-2) - SAMUEL RODRIGUES AYRES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL RODRIGUES AYRES X CIBRASEC - CIA/BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X SAMUEL RODRIGUES AYRES

Fl 694: proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 4552847, expedido em 08/03/2019, anotando-se o necessário. Após, expeça-se nova guia, intimando-se a parte para retirada. Noticiada a liquidação da conta judicial, venham conclusos para extinção. I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035513-04.2004.403.6100** (2004.61.00.035513-1) - LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES E SP362049 - BRUNO FREITAS VALLONE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXECUTADA intímado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0457348-52.1982.403.6100** (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO

Ciência à exequente/AGU quanto à impugnação referente ao valor dos honorários advocatícios, para se manifestar no prazo de 30 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contaduría para apuração do devido valor à título de honorários advocatícios, bem como, o montante referente ao precatório complementar requerido pela autora. Diante da impugnação apresentada, defiro parcialmente o pedido de expedição de alvará de levantamento, liberando-se apenas o valor incontroverso, no montante de R\$ 429.435,47, permanecendo o valor remanescente depositado nos autos até o retorno da Contaduría Judicial. I.C.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010441-05.2010.4.03.6100

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158**

**EXECUTADO: LUCIO ROLIM NETO**

## DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$18,787.68, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (centrais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.



Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006548-98.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO LOPES DE GODOI**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$31.611,17, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016416-95.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: FIXSO IMPORTACAO & COMERCIO EIRELI - EPP, FLAVIO SANTOS BRITO, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$284.705,74, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002989-65.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798**

**EXECUTADO: BOI FORTE COMERCIAL DE CARNES E ROTISSERIE LTDA, SELMA REGINA ARAUJO SOUSA, EDMAR SALES DE SOUSA, LEANDRO SALES DE SOUSA**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$170.392.59, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013894-95.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EDMILSON POLIDORO PINTO**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$9.294.72, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001416-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONFECÇOES JORLLY LTDA - EPP, ALEXANDRE JORGE ZANOLLI, ARMANDO KALEDI JORGE, ROBERTO ZANOLLI JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$98,640.01, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016646-26.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813

#### DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 810.242,05, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Restando negativa a diligência, concedo o prazo adicional de 30 dias à União Federal para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013901-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496

EXECUTADO: EVANY FRANCELINO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 67.065,15, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006859-55.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa da empresa-executada, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, determino:

1.) *Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME - CNPJ nº 07.422.729/0001-03, até o valor de R\$ 644.144,45(seiscentos e quarenta e quatro reais e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), observadas as medidas administrativas cabíveis.*

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-57.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 11/10/2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIRANO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCINE HIRANO, STEPHAN HIRANO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o despacho ID 16456968 foi disponibilizado unicamente em relação à CEF, motivo pelo qual promovo a abertura do prazo aos requeridos.

Nestes termos: Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON.

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar de embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**8ª VARA CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013989-28.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CEZAR JANONI**

**Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093234-31.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOAO THEOTO JUNIOR, KIKU FUKUDA, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, PERCIVAL NEVES PANAÓ, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela parte exequente (ID. 20001961).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-71.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, KLEBER DEL RIO - SP203799**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimação preparatória para a consolidação da propriedade e/ou intimação da data de realização do leilão, como consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Arrematação/adjudicação do imóvel, oriundo do contrato discutido na presente ação em nome Requerida ou terceiro que haja arrematado/adquirido citado imóvel, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retomar a matrícula do imóvel ao "status quo" ante, pleiteando, ainda, a purgação da mora. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora foi intimada a apresentar cópias das declarações do Imposto de Renda e dos comprovantes de rendimento (ID 22433885).

Os autores emendaram a inicial para alterar o pedido, tendo em vista que o imóvel foi arrematado (ID 22816906).

**É o essencial. Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

Em que pese a arrematação do imóvel, o pedido para cancelamento do registro de averbação da Carta de Arrematação/adjudicação do imóvel já havia sido formulado inicialmente.

Ademais, a parte autora não traz nenhum documento novo apto a invalidar os atos de execução extrajudicial praticados pela CEF.

**Assim, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela pelos próprios fundamentos.**

Quanto à gratuidade da justiça, verifico que, além de não apresentada declaração de hipossuficiência, apenas o autor Wilson apresentou os documentos solicitados.

Pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência e a cópias das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento em relação aos demais autores.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada a incluir o arrematante do imóvel em discussão no polo passivo da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade dos autores.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declarações opostos pela União Federal (ID. 19479152).

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025770-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 20009808: Reitero o despacho de fl. 428, ID 13899318, devolvendo o prazo de 5 (cinco) dias para adequação do pedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
  2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido.
  3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924,  
LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

#### DECISÃO

**ID 12395055:** O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 75.748,11, para 10/2017.

**ID 4150685:** A CEF impugnou a execução, entendendo como incontroverso o montante de R\$ 13.009,36, para janeiro/2018, depositando o valor total.

**ID 4854850:** A parte discordou da impugnação.

**ID 9022270:** Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 51.081,91, para 01/2018.

**ID 10902076:** A CEF discordou dos valores.

**ID 20174288:** Após decisão judicial, a Contadoria apurou valor próximo ao da CEF.

**ID 20386289:** A CEF concordou com os valores.

**ID 20790471:** A parte exequente discordou, alegando que o termo inicial da correção monetária adotado pela contadoria não reflete a preservação de valor real do débito.

#### Decido.

Ao contrário do alegado pelo exequente, não foi a Contadoria que adotou o termo inicial da correção monetária, mas o título executivo judicial transitado em julgado.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 20174288 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, como qual a CEF concordou.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 20174288, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 13.896,91 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), para janeiro/2018.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 6.206,69, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pelo autor em 10/2017.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à efetivação da transferência bancária dos valores devidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após a transferência do valor em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012474-02.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, ARONS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não deram início ao cumprimento de sentença, arquite-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019652-07.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEY BARBOSA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho ID 18436202.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-78.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDALVA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA - SP118958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

**DESPACHO**

Petição ID 19868103: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o cálculo atualizado do valor que pretende executar.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019568-93.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON MOREIRA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do pagamento da requisição de pagamento, bem como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020705-18.2009.4.03.6100  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: MARIALUIZA MARQUES PAULA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução (ID. 21215993), nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAMILALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1.117.662 - SP, que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora (ID.18743857 - Pág. 10/15), e não havendo oposição expressa da União Federal, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta indicada na certidão ID. 22848042.

Fica a autora intimada a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade do autor), a fim de que seja determinada a transferência integral do montante depositado.

No que diz respeito aos honorários de sucumbência, estes serão exigidos após apresentação de memória de cálculos, a qual será futuramente providenciada - conforme consignado na petição ID. 18744694.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022973-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ROBERTO PUGLIESE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

#### DESPACHO

Ciência à exequente dos pagamentos realizados nos autos, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a satisfação do débito ou requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0044724-55.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAMARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE CINTRA GAUTHERON - SP98294, MARCIA CINTRA - SP156270, FATIMA CAYRES LIMA - SP99468  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão ID. 23095569, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para formular o pedido cabível, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006106-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação parcial apresentada pela União Federal (id. 20144690).

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018814-21.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CURI, CLAUDIO LUIZ DOURADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

#### DESPACHO

ID. 20458457: Manifesta-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046685-60.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELLO COMERCIAL LTDA, NELLO COMERCIAL LTDA, VIACAO CALVIPE LTDA, GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA, GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA, BRINQUEDOS IFA EIRELI - ME, POSTO BENETTON LTDA, IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA, RESTAURANTE TERRACO'S LARANJAL LTDA - ME, COMERCIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI, AMAÇON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019568-93.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON MOREIRA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento da requisição de pagamento, bem como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-78.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDALVA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA - SP118958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DESPACHO

Petição ID 19868103: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o cálculo atualizado do valor que pretende executar.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019652-07.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEY BARBOSA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho ID 18436202.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003307-92.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID. 20998189. Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-70.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 18050930 - Pág. 116: considerando o estorno ocorrido na conta em que foi efetuado o pagamento do ofício requisitório, conforme certidão ID. 23066453, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente, a fim de que formule o pedido cabível.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011503-56.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação ID. 20199554. Ademais, confirmada a satisfação da execução pela União Federal, retomemos autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012533-50.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012474-02.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes não deram início ao cumprimento de sentença, arquivem-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IPEM / MG

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, e determinada a inclusão de todos os órgãos responsáveis pelas autuações questionadas na presente ação.

Contestações ofertadas.

### Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C. STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas.

Semprejuízo, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem as partes se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010318-95.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18915474 e ID 21536368: No prazo de 15 (quinze) dias, informe a empresa sucessora os seus dados bancários (ITAÚ SEGUROS S.A.).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo extrato atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, JOAO BATISTA

BRANDAO NETO - SP379670, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja revista a consolidação do PERT ao qual aderiu, e o reconhecimento da liquidação do débito, afastando-se a restrição referente ao prazo para a prestação de informações, conforme previsão da IN RFB nº 1809/2017 e, consequentemente, não seja excluída do PERT em razão do mero erro formal nas informações prestadas sobre o valor do prejuízo fiscal apurado e base de cálculo negativa de CSLL.

Alega a impetrante que aderiu ao PERT em 31/05/2017, tendo quitado 24% da dívida consolidada (R\$ 12.276.228,88, equivalente a 24 parcelas de R\$ 511.509,54) e o restante (R\$ 38.874.724,78) quitado com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

A impetrante, por não possuir créditos oriundos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, utilizou-se do disposto no § 2º do art. 2º da MP 766/2017 para adquirir créditos da empresa BASTEC Tecnologia e Serviços LTDA (CNPJ 80.572.944/0001-72), uma vez que ambas são entidades sob o controle societário do Banco BTG Pactual S.A.

Assim, em 31/05/2017, na mesma data da adesão ao PERT, a impetrante celebrou o "Contrato de Cessão de Crédito Tributário", por meio do qual adquiriu o crédito de R\$ 39.841.756,80 pelo valor de R\$ 19.851.642,02.

Narra, ainda, que ao indicar o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, adquiridos da BASTEC Tecnologia e Serviços Ltda., cometeu o equívoco de informar valor inferior ao devido, informando o valor do crédito adquirido (R\$ 39.841.756,80) e não o valor efetivo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, informação necessária para apuração do valor efetivo do crédito.

Em razão do equívoco, não foi considerada a integralidade do crédito adquirido e a Receita Federal do Brasil passou a exigir o pagamento do saldo devedor.

O valor correto que deveria ter sido informado na consolidação é o de R\$ 113.930.153,00 como base de cálculo, e sobre a qual, aplicada as alíquotas de 25% (PF) e 9% (BCN de CSLL), resultaria no crédito de R\$ 38.736.252,02.

O pedido de revisão da impetrante foi indeferido sob o argumento de intempestividade, pois formalizado em 30/07/2018.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 19746025).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 19811658), os quais não foram conhecidos (ID 20702267).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20006188).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20725042).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 20750128).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O impetrante aderiu ao PERT em 31/05/2017 (ID 19682768) e adimpliu o equivalente a 24% da dívida consolidada.

A autoridade impetrada, por sua vez, proferiu a seguinte decisão:

*"Trata o presente de processo de pedido de revisão de consolidação do PRT na qual o contribuinte solicita alteração dos valores informados na consolidação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de terceiros.*

...

*Nota-se que o contribuinte protocolou o presente pedido em 30/07/2018, ou seja, fero (sic) do prazo estipulado para a prestação das informações necessárias a consolidação da PRT. Entendemos que no presente caso, não cabe a Administração Pública flexibilizar o prazo. Isto porque a estrutura montada para a recepção da consolidação consome recursos, logo, devem ser otimizados pela Administração Pública através de sistemas informatizados e devem ser observados pelo contribuinte, sob risco de consumir mais recursos.*

*Diante de todo o exposto, proponho o indeferimento da revisão de consolidação do PRT do contribuinte e arquivamento do processo após ciência."*

No presente caso, contrariamente ao argumentado pela impetrante, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato administrativo questionado.

A Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

(...)

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);*

*II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, "a prestação de informações para a consolidação dos débitos deveria ter sido realizada pela interessada exclusivamente no sítio da RFB na Internet de 11/06/2018 a 29/06/2018 (Instrução Normativa RFB nº 1809, de 08 de junho de 2018)". No entanto, a impetrante "apresentou a consolidação parcialmente, sem informar os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL".

E prossegue a autoridade alegando que "Ao contrário do entendimento da interessada, o referido pedido de parcelamento não foi cancelado apenas por erro formal, mas principalmente porque a não apresentação de discriminação dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para a liquidação".

Assim, a exclusão da impetrante do PERT tem origem única e exclusivamente na sua própria desídia, em primeiro lugar, porque informou erroneamente o valor do prejuízo fiscal a ser considerado para compensação do débito parcelado (trata-se de evidente erro material e não formal, como defende a impetrante), e em segundo lugar, porque não observou o prazo legal para a consolidação/revisão dos débitos parcelados, descumprindo, assim, condição de validade do parcelamento.

Assim, o não atendimento de tais formalidades não se trata de mera irregularidade, mas sim de condição formal para validade do parcelamento.

A exclusão do impetrante do PERT tem origem única e exclusivamente na sua própria desídia, porque não observou o prazo legal para a consolidação dos débitos parcelados, descumprindo, assim, condição de validade do parcelamento.

Caracterizada culpa exclusiva do contribuinte, afastada está a alegação de boa-fé.

Neste sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

2. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil).

3. Considerada tal distinção, o interessado na adesão, a depender do órgão gestor dos débitos, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve formular pedidos individualizados de adesão, aos quais serão aplicados critérios e procedimentos diferenciados, consoante se observa do regramento trazido pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 e pela Portaria PGFN nº 690/17.

**4. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.**

5. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004427-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA:25/06/2018)

O acolhimento da pretensão da impetrante implicaria em conceder tratamento privilegiado, em detrimento aos demais contribuintes que rigorosamente cumpriram as condições legalmente previstas.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019605-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: KATIA FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ISMERALDO DE FARIAS - SP160449

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação monitoria na qual foi constituído em benefício da CEF crédito no valor de R\$ 45.054,75.

A parte executada informou que quitou a dívida (ID 22583035).

A CEF confirmou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente demanda (ID 22963150).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

#### SENTENÇA

**Vistos em Embargos de Declaração,**

Trata-se de embargos de declaração de ID 22415819 opostos pela parte executada sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 21860727 deveria ter acolhido o pedido de extinção da execução nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Intimada, a CEF reiterou que os contratos foram quitados (ID 22982097).

**É o relatório. Passo a decidir:**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC pelo fato da petição em que se noticia a satisfação não estar acompanhada de qualquer comprovação documental.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22415819.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030133-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CHRISTIANE RIBAS CORBAN

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 2.723,85 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 22600703).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 9563

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045651-21.1990.403.6100** (90.0045651-7) - ARON SOTNIK X LEA SOTNIK X BASS CHEIVANUCINKIS X ABRAAO NUCINKIS X JUREMA DA CRUZ NUCINKIS (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E SP108262 - MAURICIO VIANA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0657846-52.1991.403.6100** (91.0657846-2) - ROSANA SALAORNI (SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0692726-70.1991.403.6100** (91.0692726-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675788-97.1991.403.6100 (91.0675788-0)) - TRANSTANA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEICULOS LTDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da junta da decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0900518-03.2005.403.6100** (2005.61.00.900518-2) - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004940-94.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)  
Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes para determinar o prosseguimento da execução em R\$ 217.693,83, para agosto/2015. Após apelação da União, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para que sejam refeitos os cálculos pela Contadoria, com a consideração da TR na correção monetária, a partir de julho/2009, vez que pendente de modulação o julgamento do RE 870.947, invertendo o ônus sucumbencial ao embargado (fls. 129/133). Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 154.975,99, para agosto/2015 (fls. 139/143). A União concordou com os cálculos apresentados (fls. 146). O embargado não se manifestou. É o essencial. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 139/143 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, do qual as partes não discordaram. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da União, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 154.975,99 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), para agosto de 2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Tendo em vista que acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região inverteu o ônus sucumbencial estabelecido na sentença anteriormente proferida, CONDENO a parte embargada ao pagamento, à embargante, dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 139/143 para os autos principais. Como o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0675788-97.1991.403.6100** (91.0675788-0) - TRANSTANA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEICULOS LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 -



LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### CAUTELAR INOMINADA

**0042351-80.1992.403.6100**(92.0042351-5) - PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP069939 - JOAO ROJAS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP017543 - SERGIO OSSE)

Proceda a Secretaria à exclusão da advogada indicada na petição de fls. 579/580 e cadastre o advogado subscritor na petição de fl. 576.

Após, devolvo o prazo para manifestação da ELETROBRÁS, de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 578.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0031440-38.1994.403.6100**(94.0031440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) - FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004135-21.1990.403.6100**(90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA X LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI X WILSON RICARDO CHIMATTI X KAREN KELLY CHIMATTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABILIO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIETMAR DAFFERNER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X JAIR CASSOLA X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X UNIAO FEDERAL X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO CHIMATTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO ITO X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravado(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001122-77.1991.403.6100**(91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR)

Em resposta aos ofícios de fls. 519 e 522, comunique ao juízo em Jacaré, que a transferência de valores foi efetivada, conforme comprovação de fls. 513/515, que deve seguir anexa à comunicação.

Após, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022245-97.1992.403.6100**(92.0022245-5) - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ X FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X JOAO MARCOS BARTHOLOMEU DE BARROS X CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALCIDES DINIZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravado(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0073303-42.1992.403.6100**(92.0073303-4) - LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO X UNIAO FEDERAL

Em razão da decisão do TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos embargos à contadoria, aguarde-se o novo julgamento dos embargos 0004940-94.2015.403.6100.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050720-58.1995.403.6100**(95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravado(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023981-91.2008.403.6100**(2008.61.00.023981-1) - ANTONIO CARLOS LAVRADOR X MARIA THERESA FERREIRA LAVRADOR(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THERESA FERREIRA LAVRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica intimada a parte autora, bem como o profissional de advocacia, intimados para informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, referentes ao valor principal e honorários sucumbências.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores, remeta-se ao arquivo, tendo em vista que o acordo realizado pelas partes já foi homologado pelo TRF da 3ª Região (decisão de fl. 135).

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033376-10.2008.403.6100**(2008.61.00.033376-1) - ERIKA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO) X ERIKA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fls. 100/104.

Em caso de concordância, fica intimada a parte autora e o profissional de advocacia intimados a apresentar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores, abra-se conclusão para extinção da execução.  
Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0668648-22.1985.403.6100(00.0668648-6) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

#### ACOES DIVERSAS

0906392-33.1986.403.6100(00.0906392-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE AMANCIO DA SILVA(SP242366 - LETICIA CARDOSO SALZANO E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009855-03.1989.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: DIVA MORATTI, GILDA MORATTI, AFONSO MESSIAS AGUILAR, ELZA MORATTI, JOSE ANTONIO NICOLINI**

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155

#### DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União, do valor integral depositado à fl. 715, que deve ser atualizado no momento da conversão, por meio de guia GRU, código de recolhimento 91710-9 (instruções à fl. 733 dos autos físicos).
2. Em relação ao depósito de fl. 770, expeça a Secretaria ofício, para conversão parcial em renda da União do valor depositado, até o valor de R\$12.686,13, para agosto/2018, que deve ser atualizado no momento da conversão, conforme instruções dispostas na petição de id. 17810606.
3. Em relação ao valor remanescente do depósito de fl. 770, de R\$ 2.537,22, depositado a mais pela parte executada, pois indevidos multa e honorários, tendo em vista que não configurou-se a mora, fica intimada a parte executada a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018609-06.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARNEVALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY - SP299843, FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA - SP330719

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DESPACHO

1. Fica intimada a exequente, SANDRA REGINA CARNEVALE, a informar, no prazo de 5 dias, seus dados bancários para transferência parcial dos valores depositados à fl. 328 dos autos físicos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC e dos cálculos de fl. 526, até o limite de R\$ 6.989,68, para 10/2012, valor este que deve ser atualizado no momento da transferência.
- Ressalte-se que os dados bancários devem ser da própria exequente, e não de seus patronos, como informado nas petições de id. 18753791 e 20361214.
2. Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias, bem como o saldo remanescente da conta.
  3. Comprovada a transferência de valores, a CEF será autorizada a apropriar-se dos valores remanescentes.

Publique-se.

São Paulo, 13/08/2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008378-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018435-94.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FELIPE GENARI - SP356167, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465  
Advogados do(a) EXECUTADO: BYUNG SOO HONG - SP128464, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, FELIPE GENARI - SP356167, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GINDLER DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

- a) Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte executada da juntada de peças digitalizadas pela parte exequente, referentes à Carta Precatória, bem como para a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Os autos físicos ficarão em Secretaria até decurso do prazo de 5 dias da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos físicos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002624-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para declarar o direito à imunidade da Impetrante quanto ao pagamento de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

A medida liminar foi indeferida (ID 14927558).

Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID 15985225).

Posteriormente, em virtude de depósito judicial, a liminar foi deferida “[...] para autorizar “que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro do dos Estados Unidos um palhete contendo diversos equipamentos médico hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0305746-3, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177- 1-0, com validade 27/12/2019”. ” (ID 15989395).

Notificado, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (ID 17748778).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (ID 18283933).

### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (ID 17748778).

Embora a impetrante tenha indicado de forma genérica na petição inicial o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para figurar no polo passivo da ação, o endereço indicado foi “Avenida Celso Garcia, 3.580 - Bairro: Tatuapé Cidade: São Paulo Estado: SP CEP: 03064-000” (ID 14737841). A autoridade localizada neste endereço é o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR e não o DELEGADO DA DERAT.

Desse modo, o que se verifica não é ilegitimidade da autoridade impetrada, mas a expedição de ofício para o endereço incorreto (ID 15992053).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, no endereço indicado na petição inicial, qual seja “Avenida Celso Garcia, 3.580 - Bairro: Tatuapé Cidade: São Paulo Estado: SP CEP: 03064-000” (ID 14737841).

Após o prazo para apresentação de informações, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008309-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARROS, ROCCO E MAZZOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DE BARROS SANTORO VILELA MORAES - SP207561  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi parcialmente deferido “[...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à anuidade de 2019 e subsequentes [...]”, sendo indeferida a realização de depósito judicial.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituído pelo Conselho Seccional, a COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências:

“Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias”.

Assim, verifico a legitimidade da autoridade impetrada, que também combateu o mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008309-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARROS, ROCCO E MAZZOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DE BARROS SANTORO VILELA MORAES - SP207561  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi parcialmente deferido "[...]" para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à anuidade de 2019 e subsequentes [...]", sendo indeferida a realização de depósito judicial.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação aventada pela impetrada se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A fasto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituído pelo Conselho Seccional, a COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências:

"Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias”.

Assim, verifico a legitimidade da autoridade impetrada, que também combateu o mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017305-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum visando à desconstituição das sanções aplicadas por meio dos Processos Administrativos n. 16790/2016, 13508/2016 e 3001/2017.

O pedido de tutela provisória foi deferido, em razão da apresentação de seguro garantia.

O Juízo da 7ª Vara Cível Federal comunicou a existência de ação idêntica anteriormente ajuizada, de n. 5017302-04.2019.4.03.6100.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Em consulta ao Processo n. 5017302-04.2019.4.03.6100 através do sistema do PJE, verifico que as ações são idênticas, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, por litispendência.

Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicenda a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrara outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o "mandamus", de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido.*

(TRF – 3ª Região – AMS 00113383120144036120 – relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos – Décima Turma – julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários advocatícios, eis que ainda não houve a apresentação de contestação.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**Comunique-se o teor desta sentença à 7ª Vara Cível Federal.**

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020903-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM NZUZI MANANGA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em vista de não constar, na decisão proferida, o cabeçalho com dados do processo, lavro este ato ordinatório para intimar as partes da decisão de seguinte teor:

"De-se vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a parte informar se persiste o interesse na presente ação, justificando, sob pena de extinção."

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029763-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JHS F PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em vista de não constar, na decisão proferida, o cabeçalho com dados do processo, lavro este ato ordinatório para intimar as partes da decisão de seguinte teor:

"Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int."

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025328-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROTESTO (191) Nº 5016392-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é a parte Requerente intimada da notificação efetivada (ID 21849333).

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029324-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERMES BARRERE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BIZETTO - SP255850  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355



## ATO ORDINATÓRIO

Em vista de não constar, na decisão proferida, o cabeçalho com dados do processo, lavro este ato ordinatório para intimar as partes da decisão de seguinte teor:

"Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int."

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016180-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABEDENEGO CAVALCANTE LINS, ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILÉ, CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO, DANIELA GALICIA MARIUZZO, ELAINE MESQUITA, ELISA APARECIDA AZZI, JOAO PAPIN NETO, LEONARDO FABRIS JUNIOR, MARCO AURELIO DE MORAES, MARIA ROSALIA PINFILDI GOMES, SORAYA DE MOURA CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 22502091), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009813-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO BENACCHIO REGINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MERCES - SP180744

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 21842571), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018946-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO, LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O ESPÓLIO DE CÉLIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 0012056-88.2014.403.6100, requerendo a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos processos nº 1028482-50.2014.8.26.0001 e nº 5008620-31.2017.403.6100.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do embargante considero suprida a citação.

Inicialmente é necessário mencionar que a execução nº 0012056-88.2014.403.6100 foi ajuizada anteriormente ao processo nº 5008620-31.2017.403.6100.

Desse modo, em caso de eventual dependência entre os processos, este Juízo da 11ª Vara Cível Federal seria preventivo, nos termos do artigo 59 do CPC.

Contudo, o que se verifica deste processo é que a CEF inicialmente propôs a execução nº 0012056-88.2014.403.6100 para cobrar os valores contratados, mas posteriormente iniciou procedimento de execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente em garantia.

Da leitura dos parágrafos do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, constata-se que, ao final do procedimento de execução extrajudicial, quando é realizada a alienação do imóvel, a dívida é considerada extinta, com a entrega ao devedor do termo de quitação da dívida.

Se a dívida for extinta não há interesse de agir no prosseguimento da execução de título extrajudicial n. 0012056-88.2014.403.6100. Ou seja, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia é incompatível com o prosseguimento da execução de título extrajudicial, motivo pelo qual a CEF será intimada para manifestação.

Observe, ainda, que o valor bloqueado na execução nº 0012056-88.2014.403.6100 pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida, não tendo sido localizadas declarações de imposto de renda no sistema INFOJUD nos últimos 5 anos, ou veículos automotores livres de restrições no sistema RENAJUD, já tendo sido determinado o arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para esclarecer se permanece o interesse de agir no prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0012056-88.2014.403.6100 e, em caso positivo, sobre o requerimento de suspensão da execução, bem como sobre eventual dependência com processo nº 5008620-31.2017.403.6100 e sobre eventual habilitação no inventário, nos termos do artigo 642 do CPC.

Intime-se, ainda, o embargante a juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do inventário. Caso findo o inventário, a substituição no polo ativo que deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações.

Prazo comum para as partes: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALITA DA SILVA BELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351, ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI - SP117128

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, PROFESSOR DE PROCESSO CIVIL NA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

### SENTENÇA TIPO “C”

**THALITA DA SILVA BELO** impetrou mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL e do Coordenador do Curso de Direito da Universidade Cruzeiro do Sul visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize sua colação de grau.

Narrou a impetrante que vários alunos na mesma situação que a sua, de insuficiência de nota, foram beneficiados com “1” ponto extra por terem participado do ENADE.

Sustentou que necessita de “1” ponto para ser aprovada no curso e que seria arbitrária a negativa de concessão desse ponto.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que sejam compelidos os impetrados a conceder o ponto extra a impetrante [...] consequentemente todas as providências para a aprovação imediata no sentido de que a mesma possa colar grau junto com seus colegas em 31.01.2019”.

O processo foi originalmente distribuído na 12ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 14990385 – Págs. 1-2).

Posteriormente, foi proferida decisão, com reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito.

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial (num. 15056901).

A impetrante cumpriu as determinações, com exceção do recolhimento de custas, e comprovou a interposição de agravo de instrumento (num. 15342300).

Foi proferida nova decisão determinando o recolhimento das custas, em vista da ausência de efeito suspensivo do recurso interposto (num. 17173751).

Intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação.

Embora não tenha sido notificada, a autoridade prestou informações, com preliminar de perda de objeto e, no mérito, alegou que a universidade tem a política de não conceder pontos extras, sendo prerrogativa dos professores proceder à avaliação dos alunos (num. 17549436).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 18342519).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Em consulta ao sistema informatizado do TRF3, verifica-se que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5006287-05.2019.403.0000 interposto pela Impetrante.

Constata-se, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006287-05.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015889-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES CARREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**Sentença**

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011433-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013170-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HYPER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5030915-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ABEL PADOVESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### Decisão

Trata-se de ação ajuizada por ABEL PADOVESI em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a emissão de CND.

Notificada, a autoridade prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o princípio da não surpresa estabelecido pelo artigo 10 do CPC.

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre as informações, sob pena de extinção.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013904-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO AURELIANO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019030-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIESP S.A

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CELIA ALMEIDA SILVA em face da UNIESP S.A. e BANCO DO BRASIL S.A, visando, em síntese, à obtenção de provimento judicial que declare a inexistência de débito decorrente de financiamento estudantil.

#### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: *"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

No caso dos autos, a matéria diz respeito a relação contratual estabelecida entre entes privados e sociedade de economia mista, cuja competência é afeta à Justiça Estadual.

Assim, não havendo interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA FELICIANO, ORIGENES BARBOSA FELICIANO, GISLEINE SALETI FELICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL



"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

As impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

No que tange à inclusão do SESI e do SENAI como litisconsortes passivos, o artigo 5º da IN RFB n. 1.717/2017 preconiza que compete à Receita Federal do Brasil a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Confira-se:

“Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.”

Sendo assim, o SESI e o SENAI devem figurar no polo passivo do feito, vez que os recolhimentos das contribuições a essas entidades são feitos diretamente a elas, realizada mediante um Convênio.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do FNDE, INCRA e SEBRAE e determino a exclusão destes dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar procuração da Produquímica Indústria e Comércio S/A.
- b) Comprovar os poderes dos subscritores das procurações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para que deem cumprimento à presente decisão, bem como para que prestem as informações, no prazo legal.

Citem-se o SESI e o SENAI, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 114, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005805-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
RÉU: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre certidões negativas de Oficial de Justiça, bem como sobre resultados de consulta de endereço em sistemas disponíveis, no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**1ª VARA CRIMINAL**

\*\*

Expediente N° 11293

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 534/579

## INQUERITO POLICIAL

0014019-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, designo audiência de transação penal para o dia 11 / 02 / 2020, às 14 : 00 horas, ocasião em que caso o réu não aceite a proposta, a denúncia será recebida, e o feito terá regular prosseguimento.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Remeta-se ao MPF.

Publique-se à defesa.

## Expediente N° 11294

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010388-91.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIOAO(MS018284 - KARLEN KARIM OBEID E GO038370 - ALEXANDRE MARTINS DA COSTA E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/08/2018 (fls. 34/37), em face de HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIOAO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado HABIB reduziu tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias tendo em vista a divergência apurada entre sua efetiva movimentação financeira e os valores dos rendimentos declarados por ele à Receita Federal, relativamente aos anos-calendário 1997 a 1999, bem como a omissão em declarar rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1997. A investigação tributária teve início a partir do Relatório Final nº 3 de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, o qual concluiu que durante o exercício das funções de preposto do comissário e como comissário da concordata da empresa ENCOL, HABIB TAMER apresentou em suas contas depósitos milionários. A Comissão Parlamentar de Inquérito requereu as informações bancárias do ora acusado junto às instituições financeiras e constatou a existência de diversos depósitos de origem não comprovada, totalizando o montante de R\$ 347.996,25 no ano-calendário de 1997, R\$ 1.989.372,04 no ano-calendário de 1998 e R\$ 1.522.385,48 no ano-calendário de 1999 (fls. 679/688 do Anexo I). Ademais, verificou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1997. As fontes pagadoras Universidade Católica de Goiás e Clube Jaó informaram que o ora réu recebeu rendimento tributáveis, os quais não foram devidamente informados na declaração de ajuste anual do contribuinte. Assim, nos termos da denúncia, caracterizada a materialidade do delito, diante da omissão em declarar rendimentos ao Fisco, caracterizada pela existência de valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras, cuja origem não pôde ser comprovada, mediante documentação hábil e idônea, bem como pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Em 05/02/2004, foi lavrado Auto de Infração de fls. 662/678 do Anexo I, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, com valor originário de R\$ 2.695.646,94, incluídos juros e multa. O crédito tributário em questão, lançado no âmbito do procedimento administrativo fiscal nº 11516.000058/2004-00 foi definitivamente constituído em 02/03/2017 (cf. informação de fls. 19/20). O crédito está inscrito em Dívida Ativa da União e encontra-se em situação ativa preparada para ajuizamento eletrônico, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento. O montante tributário devido, atualizado até agosto de 2018, é de R\$ 6.720.671,82 (fl. 22). A denúncia foi recebida em 07/12/2018 (fls. 38/39vº). O acusado foi citado pessoalmente e, em seguida, apresentou respostas à acusação, por intermédio de defensor constituído. Na resposta à acusação, a Defesa do acusado alegou nulidade da quebra de sigilo bancário realizada e pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 96/120). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da quebra de sigilo bancário. Isso porque, ao contrário do afirmado pela combativa Defesa, não foi a Receita Federal que quebrou o sigilo bancário do acusado e repassou as informações ao órgão acusador, mas sim a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, em suas funções regulamentares. Como é cediço, nos termos do artigo 58, 3º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, tais como a quebra de sigilo de registros bancários. Não há que se falar em nulidade dos elementos de prova colhidos, portanto. Quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, novamente sem razão à Defesa. Com efeito, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal dispõe que crime material contra a ordem tributária, como o previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não se consuma antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 02/03/2017. Ou seja, apenas a partir desta data iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Outras alegações constantes da resposta à acusação confundem-se como próprio mérito da presente ação penal. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Desde já designo o dia 11 / 02 / 2020, às 13 h 00, para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 118) e interrogatório do réu, por videoconferência. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória. Caso não seja possível a realização de audiência por videoconferência, depreque-se o ato judicial. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

## Expediente N° 7337

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE GONCALVES TEIXEIRA SILVA(SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS E SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

## Expediente N° 7338

### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012495-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH) X VILMAR SANTANA DE SOUZA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MIROSLAV JEVETIC(SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SP373776 - DANILLO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENA CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X TANIA MARA SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ARTUR SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X MARCOS JOSE MESTRE(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X ALEX PERES PIMENTEL(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X MOUNIR RAFIC NADER(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP380142 - ROSANA LARA ONHA E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC) X WALEED ISSA KHMAYIS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ADELIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOSE EDUARDO DE SOUSA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X HERITIANA RANDRIANI IAINA X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA)

DECISÃO PROFERIDA EM 20/09/2019: Vistos. I - Fls.215 (item4), fls.259/260: Tendo em vista que até o presente momento não foi acostado aos autos os laudos faltantes requisitados, referentes aos veículos Ducati, placas FAB0244 e Chevrolet S-10, placas NRS5504, reitere-se o teor do ofício 520/2019, com prazo de 10 (dez) dias, advertindo que descumprimento à ordem judicial configura infração penal. 2 - Fls.267/287: Trata-se de reiteração de pedido de restituição da motocicleta BMW GS R1200, cor predominante vermelha, sem placas (item8 da Tabela II de fls.213/215), formulado pelo requerente MARCOS PAULO RIBEIRO. Acostou aos autos novos documentos (fls.270/287). Em duas ocasiões anteriores, o pedido foi formulado nos autos 0014479-64.2017.403.6181, apensado provisoriamente a este, tendo este Juízo indeferido à restituição por ausência de provas da propriedade do bem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando a ausência de qualquer circunstância fática ou jurídica a afastar a decisão de bloqueio. Decido. Em que pese a manifestação ministerial, entendo que o requerente comprovou a propriedade e a aquisição lícita do veículo. A declaração de imposto de renda apresentada nos autos 0014479-64.2017.403.6181 indica a existência de patrimônio que justifique a aquisição do bem e os documentos ora acostados justificam, por sua vez, a razão da motocicleta permanecer por tanto tempo na posse de um despachante, haja vista que a transferência foi bloqueada em razão de fraude na documentação do vendedor. Por outro lado, decorridos mais de dois anos da apreensão, o órgão ministerial não trouxe aos autos vinculação específica da motocicleta em questão como bem oculto de qualquer um dos réus, não bastando, diante da documentação ora acostada, os indícios existentes de que o acusado Adelião Martorano Júnior atuava na ocultação de bens adquiridos com o proveito de prática de ilícitos. Diante do exposto, DEFIRO o requerido por MARCOS PAULO RIBEIRO e determino a devolução da motocicleta BMW GS R1200, cor predominante vermelha, sem

placas. Oficie-se à Polícia Federal comunicando a presente decisão, bem como para que providencie a entrega dos bens, mediante recibo a ser juntado aos presentes autos. Após, determine o desapensamento e arquivamento dos autos do pedido de restituição nº 0014479-64.2017.403.6181. Intimem-se. 3 - Fls. 289/287: Trata-se de petição da defesa do condenado MIROSLAV JEVITIC, requerendo a formação de autos apartados para discussão dos bens apreendidos com o condenado. Nada a prover, haja vista que o pedido já foi analisado no bojo dos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, tendo sido indeferido, vez que a destinação dos bens já foi decidida naquele feito e a alienação antecipada dos veículos tem seu trâmite nos presentes autos. Não é demais ressaltar que a defesa do condenado supra mencionado vem acompanhando desde o início o trâmite da alienação antecipada dos veículos apreendidos com o condenado, conforme se depreende das intimações de fls. 87/88, fls. 181, 262/264.4 - Fls. 300: Deve a advogada DRA. DEOLANE BEZERRA SANTOS - OAB/SP 348.207 juntar aos autos comprovação da efetiva ciência do condenado JAMIRITON MARCHIORI CALMON da renúncia, conforme determinado no artigo 112 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do CPP. Observe ainda que, nos termos do 1º do mencionado artigo, mesmo após a notificação, a advogada continuará a representar o condenado durante os dez dias seguintes, a fim de evitar a ele qualquer prejuízo. 5 - Fls. 301/311: Trata-se de petição da empresa ARKANSAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., requerendo a liberação do veículo Porsche, placas BXD0911, apreendido com o condenado BOZIDAR KAPETANOVIC. INDEFIRO o requerido pela total ausência de comprovação da propriedade e aquisição lícita do mencionado bem. Além disso, faz-se necessária a regularização da representação processual no feito. Intimem-se. 6 - Fls. 312/316: Em face da resposta do SENAD, no sentido de que, diante da estabelecida pela Medida Provisória nº 885, de 17/06/2019 e com vigência até 15/10/2019, restou prejudicada a manifestação desta Secretaria, no sentido de indicar o veículo que menciona, para custódia e uso pelas autoridades legalmente legitimadas, nas atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas (fls. 313), determino sejam realizadas todas as providências para a efetivação da alienação antecipada dos bens apreendidos, conforme já decidido às fls. 213/215 destes autos. 6.A - Tendo em vista a realização das 5ª, 56ª e 58ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos listados nas tabelas I e III da decisão de fls. 213/215, para fins de alienação antecipada, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando inofertada a arrematação total e/ou parcial na 54ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando inofertada a arrematação total e/ou parcial na 56ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2020 às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. 7 - Diante do conteúdo na resposta do SENAD (fls. 312/316), bem como o estabelecido na MP 855, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da manutenção da autorização de uso de veículos apreendidos à Polícia Federal. Intimem-se. -- .-----DECISÃO PROFERIDA EM 04/10/2019: Vistos. 1 - Fls. 354/355: Em face da manifestação do Ministério Público Federal, bem como o que dispõe o artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, com redação dada pela Lei 13.840/2019, mantenho a autorização de uso dos veículos deferida nos autos 0015630-65.2017.403.6181, indicados nas Tabelas I e II da decisão de fls. 213/215. Sem prejuízo, diante do que dispõe o 3º do supra mencionado artigo, determino a expedição de ofício à autoridade policial responsável pela utilização dos veículos, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de relatório contendo informações sobre o estado de conservação dos veículos. Cumpram-se as determinações pendentes de fls. 351/352. Intimem-se.

#### Expediente N° 7339

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013782-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP19215 - MARCIO AMATO E SP395178 - TIAGO SALES FUSTINONI) X HELENA CRISTINA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE E SP418335 - MATEUS NOBRE GRANJO LELLI)**

\*\*\* Fls. 377: Vistos. 1 - Fls. 372/373 e fls. 374: Diante dos esclarecimentos das defesas dos acusados David dos Santos Araújo e Helena Cristina Cavalheiro de Araújo, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas. 2 - A testemunha Sérgio de Azevedo Redó, arrolada pelo acusado David e as testemunhas Vivian Fernandes, Helena Manetti, Marcos Amato, Moisés dos Santos Vellasco Vieira, Karla Andreia da Silva, deverão comparecer, independentemente de intimação, neste Juízo no dia 29/10/2019, às 14:00 horas, vez que não houve qualquer manifestação da defesa da necessidade de suas intimações por Oficial de Justiça. 3 - Quanto às testemunhas Fábio Aragões (Itanhém), Arnaldo Pinto (RJ), João Peres Soller (Campo Grande), Lourival Rodrigues (Fortaleza), Renata Montenegro Rubião Alves Meira (Jaguariúna), uma vez que nos locais de residência não foi possível a realização da oitiva por videoconferência na data já designada, determino que se aguarde a realização do ato para deliberação. Intimem-se. \*\*\* Fls. 385: Vistos. 1 - Fls. 378: A defesa do acusado David dos Santos Araújo não justificou a necessidade da intimação por Oficial de Justiça. Assim, mantenho a decisão de fls. 378, devendo a testemunha Sérgio de Azevedo Redó, comparecer independentemente de intimação ao ato já designado. Quanto aos demais testemunhas arroladas pelo supra mencionado acusado, tendo em vista que não residem na cidade de São Paulo/SP, serão ouvidas por meio de videoconferência em data oportuna. Intimem-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz(a) Federal Titular.

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

Diretora de Secretaria

#### Expediente N° 4084

#### EXECUCAO FISCAL

**0553304-09.1983.403.6182 (00.0553304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO ANAPYON S/A X JAIME FERNANDEZ(SP050444 - IVAN CAUBY NEVES GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS LOUZADA CORREA NETO X DORIVAL DE FREITAS ALVES**

Vistos, etc. Trata-se de petição de Dorival de Freitas Alves, na qual pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 256/259). A exequente se manifestou às fls. 265/265v, tendo refutado tal tese, sob o argumento de que não foi intimada do despacho que determinou a suspensão da execução. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 256/259 como exceção de pré-executividade. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, é patente a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo. De fato, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o Juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivamento. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens e para que promova atos tendentes a dar prosseguimento ao feito, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Na hipótese em tela, observo que a Fazenda, ao contrário do que sustentava em sua petição, foi intimada do resultado negativo da tentativa de construção pelo sistema Bacenjud em 01.02.2012 (fl. 241), tendo constatado expressamente do despacho que o feito seria suspenso, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Uma vez intimada, não realizou a exequente



qualquer pedido tendente a satisfazer seu crédito, cujo fato gerador, frise-se, ocorreu nos anos de 1977 e 1978, há mais de quarenta anos, portanto. Limitou-se a exequente a requerer novo prazo (fl. 243), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 2012 (fl. 253/253v), de lá se tendo retomado em 11.03.2019, para atender a requerimento de um dos executados, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da prescrição. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0501101-79.1997.403.6182** (97.0501101-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S.A. - MASSA FALIDA X JOAO DEMETRIO CALFATI FILHO X JACQUES GLAZ XYURI LAWRENCE X ANTONIO FERNANDO CERTAIN (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Embracom Eletrônica Tecnologia S.A. - Massa Falida, nos quais se alega a ocorrência da prescrição, postulando-se, subsidiariamente, pela exclusão da multa dos juros (fls. 365/379). A exceção se manifestou às fls. 387/390, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. De fato, a presente execução foi ajuizada em 09.12.1996 e, não tendo sido frutífera a tentativa de citação por carta (fl. 13), foi expedido edital com tal finalidade, em 30.05.2000 (fl. 20). Ocorre que entre os dois atos, não foi realizada a tentativa de cumprimento do despacho citatório por oficial de justiça, tendo havido, assim, infração ao quanto determinado nos artigos 224, 652 e 4653, do antigo Código de Processo Civil, em vigor àquela época. Nem se argumenta no sentido de que a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 8º, estabelece as duas modalidades de citação como sendo alternativas, uma vez que tal diploma legal, por constituir norma especial, somente se aplica naquilo que não for incompatível com a norma processual geral em vigor, ou seja, o próprio Código de Processo Civil. Cito, por oportuna, a lição de Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal Comentada, 13ª edição, p. 154: A exposição de motivos do projeto que veio a converter-se na Lei nº 6.830 teve o cuidado de esclarecer que o novo diploma legal viria a introduzir apenas normas processuais de especialização procedimental da execução fazendária, de sorte que as disposições do Código, que disciplinam especialmente a execução por quantia certa, teriam sua aplicação mantida pela lei de execução fiscal (item 24). Portanto, ao dispor que a citação, quando for possível lograr êxito na via postal, poderá ser feita por mandado ou por edital, a Lei nº 6.830 remeteu a escolha de um ou outro para a sistemática do Código, que é a regulamentação subsidiária das execuções fiscais, conforme está dito no art. 1º do novo diploma legal E, no regime do Código, o que vamos encontrar, na execução por quantia certa, é a citação por mandado como forma de iniciar a relação processual, sempre que o devedor tiver endereço conhecido do credor. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência, cabendo transcrever os dizeres da Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Na hipótese em tela, diante da nulidade da citação por edital, resta a citação da massa falida, ocorrida somente em 17.12.2018 (fl. 583), quando de há muito já havia ocorrido a prescrição, não sendo o caso de se adotar a teoria da actio nata, uma vez que a decretação da falência precedeu o ajuizamento da execução (fl. 380). Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 1924, inciso III, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, ematenção ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que, à época do ajuizamento da execução, ainda estava em vigor o artigo CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527196-49.1997.403.6182** (97.0527196-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS X WILSON BUSSAMRA X PAULO SIMONELLI  
Trata-se de execução fiscal na qual a exequente postulou o reconhecimento de fraude à execução relativamente à alienação do imóvel que teria sido de propriedade do coexecutado Wilson Bussamra (matrícula n. 87.538 - 15º CRI desta capital). Antes que fosse apreciada a questão, foi determinado à exequente, em decisão proferida ainda em 2015, que trouxesse aos autos as informações acerca e eventual processo de inventário do referido coexecutado, em virtude da notícia de seu falecimento. Até a presente data nenhuma informação foi trazida aos autos, tendo a exequente se limitado a pedir a reconsideração do quanto decidido anteriormente (fls. 234). Ressalte-se que mesmo diante da citação do coexecutado Paulo Simonelli (fls. 244v.), nada requereu a exequente que pudesse impulsionar a execução rumo à satisfação do seu crédito. Insiste, tão somente, na alegação de ocorrência de fraude à execução. A providência requerida pela exequente encontra-se regulada pelo art. 185 do Código Tributário Nacional. Dali se extrai que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Todavia, tratando-se de medida que, caso deferida, gerará uma perturbação social que extrapola os limites destes autos, uma vez que atingirá, além das alienantes (executadas), pessoas estranhas ao presente feito (adquirentes), há que se proceder com parcimônia, a fim de se garantir que a satisfação do direito da ora credora não implique em ofensa ao direito de terceiros. Dessa forma, obrigatória a observação do disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN, que dispõe o seguinte: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teresido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Nessa esteira, forçoso reconhecer que a exequente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o estado de insolvência da referido coexecutado, elemento essencial para a apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 230 e suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0558435-37.1998.403.6182** (98.0558435-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ANA REGINA OLIMPIO ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANA REGINA OLIMPIO (SP119842 - DANIEL CALIXTO)  
Fls. 171/176: In que pesemos argumentos da executada, esclareço que o bloqueio que se realiza através da ferramenta bacenjud informa somente a instituição financeira onde constam depositados os ativos financeiros, sem indicação do número da conta bancária alcançada pela indisponibilidade. Considerando que sequer existe pedido de indisponibilidade por parte do exequente, resta prejudicado o pedido. Intime-se a executada. Na sequência, indique-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0559066-78.1998.403.6182** (98.0559066-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA (SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDONÇA)  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Bambina Artes Gráficas em Etiquetas Ltda., na qual pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 83/90). A exequente se manifestou às fls. 102/102v, tendo refutado tal tese, sob o argumento de que não houve suspensão com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 e que a executada aderiu a sucessivos parcelamentos, aptos a interromper a fluência do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, é patente a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo juízo. De fato, como mencionado pela própria exequente em sua manifestação, não houve suspensão com fundamento no artigo 40, mas sim por ter a executada aderido a programa de parcelamento. Ocorre que, na hipótese em tela, uma vez deferida a suspensão, foi o acordo rescindido, consoante informação prestada pela própria exceção, 28.03.2004 e, somente em 01.12.2009 nova avença foi firmada. Da análise dos autos, verifica-se que nesse período (de 28.03.2004 a 01.12.2009), não realizou a exequente qualquer ato tendente a buscar a satisfação do seu crédito, não obstante tivesse plena ciência da rescisão do acordo de parcelamento. Por outro lado, uma vez ocorrida tal rescisão, o prazo prescricional volta a fluir, nada havendo nestes autos que demonstre que a exequente se manteve diligente para localizar bens ou mesmo requerer a penhora de ativos financeiros da executada. Tal inércia autoriza a fluência do prazo em secretaria, sendo este exatamente a orientação que preponderou no Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. Assim, uma vez decorridos cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição, momento em se considerando que o novo parcelamento foi celebrado quando tal prazo já tinha transcorrido integralmente. Saliento, por fim, que os autos só retomaram do arquivo 11.03.2019, em função da apresentação da exceção de pré-executividade pela executada. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007200-54.1999.403.6182** (1999.61.82.007200-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KDINE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)

Intime-se a parte executada, que requer o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretária e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@tr3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretária deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados como baixa 133 - autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018036-86.1999.403.6182** (1999.61.82.018036-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X WANDERLEY D AMICO (SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/05/2003, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 16/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0045818-68.1999.403.6182** (1999.61.82.045818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/11/2007, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 12/01/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 126/130, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0081622-97.1999.403.6182** (1999.61.82.081622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 14/12/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 16/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0081790-02.1999.403.6182** (1999.61.82.081790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 04/12/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo do pedido de desarquivamento, pela parte executada, em 12/01/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0047226-60.2000.403.6182** (2000.61.82.047226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA(BA032094 - AARON JORGE COTRIM E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X ACO PARTICIPACOES LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X BRIGADA VERDE LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X PATRIMONIAL MC LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA (SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SST CONSULTASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X STAHL PARTICIPACOES LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X VARIEN DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Processo nº 0047226-60.2000.403.6182 Conclusão certificada às fls. 1001v. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) originalmente contra CSBRASIL QUÍMICA LTDA., posteriormente redirecionada para outras empresas e pessoas físicas, em virtude de decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a existência de grupo econômico (fls. 611/616v. e 998/1001v.). Alegamos coexecutados que o inquérito policial, no qual o Tribunal Regional Federal 3ª Região teria se amparado para deferir o redirecionamento da execução, foi trancado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, fato que justificaria o desfazimento da medida. Alegam, ainda, que teria se operado a prescrição para o redirecionamento da execução para as pessoas dos excipientes. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 991/994. Aduz que o referido inquérito policial não foi elemento isolado a embasar a decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e, ainda, que o trancamento do mencionado procedimento foi motivado pelo excesso de prazo e não por ausência de provas ou inexistência dos fatos. Quanto à prescrição, alega a exequente que tal questão já foi decidida nos presentes autos, ocasião em que foi rejeitada. Decido. Sem razão a excipiente. Compulsando os autos, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir pela inclusão dos demais coexecutados no polo passivo da presente execução, levou em conta os elementos constantes dos autos que evidenciavam, no seu entendimento, a formação de grupo econômico. E o inquérito policial em questão foi, dentre outros, um dos elementos que formaram a convicção do Em. Relator. Sendo assim, o seu trancamento não tem o condão de tornar ineficaz a medida determinada nesta execução fiscal, uma vez que esta foi baseada em causaloso conjunto probatório, no bojo do qual se encontra um relatório de pesquisa e investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fichas cadastrais emitidas pela JUCESP, etc. (fls. 294 e seguintes), que dão conta da confusão patrimonial entre as empresas e justifica, no entendimento do TRF3, a extensão da responsabilidade tributária para os excipientes. Ademais, a decisão proferida no âmbito penal poderia ter influência sobre a presente execução caso o redirecionamento tivesse se baseado no art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Todavia, conforme já esclarecido, não foi esse o caso dos autos. No que tange à prescrição, melhor sorte não está reservada aos excipientes. De fato, quando apreciou a questão atinente à inclusão dos coexecutados no polo passivo da execução, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também abordou o tema da prescrição para o redirecionamento da ação executiva, tendo decidido que In casu, o reconhecimento do grupo econômico deu-se no presente recurso, sendo este então o termo inicial do prazo prescricional. Por sua vez, a jurisprudência daquele tribunal já vem se posicionando no mesmo sentido, conforme se vê da recente decisão, a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. 3. O julgamento ponderou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, consignando, com base na jurisprudência da Turma, o descabimento da sugestão de prescrição para o redirecionamento, tendo em vista que a hipótese dos autos é de responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 124 e 133 do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Em relação à inclusão da embargante no polo passivo, o acórdão decidiu pela existência de indícios suficientes acerca da existência de grupo econômico, em que há sinais de dilapidação patrimonial, com capital social, poderes de gerência e estabelecimentos em comum, além de consignar que a discussão de tais matérias, objetivando o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária, não teria cabimento na via da exceção de pré-executividade. 5. A alegação acerca da necessidade de utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se mostra descabida, por consistir em indevida inovação recursal, lançada somente nos embargos de declaração. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados. 7. Embargos rejeitados. (AI 0020024-05.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.) (Grifou-se) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal, como o cumprimento integral da decisão proferida às fls. 812/814. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0049176-07.2000.403.6182** (2000.61.82.049176-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE X ISIS ANITA DOS SANTOS OLIM MAROTE X MIYOKO UEMURA OLIM MAROTE X BEATRIZ FRANCO OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente postula o reconhecimento de fraude à execução relativamente à alienação de quatro imóveis que teriam sido de propriedade das coexecutadas Isis Anita dos Santos Olim Marote e Miyoko Uemura Olim Marote (imóveis de matrículas n. 26.831 - 7ª CRI desta capital - 142.336 - 16ª CRI desta capital - e 197.601 e 197.602 - 14ª CRI desta capital). A providência requerida pela exequente encontra-se regulada pelo art. 185 do Código Tributário Nacional. Dali se extrai que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Todavia, tratando-se de medida que, caso deferida, gerará uma perturbação social que extrapola os limites destes autos, uma vez que atingirá, além das alienantes (executadas), pessoas estranhas ao presente feito (adquirentes), há que se proceder com parcimônia, a fim de se garantir que a satisfação do direito da ora credora não implique ofensa ao direito de terceiros. Dessa forma, obrigatória a observação do disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN, que dispõe o seguinte: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No caso dos autos, a única medida expropriatória efetivamente requerida pela exequente até o presente momento contra o patrimônio das coexecutadas em questão foi a penhora de ativos financeiros, que restou infrutífera (fls. 232/236). Por outro lado, a exequente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o estado de insolvência das referidas coexecutadas, elemento essencial para a apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Diante do exposto, e conforme já determinado às fls. 232/232v., suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0048633-62.2004.403.6182** (2004.61.82.048633-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DEL VECCHIO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X ANGELO SERGIO DEL VECCHIO X SONIA COUTINHO VIEIRA DEL VECCHIO(SP275129 - DANIELO TAVIO RUAS AMADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº

11.05/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/07/2006, permanecendo o processo sobrestado até a protocolização do pedido de desarquivamento, pela parte executada, em 08/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em dada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039982-07.2005.403.6182** (2005.61.82.039982-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIS RODRIGUES FILHO (SP049404 - JOSE RENA E SP113101 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 137/144, alegou, numa argumentação que embaralha os três conceitos, a decadência, a prescrição e a prescrição intercorrente da dívida. Intimada, a exequente reftutou as alegações da exipiente, nos termos da petição de fls. 156/158. Decido. De início, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade acostada aos autos apensos, às fls. 137/144, tendo em vista que, em virtude do apensamento, todos os atos relativos àquele feito passaram a ser praticados neste. Ademais, trata-se de peça idêntica à que foi oposta na presente execução (processo principal). A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico (art. 173, CTN). Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, e não satisfeito pelo contribuinte, só então nasce o direito de exigir judicialmente, direito esse que sucumbe à prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal (art. 174, CTN). Por outro lado, a fim de evitar a perpetuação das ações executivas, a Lei de Execuções Fiscais passou a regular, no art. 40, 4º, a prescrição intercorrente, que se verifica quando decorre o prazo prescricional, já no curso da execução fiscal, contada da decisão que ordenar o arquivamento do feito, em virtude de não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Dá-se, portanto, quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal fica paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte credora promova qualquer ato judicial no sentido de proceder à cobrança. Compulsando os autos, constata-se que nenhuma das modalidades de extinção do crédito tributário acima citadas aconteceu. Os fatos geradores dos créditos tributários executados ocorreram nos seguintes períodos: de 10/1997 a 13/1998 (CDAN. 35.337.043-6); de 01/1999 a 01/2000 (CDAN. 35.337.044-4); de 03/1997 a 13/1998 (CDAN. 35.337.045-2); e de 01/1999 a 01/2000 (CDAN. 35.337.046-0), sendo certo que as duas primeiras CDAs instruem o processo principal e as duas últimas, o processo apenso. Segundo se extrai das referidas certidões (fls. 05 e 11 - autos principais - e 05 e 14 - autos apensos), o lançamento dos créditos tributários ocorreu em 01/03/2000, dentro, portanto, do lustro disponibilizado à exequente para a constituição dos mesmos. Descartada, assim, a possibilidade de ter havido decadência de qualquer dos créditos ora executados. Por sua vez, as duas execuções fiscais em questão foram ajuizadas em 14/07/2005 e 20/07/2005, respectivamente. Num primeiro momento, poder-se-ia imaginar que a prescrição tivesse ocorrido, visto que tais ajuizamentos aconteceram poucos meses após o término do prazo de que a União, a princípio, dispunha para ingressar em juízo. Todavia, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos pela exequente às fls. 164/165, os créditos objeto das duas execuções em análise foram incluídos em parcelamento requerido pela executada em 05/12/2000 e deferido em 26/04/2001, parcelamento este que vigorou até 31/01/2004. Esse ato praticado pelo contribuinte importa em reconhecimento do débito e, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARF, 2014, p. 1332: Confissão de dívida e parcelamento. Exemplo de reconhecimento inequívoco de débito tributário é a confissão feita pelo contribuinte para fins de parcelamento. Impõe-se tem conta, entretanto, a ponderação feita por Luciano Amarro, sobre a confissão de dívida tributária e seus efeitos, vide notas ao art. 3º bem como ao art. 142 do CTN. - 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, reconhecendo a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 91.345/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, abr/2012). Considerando que o prazo prescricional, interrompido em 2000 pelo pedido de parcelamento, iniciou seu novo fluxo em janeiro de 2004, como o fim do parcelamento, conclui-se que as duas execuções, distribuídas no ano de 2005, foram ajuizadas também dentro do prazo de que a exequente dispunha para fazê-lo, restando descartada a prescrição dos créditos exequendos. Por fim, no que se refere à prescrição intercorrente, o melhor sorte não está reservada à executada. Diante do que consta dos autos, verifica-se que as duas execuções, ajuizadas em julho de 2005, tramitaram regularmente até 02/09/2010, data em que a exequente informou que os créditos executados poderiam vir a ser objeto de parcelamento, fato que só seria confirmado no momento da consolidação do acordo. Diante disso, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 136). Tal dispositivo legal tinha a seguinte redação: Art. 792. Convidando as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Fim do prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso. Sendo assim, nesse período em que o processo restou suspenso, não fluíu o prazo prescricional. Segundo informação constante das fls. 160, 162 (autos principais) e 110/111 (autos apensos), a indicação dos créditos em questão ao parcelamento ocorreu em 2013, mas somente em 2018 foi disponibilizada a informação de que, de fato, eles não foram incluídos no acordo. Conclui-se, desse modo, que a partir desse momento (2018) iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, sendo certo, por óbvio, que até a presente data este não fluíu totalmente. Não há que se falar, pois, em prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 137/144. Considerando que a exequente nada requereu no sentido de dar prosseguimento ao feito, suspendo a presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo. Ressalte-se que qualquer manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não será conhecida e nem impedirá o arquivamento provisório determinado nessa oportunidade. Nessa hipótese, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047291-79.2005.403.6182** (2005.61.82.047291-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X VALTER JOSE FRANCISCO

Conclusão certificada às fls. 298-verso. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, como decretação da ineficácia, em relação à exequente, do ato de disposição do imóvel objeto da matrícula nº 22.830, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra/SP, o qual foi praticado pelo coexecutado VALTER JOSÉ FRANCISCO. Para fundamentar o seu requerimento a parte exequente, por meio da petição e documentos de fls. 289/298, argumenta, basicamente, que a fraude à execução teria sido verificada na medida em que o coexecutado VALTER alienou o imóvel acima descrito em 02/12/2013, ao passo em que foi novamente incluído no polo passivo da presente ação em 27/06/2013. Argumenta, outrossim, que o coexecutado VALTER não teria reservado em seu patrimônio bens suficientes para saldar o crédito tributário espelhado no título executivo que acompanha a inicial. Aduz, finalmente, que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em momento anterior à relatada alienação, o que implicaria na presunção absoluta de fraude à execução. É o relatório do essencial. D E C I D O. Pois bem, nos casos em que se perquire eventual cometimento de fraude à execução pelo sócio incluído no polo passivo da execução fiscal por meio de decisão judicial, ao contrário do que pretende a parte exequente, há que se cotejar a data de sua citação e a data em que realizado o ato de disposição do bem. Outro não é o entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, REsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. 2. Com anparo do princípio da boa-fé objetiva, é válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante, sobretudo porque à época do negócio jurídico sequer havia construção sobre o bem. Incidência da Súmula n. 375/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186376/SC, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. - Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi recebido pelos embargantes em doação realizada em 02/09/2008 por Eloi Eugênio Tardin e sua esposa Izabel Paschoal Tardin, coexecutados no executivo fiscal suscitado. - Certo, ainda, que o crédito tributário exequendo restou inscrito em dívida ativa em 26/12/2005, constando como devedor Açogue Avenida de Martinópolis Ltda ME, conforme se verifica pela cópia da CDA colacionada às fls. 30/31. - Consta-se, ainda, que os coexecutados/doadores Eloi Eugênio Tardin e Izabel Paschoal Tardin foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal por decisão datada de 20/06/2008, sendo citados em 21/10/2008 (v. fls. 40/44). - À vista de tais elementos, forçoso concluir que a penhora havida sobre o imóvel de propriedade dos embargantes mostra-se legítima. - Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. - Entretanto, considerando que na espécie o crédito tributário exequendo foi inscrito em dívida ativa no nome da empresa executada Açogue Avenida de Martinópolis Ltda ME, deve ser considerada para tais efeitos, a data em que houve o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios Eloi Eugênio Tardin e Paschoal Tardin, ocorrida, na espécie, em 20/06/2008. Precedentes do C. STJ. - Desse modo, tendo a doação do bem ocorrido em 02/09/2008, após, portanto, o redirecionamento da execução fiscal aos doadores, evidenciada está a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 0358516620144039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial:1/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DO IMÓVEL DETERMINADA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO, MAS EFETIVADA APENAS APÓS A CITAÇÃO DO SÓCIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Em 18/06/1996, foi proferida a r. sentença homologatória do divórcio consensual, que decretou o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo. 2. Em 01/10/2001, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa MASTER ESTACIONAMENTOS S/A, sendo que em julho de 2003 foi determinada a inclusão do executado Carlos Alberto Soares Amora no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sócio da referida empresa. 3. Contudo, o executado Carlos Alberto Soares Amora, através da escritura lavrada em 27 de dezembro de 2004, no 1º Tabelião de Notas desta Capital, livro 2528, página 053, doou o imóvel penhorado à Guilherme Antonio Soares Amora e Bruno Soares Amora, bem como instituiu usufruto à Maria Neli Nogueira. 4. Assim sendo, cumpre observar que a homologação do divórcio consensual, no tocante à promessa de futura doação, não tomou efetiva a doação propriamente dita, que dependia de outros atos, tais como a lavratura de escritura pública e o registro. De fato, conforme constou do próprio acordo homologado, a doação, para se tornar efetiva, deveria ser feita por meio da necessária escritura pública, que somente foi lavrada em 27/12/2004, ou seja, em data posterior à admissão do executado Carlos Alberto Soares Amora no polo passivo do feito executivo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00341856420084030000, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial:1:02/02/2012) Convém, neste ponto, rememorar algumas passagens ocorridas no desenrolar do presente processo: Por meio da decisão de fls. 215/216, proferida em 24/03/2009, foi declarada nula a inclusão dos coexecutados MILTON FRANCISCO, VALTER JOSÉ FRANCISCO e ARMANDO MAGRI JÚNIOR na certidão de dívida ativa em execução, razão pela qual foi determinada a sua exclusão do polo passivo da ação. A parte exequente interps agravo de instrumento de tal decisão, recurso que foi distribuído sob o nº 0018943-60.2011.403.0000 e ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 250/252). A tal recurso foi negado provimento, operando-se o trânsito em julgado (fls. 300/308). Nada obstante, antes ainda do julgamento definitivo se sobredito agravo de instrumento, a parte exequente apresentou novo requerimento nestes autos (fls. 254/267 e fls. 270/273) com vistas à inclusão de VALTER JOSÉ FRANCISCO no polo passivo da ação, agora com fundamento na dissolução irregular da executada original (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). Tal pedido foi indeferido por este Juízo (fls. 269 e fls. 275/275-verso). Informada, a parte exequente interps novo agravo de instrumento, o qual recebeu o nº 0013751-78.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento para incluir VALTER JOSÉ FRANCISCO no polo passivo da presente ação, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 290/292-verso). Posto tal decisão ter sido proferida em 27/06/2013, a citação de VALTER JOSÉ FRANCISCO somente se efetivou em 08/06/2016, conforme se constata às fls. 312/313. A análise da certidão de registro do imóvel objeto da matrícula nº 22.830, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra/SP (trazida aos autos pela própria parte exequente - fls. 281/283-verso) demonstra que o ato de disposição que se quer ver declarado ineficaz foi realizado em 02/12/2013 (R.07/22.830 de 11/12/2013), antes, portanto, da citação do coexecutado VALTER JOSÉ FRANCISCO, a qual, repita-se, ocorreu em 08/06/2016 (fls. 312/313). Neste passo, como poa no documentação apresentada por ela própria, e na melhor forma do Direito, impossível o reconhecimento pleiteado pela parte exequente de fraude à execução. Desta maneira, à vista do quanto até aqui expendido, INDEFIRO o requerimento de fls. 289/298. Por consequência, providencie a Secretária as devidas anotações no sistema ARISP (fls. 285/285-verso). No mais, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056517-11.2005.403.6182** (2005.61.82.056517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVIX ENGENHARIA S/A X MARLIM AZUL COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS X CONSTRUTORA ROSANA LTDA X RUI COLLIN X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X SABINO CORREA RABELO X ELLOS JOSE NOLLI (SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA E MG078147 - MARCIO BELLO TAMBASCO E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E MG052583 - RICARDO ALVES MOREIRA)

1. Determino o despensamento dos autos nº 0057184-94.2005.403.6182, 0057157-14.2005.403.6182 e 0056500-72.2005.403.6182. Doravante os autos nº 0056500-72.2005.403.6182 serão processo-piloto dos

demais, prosseguindo-se a execução.

Providencie-se traslado de cópias necessárias do presente feito aos autos nº 0056500-72.2005.403.6182, tornando-os conclusos para despacho.

2. Em relação aos autos nº 0056517-11.2005.403.6182, intemem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º e 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sempre prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023036-86.2007.403.6182** (2007.61.82.023036-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S/C LTDA. (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Intime-se a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretária e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretária deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, executadas as hipóteses ali elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042002-97.2007.403.6182** (2007.61.82.042002-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVYNHOLAREIS) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 30/06/2010, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 26/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002032-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVERSO PRODUCOES S/C.LTDA. ME (SP312055 - JEFFERSON VIANA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/09/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 23/11/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014936-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIEH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por THIEH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - Massa Falida, por meio da qual se postula, em síntese, a exclusão da multa e dos juros, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 155/168). A exceção reafirma os argumentos expostos na exceção, nos termos da petição de fls. 175/178. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por consequente, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai do documento de fls. 170/173, foi a falência decretada em 10/02/2017, tendo a excipiente tido, por consequente, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 10/02/2017, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente incluiu a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013) Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrita: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de nova carta precatória, a ser cumprida na comarca de Vinhedo/SP, a fim de regularizar a penhora já realizada no rosto dos autos falimentares (processo n. 0001196-85.2011.8.26.0659), reduzindo o valor da penhora de R\$2.057.944,00 para R\$1.989.907,34. Instrua-se a referida carta com cópias da presente decisão, da petição de fls. 175/178 e da planilha de 133. Após, cumpra-se a decisão de fls. 154. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069501-12.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAN PERU S/A (SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Executado: LAN PERU LDA - CNPJ 08.650.540/0001-22

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 65/66: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00022745-7, por meio das instruções apresentadas pela exequente às fls. 65/66, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036098-18.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MASSA FALIDA DE SERMED SERVICOS HOSPITALARES SC LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Serméd - Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda. - Massa Falida, por meio da qual alega ausência de interesse de agir por parte da exequente, por não ter sido o crédito habilitado na falência. Postula, também, pela exclusão da multa e dos juros (fls. 31/37). As fls. 08/09 a executada já havia requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exceção se manifestou às fls. 48/59, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por consequente, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante informado pela própria excipiente, foi a falência decretada em 19/01/2012, tendo a excipiente tido, por consequente, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Em relação à alegação de falta de interesse de agir, razão não assiste ao excipiente. De fato, a quebra foi decretada em 19.01.2012, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seus artigos 6º, 7º e 76, prevê que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este Juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados: Lei nº 11.101/05 (...) Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O Juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (...) Quanto aos demais pedidos, também não merecem prosperar. Nesse ponto, a Lei nº 11.101/05, já citada, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa administrativa entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para aplicação das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao Juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 /DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação do juízo, somente poderão ser exigidos se, efetivo o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Por fim, no que tange à correção monetária, são aplicáveis os dizeres do artigo 1º, do Decreto Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de fls. 29.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068037-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Fls. 36/61: INDEFIRO a reunião de processos pleiteada pela parte executada, pois é entendimento desta Magistrada que o expediente pretendido não se mostra conveniente para a instrução processual, ainda que possa importar em relativo benefício para a parte no que concerne à garantia dos créditos em execução. Isso porque, extrai-se da redação do caput do artigo 28, da Lei 6.830/80, que a reunião de execuções fiscais não é uma imposição, mas sim uma decisão decorrente do livre convencimento do Magistrado. Outra não é a interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento foi cristalizado na sua Súmula de nº 515: a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Com efeito, a melhor interpretação do sobredito artigo 28 é aquela segundo a qual a reunião de diferentes execuções fiscais contra um mesmo devedor tem a finalidade de proporcionar a melhor administração das causas. Todavia, a vivência diária nesta Vara de Execuções Fiscais demonstra que raramente a reunião dos feitos executivos traduz-se em celeridade e economia processuais, implicando, no mais das vezes, em verdadeiro tumulto processual. Ademais, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de prejuízo a ser suportado pela parte executada em decorrência do indeferimento da reunião dos feitos, na medida em que, como cediço, o prêmio a ser pago pelo seguro garantia é calculado tomando-se por base, entre outras variáveis, o valor da quantia a ser segurada. Diante do quanto aqui decidido, resta prejudicada a análise da garantia apresentada pela parte executada, a qual extrapola o valor do crédito abrangido pela presente execução fiscal. Intimem-se a parte executada para que tenha ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte exequente para que cumpra o quanto determinado na parte final do despacho de fls. 34.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0029623-51.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X CIA/SAO GERALDO DE VIACAO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

1. Defiro o requerimento de fl. 71/72, ante os documentos comprobatórios juntados a fls. 76/120, e determino a inclusão da sociedade incorporadora da exequente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.624.611/0098-73. Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências. 2. Tendo em vista o depósito do valor da execução (cf. fl. 22), expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. 3. Diante dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Cálculos às fls. 142/143, expeça-se a RPV provisória em favor da exequente Empresa Gontijo de Transportes Ltda, com incidência de juros de mora de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF). Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017/CJF. Na ausência de manifestação ou concordância, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício e concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### Expediente N° 4085

#### EXECUCAO FISCAL

**0512408-98.1995.403.6182** (95.0512408-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fl. 08: defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido. O interessado deve comparecer em secretária para retirar a certidão referida, trazendo documento de identificação a fim de efetivar a retirada. Ressalto ao peticionário que a expedição de certidões do processo pode ser feita em secretária, mediante requisição direta no balcão de atendimento, não sendo necessário requerer desarquivamento dos autos para tal providência.

Por oportuno, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0517843-53.1995.403.6182** (95.0517843-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DAC VASCONCELLOS) X FOTÓPTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 300/302: Prejudicado o pedido formulado pela exequente, tendo em vista o despacho de fl. 292.

Publique-se o teor do despacho de fl. 292.

Teor do despacho:

1. Fls. 288/290 e 291: Defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0002933-86.2002.403.6100 (2002.61.00.002933-4. Número antigo) em trâmite perante a 11ª Vara Federal Civil, Subseção de São Paulo, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 290), de R\$ 942,10, com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.

2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível, Subseção de São Paulo, por correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE TERMO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem, bem como que informe se foi deferida a anotação da penhora ou sua impossibilidade.
3. Realizado o ato, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, através do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s), dando-lhe(s) ciência.
4. Deixo de conferir prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que a executada fez uso deste meio de defesa quando teve oportunidade (fl. 30).
5. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0513794-32.1996.403.6182** (96.0513794-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP392869 - CAROLEN MALDONADO DUARTE) X MARISA NOBILE DA SILVA X MILTON FERREIRA DA SILVA

Fls. 106/112: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal em tela.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527902-66.1996.403.6182** (96.0527902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(MASSA FALIDA)(SP207076 - JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X RICARDO AUDI(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X MARCO ANTONIO AUDI X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X RA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Fl 550: não conheço do documento juntado pela executada uma vez que, com a prolação da sentença de fls. 528/529, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional.

Tendo em vista a conversão dos metadados e inserção no PJE, remetam-se os autos físicos ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, uma vez que o presente processo passou a tramitar de forma eletrônica.

Publique-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0539047-22.1996.403.6182** (96.0539047-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI (MASSA FALIDA)(SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Companhia Gráfica P Sarcinelli - Massa Falida (fls. 162/175), na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. O excepto se manifestou pela petição de fls. 177/178v, tendo sustentado a ilegitimidade passiva da requerente e reafirmado a ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, assiste razão ao excepto no que concerne à ilegitimidade passiva da requerente, uma vez que a petição de fls. 162/175 não foi subscrita pelo administrador judicial da massa falida e tampouco houve pedido de juntada posterior de instrumento de mandato. Todavia, tendo em vista que a prescrição é matéria a ser apreciada de ofício pelo juiz, passo a analisar o pedido da excipiente. Não ocorreu a causa extintiva invocada. Como efeito, da remessa dos autos ao arquivo decorrente da suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 148v) até a decisão que suspendeu a execução por força da decretação da falência (fl. 159) não decorreu período suficiente para caracterizar a prescrição. De outra parte, é de se reconhecer que, uma vez suspenso o andamento do feito como decorrência da quebra, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, já que a satisfação do crédito depende do andamento do processo falimentar. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Exclamem-se os nomes dos advogados subscritores da exceção, com fundamento no artigo 104, 2º, do CPC. Sem condenação em honorários, já que a parte executada sequer compareceu aos autos com representação regular. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0548907-76.1998.403.6182** (98.0548907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X EMA PAULA BAPTISTA VAZ DE SOUZA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X MARIA DE FATIMA BAPTISTA VAZ DE SOUZA

Fls. 218/221: Considerando que os documentos apresentados pela executada não comprovam a quitação do débito, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 215.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047267-61.1999.403.6182** (1999.61.82.047267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Fl 292/verso: Diante da informação, providencie a executada a juntada de cópia da petição sob protocolo nº 201363870026135-1/2013.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 291.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054374-59.1999.403.6182** (1999.61.82.054374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fl 222: Em virtude do erro de impressão de fl. 221, reitero, na íntegra, o despacho retro:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@tr3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados como baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desativados, excetuadas as hipóteses elencadas.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058015-55.1999.403.6182** (1999.61.82.058015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KGM CONFECÇÕES LTDA(SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA E SP402389 - LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@tr3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados como baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desativados, excetuadas as hipóteses elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059656-78.1999.403.6182** (1999.61.82.059656-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA X MOSHE HELISKOWSKI X ZUI HELISZKOWSKI(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

FLS.255: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE,

de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065084-41.1999.403.6182** (1999.61.82.065084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMACRO COM/DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 11/20: intime-se o petiçãoário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal em tela.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037386-26.2000.403.6182** (2000.61.82.037386-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Intime-se a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040786-48.2000.403.6182** (2000.61.82.040786-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X K G M CONFECOES LTDA(SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA E SP402389 - LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS)

Fls. 08/16: não conheço do pedido. O petiçãoário sequer é parte nesta execução.

Entretanto, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente neste feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048759-15.2004.403.6182** (2004.61.82.048759-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SUDAMERIS ARREND MERCANTIL S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Executado: SUDAMERIS ARREND MERCANTIL S/A - CNPJ 47.193.149/0001-06 PA 1,10 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 171/173 e 175/177:

1. Fls. 171/173: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

3. Fls. 175/177: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00022455-5, por meio das instruções apresentadas pela exequente (cf. fls. 175/177), cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033263-09.2005.403.6182** (2005.61.82.033263-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DEATHAYDE JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO

Executado: PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA - CNPJ 47.836.838/0001-83

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

1. Publique-se o teor do despacho de fl. 152.

Teor do despacho:

FLS. 141/142 - Com razão a parte executada.

Com efeito, verifica-se que já no despacho proferido a fl. 95, foi reconhecido que os valores constritos a fls. 61/65 e depositados em conta judicial (fls. 89 e 91), perfaziam montante suficiente para garantia integral da execução.

Novamente tal circunstância foi reconhecida na decisão de fls. 124/125. Contudo, lamentavelmente, o juízo foi induzido em erro ao deferir o requerimento da exequente de fl. 126, com nova e indevida constrição via sistema Bacenjud.

Assim, considerando os argumentos acima, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos a fls. 133/134.

Após, tendo em vista o extrato atualizado das contas judiciais (fls. 136/139), e o saldo atualizado do débito, apresentado a fl. 140, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento da parte executada de conversão em renda dos valores em depósito. No que concerne à verba sucumbencial devida pela executada nos embargos, esta será objeto de cobrança naqueles autos, não devendo integrar o cálculo da dívida objeto deste feito.

Intimem-se.

2. Fls. 157/159: Defiro.

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 098, PA N° 2827/00, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão do depósito para a operação 635 (por meio de DJE), após proceda a conversão em renda, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 159 e 160, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício. Instrua-se com cópia de fls. 157/158.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054798-91.2005.403.6182** (2005.61.82.054798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

Fls. 119/137: Inicialmente, intime-se a subscritora de fls. 137, Dra. JUSSARA AP. BEZERRA RAMOS, OAB/SP 243250, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

No mesmo prazo, deverá a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003926-38.2006.403.6182** (2006.61.82.003926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ

Fls. 90/108: Inicialmente, intime-se a subscritora de fls. 108, Dra. JUSSARA AP. BEZERRA RAMOS, OAB/SP 243250, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

No mesmo prazo, deverá a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055044-53.2006.403.6182** (2006.61.82.055044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC - CNPJ 33.469.172/0028-88

#### ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fls. 241/242: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, em face da decisão de fls. 237/verso, alegando, em síntese, que a instituição bancária poderia incorrer em equívoco sobre o valor a ser efetivamente convertido em renda em favor da exequente, uma vez que na decisão em questão não constou expressamente tal valor.

2. Entendo ser razoável e pertinente a alegação da executada, razão pela qual acolho os embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 237/verso, de modo que passe a constar o expressamente o valor para transferência.

3. Assim, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal, do valor histórico de R\$ 20.446,07 em favor da União Federal, ATUALIZADO da data do depósito até a data da efetiva conversão, sendo que R\$ 15.596,86 (valor histórico) deverá ser direcionado à CDA 80.2.06.087104-80.

4. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 156 e 213 destes autos.

5. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo a efetivação da conversão determinada.

6. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Em seguida, voltemos os autos conclusos, conforme determinado às fls. 237/v.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026256-92.2007.403.6182** (2007.61.82.026256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(CNPJ 47.321.187/0001-99)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00024651-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.3.06.003530-23.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 229/230 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, impedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049790-94.2009.403.6182** (2009.61.82.049790-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fl 40: defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido. O interessado deve comparecer em secretaria para retirar a certidão referida, trazendo documento de identificação a fim de efetivar a retirada.

Ressalto ao petionário que a expedição de certidões do processo pode ser feita em secretaria, mediante requisição direta no balcão de atendimento, não sendo necessário requerer desarquivamento dos autos para tal providência.

Fl 39 e verso: intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014866-86.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARIA IVETE HOSAKA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036695-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043840-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP362195 -



Fls. 110/124: Não conheço do pedido. Não se pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC).

Retornemos os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 109.

Intime-se o peticionário de fl. 110.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049911-54.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP362862 - HAMIDA SOMOZA CALDERON MIYAZAKI) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a sentença já proferida às fls. 107, resta prejudicado o quanto requerido às fls. 152/154. Considerando, outrossim, que intimadas, as partes não interpuseram qualquer espécie de recurso contra sobredita sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se integralmente o quanto já determinado às fls. 146. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo (baixa em distribuição). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019832-58.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem. Por ora, suspenda-se o cumprimento do despacho retro.

A executada apresentou comprovante de depósito integral do débito (fl. 76), cujo valor corresponde ao cálculo apresentado pela exequente à fl. 59, requerendo a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação.

A conversão em renda fora deferida à fl. 86, em anuência ao pleito da exequente de fl. 79.

Sobreveio, porém, antes que se cumprisse a conversão, petição notificando o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito.

Sendo assim, intime-se a exequente para informar eventual desinteresse na quantia constricta, ou, esclarecendo o teor do acordo, ratificar a necessidade de conversão, fato que ensejaria o cumprimento do despacho de fl. 86.

Após, retornemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001522-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Fl. 200: Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora de percentual de faturamento da pessoa jurídica, ora executada, no endereço de fl. 203, em cumprimento ao despacho de fl. 155.

Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021506-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA CAPITANI (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ANA MARIA CAPITANI - CPF Nº 897.185.348-49

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00024831-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.1.12.063089-21.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 64/65 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar expressamente se possui interesse na manutenção da restrição de fls. 24/34, que recaiu sobre o veículo de titularidade da executada, PLACA EBS 1796, justificando a pertinência.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio do veículo supramencionado e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044876-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A. (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP390470 - ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA E SP413198 - BRUNA MARIA FAGUNDES DE SOUZA)

1. Fls. 827/859: mantenho a decisão de fl. 826 em todos os seus fundamentos.

2. Na referida decisão, foi determinado que a CEF promovesse a transferência do valor das custas judiciais de R\$ 1.915,38, a partir da conta 635.20241-1, para a Justiça Federal, transferência essa já determinada na sentença de fl. 801 e verso e 819.

3. O valor remanescente nas contas nº 635.59323-2 e 635.20241-1 será transferido para a executada, em conta que a própria parte indicará, como resta claro no despacho de fl. 826.

4. Ainda, repetindo o que está determinado na decisão de fl. 826, a expedição de novo alvará causará retrabalho a esta secretaria, desta forma a executada deve informar conta para transferência direta dos valores depositados às fls. 742/743 e 747/748, subtraindo-se da transferência as custas judiciais devidas à Justiça Federal, mencionadas no item 2.

5. Cumpra-se a expedição de ofício à CEF como determinado à fl. 826, para que providencie o levantamento para a Justiça Federal do valor das custas judiciais ali identificadas. Encaminhe-se como ofício cópia dessa decisão.

4. Após a executada informar conta para transferência de valores em seu favor, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 826.

6. Intime-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041882-73.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO GERON NETO (SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP

Executado: Angelo Geron Neto - CPF 954.251.878-15

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista as informações de fl. 61 (verso) e petição de fl. 62/63, é consenso que o valor constricto nos presentes autos fez parte do acordo de parcelamento. Sendo assim, impõe-se a conversão em renda deste numerário.

No que toca à quantia bloqueada nos autos da 12ª Vara de execuções fiscais, referente a outra ação em trâmite, subsiste a competência daquele juízo, cotejando as informações prestadas diretamente pela Executada, para decidir sobre o destino ou eventual liberação do valor, razão pela qual indefiro a expedição de ofício.

Assim, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 00489-8, ag 1370, banco CEF, conforme indicado à fl. 61 (verso).

Igualmente, remeta-se cópia da fl. 49, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o adimplemento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042788-63.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 161/162: indefiro a transferência de valores para a conta indicada à fl. 162, tendo em vista que é conta de propriedade da sociedade de advogados. A procuração de fls. 75/76 não outorga poderes para receber e dar quitação à referida sociedade.

Intime-se novamente o executado para cumprir o item 1 do despacho de fl. 160.

Ato contínuo, cumprida ou não a ordem supra, intime-se a exequente conforme item 2 de fl. 160.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021969-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATAI DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME (SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail

(FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretária deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043172-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Intime-se a parte executada, que requereu o desarmamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretária deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046940-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHAES DOS SANTOS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Vistos.Fls. 51/52: Trata-se de embargos de declaração, opostos por espólio de Vera Maria de Assis Moura Magalhães dos Santos, nos quais se alega que a decisão de fls. 48/49v não se manifestou sobre a aplicação da Súmula nº 392, do STJ, ao caso. Decido. Preliminarmente, tendo em vista a previsão contida no artigo 110, do CPC e o fato de ter o espólio comparecido espontaneamente aos autos, tenho no por citado, sendo desnecessária a adoção da providência prevista no artigo 313, 2º, inciso I, do mesmo diploma legal. Fixada essa premissa, é de se reconhecer que o caso em análise não comporta a aplicação da Súmula 392, do STJ, seja porque a executada Vera Maria de Assis Moura Magalhães dos Santos foi citada antes de seu falecimento, seja porque, nos termos do artigo 131, inciso III, do CTN, o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Cito, por oportuna, a lição de Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, 16ª edição, p. 1072: Espólio. O falecimento não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos. Responderá, então, o espólio. Realizada a partilha ou adjudicação e verificada posteriormente, a existência de créditos tributários, o Fisco buscará a sua satisfação, então, contra os sucessores, nos termos do inciso II. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Suspendo a execução nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Guarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o (s) executado (s) ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027789-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ Nº 00.968.443/0002-51

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00025089-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.6.16.123564-64.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002340-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Querendo que os autos da execução fiscal seja digitalizada, a parte interessada deverá requerer nos autos físicos. Int

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013524-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALILEO BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DESPACHO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.  
Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001405-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

**DESPACHO**

Intime-se a executada, da substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009117-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado, da manifestação do exequente. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0542376-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TROPICALESQUADRIAS LTDA. - ME, JOAO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte exequente requereu o desarquivamento dos autos físicos para início do cumprimento de sentença, sendo apenas determinada a inserção dos documentos digitalizados, assim, reconsidero o item 2 do despacho (ID 22781665).

Intime-se a exequente a dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC. Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TSA HOLDING S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

**DESPACHO**

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020243-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ciência ao executado.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016537-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013228-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta para discutir a cobrança de IPTU.

A parte executada alega em síntese, imunidade recíproca, pois o imóvel em questão integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 e alterado pela Lei n. 10.859/04.

Instada a manifestar-se, a exequente deixou decorrer “in albis” o prazo concedido para manifestação.

#### É o relatório. DECIDO.

A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(s) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma.

Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(s) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, “a”, da Constituição da República.

Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, “a”, da CF/88.

No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(s), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública.

A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais.

Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal – pessoa jurídica de direito privado, portanto – mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do preceito art. 150, VI, “a”/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos.

De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal).

Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional.

No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao “serviço postal” (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação – e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica *lato sensu*, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando – e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo – se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de “monopólio”, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado.

Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906).

Estas ilações – ou pelo menos a primeira – foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois ficara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, *tollitur quaestio*.

Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. **A similitude com o presente caso está nesse ponto – aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devem a ela reverter. Embora o programa seja concretizado – anormalmente, reconheça-se – por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º).**

Os argumentos acima esposados são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case* RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal”.**

Confira-se a ementa do julgado:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**I. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.**

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

(RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (“uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental”), e não de atividade econômica *stricto sensu*, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida.

Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. *In verbis*: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.” Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.

A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, “a” opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade “a tributos” e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTEPELLI (“Regime Jurídico Constitucional das Taxas”, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57:

*“Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do “arquetipo genérico” de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regratizes de incidência tributária.*

*Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal.*

*Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas “toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado” (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário).*

*Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria.”*

Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente execução ou à validade do título, pois a dívida ativa aqui representada consiste em imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015.

Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021662-61.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Francisco Morato para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2007 a 2009, do imóvel localizado à Rua Ulisses Guimarães, 689 – bloco B – ap. 24 – Jd. Rosa – Francisco Morato/SP.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional.

Alega ainda, que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito.

Por fim, alega que o débito estaria prescrito, em relação ao período de 2007 a 2009 (ID 17861321).

O exequente, intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, por meio das decisões de ID 17864367 e 19724756, defendeu a regularidade da cobrança (ID 22613301).

**Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.**

#### **I. Da prescrição do crédito tributário**

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORIALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inaputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos possuíam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como *opacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-na.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais detalhe.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "let this rule admit of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/html/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/html/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.



Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.* (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

#### **Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

A discussão trata de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2007 a 2009, cuja constituição do crédito mais antiga se deu em 31/12/2007 (ID 13249254 – p. 4).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/73, pelo juízo estadual, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada pelo juízo estadual em 26/01/2012 (ID 13249254 – p. 8) e se consumou em 04/05/2012 (ID 13249254 – p. 10), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 04/05/2012.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário mais antigo em 31/12/2007 e a citação da parte ocorrida em 04/05/2012, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **II. Da ilegitimidade Passiva**

Da análise da matrícula do imóvel (ID 17861322), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art.2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratamos §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004\).](#)

Ora, se o imóvel objeto da cobrança íntegra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

#### **III. Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)**

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunizantes dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétreia.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### Decisão

Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 851,61) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: CAMILA APARECIDA NEIX  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GILBER - SP377312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto no Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 12346

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003906-73.2008.403.6183** (2008.61.83.003906-5) - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000156-29.2009.403.6183** (2009.61.83.000156-0) - AUSONIA REDA LUPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-73.2009.403.6183** (2009.61.83.002397-9) - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002049-21.2010.403.6183** (2010.61.83.002049-0) - MANUEL ANTONIO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006195-08.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS REFULIA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005882-08.2014.403.6183** - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010361-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008605-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos comuns e o reconhecimento de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003988-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: D. H. M.  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 556/579

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0005821-11.2019.4.03.6301 e 5019668-92.2018.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

“Item b”, de ID Num 16370921 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI CASTRO LINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência, bem como da tutela de evidência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007933-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALI GREGÓRIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009967-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAODICEIA FERREIRA DA SILVA ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010079-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANA DE MENEZES BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nº's. 0008786-37.2007.403.6315 e 0004253-30.2010.403.6315.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque a parte interessada encontra-se recebendo mensalidade de recuperação até 2020, bem como **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001692-80.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS LOPES BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15801695: Assiste razão à PARTE IMPUGNADA no que tange à não incidência da prescrição, tendo em vista que não houve determinação para sua observância na sentença/acórdão, transitados em julgado, outrossim, houve fixação da data do requerimento administrativo consoante julgado de ID 12915714 – págs. 181/192.

No mais, devida a aplicação de juros de mora sobre as diferenças negativas, tendo em vista tratar-se de desconto extemporâneo, ora efetuado na conta que apura o montante devido.

Assim, ante o exposto, devolva-se COM URGÊNCIA os presentes autos à Contadoria Judicial para retificação do termo inicial de sua conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006188-11.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, WILLIAM YAMADA - SP222098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para Cumprimento de Sentença.

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, intime-se pessoalmente a executada, no endereço constante na inicial, para que cumpra o determinado no despacho de ID 12947531, pág. 145, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, ressaltando que há decisão de agravo pendente conforme ID 9665601.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CESTAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS em sua contestação (Pág. 3, de ID Num. 19389526), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos apresentados em contestação pelo INSS (ID Num. 14217988 - Pág. 12/13).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora na petição de ID 22497919 são idênticos aos quesitos anteriormente apresentados na petição de ID 16494182, os quais não haviam sido respondidos pelo perito, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE para que responda aos quesitos da parte autora constantes da petição de ID Num. 22497919, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretária, ainda, a intimação da Sra. Perita RAQUEL, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 22497945, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003529-10.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 17060199: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5015881-43.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença (mérito), bem como de decisão referente ao Agravo de Instrumento n. 5016341-30.2019.4.03.0000 da parte exequente, no que concerne ao indeferimento da expedição de requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013902-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS CINTRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.  
Tendo em vista a certidão ID 23023010 do SEDI, apresente a impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006385-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5002318-79.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12956635, p. 229/231, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006127-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 22928347: Expecam-se novos ofícios requisitórios, nos moldes dos ofícios ID 13526861, 13526860 e 13526873, com a retificação do campo mencionado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010324-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO NOVELLI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANDERMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS CHIESA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE CARNACHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012477-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZADOS SANTOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO APARECIDO ANDRETTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 20090435: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013909-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS DE AGUIAR - SP399854, KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478  
IMPETRADO: GERENTE CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 23031810 não se encontra assinado pela advogada substabelecida, Natalia Rodrigues dos Santos de Aguiar (OAB/SP nº 399.854).

Tendo em vista a certidão ID 23068477 do SEDI, apresente a impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013931-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.  
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8869

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005813-83.2008.403.6183** (2008.61.83.005813-8) - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007025-42.2008.403.6183** (2008.61.83.007025-4) - LAURINDO MAURO ROSSANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012678-25.2008.403.6183** (2008.61.83.012678-8) - JOSE LISBOA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001000-76.2009.403.6183** (2009.61.83.001000-6) - CECILIA CAMPOS MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006568-73.2009.403.6183** (2009.61.83.006568-8) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006745-37.2009.403.6183** (2009.61.83.006745-4) - MIRTES ANTUNES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007786-39.2009.403.6183** (2009.61.83.007786-1) - WALTER PASTORELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008843-92.2009.403.6183** (2009.61.83.008843-3) - AYAKO KIKUTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISAC ARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001604-03.2010.403.6183** (2010.61.83.001604-7) - CELIA CONCEICAO ORLANDINO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003488-67.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO PATRICK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004503-71.2010.403.6183** - ORAZI MARIA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005071-87.2010.403.6183** - CESAR MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011117-92.2010.403.6183** - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013734-25.2010.403.6183** - MARIA ISABEL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007871-54.2011.403.6183** - IRACEMA PEREIRA ALVIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007925-20.2011.403.6183** - RUI TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011709-05.2011.403.6183** - AGNELO GOMES DA SILVA(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012714-62.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO GRACIANO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004133-24.2012.403.6183** - OSCAR AMANDO DO NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006498-51.2012.403.6183** - EUGENIO TELES NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008655-94.2012.403.6183** - RONALDO FERREIRA DE LIMA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001385-82.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELAVELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/181.394.910-4.

Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007274-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR RUBENS MARINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS - PR49330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.  
Dessa forma, designo audiência para o dia **21 de novembro de 2019, às 15:00 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 23002371, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.  
Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001524-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE QUERUBIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 23077017: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória, bem como do Laudo Ambiental produzido no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-30.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO STEFANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20660537: Tendo em vista o alegado pela parte exequente, intime-se o INSS para que junte aos autos os documentos por ela requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 22148641: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVALDO MARQUES SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 22026001: Dê-se ciência ao impetrante.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.  
Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ZUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 16955910 juntando aos autos cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, em especial, dos seus documentos pessoais, bem com cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0015349-69.2019.403.6301, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009754-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005976-24.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA LEME, FERNANDO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20316439 e seguinte: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007716-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20110677 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE CARNACHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGEMIR MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012477-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZADOS SANTOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.J.F., incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.J.F.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008068-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22226335: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008814-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIJALMA ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19245704: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015566-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO LIMA SIMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20897597: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014416-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS VANILSON FERREIRA PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20158423: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017290-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA ROBLES CABRERA ORFEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20939679 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010324-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO NOVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013053-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ERIVAN BESSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 22448900 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009487-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO DOMINGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19716985.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVENTINO FILIAGI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 22775248 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Ao SEDI para inclusão de Heloisa Maria de Paula Filiagi como representante legal do autor, bem como para inclusão do Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017651-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARI ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fãculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicaçãõ de assistente tãcnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverã ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Cãdigo de Processo Civil.

Id n. 11734318: Defiro os quesitos apresentado pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realizaçãõ da pericia:

- 1 - O autor é portador de doençã ou lesãõ? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doençã ou lesãõ acarreta incapacidade para o exercicio de atividade que lhe garanta subsistãncia? Esta incapacidade é total ou parcial, temporãria ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possivel apontar a data de inãcio da doençã?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possivel apontar a data de inãcio da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptivel de recuperaçãõ ou reabilitaçãõ para o exercicio de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporãriamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliaçãõ do benefico por incapacidade temporãria?
- 7 - O autor estã acometido de tuberculose ativa, hanseniase, alienaçãõ mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doençã de paget (osteite deformante), sãndrome de deficiãncia imunolãgica adquirida (AIDS) e ou contaminaçãõ por radiaçãõ?
- 8 - O autor necessita de assistãncia permanente de outra pessoa?

Indico para realizaçãõ da mesma o profissional mãdico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66.

Os honorãrios periciais serãõ pagos por intermãdio do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ, nos termos da Resoluçãõ CJF n. 305/2014, em seu valor mãximo, face à complexidade da pericia.

Intimem-se as partes da realizaçãõ da pericia designada para o **dia 11 de dezembro de 2019, às 12:30h**, no consultãrio no consultãrio à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienãpolis - Sãõ Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horãrio e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à pericia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusãõ da prova.

Fica desde jã consignado que o laudo pericial deverã ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realizaçãõ do exame, e deverã ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citaçãõ do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

Sãõ PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5014308-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciãria Federal de Sãõ Paulo  
AUTOR: APARECIDA ROSARIA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Converto o julgamento em diligãncia.

A parte autora em epigrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente açãõ, sob rito ordinãrio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisãria, objetivando obter provimento jurisdiccional que determine a revisãõ do benefico previdenciãrio de aposentadoria por tempo de contribuiçãõ, NB 42/157.423.920-9, requerido em 30/08/2011, mediante o reconhecimento do perãodo especial de **08/10/1996 a 30/08/2011**, trabalhado na Associaçãõ Sanatãrio Sãrio Hospital do Coraçãõ.

Aduz que em 28/05/2018 requereu administrativamente a revisãõ do seu benefico, contudo, atã o ajuizamento desta açãõ, o INSS ainda nãõ havia analisado seu pedido.

Com a petiçãõ inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisãria e concedidos os beneficos da Justiã Gratuita (Id 10819526).

Regulamente citada, a Autarquia-rã apresentou contestaçãõ pugnano pela improcedãncia do pedido (Id 10958801).

Houve rãplica (Id 11825462).

É o relatãrio do necessãrio.



Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário requerido administrativamente, verifico, consoante consulta ao sistema PLENUS, que o referido benefício foi revisto em 03/2019, conforme extrato anexo.

Assim, diante da conclusão administrativa do pedido de revisão, converto o julgamento em diligência para que a parte autora manifeste se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, cópia da decisão do pedido de revisão administrativa.

Após a manifestação da autora, dê-se vista dos autos ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010749-54.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM LOPES DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12339990, p. 95 e p. 96), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor RS 11.238,31 (onze mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado para abril de 2018 – ID 12339990, p. 72/86.

Ao SEDI para retificação do nome da autora para **MIRIAN LOPES DUARTE** (ID 12339990, p. 103).

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014677-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANE DA GUIA PEREIRA MESSIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandando de citação, sem o cumprimento, em razão da limitação territorial para o cumprimento da diligência (1d retro), determino que seja expedida Carta Precatória ao Juízo de Iguape/SP para que seja realizada a citação da ré a Rosane da Guia Pereira, conforme determinado no Id n. 20062080.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON GONCALVES, SONIA REGINA NOVAES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Nelson Gonçalves e Sonia Regina Novaes Gonçalves** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, **Tamara Novaes Gonçalves**, ocorrido em **25/10/2011**, quando ela contava com 21 (vinte e um) anos de idade.

Afirmam os autores que dependiam economicamente de sua filha **Tamara Novaes Gonçalves**, pois sempre residiram juntos, sendo ela solteira, e que a sua ajuda era fundamental para o sustento da família. Esclarecem que requereram o benefício **NB 21/158.335.326-4** em **02/12/2011**, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação à falecida segurada.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão de gratuidade de justiça, assim como de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para concessão do benefício (Id. 10300860), postulando expressamente os Autores a concessão de pensão por morte com pagamento dos valores devidos desde a data do óbito da segurada.

Postulou-se também na inicial a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista o que afirma ser verdadeira a desídia e demora no pagamento do benefício devido, acarretando inenunciáveis transtornos aos Requerentes por não poder suprir suas necessidades mais básicas diante do indeferimento do pedido do referido benefício, haja vista o caráter alimentar da verba pensionista.

Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se a citação do réu (Id. 10540132).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 11285123).

A parte autora, manifestando-se em réplica, também requereu a produção de prova testemunhal (Id. 15466145), o que foi deferido por este Juízo (Id. 17490893).

Em 03/10/2019 foi realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento dos Autores e ouvidas as suas testemunhas, das quais, arroladas cinco delas, compareceram apenas três, tendo o Representante dos Autores manifestado sua desistência quanto à oitiva das demais.

#### É o Relatório.

#### Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que a falecida, à época de seu óbito, estava recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31-544.933.925-5), conforme demonstrado nos documentos que acompanharam a inicial (Id. 10301388 - Pág. 25).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente dos Autores, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso II, os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de pai e mãe dos Autores em relação à segurada falecida, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência, alvará de levantamento junto à Caixa Econômica Federal de valores referentes ao FGTS e PIS da segurada; e comprovante de pagamento de seguro em nome da mãe.

Em audiência realizada no dia **03/10/2019**, foi colhido o depoimento pessoal dos Autores, bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

Em seu depoimento, o Sr. Nelson Gonçalves, pai da falecida segurada afirmou não se lembrar do valor da remuneração de sua filha, mas afirmou que ele trabalhava naquela época como autônomo e ganhava cerca de seiscentos a setecentos reais, chegando até um mil reais. Disse também que sua esposa trabalhava, assim como todos os três filhos, mas que seu filho mais novo, o qual também veio a falecer no ano de 2014, não os ajudava, pois era muito jovem e consumia todo o seu pouco salário consigo mesmo.

O Autor afirmou ainda todos os três filhos colaboravam de uma certa forma para o sustento da família, sendo que Tamires, sua filha mais velha, que ainda mora com ele e sua esposa, os ajuda até hoje. Finalmente, esclareceu que precisou parar de trabalhar para cuidar de sua filha no período que antecedeu seu falecimento, além de deixar claro que a filha mais velha, Tamires, sempre trabalhou e sempre ajudou os pais mais que os irmãos.

A Autora, Sra. Sonia Regina Novaes Gonçalves, mãe da falecida segurada, por sua vez, esclareceu que Tamara era operadora de telemarketing e deveria ganhar em torno de um mil reais, mas que a renda da família era composta pelos salários dos pais e das filhas, exceto quando o pai deixou de trabalhar para cuidar da filha adoentada.

A testemunha Marcelo Paixão da Silva, afirmou que o filho mais novo do casal de autores trabalhava com ele fazendo bicos de ajudante de pedreiro, e que tal garoto lhe dizia que quem mais ajudava em casa era Tamara, não sabendo dizer, porém, se a outra filha, Tamires, trabalhava.

A segunda testemunha ouvida em audiência, Maria Leila dos Santos, afirmou que Tamara trabalhava com telemarketing, mas não soube dizer como eram feitas as divisões de despesas na casa dos Autores, afirmando apenas que Tamara ajudava os pais. Apesar de declarar-se mais amiga de Tamires, a filha mais velha dos autores, que estudava com a depoente, também trabalhava, e que ambas as filhas ajudavam os pais, mas o filho não, além de afirmar, por fim, que os Autores sempre trabalharam.

A terceira e última testemunha, Elmer Ataíde dos Santos, irmão da testemunha que o antecedeu, afirmou que sua irmã estudava com a filha mais velha, Tamires, não sabendo dizer com o que Tamara trabalhava, mas recordando-se que Tamires trabalhava em uma farmácia. Afirmo, ainda que os três moravam com os pais.

Consta do CNIS da Autora, Sra. Sônia Regina Novaes Gonçalves, trazido pelo INSS em sua contestação (Id. 11285126), que de julho de 2006 até agosto de 2018 a autora sempre recebeu cerca de um salário mínimo e meio como remuneração por seu trabalho, comprovando, assim que cinco anos antes do falecimento de sua filha, e até sete anos após tal fato, sempre trabalhou e teve renda própria.

Em pesquisa realizada junto ao CNIS, verificou-se que o pai da falecida segurada, Sr. Nelson Gonçalves, foi contribuinte individual de junho a dezembro de 1987, retomando suas contribuições somente em dezembro de 2011, as quais foram mantidas até dezembro de 2013, sendo que neste segundo período a contribuição se deu com base em um salário mínimo.

Pesquisando o CNIS da falecida segurada, constata-se que ela trabalhou de outubro de 2008 até abril de 2009, sendo remunerada com o valor equivalente a pouco mais que um salário mínimo, tendo retornado ao exercício de atividade remunerada em abril de 2010, assim permanecendo até passar a receber o auxílio-doença em outubro daquele mesmo ano, sempre tendo uma remuneração variável que na média atingia cerca de um salário mínimo e meio.

Pois bem, analisando a documentação apresentada aos autos, bem como os depoimentos prestados em Juízo, tenho que os relatos não foram suficientes para o convencimento de que a filha dos Autores, Tamara Novaes Gonçalves, ajudava de forma substancial nas despesas do lar.

É importante ressaltar que a dependência declarada em seguro de vida ou reconhecida em decisão judicial que liberou o pagamento de PIS e FGTS em favor dos pais da falecida segurada, não consistem em prova suficiente para comprovação da dependência econômica, haja vista trata-se de situação específica e regulada na legislação previdenciária.

Ademais, a prova documental carreada aos autos em nada comprova a dependência econômica dos pais em relação à filha, demonstrando apenas que os Autores e sua filha de fato residiam no mesmo endereço à época do óbito. Contudo, não há documento algum que comprove a efetiva dependência econômica, o que não seria possível de fazê-lo, aliás, com o pedido de encaminhamento de ofício ao Banco em que a segurada tinha conta para que apresente extratos de sua conta, a qual já fora encerrada por ocasião de seu falecimento.

Registre-se, aliás, que o próprio pai da segurada afirmou em seu depoimento pessoal que a filha mais velha, que ainda mora em companhia dos pais, era quem mais contribuía com as despesas da família, o que deixa claro que, ainda que Tamara prestasse alguma ajuda à família, pagasse esporadicamente algumas contas da casa, essa ajuda não caracteriza dependência econômica por parte dos Autores em relação à filha, mas tão somente demonstra que ela participava das contas em colaboração recíproca com os pais e irmãos.

Deste modo, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica dos autores em relação à falecida segurada, não fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Negado o pedido de concessão do benefício, com a manutenção da decisão administrativa da Autarquia Previdenciária, resta prejudicada a análise de eventual dano moral postulado pelos Autores na inicial.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAREGINA NAVES APOLONIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, o autor fez a opção pelo benefício a ser concedido na seara administrativa - NB 193.471.512-0, requerendo o prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais.

Decido.

Considerando que não houve saque dos valores relativos ao benefício NB 183.887.838-3, revogo a tutela antecipada concedida nestes autos e determino a implantação do benefício NB 193.471.512-0, se em termos.

Porém, tendo em vista que a parte autora optou pelo benefício requerido no âmbito administrativo, forçoso reconhecer que nada é devido a título de honorários sucumbenciais, uma vez que, conforme consta da decisão proferida pelo TRF-3 (Id. 12604600 - Pág. 16), a qual transitou em julgado, definiu-se expressamente que a *verba honorária, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa deve ser fixada em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.*

De tal maneira, devendo os honorários de sucumbência incidir exclusivamente em relação aos valores devidos até a sentença, no momento em que o segurado opta pelo benefício concedido administrativamente após tal ato, implica indiscutível renúncia aos créditos que teria até então, não havendo base de incidência para cálculo dos honorários pretendidos, conforme alegado na impugnação do INSS.

Assim, acolho a impugnação do INSS para declarar nada ser devido a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a AADJ com urgência para o cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**